



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	17
1ªSECAM - Pautas	17
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	17
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	21
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	24
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	25
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	25
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	60
2ªSECAM - Pautas	60
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	60
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	62
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	62
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	62
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	64
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	65
2ªSECAM - Atas	65
2ªSECAM - Acórdãos	65
ATOS DE RELATORIA	87
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	87
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	90
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	96
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	96
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	98
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	99
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	99
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	99
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	99
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	99
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	99
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	99
Conselheira Substituta MURYEL HEY	99
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	99
CORREGEDORIA-GERAL	100
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	100
OUIDORIA DE CONTAS	100
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	100
ATOS DIVERSOS	100
Resenhas de Distribuição	100
Editais	109
Despachos	109
Informações	110
Atos de Alerta Municipais	110
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	110
ATOS NORMATIVOS	110
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	110
GP - Despachos	110
GP - Termo de Ajuste de Gestão	110
GP - Portarias	110
LICITAÇÕES E CONTRATOS	111
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	112
Tribunal Pleno	112
Primeira Câmara	112
Segunda Câmara	112
Corregedoria-Geral	112
Ministério Público de Contas	112
Conselheiros – Diretores de Gabinete	112
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	112
Inspetorias de Controle Externo	112
Administrativo	112

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8,
EM 19 DE MARÇO DE 2025

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (19/03/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivos justificados, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do quorum. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 7, referente a Sessão realizada no dia 12 de Março de 2025, a qual foi homologada. Foi ressaltada a presença dos alunos do 5º ano do curso de Direito, do Centro Universitário UniOpet e da Professora Juliana Markendorf Noda. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 126270/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 126032/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi devolvido o Processo nº 660642/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu ao Colegiado, para cumprimento do disposto no art. 16, inciso LV, do Regimento Interno,

o Processo nº 139726/25, referente ao Projeto de Resolução que “Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativos aos processos de Execução Orçamentária do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal”. Para a relatoria do processo, foi designado o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 126270/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 126032/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do Processo nº 653349/24, de Consulta da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator apresentou seu voto, porém ao final do relato, foi solicitado vista pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao qual foi concedida. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 653349/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 522759/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 46515/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 592796/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, após devolução de vista, o julgamento do Processo nº 660642/20 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, por ausência de membro do Colegiado, o julgamento do Processo nº 475609/23 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ficou adiado a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento do Processos nº 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi retirado de pauta o Processo nº 359742/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e três minutos, (14h43), do dia dezoeno do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (19/03/2025), o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e seis de março de dois mil e vinte e cinco (26/03/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 10 E 14 DE MARÇO DE 2025

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (10/03/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 03, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias vinte e quatro a vinte e sete de março de 2025, a qual foi homologada. O Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 92150/25, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 728241/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 88811/25 e 94552/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 582100/22, na pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Na sessão virtual nº 3 deste Tribunal Pleno, durante a votação do Processo nº 583693/24, de Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou IMPEDIMENTO, portanto, foi convocado o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, para a composição de quórum de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, declarou IMPEDIMENTO no julgamento, do Processo nº 157750/15 de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi convocado o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição de quórum de julgamento. Comunicou, o ARQUIVAMENTO dos seguintes Processos 488399/24 - Representação, conforme Despacho nº 81/25-GCFAMG; 84450/25 - Representação, conforme Despacho nº 137/25-GCFAMG; 24996/25 - Representação, conforme Despacho nº 139/25-GCFAMG; 94129/25 - Representação, conforme Despacho nº 161/25-GCFAMG; 78484/25 - Representação, conforme Despacho nº 150/25-GCFAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 92150/25, de Membro do Tribunal, e o ARQUIVAMENTO dos Processos nºs 719943/24 – Denúncia – Município de Moreira Sales, conforme Despacho nº 232/25-GCILB e 976/25 – Representação – Município de Santa Terezinha de Itaipu, conforme Despacho nº 224/25-GCILB. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou a INCLUSÃO EM MESA do Processo de Pedido de Rescisão nº 728241/24, para apreciação de medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 178/25-GCJDMA e o ARQUIVAMENTO do Processo de Representação da Lei de Licitações nº 24392/25, conforme Despacho nº 57/25-GCJDMA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o cumprimento da decisão judicial proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça Estado do Paraná, nos termos

do Despacho nº 111/25 – GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou a INCLUSÃO EM MESA dos seguintes Processos 88811/25 – Representação – para Homologação de Cautelar – Município de Santa Helena, conforme Despacho nº 273/25 – GCMRMS; 94552/25 – Representação – para Homologação de Cautelar – Município de Rolândia, conforme Despacho nº 295/25 – GCMRMS; e o ARQUIVAMENTO do Processo nº 8121/25 – Representação, conforme Despacho nº 212/25 – GCMRMS. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o ARQUIVAMENTO do Processo nº 844675/24 – Representação do Município de Cianorte, conforme Despacho nº 47/25 – GCAZ. O Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO comunicou a INCLUSÃO EM MESA do Processo n. 582100/22– Admissão de Pessoal do Município de Almirante Tamandaré, para revogação de medida cautelar, conforme Despacho nº 7/25 – GCSJMAN. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os seguintes Processos nºs: *307084/24 (Conhecimento e improcedência), 583170/24 (Conhecimento e resposta), 233706/24 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 20931/25 (Homologação de Recomendações), 36609/25 (Homologação de Recomendações), 36641/25 (Homologação de Recomendações), 41637/25 (Homologação de Recomendações), 44415/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 47759/25 (Regular), 463244/23 (Conhecimento e improcedência), 777200/24 (Conhecimento e não provimento), 765848/24 (Conhecimento e não provimento), 154504/24 (Conhecimento e resposta), 583693/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 210966/23 (Conhecimento e procedência com determinações), *655763/23 (Conhecimento e provimento parcial), 506516/24 (Conhecimento e não provimento), 786659/24 (Conhecimento e não provimento), 92150/25 (Deferimento), 385319/21 (Conhecimento e resposta), 193235/22 (Conhecimento e procedência com determinações), *355867/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações _PVD_DA vencedora), *317705/24 (Conhecimento e improcedência), 340936/23 (Aprovação), *288276/24 (Regular), 304506/24 (Regular com ressalvas com recomendações), 410411/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 157750/15 (Retificação de acórdão), *519634/24 (Conversão do julgamento em diligência PVD_FC vencedora), 829315/24 (Conhecimento e não provimento), 28304/25 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; *617423/24 (Conhecimento e não provimento _PVD_FAMG vencedora), 757918/24 (Conhecimento e não provimento), *721174/24 (Conhecimento e procedência parcial _PVD_ILB vencedora), *20273/23 (Conhecimento e procedência com determinações _PVD_DA vencedora), *72457/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações _PVD_FC vencedora), 326674/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 365980/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), *466859/24 (Pelo arquivamento da Representação sem apreciação do mérito; Quanto à alegação de violação do item 10.4 do Edital de Licitação, pela improcedência da Representação _PVD_FAMG vencedora), 12343/25 (Homologação de Recomendações), 848824/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; *244620/11 (Regular com ressalvas PVD_AZ vencedora), 772500/24 (Conhecimento e não provimento), 26719/25 (Conhecimento e não provimento), 60763/25 (Deferimento), 40630/25 (Extinção por Perda do objeto), 427780/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 564610/23 (Arquivamento), 598267/24 (Conhecimento e improcedência), 543519/24 (Conhecimento e não provimento), *58900/24 (Conhecimento e improcedência), 362271/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 781932/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 399310/24 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 571628/24 (Conhecimento e provimento), 568635/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 518824/24 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. No julgamento do Processo nº *307084/24, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o julgamento foi presidido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da participação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no quórum em sessão anterior. O relator votou pela improcedência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela Procedência com determinação (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *655763/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo Provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu parcialmente do voto proposto pelo relator, apresentando voto afastando a aplicação de multas (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *355867/23 de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o julgamento foi presidido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da participação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no quórum em sessão anterior. O relator votou pelo conhecimento e Procedência parcial, com aplicação de multa (voto vencido em parte), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto afastando a aplicação de multa ao gestor, convertendo em recomendação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *317705/24, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a presidência da sessão foi assumida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da participação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no quórum em sessão anterior. O processo, referente a Representação, foi julgado com a apresentação de voto pela Improcedência, sendo este o voto vencedor. Acompanhado pelos

Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pela Procedência com determinação, o que resultou em voto vencido, acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *288276/24, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a presidência da sessão foi assumida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da participação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no quórum em sessão anterior. O processo, referente a Prestação de Contas Anual do Paraná Projetos, foi julgado com a apresentação de voto pela Regularidade, sendo este o voto vencedor. Acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto parcialmente divergente, posicionando-se pela Regularidade e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, o que resultou em voto vencido, acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *519634/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela conversão em diligência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *617423/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou seu voto pelo Provimento Parcial (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo Não Provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *721174/24, sob a relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a presidência da sessão foi assumida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da participação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no quórum em sessão anterior. No processo, referente a Pedido de Rescisão, o relator apresentou seu voto pelo Conhecimento e Procedência (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela Procedência parcial do Pedido de Rescisão, afastando a sanção de declaração de inidoneidade aplicada ao Senhor Bento Batista e a empresa Posto Juranda (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *20273/23 de Representação, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o julgamento foi presidido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da participação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no quórum em sessão anterior. O relator votou pela Procedência com determinação (voto vencido em parte). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu parcialmente do voto proposto pelo relator, apresentando voto acrescentando determinação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *72457/24 de Representação, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela Procedência com recomendação (voto vencido em parte). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, divergiu parcialmente do voto proposto pelo relator, apresentando voto acrescentando aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *466859/24 de Representação, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela Improcedência (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo arquivamento da representação (sem julgamento de mérito) quanto ao item 10.4 do edital de licitação e pela Improcedência da representação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *244620/11 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o julgamento foi presidido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da participação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no quórum em sessão anterior. O relator votou pela Regularidade com Ressalva com aplicação de multa (voto vencido em parte). O Conselheiro Augustinho Zucchi divergiu parcialmente do voto proposto pelo relator, apresentando voto afastando as multas propostas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *58900/24, sob a relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, a presidência da sessão foi assumida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da participação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no quórum em sessão anterior. O processo, referente a Pedido de Rescisão, foi julgado com a apresentação de voto pela Improcedência, sendo este o voto vencedor. Acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto, posicionando-se pela rescisão do Despacho de Homologação de Benefício nº 31/22 – CAGE/GP, em relação a revisão da aposentadoria da servidora Lindamir Pinto Santana, o que resultou em voto vencido, acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. Foi registrada a manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger: "Conforme manifestação objeto do

Parecer Ministerial nº 50/25-PGC, exarado em sede de nova audiência, é incontroversa constatação de que o ato de inativação da servidora requerente foi revisado pelo Município de Piraquara antes do decurso do prazo decadal quinquenal fixado no Tema nº 445 do STF e no Prejulgado nº 31. Conforme essa Corte já decidiu, o transcurso do prazo decadal alcança o ato revisional editado em prazo inferior a 5 anos. Configura-se, assim, a impossibilidade de novo pronunciamento desta Corte, nos termos do item VI do Prejulgado 31 e decisão unanime objeto do Acórdão nº 691/24-STP. Neste sentido, pode dever de ofício, cumpre-me informar que a Proposta de Voto Divergente se encontra em severa desconformidade com os precedentes dessa Corte, e em desacordo com os preceitos dos artigos 926 e 927 do CPC." No julgamento do Processo nº *518824/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, o relator apresentou sua proposta de voto pelo Conhecimento e Não Provimento (voto vencedor). Votaram acompanhando a proposta de voto apresentada pelo relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu, apresentando voto pelo Provimento parcial afastando a aplicação de multas (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 725854/24, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 481463/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 492043/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 259322/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 519154/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 332143/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 524867/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 346047/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 88811/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94552/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 724773/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 758507/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 254548/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 5114/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 29653/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 417149/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 43826/25, da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 842443/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 728353/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 769319/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 244171/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 522082/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 532282/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 483486/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 582766/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 759470/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 815930/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 152773/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 678708/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 505714/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 34903/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 661287/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 183857/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 849057/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 57932/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 153923/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 402460/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 496677/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 822230/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 184330/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 533718/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 582383/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 445010/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 207763/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 562559/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 493619/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 691607/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 739170/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 774332/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 789380/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 362804/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 561746/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi;

653560/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 818330/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 871070/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 141801/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 27958/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 22832/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 591099/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 698004/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 275042/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 703087/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 296194/12, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191868/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 618616/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 323560/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 434108/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 834467/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 558559/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 245771/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 307700/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 586633/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 627755/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 339292/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 396303/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 331007/24, da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 581593/24, da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 358509/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram deferidos os pedidos de nova audiência ao Ministério Público de Contas, nos Processos nºs: 728241/24 e 700436/23da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs 299685/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 680580/23 e 365181/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente os julgamentos dos Processos nºs 488665/21, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 756942/23, 815900/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 96810/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 341495/24, 765313/23, 681136/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 368539/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, aguardando proposta de voto do relator os julgamentos dos Processos nºs 38725/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 376108/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 582100/22, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foi solicitado adiamento pelo relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno, no julgamento dos Processos nºs 23175/25, 23922/25, 24767/25, 24775/25, 33243/25, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 111104/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficou adiado a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento do Processo nº 788309/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi retirado de Pauta o Processo nº 19527/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram retirados de pauta a pedido do relator, os Processos nºs: 837067/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi e 566632/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 599863/23 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo Conhecimento e resposta, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou divergência, pelo Não Conhecimento, acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Como o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o autor de um dos votos, o julgamento está sendo presidido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Do mesmo modo, foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 365777/24 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo Reconhecimento do acordo de parcelamento dívidas, bem como pela suspensão da Tomada de Contas Especial, até a quitação integral débito, com determinação de intimação à SEED, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou divergência, pela conversão em diligência, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. Como o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o autor de um dos votos, o julgamento está sendo presidido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Igualmente, foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 116041/24 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pela Improcedência da Representação, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou divergência, pela Improcedência, mas acrescentando determinação, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Como o Conselheiro Ivens Zschoerper

Linhares foi o autor de um dos votos, o julgamento está sendo presidido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia treze do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (10/03/2025), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias vinte e quatro e vinte e sete de março de dois mil e vinte e cinco (24/03/25 a 27/03/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-848824/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 516/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. 6ª Inspeção de Controle Externo. Corpo de Bombeiros Militar do Paraná. Gestão de Frota. Pela homologação. I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado por meio do Ofício nº 122/24-6ICE (peça 2), oriundo de fiscalização realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Nos termos do Relatório nº 5/2024-6ª ICE (peça 4), a fiscalização teve como objetivo “Avaliar a aplicação dos recursos públicos relativos à gestão da frota no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná”, tendo como objeto específico a gestão da frota do Corpo de Bombeiros paranaense.

Concluída a auditoria, a 6ª Inspeção identificou 19 (dezenove) achados, que resultaram na proposição de 41 (quarenta e uma) recomendações, concentrados apenas na entidade supracitada, sintetizadas nos quadros de recomendações acostado aos autos na peça 3.

Apresentada a proposta de homologação das recomendações[1], mediante o Despacho nº 31/25-GCFSC (peça 17), determinei a autuação do então procedimento como Processo de Homologação de Recomendação e sua distribuição, nos termos do disposto no art. 333, § 7º, da norma regimental[2].

II. FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente exponho que o processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Pois bem. Consoante relatado, a 6ª Inspeção de Controle Externo realizou auditoria relativa à gestão da frota da Polícia Militar do Paraná, com vistas à avaliação da aplicação dos recursos públicos relativos à gestão dos meios de transporte vinculados à Força.

Como resultado dos trabalhos, foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 19 (dezenove) achados, que, subdivididos, totalizaram a proposição de 41 (quarenta e uma) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 deste expediente.

III. VOTO
Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações ao Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, reproduzidas em anexo.

Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[5] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

Feito isto, remetam-se o feito ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório nº 4/2024-6ª ICE (peça 5), para ciência e providências que julgarem pertinentes, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública do Ministério Público do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Achado 1		
Achado: Inoperância para destinação de veículos inservíveis e veículos colocados à disposição para leilão		
Recomendação 1.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Instituir regulamento sobre a utilização dos pátios destinados ao armazenamento dos veículos danificados, a fim de evitar acúmulo de água e proliferação do mosquito da dengue. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento oficial, aprovado e publicado, que estabeleça as diretrizes para o uso dos pátios de armazenamento. O documento deve incluir orientações específicas sobre a prevenção do acúmulo de água, medidas para evitar focos de dengue e responsabilidades dos envolvidos na gestão do pátio, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-** ou quem vier a	

(SESP)	substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.4		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Adequar a situação de armazenamento dos pátios, com base em regulamento previsto, como forma de proteger os veículos danificados de acumularem água a fim de evitar proliferação do mosquito da dengue. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação dos relatórios de vistorias realizadas após as adequações, comprovando que as mudanças implementadas estão em conformidade com o regulamento (esses relatórios devem destacar a ausência de água acumulada e a conformidade das novas práticas com as normas de prevenção de dengue), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.7		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar treinamento com todos os agentes que atuam no gerenciamento da frota sobre as normas e procedimentos indispensáveis para realização de leilões. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Registros de presença dos agentes nos treinamentos, materiais didáticos utilizados durante as sessões, certificados de conclusão emitidos aos participantes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.8		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Levantar todos os veículos inservíveis com cessão de uso, e dar a sua devida destinação, a fim de desocupar os pátios. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Elaboração de inventário completo dos veículos inservíveis identificados em cessão de uso, acompanhado de documentação que detalha as ações de destinação realizadas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.12		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Assinar termo de compromisso com a autoridade competente de cada unidade programática estabelecendo metas para o biênio seguinte para redução da quantidade de veículos inservíveis nos pátios. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento		

Interno, mediante Apresentação de termos de compromisso assinados com a autoridade competente de cada unidade programática, detalhando as metas para a redução de veículos inservíveis nos pátios para o biênio seguinte, acompanhados de registros de reuniões de definição das metas, planos de ação com cronogramas e responsáveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.14		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar termo de cooperação com as unidades programáticas para descentralizar a responsabilidade na elaboração do processo de leilão. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Assinatura de termos de cooperação com as unidades programáticas (o documento deve incluir as responsabilidades específicas atribuídas a cada unidade), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Achado 4		
Achado: Inventário desatualizado referente a frota por departamento da SESP		
Recomendação 4.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar inventário dos veículos em uso e dos inservíveis, efetivando o respectivo registro em sistema informacional. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do inventário devidamente preenchido, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Achado 5		
Achado: Ausência de Plano de Contingência, elaborado pela SESP, com definição de planos de ação para os principais eventos e ocorrências urgentes que comprometam a organização em lidar com situações de alto risco e necessidades de atendimento imediato		
Recomendação 5.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar estudo com uma equipe multidisciplinar composta por especialistas em segurança, comunicação e gestão de crises para liderar a elaboração do Plano de Contingência. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do estudo multidisciplinar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do	Manoel Vasco de Figueiredo	Mikeil Petrus Abi Abib,

Paraná	Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 5.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar um Plano de Contingência informando as principais áreas de crise potencial.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do Plano de Contingência, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 5.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar a divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação oficial, como por exemplo a intranet.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação da divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 6

Achado: Falta de ações, por parte do Controle Interno, relacionadas às questões que envolvem a Gestão de Frota, com a finalidade de prevenção ou detecção, em tempo hábil, de erros ou irregularidades relevantes

Recomendação 6.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Inserir um plano de trabalho de auditoria periódica específica focada na gestão de frota para identificar problemas recorrentes, práticas inadequadas e oportunidades de melhoria.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do plano de trabalho pormenorizado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 6.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Estruturar os quadros de servidores dos controles internos para ajustá-los às necessidades de acompanhamento, organização e execução da programação de auditorias operacionais e patrimoniais da frota pública nas unidades administrativas sob seu controle.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação da estruturação dos quadros de servidores dos controles internos, nos termos da recomendação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 6.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar relatórios por ocasião da fiscalização da frota sob sua área de atribuição, conforme planos de trabalho de auditoria realizados para o biênio.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatórios periódicos de auditoria elaborados pelos servidores dos controles internos, demonstrando a execução das auditorias operacionais e patrimoniais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 7

Achado: Inexistência de atos normativos disciplinando as atividades de registro e utilização de equipamentos de transporte da frota pública

Recomendação 7.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar ato normativo que regulamente e padronize o gerenciamento e o registro de utilização da frota, estabelecendo os respectivos responsáveis e suas atribuições e a rotina administrativa para solicitação e uso das viaturas.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Ato normativo publicado nos termos da recomendação, prevendo regras e procedimentos, no mínimo, sobre: (i) registro da quilometragem, do servidor ao qual a viatura foi distribuída, do trajeto e tempo de deslocamentos (origem e destino, com local e horário); e (ii) justificativas para o uso dos veículos em situações excepcionais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 12

Achado: Falta de pátio adequado para estacionamento dos veículos de investigação. Condições inadequadas para armazenamento de veículos

Recomendação 12.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar levantamento sobre a atual situação dos pátios da frota, incluindo informações acerca da existência de cobertura, iluminação, drenagem e piso adequados para o armazenamento de veículos.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório contendo informações sobre os locais de armazenamento, a quantidade de veículos armazenados e sua atual condição de acordo com os parâmetros solicitados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do	Manoel Vasco de Figueiredo	Mikeil Petrus Abi Abib,

Paraná	Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 12.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar plano de implementação de medidas para saneamento das eventuais deficiências apontadas no relatório decorrente da recomendação n.º 12.2. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do plano de melhorias e obras a serem realizadas nos pátios onde foram constatadas deficiências, visando ao correto armazenamento e preservação das viaturas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 18		
Achado: Viaturas com plotagens em condições precárias		
Recomendação 18.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar levantamento de todos os veículos que estejam com identidade visual em condições precárias ou inadequadas. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de planilha com a relação de todos os veículos que têm identificação visual prejudicada, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 18.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar plano de renovação de plotagens em situação crítica, com base na previsão orçamentária. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de plano de renovação de plotagens consideradas críticas, levando em conta aspectos de nível de precariedade do grafismo e de previsão orçamentária, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 22		
Achado: Falta de compartilhamento de informações acerca de veículos disponíveis para transferência		
Recomendação 22.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Definir instrução de trabalho para realização de transferência de veículos entre unidades internas, estabelecendo procedimentos para o registro adequado das informações.		

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da instrução de trabalho sobre transferências entre unidades programáticas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 23		
Achado: Falta de identificação (visual/física) dos veículos utilizados para atividades administrativas, relevando as especificidades de trabalho de campo de cada força policial		
Recomendação 23.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar plotagem de veículos utilizados na atividade administrativa com brasão do Estado e identificação "a serviço do Estado do Paraná", ressalvados os veículos de placa especial. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de lista contendo informações individuais de cada veículo devidamente identificado e a qual força policial pertencem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 23.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar inspeções in loco a fim de identificar veículos de uso administrativo descaracterizados. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório contendo os veículos que foram efetivamente identificados e suas descrições gerais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 25		
Achado: Ausência de estepes em viaturas destinadas a policiamento ostensivo e em ambulâncias do Corpo de Bombeiros		
Recomendação 25.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Instituir, nas unidades setoriais, controle por meio da aplicação de um checklist para manutenção preventiva e corretiva, visando à avaliação periódica veicular. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Demonstração da efetiva implementação do checklist de controle da manutenção preventiva e corretiva, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.

Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.
--------------------------------------	--

Achado 27		
Achado: Procedimento demorado para solicitação de serviço de lavagem de veículos, especialmente veículos pesados		
Recomendação 27.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Instaurar processo administrativo pela autoridade competente para apuração de responsabilidades e eventual aplicação de sanção administrativa à contratada pelo serviço de lavagem, limpeza e higienização, decorrentes de atrasos generalizados. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do processo administrativo pela autoridade competente, convocando a Contratada pelo eventual descumprimento das cláusulas contratuais e aplicando as sanções previstas contratualmente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 30		
Achado: Deficiência de regulamentação (parâmetros e normas) na disponibilização de veículos para as forças policiais e para as localidades		
Recomendação 30.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar regulamento que preveja parâmetros, critérios e condicionantes para a disponibilização e distribuição eficiente de veículos às unidades locais da própria força policial. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado que inclua parâmetros de otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros da unidade programática, e que objetive, expressamente, promover a celeridade do serviço e do atendimento e garantir equidade na distribuição de veículos de acordo com as necessidades comprovadas de equipamentos em segurança pública, por localidade, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 31		
Achado: Deficiência no controle de utilização de veículos (diário de bordo ou semelhantes)		
Recomendação 31.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Prever em regulamento procedimento de controle periódico da utilização dos veículos, a ser realizado a partir do monitoramento do registro dos dados previstos no ato normativo referido no achado n.º 7. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado, elaborado a partir das considerações do achado e da expertise em governança de dados e em sistematização e monitoramento de gestão operacional, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 32		
Achado: Falta de designação de fiscais locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção com a empresa "PRIME"		
Recomendação 32.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Designar, por ato formal e publicado, conforme previsão dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, todos os fiscais descentralizados e locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção e seus substitutos. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da relação de todos os fiscais e dos respectivos atos de designação publicados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 32.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Comunicar expressamente os servidores designados, com a disponibilização da documentação referente ao contrato, e o Departamento de Gestão do Transporte Oficial (DETO). O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da comunicação formal aos servidores designados e da identificação oficial ao DETO, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP ou outra norma que venha a substituí-la, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Achado 33		
Achado: Falta de controle sobre o plano de manutenção preventiva a ser elaborado pela contratada		
Recomendação 33.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Requisitar à empresa responsável pelos serviços de manutenção da frota a elaboração do plano de manutenção preventiva, por veículo da frota da unidade programática, conforme previsão do contrato de manutenção. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do plano de manutenção preventiva elaborado, por veículo da frota, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 33.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Validar o plano de manutenção preventiva conforme a política de manutenção da unidade, o tipo de utilização e a intensidade de uso dos veículos. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Validação formal do plano de manutenção, atestando se converge com a política de manutenção da força, o tipo de utilização e a intensidade de uso dos veículos (caso a empresa responsável não tenha elaborado, encaminhar as anotações da ocorrência e as determinações de ações para a regularização da falha), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo	Controlador Interno

	atendimento da Recomendação da Fiscalização	
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 34		
Achado: Deficiência no planejamento financeiro da manutenção preventiva		
Recomendação 34.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Levantar e sistematizar, anualmente, as exigências financeiras de manutenção preventiva da força policial e de suas unidades locais, a partir de comunicações entre a direção e os responsáveis locais em que sejam indicadas as necessidades reais e potenciais da frota no exercício subsequente. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Demonstração de realização de consultas periódicas pela direção da unidade programática com os gestores e fiscais do contrato de manutenção e demais responsáveis eventuais pela frota, com a solicitação de sugestões e a indicação de necessidades financeiras para a manutenção preventiva, fundamentada em inspeções regulares, dados históricos e parâmetros objetivos, como quilometragem percorrida, idade da frota, gasto com pneus, troca de óleo, verificações de segurança, substituição de peças desgastadas, termos do plano de manutenção preventiva sob responsabilidade da contratada, e outros que os gestores entendam cabíveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 34.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar plano financeiro formal anual, com indicação do desembolso mensal, que defina o saldo necessário para a manutenção preventiva, contemplando cada unidade local, a partir de critérios objetivos definidos pelas diretorias responsáveis da força policial. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolos contendo planejamentos financeiros da manutenção preventiva para o exercício subsequente, com a indicação dos respectivos desembolsos mensais, e o estabelecimento de critérios objetivos como quilometragem percorrida, idade da frota, tempo médio entre as manutenções, durabilidade de componentes críticos (pneus, óleo, autopeças etc.), termos do plano de manutenção preventiva sob responsabilidade da empresa contratada, histórico de despesas, e outros que os gestores entendam cabíveis e que não se refiram a manutenções corretivas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 35		
Achado: Deficiência do controle de qualidade, por parte da Administração, sobre o serviço de manutenção prestado		
Recomendação 35.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Comunicar formalmente a empresa "Prime" solicitando a entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de todas as despesas e o atendimento dos objetivos previstos na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da comunicação formal feita à empresa contratada "Prime", contendo o requerimento de entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de despesa e para os fins do previsto na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, artigo 5º, incisos III, IV, VII e VIII, artigo 6º, incisos III, V e VI, e artigo 13, inciso II, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 35.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Estabelecer e executar procedimentos internos para monitoramento e avaliação dos serviços de manutenção, nos termos do plano de fiscalização continuada previsto pela Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Relatórios periódicos de Plano de Fiscalização continuada encaminhados (i) pelos fiscais do contrato ao respectivo gestor, (ii) e pelo gestor à Direção da SESP, contendo os dados e informações previstos na Resolução n.º 10.506/2021 do DETO/SEAP (ou outra que venha a substituí-la), especialmente no artigo 17 e Anexo I (incluindo a coleta de dados por meio de questionários de fiscalização, a verificação da regularidade dos procedimentos relativos à execução das ordens de serviço, além de medidas corretivas em caso de descumprimento ou de problemas constatados), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo De Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo De Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 35.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Verificar a aplicação da utilização de papéis de trabalho no controle de qualidade da manutenção, nos termos da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de relatórios de fiscalização pelo controle interno sobre a utilização dos papéis de trabalho, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 35.4		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Proporcionar capacitação técnica sobre mecânica e manutenção preventiva aos gestores e fiscais de contrato. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Cursos oferecidos pela SESP ou disponibilizados pela contratação de instituições especializadas, com o propósito de garantir que os gestores e fiscais tenham o conhecimento técnico necessário para avaliar adequadamente a qualidade dos serviços prestados pela empresa contratada e oficinas credenciadas, detectar possíveis falhas e proceder à regularização dos problemas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 36		
Achado: Falta de parâmetros objetivos para definir se um veículo inservível é de circulação ou sucata		
Recomendação 36.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Disponibilizar na intranet o curso de capacitação EAD sobre avaliação de inservibilidade dos veículos da frota. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Certificado que evidencie que o curso foi disponibilizado na intranet, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 40		
Achado: Carência de equipamentos destinados à execução das atribuições do Corpo de Bombeiros		
Recomendação 40.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar um levantamento de necessidades de veículos, como ambulâncias e camionetes para busca e salvamento, em todos as unidades locais, considerando as demandas reais e potenciais. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Realização de estudos e levantamentos que devem ser registrados documentalmente e encaminhados para as direções e os comandos responsáveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 40.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar estudos de dimensionamento e viabilidade orçamentário-financeira para a disponibilização de veículos necessários para o atendimento de demandas da unidade programática. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento dos levantamentos formalizados das finanças da unidade para determinar a viabilidade de incluir as recomendações no plano orçamentário, considerando as restrições financeiras e prioridades organizacionais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 40.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Disponibilizar ao 1º Grupamento de Bombeiros ambulâncias na quantidade suficiente e em condições avaliadas como adequadas. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo	Controlador Interno

	atendimento da Recomendação da Fiscalização	
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 40.4		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Disponibilizar ao 5º Grupamento de Bombeiros ambulâncias na quantidade suficiente e em condições avaliadas como adequadas. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 40.5		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Disponibilizar ao 5º Grupamento de Bombeiros caminhonetes para busca e salvamento do tipo "ABS" (Auto Busca Salvamento). O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não ser(em) necessária(s), apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Manoel Vasco de Figueiredo Júnior – Gestor principal do órgão ***.278.339-**, ou quem vier a substituí-lo.	Mikeil Petrus Abi Abib, ***.122.639 -**, ou quem vier a substituí-lo.
Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	Flávio Ferreira Machado – Gestor operacional da frota ***.608.529-**, ou quem vier a substituí-lo.	

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES ao Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, vez que em consonância com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[7], na forma acima reproduzida;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[8] e, na sequência, à 6ª Inspeetoria de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[9];
III – encaminhar o feito ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório n.º 4/2024-6ª ICE (peça 5), para ciência e providências que julgarem pertinentes, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública do Ministério Público do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: *Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.*

2. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição: (...) *§ 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.*

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...) *§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.*

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) *XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;*

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: *I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*

6. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

7. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) *XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;*

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: *I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*

9. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº:-12343/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 517/25 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. 6ª Inspetoria de Controle Externo. Polícia Civil do Estado do Paraná. Gestão de Frota. Pela homologação.

I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Homologação de Recomendações, encaminhado por meio do Ofício n.º 05/2025 (peça 2), sugerindo a proposição de 44 (quarenta e quatro) recomendações, que resultam da fiscalização realizada pela equipe junto à Polícia Civil do Paraná e Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, com o objetivo de avaliar a gestão da frota, recomendar ações de melhoria e adoção de práticas, visando o aperfeiçoamento da política pública de segurança.
Apresentada a proposta de homologação das recomendações[1], mediante o Despacho n.º 32/25 - GCFSC (peça 22), determinei a atuação do então procedimento como Processo de Homologação de Recomendação e sua distribuição, nos termos do disposto no artigo 333, § 7º, do Regimento Interno[2].

II. FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, exponho que o processo de Homologação das Recomendações, cujo objetivo é a melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].
Consoante relatado, a 6ª Inspetoria de Controle Externo realizou auditoria junto à Polícia Civil do Estado do Paraná, com o objetivo de avaliar a aplicação dos recursos públicos relativos à gestão da frota no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná.
Como resultado dos trabalhos, realizado o Relatório de Auditoria n.º 06/2024 - 6ª ICE (peça 4), que apontou 20 (vinte) achados que indicam a necessidade de melhorias e otimizações no âmbito da gestão de frotas, sugerindo assim a proposição de 44 (quarenta e quatro) recomendações, conforme quadros expostos na peça n.º 3 deste processo.

III. VOTO
Considerando a conformidade das recomendações com as disposições legais e regimentais aplicáveis a matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações à Polícia Civil do Paraná, compiladas na peça 3, reproduzidas em anexo.
Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[5] e, na sequência, à 6ª Inspetoria de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[6].
Feito isto, remetam-se o feito ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório de Auditoria n.º 06/2024 - 6ª ICE (peça 4), para ciência e providências que julgarem pertinentes, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Achado 1		
Achado: Inoperância para destinação de veículos inservíveis e veículos colocados à disposição para leilão		
Recomendação 1.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Instituir regulamento sobre a utilização dos pátios destinados ao armazenamento dos veículos danificados, a fim de evitar acúmulo de água e proliferação do mosquito da dengue.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento oficial, aprovado e publicado, que estabeleça as diretrizes para o uso dos pátios de armazenamento. O documento deve incluir orientações específicas sobre a prevenção do acúmulo de água, medidas para evitar focos de dengue e responsabilidades dos envolvidos na gestão do pátio , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Silvio Jacob Rockenbach – Gestor principal do órgão *** 687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, *** 992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota *** 507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.4		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Adequar a situação de armazenamento dos pátios, com base em regulamento previsto, como forma de proteger os veículos danificados de acúmulo de água a fim de evitar proliferação do mosquito da dengue.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação dos relatórios de visitas realizadas aos adendos, comprovando que as mudanças implementadas estão em conformidade com o regulamento. Esses relatórios devem destacar a ausência da água acumulada e a conformidade das novas práticas com as normas de armazenamento de dengue , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Silvio Jacob Rockenbach – Gestor principal do órgão *** 687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, *** 992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota *** 507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.8		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Levantar todos os veículos inservíveis com cessão de uso, e dar a sua devida destinação, a fim de desocupar os pátios.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Elaboração de inventário completo dos veículos inservíveis identificados em cessão de uso, acompanhado de documentação que detalha as ações de destinação realizadas , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Silvio Jacob Rockenbach – Gestor principal do órgão *** 687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, *** 992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota *** 507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.12		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Assinar termo de compromisso com a autoridade competente de cada unidade programática estabelecendo metas para o biênio seguinte para redução da quantidade de veículos inservíveis nos pátios.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de termos de compromisso assinados com a autoridade competente de cada unidade programática, detalhando as metas para a redução de veículos inservíveis nos pátios para o biênio seguinte, acompanhados dos registros das reuniões de definição das metas, planos de ação com cronogramas e responsáveis , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Silvio Jacob Rockenbach – Gestor principal do órgão *** 687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, *** 992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota *** 507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.14		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar termo de cooperação com as unidades programáticas para descentralizar a responsabilidade na elaboração do processo de leilão.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Assinatura de termos de cooperação com as unidades programáticas. O documento deve incluir as responsabilidades específicas atribuídas a cada unidade , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Silvio Jacob Rockenbach – Gestor principal do órgão *** 687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, *** 992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota *** 507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Achado 4		
Achado: Inventário desatualizado referente a frota por departamento da SESP		
Recomendação 4.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar inventário dos veículos em uso e dos inservíveis, efetivando o respectivo registro em sistema informacional.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do inventário devidamente preenchido , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Silvio Jacob Rockenbach – Gestor principal do órgão *** 687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, *** 992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota *** 507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 5		
Achado: Ausência de Plano de Contingência, elaborado pela SESP, com definição de planos de ação para os principais eventos e ocorrências urgentes que comprometam a organização em lidar com situações de alto risco e necessidades de atendimento imediato		
Recomendação 5.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar estudo com uma equipe multidisciplinar composta por especialistas em segurança, comunicação e gestão de crises para liderar a elaboração do Plano de Contingência.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Encaminhamento do estudo multidisciplinar</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 5.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Elaborar um Plano de Contingência informando as principais áreas de crise potencial.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Elaboração do Plano de Contingência</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 5.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar a divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação oficial, como por exemplo a intranet.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Comprovação da divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Achado 6		
Achado: Falta de ações, por parte do Controle Interno, relacionadas às questões que envolvem a Gestão de Frota, com a finalidade de prevenção ou detecção, em tempo hábil, de erros ou irregularidades relevantes		
Recomendação 6.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Inserir um plano de trabalho de auditoria periódica específica focada na gestão de frota para identificar problemas recorrentes, práticas inadequadas e oportunidades de melhoria.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Encaminhamento do plano de trabalho pormenorizado</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 6.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Estruturar os quadros de servidores dos controles internos para ajustá-los às necessidades de acompanhamento, organização e execução da programação de auditorias operacionais e patrimoniais da frota pública nas unidades administrativas sob seu controle.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Comprovação da estruturação dos quadros de servidores dos controles internos, nos termos da recomendação</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 6.3		

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Elaborar relatórios por ocasião da fiscalização da frota sob sua área de atribuição, conforme planos de trabalho de auditoria realizados para o biênio.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Apresentação de relatórios periódicos de auditoria elaborados pelos servidores dos controles internos, demonstrando a execução das auditorias operacionais e patrimoniais</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Achado 7		
Achado: Inexistência de atos normativos disciplinando as atividades de registro e utilização de equipamentos de transporte da frota pública		
Recomendação 7.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Elaborar ato normativo que regulamente e padronize o gerenciamento e o registro de utilização da frota, estabelecendo os respectivos responsáveis e suas atribuições e a rotina administrativa para solicitação e uso das viaturas.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Ato normativo publicado nos termos da recomendação, prevendo regras e procedimentos, no mínimo, sobre: (i) registro da quilometragem, do servidor ao qual a viatura foi distribuída, do trajeto e tempo de deslocamentos (origem e destino, com local e horário); e (ii) justificativas para o uso dos veículos em situações excepcionais</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Achado 12		
Achado: Falta de pátio adequado para estacionamento dos veículos de investigação. Condições inadequadas para armazenamento de veículos		
Recomendação 12.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar obras de implementação de melhorias no pátio da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa – Polícia Civil, em Curitiba, que deverá apresentar infraestrutura básica com calçamento, sistema de drenagem, iluminação adequada e outras obras que se mostrem necessárias.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Encaminhamento do documento comprobatório com imagens que evidencie a execução da realização das melhorias</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 12.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar levantamento sobre a atual situação dos pátios da frota, incluindo informações acerca da existência de cobertura, iluminação, drenagem e piso adequados para o armazenamento de veículos.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Apresentação de relatório contendo informações sobre os locais de armazenamento, a quantidade de veículos armazenados e sua atual condição de acordo com os parâmetros solicitados</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 12.3		

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar plano de implementação de medidas para saneamento das eventuais deficiências apontadas no relatório decorrente da recomendação n.º 12.2.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentação do plano das melhorias e obras a serem realizadas nos pátios onde foram constatadas deficiências, visando ao correto armazenamento e preservação das viaturas**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a	

Achado 16

Achado: Falta de estudos e comparativos sobre a economicidade na aquisição/manutenção de frota própria em detrimento de outros modelos de contratações, como por exemplo locação

Recomendação 16.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar estudo técnico preliminar que compare, entre as opções de aquisição e locação de frota, as respectivas vantagens, desvantagens, riscos e benefícios para a execução das atividades-fim, observando, sobretudo, os seguintes modelos de utilitários: carros para investigação.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentar amplo estudo técnico comparativo, contemplando gastos gerais decorrentes da propriedade veicular, que possa ser verificado em momento anterior ao processo licitatório, visando à economicidade, eficiência e eficiência dos modelos de aquisição. O estudo deve conter um comparativo de dados já em poder das forças e novos dados, a fim de aferir as condições e meios pelos quais a aquisição/locação eventual traga maior vantagem à unidade programática**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 18

Achado: Viaturas com plotagens em condições precárias

Recomendação 18.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Aperfeiçoar as especificações técnicas de materiais a serem utilizados no envolvimento (adesivagem) de viaturas em geral.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Levantamento dos materiais utilizados nos serviços de plotagem das principais contratações que apresentaram problemas na plotagem**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 18.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar levantamento de todos os veículos que estejam com identidade visual em condições precárias ou inadequadas.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentação de planilha com a relação de todos os veículos que têm identificação visual prejudicada**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a	

Recomendação 18.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar plano de renovação de plotagens em situação crítica, com base na previsão orçamentária.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentação de plano de renovação de plotagens consideradas críticas, levando em conta aspectos de nível de precariedade do grafismo e da previsão orçamentária**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a	

Achado 22

Achado: Falta de compartilhamento de informações acerca de veículos disponíveis para transferência

Recomendação 22.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Definir instrução de trabalho para realização de transferência de veículos entre unidades internas, estabelecendo procedimentos para o registro adequado das informações.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentação da instrução de trabalho sobre transferências entre unidades programáticas**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 23

Achado: Falta de identificação (visual/física) dos veículos utilizados para atividades administrativas, relevando as especificidades de trabalho de campo de cada força policial

Recomendação 23.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar plotagem de veículos utilizados na atividade administrativa com brasão do Estado e identificação "a serviço do Estado do Paraná", ressalvados os veículos de placa especial.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Encaminhamento de lista contendo informações individuais de cada veículo devidamente identificado e a qual força policial pertencem**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 23.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar inspeções in loco a fim de identificar veículos de uso administrativo descaracterizados.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentação de relatório contendo os veículos que foram efetivamente identificados e suas descrições gerais**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a	

Achado 26

Achado: Falta de eficiência no processo de abastecimentos das aeronaves

Recomendação 26.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar estudo técnico preliminar para instruir processo licitatório visando a facilitar, aprimorar e padronizar o abastecimento das aeronaves da unidade programática.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Elaboração de estudo técnico nos termos do artigo 18, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.131/2021**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 26.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Inserir em plano de capacitação treinamento dos pilotos das aeronaves para o procedimento de abastecimento.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentação de plano de capacitação dos pilotos das aeronaves contendo treinamento em fase dos procedimentos de abastecimento**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sílvio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a	

Achado 27		
Achado: Procedimento demorado para solicitação de serviço de lavagem de veículos, especialmente veículos pesados		
Recomendação 27.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Instaurar processo administrativo pela autoridade competente para apuração de responsabilidades e eventual aplicação de sanção administrativa à contratada pelo serviço de lavagem, limpeza e higienização, decorrentes de atrasos generalizados.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Aperfeiçoamento do processo administrativo pela autoridade competente, convocando a Contratada pelo eventual descumprimento das cláusulas contratuais e aplicando as sanções previstas contratualmente , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sívio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 28		
Achado: Falta de especificações técnicas mínimas para aquisição/locação de veículos de remoção (transporte de presos)		
Recomendação 28.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Elaborar portaria conjunta entre a SESP, o DEPPEN e a Polícia Civil, definindo a equipe responsável pela elaboração de políticas institucionais para a aquisição de veículos de remoção (transporte de presos).		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Aperfeiçoamento da portaria elaborada pela SESP, pelo DEPPEN e pela Polícia Civil , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sívio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 28.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Elaborar regulamento que estabeleça especificações técnicas mínimas para aquisição/locação de veículos de remoção, com base no regramento vigente.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de regulamento, com fundamento na Resolução n.º 696/2016 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Resolução n.º 2/2012 do Conselho Nacional de Política Criminal (CNPC), além de outros parâmetros vigentes , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sívio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 30		
Achado: Deficiência de regulamentação (parâmetros e normas) na disponibilização de veículos para as forças policiais e para as localidades		
Recomendação 30.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Elaborar regulamento que preveja parâmetros, critérios e condicionantes para a disponibilização e distribuição eficiente de veículos às unidades locais de própria força policial.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado que inclua parâmetros de otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros da unidade programática, e que objetiva, expressamente, promover a celeridade do serviço e do atendimento e garantir equidade na distribuição de veículos de acordo com as necessidades comprovadas dos equipamentos em segurança pública, por localidade , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sívio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Achado 31		
Achado: Deficiência no controle de utilização de veículos (diário de bordo ou semelhantes)		
Recomendação 31.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Prever em regulamento procedimento de controle periódico da utilização dos veículos, a ser realizado a partir do monitoramento do registro dos dados previstos no ato normativo referido no achado n.º 2.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado, elaborado a partir das considerações do achado e da expertise em governança de dados e em sistematização e monitoramento da gestão operacional , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sívio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar empilhadeira para operação do pátio da 6ª S.D.P. de Foz do Iguaçu.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não serem necessárias), apresentação de fundamentação técnica**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sívio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 39.4		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Disponibilizar à DHPP viaturas em quantidade suficiente para o atendimento das demandas.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não serem necessárias), apresentação de fundamentação técnica , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sívio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 39.6		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Disponibilizar à 6ª Subdivisão Policial (Foz do Iguaçu) caminhão do tipo “guincho”.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não serem necessárias), apresentação de fundamentação técnica , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sívio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Civil do Estado do Paraná	Sívio Jacob Rockembach – Gestor principal do órgão ***.687.258-**, ou quem vier a substituí-lo.	Gil Rocha Tesseroli, ***.992.099-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Civil do Estado do Paraná	Roberto Pierre da Silva – Gestor operacional da frota ***.507.768-**, ou quem vier a substituí-lo.	

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES, considerando a sua conformidade às disposições legais e regimentais aplicáveis a matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[7], à Polícia Civil do Paraná, compiladas na peça 3, reproduzidas acima;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[8] e, na sequência, à 6ª Inspetoria de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[9];

III - encaminhar o feito ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório de Auditoria nº 06/2024 - 6ª ICE (peça 4), para ciência e providências que julgarem pertinentes, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

- 1. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.**
- 2. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição: (...)**
- § 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.**
- 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)**
- § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;**
- § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.**
- 4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)**

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

7. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº:-58900/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-LINDAMIR PINTO SANTANA

ADVOGADO I/ PROCURADOR-VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 527/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Revisão de Aposentadoria. Observância do prazo. Cerceamento de defesa não configurado. Conhecimento e improcedência.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Os autos tratam de um pedido de rescisão, formulado por LINDAMIR PINTO SANT'ANA, em face do Despacho de Homologação de Benefício nº 31/2022-GACE/GP (autos nº 443431/17), de acordo com o artigo 494 inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, questionando a revisão de proventos promovida pela PIRAQUARAPREVI.

Alega que devido aos processos nº 331782/2021 e 657793/21- Representação-Acórdãos 1331/21 e 2288/21, oriundos do TCEPR, determinou que fosse provida a revisão de cálculo de benefício da servidora LINDAMIR PINTO DE SANT'ANA.

Para a requerente, o entendimento fixado no Acórdão nº 541/20, do Prejulgado nº 28 de 2020, que estabeleceu que o ingresso no serviço público para fins de aplicação das EC 41/03 e 47/05 é na data da transformação do cargo de celetista em estatutário, não deve prosperar, pois a demora em converter o cargo foi do Município. Alega ainda, que o Município de Piraquara não oportunizou no processo administrativo revisional, o contraditório e ampla defesa, apenas deu ciência que de acordo com o Prejulgado nº 28, estava implantando revisão de benefício da servidora, sem dar a oportunidade da opção de desaposestação ou memória de cálculo que compôs o novo valor do benefício previdenciário.

Além disso, a requerente afirma que o ato revisional deveria ser modulado pelo entendimento do Prejulgado nº 31 deste Tribunal, considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - GCM, alegou que a revisão de aposentadoria ocorreu após determinação deste Tribunal, para que PIRAQUARAPREV revisasse o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com enunciados fixados no Prejulgado 28, mediante a edição de atos revisionais que adequa o valor dos benefícios. Opinião pelo conhecimento e não provimento do pedido de Rescisão, nos termos da Instrução nº: 992/24 - CGM (peça 17).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 280/24 (peça 18), reconheceu o entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e entendeu que, no tocante à alegação do Prejulgado 31, não merece prosperar, pois, ao contrário do que faz crer a requerente, os efeitos ex tunc do prejulgado, projetam-se a todos os processos em curso, portanto, não alcança aqueles com decisão transitada em julgado, como sucede nesse caso. Por fim, compreende o Parquet pela inexistência de violação ao contraditório, consoante as razões explanadas pela unidade técnica, concluindo pela improcedência do pleito.

É a síntese processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A requerente ocupava o cargo de professora, o primeiro vínculo em 04/03/1958, celetista sem concurso público, o segundo vínculo 16/07/1991, celetista por meio de concurso público.

A primeira linha funcional teve sua aposentadoria em 01/09/2015, nos termos do Art. 6º da EC 41/2003, com paridade e integralidade.

Em 2006, o Município de Piraquara realizou a transformação dos empregados celetistas em cargos estatutários, transformação que passou a valer em 01/01/2007. A requerente teve o seu ato de aposentação revisado, com fundamento em decisão deste Tribunal, que determinou que PIRAQUARAPREVI revisse os atos de aposentadoria concedidos em desacordo com o entendimento esboçado no Prejulgado nº 28/2020, em que o ingresso no serviço público a que alude o Art. 6º da EC/03 e da Ec nº 47/05 é a data da transformação do cargo, nos termos do Acórdão nº 2288/21, proferido na Representação nº 331782/21.

A revisão pretendida não é matéria de pedido de rescisão, uma vez que não há elementos novos de prova capaz de desconstituir os já transitado em julgado. Neste contexto, passo a análise dos argumentos da recorrente:

2.1. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO

Consta dos autos que a servidora foi cientificada, e teve conhecimento do cálculo da média de revisão do seu benefício, mas optou, por não voltar as atividades desempenhadas, mesmo recebendo toda documentação que faz parte do processo de aposentadoria.

A servidora apresentou o contraditório dentro do prazo, e trouxe suas razões, pela não revisão de seu benefício, mas seu pedido foi indeferido. Conforme demonstrou a Instrução nº 992/24-CGM (peça 17), in verbis:

Após, o PIRAQUARAPREV comprovou a adoção de medidas para resguardar o devido processo legal, conforme reconhecido pelo Acórdão nº 840/22 – Tribunal Pleno (peça 262 dos autos nº 657793/21). Ademais, conforme constatado nas peças 21/25 dos autos nº 44343-1/17, a autora chegou a apresentar recurso administrativo

quanto à decisão.

Registra-se também que o Prejulgado nº 11 determina a notificação do interessado apenas quando da decisão pela negativa de registro por esta Corte, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, foi assegurado à recorrente o direito ao contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual não há que se falar em reforma da decisão.

2.2. INTERPRETAÇÃO DO PREJULGADO Nº 31

A recorrente afirma que pelo Prejulgado nº 31, a revisão de seus proventos de aposentadoria não seria possível.

Em que pese a argumentação da recorrente acerca da ocorrência de decadência, esta não é a interpretação que se dá ao disposto no item III do Acórdão nº 902/2023, que fixou o prejulgado nº 31, in verbis:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal.

Conforme se observa da Instrução nº 992/24-CGM (peça nº 17), o protocolo a que alude o item III do Prejulgado nº 31, ocorreu neste Tribunal no dia 22/06/2017 e a decisão que revisou os proventos ocorreu em 19/05/2022, ou seja, dentro do prazo decadencial de análise.

Em caso semelhante ao da recorrente, nos autos nº 476354/23, por meio do Despacho nº 1458/23-GCAZ, decidi:

Caso houvesse reconhecimento da decadência do direito deste Tribunal de Contas em apreciar a legalidade do ato de inativação concedido à interessada, tal situação não implicaria na invalidação da Portaria nº 216/2022, mas apenas o seu registro tácito, consoante o citado Prejulgado nº 31 do TCE/PR, no sentido de que caduca o direito deste Tribunal deliberar sobre o ato de aposentadoria após transcorrido cinco anos da data do protocolo, independente da data das alterações de novos atos editados no período.

Tal raciocínio torna irrelevante a data em que este TCE foi informado acerca da Portaria que determinou a reabertura do Processo de Aposentadoria para rever o valor dos proventos.

Conforme a lógica fixada no Prejulgado nº 31, não se deve se confundir o direito de autotutela do órgão previdenciário em corrigir atos ilegais com o prazo quinquenal de decadência para que essa Corte exerça a competência que lhe é atribuída por força do artigo 71, inciso III da Constituição Federal.

Deste modo, as alegações do peticionário estão pautadas em entendimento equivocado sobre a norma aventada e em desatenção às decisões deste Tribunal de Contas.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade da revisão por inaplicação do Prejulgado nº 31.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijn-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, bem como pela manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto por LINDAMIR PINTO SANT'ANA, em face do Despacho de Homologação de Benefício nº 31/2022-GACE/GP (autos nº 443431/17), nos termos da fundação.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de pedido de rescisão formulado por LINDAMIR PINTO SANTANA, em que postula a rescisão da homologação do ato de revisão, ao argumento de que à época do registro do ato revisional já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para o tribunal apreciar a legalidade do ato, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445.

O relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, apresentou proposta de voto pela improcedência do pedido de rescisão, informando, em síntese, que: "o protocolo a que alude o item III do Prejulgado nº 31, ocorreu neste Tribunal no dia 22/06/2017 e a decisão que revisou os proventos ocorreu em 19/05/2022, ou seja, dentro do prazo decadencial de análise".

Todavia, divirjo do voto proferido pelo relator.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 445, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Conforme esclareceu o Ministro Gilmar Mendes, relator do Tema 445, no julgamento dos embargos de declaração[1] opostos pela União, em que esta postulava a modulação dos efeitos da tese firmada, a aplicação do prazo decadencial seria imediata e com efeitos ex tunc, com fundamento na necessidade de preservação do interesse social e da segurança jurídica.

Da análise do Ato de Inativação n. 44343-1/17, que apreciou a legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora Lindamir Pinto Santana, constato que a autuação foi realizada na data de 22/06/2017 e, diversamente do aduzido pelo relator, o registro do ato ocorreu em 15/08/2022, por intermédio do Despacho de Homologação de Benefício n. 31/2022-CAGE/GP[2].

Portanto, verifico que o registro do ato de revisão da aposentadoria ocorreu após o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas apreciar a legalidade do ato, em desacordo com o entendimento fixado pelo STF no Tema 445, que transitou em julgado em 05/03/2021, ou seja, mais de um ano antes do registro do ato discutido na presente ação.

Por se tratar de tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento de tema, objeto de repercussão geral, não é possível que este Tribunal de Contas adie a aplicação da tese até o julgamento do Prejulgado que trata da matéria, visto que a aplicação da interpretação da norma constitucional conferida pela Suprema Corte, no exercício do seu dever institucional, é obrigatória, conforme

lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, in verbis:
Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a interpretação do texto constitucional por ele fixada deve ser acompanhada pelos demais Tribunais e Turmas dos Juizados Especiais, em decorrência do efeito definitivo outorgado à sua decisão. Pouco importa que a decisão do Tribunal de origem tenha sido proferida antes daquela do Supremo Tribunal Federal no leading case, pois, inexistindo o trânsito em julgado e estando a controvérsia constitucional submetida à análise deste Tribunal, não há qualquer óbice para aplicação do entendimento fixado pelo órgão responsável pela guarda da Constituição da República.[3] (g.n)

Frise-se, ainda, que sendo os Tribunais de Contas destinatários diretos do comando estabelecido na decisão, não há dúvida sobre a sua incidência nesta Corte.

Tal entendimento coaduna com a previsão expressa no art. 926 do Código de Processo Civil (CPC): “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Com relação à vinculação deste Tribunal às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cabe mencionar que o art. 927 do CPC preceitua que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O entendimento doutrinário majoritário é de que as hipóteses elencadas no art. 927 do CPC são de aplicação obrigatória. Neste sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

Conforme entende a doutrina amplamente majoritária o art. 927 do CPC é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos. Ou seja, “observarão” significa aplicarão de forma obrigatória, já havendo precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a eficácia vinculante dos precedentes previstos no inciso V do art. 927 do CPC.[4]

No presente caso, não se olvida que o julgamento do Tema 445 do STF ocorreu no âmbito de recurso extraordinário com repercussão geral. Ocorre que embora a repercussão geral não tenha sido incluída de forma expressa no rol do art. 927, há na doutrina entendimento de que estaria abrangida pela categoria de “recursos repetitivos”. Sobre o tema:

Além das hipóteses mencionadas, há que se considerar, ainda, a de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, mesmo que tal julgamento se realize fora do regime de recursos repetitivos. A situação não é prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 1.030, I, a e II do CPC/2015 (na redação da Lei 13.256/2016), no entanto, dispõe sobre a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no regime de repercussão geral, e, também, sobre o juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado em regime de repercussão geral. Assim, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida também deve ser observada pelos juízes, a despeito de a hipótese não encontrar-se prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 988, § 5.º, II (também na redação da Lei 13.256/2016), por sua vez, dispõe que cabe reclamação contra decisão que desrespeitar acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, circunstância que impõe que se reconheça a força vinculante de tal precedente.[5]

Além disso, conforme a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sistema misto brasileiro há uma evidente aproximação contínua e gradual entre os controles difusos de constitucionalidade e o controle concentrado. Nesse contexto, antes mesmo da alteração legal que incluiu a repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, a Suprema Corte já se utilizava do referido recurso para emitir decisão quanto a validade de norma.

Tal fenômeno ficou conhecido como “objetivação” do recurso extraordinário, em razão dos contornos objetivos e efeitos ultra partes conferidos às decisões.

A inclusão do requisito da repercussão geral tornou o processo de objetivação do recurso extraordinário mais evidente. Pois ao exigir comprovação de relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, afastou do recurso o aspecto marcadamente subjetivo e de defesa de interesse das partes, para conferir, de modo definitivo, a função de defesa da ordem constitucional objetiva.[6] Sobre o tema:

Registre-se que a sistemática da repercussão geral faz com que as decisões proferidas nos processos - paradigmas espalhem seus efeitos para uma série de demandas sobre igual tema, antes mesmo da conversão do entendimento em súmula vinculante. É mais uma fase do fenômeno de “objetivação” do recurso extraordinário.[7]

Neste sentido, é a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

(...) Cabe destacar, neste ponto, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional, de “guarda da Constituição” (CF, art. 102, “caput”), confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, como tem sido assinalado, com particular ênfase, pela jurisprudência desta Corte Suprema: “(...) A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. (...) A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição. (...)” (RE 203.498-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Assim, reconhecendo a força normativa conferida aos precedentes qualificados, bem como que, no caso em tela, este Tribunal de Contas não observou a incidência, no caso concreto, do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, entendendo pela possibilidade de rescindir a decisão que determinou a revisão do ato de aposentadoria, em razão da violação literal da lei, com base no art. 77, V, da Lei Complementar n. 113/2015.

Por todo o exposto, dirijo da proposta do relator, para propor a rescisão do Despacho

de Homologação de Benefício n. 31/2022-CAGE/GP, em relação a revisão da aposentadoria da servidora LINDAMIR PINTO SANTANA[8], com a consequente ANULAÇÃO do ato formalizado pela Portaria n. 214/2022, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PRIRAQUARAPREV).

Determino, ainda, o registro tácito do ato consubstanciado pela Portaria n. 016/2017.

IV – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na presente sessão de julgamento do Plenário Virtual, o Procurador Geral Gabriel Guy Léger, registrou na página de votação, em 11.03.2025:

“Conforme manifestação objeto do Parecer Ministerial nº 50/25-PGC, exarado em sede de nova audiência, é incontroversa constatação de que o ato de inativação da servidora requerente foi revisado pelo Município de Piraquara antes do decurso do prazo decadencial quinquenal fixado no Tema nº 445 do STF e no Prejulgado nº 31. Conforme essa Corte já decidiu, o transcurso do prazo decadencial alcança o ato revisional editado em prazo inferior a 5 anos.

Configura-se, assim, a impossibilidade de novo pronunciamento desta Corte, nos termos do item VI do Prejulgado 31 e decisão unânime objeto do Acórdão nº 691/24-STP.

Neste sentido, por dever de ofício, cumpre-me informar que a Proposta de Voto Divergente se encontra em severa desconformidade com os precedentes dessa Corte, e em desacordo com os preceitos dos artigos 926 e 927 do CPC”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão proposto por LINDAMIR PINTO SANTANA, em face do Despacho de Homologação de Benefício nº 31/2022-CAGE/GP (autos nº 443431/17), nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela procedência do Pedido de Rescisão e registro tácito.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Embargos de declaração no recurso extraordinário n. 636.553 do Rio Grande do Sul.

2. Peça 27, dos autos n. 44343-1/17.

3. Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP). p. 1684.

4. Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 12. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p.1393.

5. Medina apud de Barros, Nathália dos Santos Paes, 2021. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Revista-PGE-Artigo-Nathalia.pdf>.

6. Caldeira, Marcus Flávio Horta. A “objetivação” do recurso extraordinário. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/05/2013_05_03607_03642.pdf.

7. Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP). p. 1684. p. 1704.

8. Ato de revisão realizado com fundamento na determinação contida no Acórdão n. 2288/21-STP.

PROCESSO Nº:-129763/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 648/25 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de membro. Conselheiro Substituto. Conversão, em pecúnia, de licença especial não usufruída. Dois terços do saldo. Precedentes. Deferimento.

Relatório

Trata o feito de processo de membro em que o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, com base na legislação vigente, solicita a conversão em dinheiro de licença especial referente(s) ao(s) seguinte(s) período(s) quinquenal(is) de serviço público averbados neste Tribunal: 1) 1º quinquênio: 30 dias, completado em 28/06/03; 2) 2º quinquênio: 30 dias, completado em 28/06/08; 3) 3º quinquênio: 30 dias, completado em 28/06/13; 4) 4º quinquênio: 30 dias, completado em 28/06/18; 5) 5º quinquênio: 30 dias, completado em 28/06/23.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 123/25 – peça 05) trouxe informações sobre a nomeação do Conselheiro Substituto no cargo correspondente, assegurando que se deu conforme o Decreto nº 6394 de 05/04/2006, e detalhou sua posse ocorrida em 06/04/2006.

Na sequência, apresentou os quinquênios do Conselheiro Substituto, recalculados no Processo nº 133310/24, com os seguintes detalhes:

- 1º quinquênio, completado em 28/06/2003: indenizados 60 dias conforme Protocolo nº 289767/23, restando-lhe saldo de 30 dias;

- 2º quinquênio, completado em 28/06/2008: indenizados 60 dias conforme Protocolo nº 133310/24, restando-lhe saldo de 30 dias;

- 3º quinquênio, completado em 28/06/2013: indenizados 60 dias conforme Protocolo nº 133310/24, restando-lhe saldo de 30 dias;

- 4º quinquênio, completado em 28/06/2018: indenizados 60 dias conforme Protocolo nº 133310/24, restando-lhe saldo de 30 dias;

- 5º quinquênio, completado em 28/06/2023: indenizados 60 dias conforme Protocolo nº 133310/24, restando-lhe saldo de 30 dias.

Com base na Lei nº 21.007/2022, é considerado o pedido de indenização de dois terços dos saldos não usufruídos, resultando nos seguintes saldos indenizáveis:

- 1º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 2º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 3º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 4º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 5º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;

Dessa forma, o total de dias indenizáveis seria de 100, o que equivaleria a um valor total de R\$153.397,20 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

Para tanto, apresentou uma tabela com os cálculos detalhados de indenização, auxílio alimentação, auxílio saúde para cada quinquênio, resultando no total mencionado.

A Diretoria Jurídica (Parecer 61/25 – peça 06) destacou que o direito à indenização de licenças especiais não usufruídas por Conselheiros Substitutos que estão na ativa é reconhecido pela jurisprudência administrativa.

Mencionou que é possível converter até dois terços do saldo de licença especial não usufruído em pecúnia, conforme o Decreto Judiciário nº 605/22.

Recordou que esta Casa tem precedentes relevantes sobre o assunto, como os acórdãos nº 789/24 e nº 784/24, que podem orientar a solução do caso atual sob a perspectiva da isonomia.

No que tange ao prazo prescricional, assegura não haver qualquer objeção ao deferimento do pleito já que a contagem do prazo quinquenal terá início a partir da data da aposentadoria do solicitante, conforme dispõe o tema repetitivo 516, do Superior Tribunal de Justiça.

Concluiu, com base nos precedentes administrativos e no artigo 926 do CPC, pela viabilidade do pedido, respeitando a competência da DGP em relação aos registros funcionais do requerente e à realização dos cálculos do montante indenizatório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 58/25 –PGC – peça 07) aduziu que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a isonomia entre Conselheiros e Desembargadores do TJ-PR permite a conversão em pecúnia de até 2/3 das licenças especiais não usufruídas.

Assegurou que essa isonomia é respaldada pela Constituição Federal e Estadual, além de estar prevista na LOTC.

Afirmou que o acolhimento do pedido está alinhado com decisões recentes do Pleno, como os acórdãos nº 789/24 e nº 784/24 que receberam manifestações favoráveis do Parquet de Contas.

Assim, recomendou o deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 2/3 dos saldos das licenças especiais não usufruídas.

Fundamentação

O pleito encontra respaldo na jurisprudência administrativa desta Casa e na legislação pertinente, conforme exposto nos autos.

O direito à indenização de licenças especiais não usufruídas foi reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal, conforme demonstram os autos nº 153150/24 (Acórdão 789/24) e 181684/24 (Acórdão 784/24).

Acrescente-se que o entendimento desta Corte permite a conversão de até dois terços do saldo de licença especial não usufruída em pecúnia, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 4º[1] do Decreto Judiciário nº 605/22.

Destaco que essa disposição é aplicável à magistratura paranaense e, por simetria, aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos desta Casa, garantindo isonomia entre as carreiras.

Assim sendo, atestada pela Diretoria Jurídica a inoccorrência de prescrição, ante o que dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo 516, acompanho a instrução processual.

Em face de todo o exposto, voto:

- por deferir o pedido de indenização por licença especial não usufruída, com a conversão de dois terços do saldo disponível em pecúnia, conforme os valores apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com pagamento independente de trânsito em julgado da decisão, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte;

- após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências, sendo autorizada, desde já, a finalização e o arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de indenização por licença especial não usufruída, com a conversão de dois terços do saldo disponível em pecúnia, conforme os valores apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com pagamento independente de trânsito em julgado da decisão, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte;

II - encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências;

III - encerrar e arquivar os autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de março de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 31 DE MARÇO DE 2025 ATÉ 3 DE ABRIL DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 848224/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADEIRA FERNANDES

Processo: 592267/17 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS RAVANELI, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264869/13 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 465710/14 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE

(Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 352577/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO PINTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 143517/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CRISTIANE APARECIDA COSCRATO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 525561/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VILMA KUNKEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 357053/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ALESSANDRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, ANDREIA DA SILVA LO, ANTONIA ANTUNES DE LARA, CARINA CABRAL DA SILVA, CARLA WALESKA SIMIONI CAIO FALCAO, DEBORA MARCELY GROBS, DIANDRA PATRICIA MOMOLI DA SILVA, EDINEIA PEREIRA DA SILVA NEGRETI, ELIANE MAIA GONCALVES, GABRIELY SABRINA KORB, GISELE DE PAULA NEVES, IVONE REGINA DA SILVA, JOSE EDUARDO FLORINDO MARTINS, JULIE FERNANDES, LETICIA CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS, LUCIANA INACIO DE OLIVEIRA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAIARA LUIZA CORNELIUS, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA VIDAL, MARINARA PENS TEIXEIRA, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA APARECIDA DE SOUZA, MONICA JOANA GALANTE, MUNICIPIO DE TOLEDO, ODETE VIEIRA DIAS PAIS, OSMAR SIQUEIRA PARDINHO, RENATA ROSELI BEILKE, SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA, selma queiros barbosa, SIMONE APARECIDA SANTOS ALVES, SONIA FIGUEIRA RODRIGUES, SUELI PEREIRA DE JESUS, TAINARA TATIANE NUNES MACHADO, WILLIAN HENRIQUE DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214663/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ANDREIA TEODORO PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 123188/24
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Processo: 171174/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: LUIZ CARLOS BONI, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 180149/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 189332/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 196410/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 197653/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JAISON RODRIGO MENDES, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 200344/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 206369/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 207411/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 209406/24
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 212415/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, VIVALDO LESSA MOREIRA

Processo: 143618/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE

Processo: 213942/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICIPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 255394/24
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274674/13
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASILIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA,

ACRON FABIANO FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 621280/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, NELSON TOTH, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 674288/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CIRO JOSE ABREU, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, JOAO PAULO ANDREIV CONTABILIDADE, MATEUS RUZICKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 497377/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI, CIRLENE MARIA FERREIRA, CLEONICE FABRICIO NOGUEIRA (Procurador(es): BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 270631/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, JOSÉ ADALTO BIGOLI, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 778911/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)
Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA), ROSAMARIA FERREIRA DUARTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 33665/22
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: ADELAR GASPARINI BORGES, ADEMIR DA SILVA JUNIOR, ADEMIR JOSE DE MOURA JUNIOR, ADILSON JOSE DE BARROS, Adriana Domingas Gonçalves Araujo, ADRIANA RIO BRANCO CACIANO DA SILVA, ADRIANA VARGAS, ADRIANE WAKUDA, ADRIANO ALVES DA SILVA, ADRIANO CARLOS BONACINA, ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, AGATHA CANZI ALMADA DE PAULA XAVIER, ALAN RIBEIRO, ALAN RICARDO TEODORO DE OLIVEIRA, ALBERTHY ROGEE MARTINS PEREIRA, ALESSANDRA LUISA KOSIOL, ALEX DA SILVA MULLER, ALEX SANDRO DOMINGUES ROSA, ALEXANDRA GUGELMIN, ALICE LIMA JERONIMO, ALINE CRISTINA ZERWES FERREIRA, ALINE DUARTE, ALINE LEAO DE LARA, ALINE REGINA SCHEIDT, ALINE RIBEIRO, ALINE VIANNA DA COSTA, ALLAN FERNANDO PITT, ALYNI CRISTINY DOBKOWSKI, AMANDA FERMIANO DA CRUZ, AMANDA HANSEN DE JESUS, AMANDA RIBEIRO MACEDO, ANA CARMEM GIZELLY CASTRO E LIMA, ANA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA JARDIM SILVA, Ana Carolina Mainetti, ANA CAROLINA NICOLETTI BASSO, ANA CAROLINE PARANHOS MIKSZA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA CRISTINA BONI BRANDAO, ANA ELISA LOPES, ANA FLAVIA DE MASCHIO ALVARES, ANA FLAVIA PADILHA REIS, ANA KAROLINE DA SILVA CARVALHO, ANA KARYN EHRENFRIED DE FREITAS, ANA LIDIA EMERICK ROSA, ANA LUISA DA SILVEIRA BORDINI, ANA LUIZA CAMARGO, ANA MARIA ALVES KUBERNOVICZ, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA BALBINO DA SILVA, ANA PAULA CHORNOBAY, ANA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE FREITAS, ANA PAULA DE SOUZA TEIXEIRA, ANA PAULA FRANCA MANTOVANI, ANA PAULA GOMES, ANA PAULA NIERO, ANA PAULA PEREIRA PLOTHOW, ANA PAULA TAVARES DA SILVA GUINANCIO, ANDERSON CZAR, ANDRE GATTO, ANDRE GUBERT WEISS, ANDRÉ GUGELMIN VALENTE, ANDRE PITAKI DUFOUR, ANDREA ALEGRIAS GOMEZ, ANDREA CARLA RUTHES, ANDREIA CRISTINA DE BRITO CORDEIRO, ANDREIA GUARNIERI DA PENHA, ANDREIA MANEIRA, ANDRESSA DA SILVA LONGO DA ROCHA, ANDRESSA FRANCA DOS SANTOS, ANDREZA DE CARVALHO FORMIGA, ANGELA MARA DE SOUZA COSTA, ANGELA MARIA GOMES, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, ANGELICA CARNEIRO IZAIAS, ANITA SILVA BRUNEL ALVES, ANNA SOPHIA GUERRA NORIS, ANNEMARIE KATTE GARCIA CAMARGO, ARIANE RODRIGUES GONCALVES, ARIANE TEOFILO CESAR, BARBARA LUANA BEHM, BARBARA MILENA MARCINIAK, BEATRIZ CRISTINA DALOSTO, BEATRIZ SANTIAGO VARGAS, BIANCA KAMAROSKI, BRUNA AYUMI HARADA, BRUNA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS, BRUNA CASSIA DAL VESCO, BRUNA FABIANA VIANNA ALESSIO, BRUNA LUIZA FUCHS PEDRO,

BRUNA RUBIANE ALVES CRUZ, BRUNO BANDOLIN BARBOSA, BRUNO BAZZO SANTISTEVAN, BRUNO DANIEL CAPRILES BIANCHI, BRUNO HENRIQUE MELLO, BRUNO LEAL VIANNA, CAMILA CONZATI ECCKER, CAMILA DA SILVA GAZOLA, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CAMILA KILLING SANTOS, CAMILA LAIS FARIA, CAMILA SOARES DE OLIVEIRA CONFORTO, CAMILA ZECH DA ROCHA, CAMYLLA DE SOUZA LANDAL, CANDIDA LUIZA GOES, CANDIDA ROSSI DE OLIVEIRA, CARINA DOS SANTOS GOMES FERREIRA, CARLA DOS SANTOS MARQUES MARIANO, CARLA FABIANA DA ROCHA ROSA, CARLOS EDUARDO DE BRITO VALIM, CARLOS ROBERTO KLINGENFUS, CARMEM CRISTINA QUEIROZ, CAROLINA DE CARVALHO LIGOCKI, CAROLINA SANTOS GIMENEZ, CAROLINA TEIXEIRA FURQUIM PIRES, CAROLINE BLUM, CAROLINE CAMARA DABUL RODRIGUES, CAROLINE FILARDO, CAROLINE GARCIA LIRA, CAROLINE RAKOSKI RIBAS, CAROLINE YASMIN DE ANDRADE, CASSIA GALVAO CORDEIRO, CASSIA REGINA GAZZOLA, CASSIANE MACIEL ROSAS, CASSIANO FRANCISCO STEFFEN GOSSLING, CASSIO LAMBLET KATZER, CATARINA TECHY, CATIA COLOTARIO GHERARDI, CELEN CAROBA FERNANDES, CELIA DA SILVA DA LUZ, CELIA REMIZOSKI, CESAR LOPES, CHAYANE KARLA LUCENA DE CARVALHO, CHRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES IAREMA, CIBELE PIRES KUTINSKAS, CINTIA FONSECA NUNES, CINTIA GONCALVES DE LIMA BELLIA, CLAUDEMIR ZORZI DE ANDRADE, CLAUDETE APARECIDA PEREIRA CASTILHO, CLAUDIA MARIA BARONI FERNANDES, CLAUDIA RIBEIRO DE VASCONCELOS, CLAUDIANE SEIXAS CARRARO, CLEANDRO PATUSSI, CLEITON AQUINO DE FREITAS, CRISLAINE KRAUCHUK BILL, CRISTIANE BILLO LUCHESI DELAY, CRISTIANE CARVALHO VIDAL, CRISTIANE DE JESUS RIBEIRO, CRISTIANE DE LIMA, CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE GISLAINE LUCENA, CRISTIANE PAVELSKI DIAS, CYNTIA HELENA THOMAZ COSTA, DAIANE DE AZEVEDO, DANIA MACEDO WEIGERT, DANIEL ANDRE BALDASSO, DANIEL BRISOLA SICARI, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL TURESSO JUNIOR, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA PERUZZO DA SILVA, DANIELA SILVEIRA PEREIRA, DANIELA SOUZA DIAS, DANIELA VIEIRA DE CASTRO, DANIELE DE CAMPOS SILVA, DANIELE DO ROSARIO, DANIELE FREITAS BUENO, DANIELE MARGARITA MARANI PRA, DANIELE MARIA DA SILVA, DANIELI CRISTINA PIGOZZO, DANIELLE CAROLINE DA SILVA OPAZO, DARIANE BORGES MACHADO, DAYANE PEYERL GIAVARA, DAYSE THE PEREIRA, DEBORA APOLINARIO, DEBORA CRISTINA DA SILVA COELHO, DEBORA DE SOUSA LEMOS, DEBORA HERNANDES DOMINGUES, DEBORA RIBEIRO PAULINO, DEBORA SILVEIRA, DEISE ORTIS MACHADO, DENISE APARECIDA SENHORIN, DENISE CRISTINA DINIZ BRAGA, DENISE DIAS, DENISE GABARDO PEREIRA, DIANA ZANINI DOPICO ULLIVARRI, DIANEFER MICHELE RANDOLI DE ALMEIDA, DIEGO EIDI OUCHI, DIEGO ESTEVES DOS SANTOS, DIEGO FERNANDES CANELAS, DIEGO GUEDES DA SILVA, DILZINHA RODRIGUES BEZERRA, DIRCE APARECIDA DA LUZ, DJONATAN WILIAN DE LIMA, DOUGLAS BALBINO DE MORAES, EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, EDINEIA BATISTA DE VASCONCELOS, EDINEIA DELFINO, EDUARDA MENESTRINA PEDREIRA, EDUARDA SCHEFFLER, EDUARDO BUENO CARNEIRO, ELAINE ALVES SETUBAL, ELENA DA SILVA, ELENICE AUGUSTA MAZUR DA SILVA, ELENICE DE PAULA CORDEIRO, ELI PAULA BACHELADENSKI, ELIANA DE FATIMA ASSOLARI PACIFICO, ELIANE APARECIDA DA SILVA, ELIANE KUBIS DE SOUZA, ELIANE PEREIRA SCHNEIDER, ELIANE RUFINO BARBOSA RAMOS, ELIANE VALMERI COLADITH, ELIANE VARGAS, ELIER CARDOSO, ELIETE CROPOLATO, ELISA CRISTINE DOS REIS, ELISIA DA LUZ ZIMERMANN, ELIZANDRA BORGES LEONEL, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, ELLEN DE LIMA OLIVEIRA FERREIRA, ELLEN MANSUR DO NASCIMENTO, ELLYS DAYANE ALVES MELO, ELTON WOLANIUK, ELVIS BELARMINO OLIVEIRA, ELYSON FERREIRA DOS SANTOS, ELZA HELENA SPINHARDI NOVIELLO, ELZIMERI MARCIA DE OLIVEIRA, EMANUEL ALVES ROSA, EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES, EMILLY MARCOS TENORIO DOS SANTOS, EMMANUELLE ELIZABETH RODRIGUES DO AMORIM, ERICA BUENO CAMARGO DE OLIVEIRA, ERICK DO PRADO UCHIDA, ERICK FERNANDO SEGURO, ERON CARVALHO DA SILVA, ESTER LEAL SILVA WAHLERS, ESTER RIBEIRO CURCINO, ESTHER VIEIRA MARTINS, ETIENE BENTO DOS SANTOS, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, EUZANIR MENEZES DE SOUZA, FABIANA FRANCO MONTEIRO, FABIANA TABORDA DE RAMOS DA SILVA, FABIANE DA SILVA RIGUEIRA, FABIANO DE SOUZA LEITE, FABIO RODRIGUES PRADO, FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIOLA CAROLINA SOARES, FABRICIO BREHMER, FABRICIO CAVALCANTE TAMBANI, FABRICIO DE OLIVEIRA ASSONI, FABRICIO MESSIAS DA ROSA, FELIPE ANTONIO SOBRAL, FELIPE BUENO DA SILVA, FELIPE CAMPOS TEIXEIRA, FERNANDA ALMEIDA LEITE, FERNANDA BARBOSA KOGA, FERNANDA BEATRIZ GAZZOLA, FERNANDA DE CASTILHOS, FERNANDA GONCALVES LOPES, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FERNANDA LIMA TONELOTO, FERNANDA LUIZA SCHUMACHER FURLAN, FERNANDA MARIA BORBA, FERNANDA NAARA MARQUES DE SOUZA, FERNANDA SIMAO CENOVICZ, FERNANDO GAVIRAGHI, FLAVIA BARBIZAN ALBINO, FLAVIA CAROLINE GEMMI, FLAVIA CUNHA GOMIDE CAPRARO, FLAVIA FERNANDA FERREIRA DE ANDRADE, FLAVIANE SUELEM DE SOUZA ALVES, FLAVIO DUARTE DE FREITAS, FLAVIO WAGNER AGUILERA MACHADO, FLAVIO YOSHIOKA, FRANCIANE REGINA DA SILVA, FRANCIELA COLOMBO CAPILLA, FRANCIELE CIESLINSKI FERNANDES, FRANCIELE GIRALDI PEREGO, FRANCIELE MUNIS DA SILVA BURATTI, FRANCIELI DE SOUZA BUENO, FRANCIELLE FRANCA DA ROSA, FRANCIELLE MULLER, FRANCINE DADONA NEVES, FRANCINE FUDALLI, FRANCINE TEIXEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE MARIA SOUSA, FRANCISCO JOSE KOLLER, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GABRIEL FERNANDO DE ARAUJO CORREA, GABRIEL FRANCA SUNDIN, GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA RIBAS, GABRIEL MARTINEZ ANDREOLA, GABRIEL PIZZATTO RUDEY CROVADOR, GABRIELA HAAS HENRIQUE BARROS, GABRIELA LUCIANE GOMES, GABRIELA MATIAS COSTA, GABRIELA PINHEIRO BRANDT, GABRIELA SANCHES FALCHETI, GABRIELA VISNIESKI SIQUEIRA, GABRIELLA JULIANI BETTONI, GEISE MICHELE BASSETTI CARNEIRO, GEOMARA APARECIDA SOBEGEIRO CZERNIAK, GEORGE LUIZ WELTER CORREA, GEORGIA FACHINI RODRIGUES, GERUSA HELENA MACHADO, GESSICA DE MATTOS DIOSTI, GEYSA MACHADO CASCARDO, GIANNI KARLA BAUNGART, GILBERTO ALVES CAMPOS, GILBERTO JOSE GOUVEA FILHO,

GILBERTO RODRIGUES JR, GILBERTO TILLWITZ DOS SANTOS, GILCIANE RIBEIRO GONCALVES, GILDA VIEIRA, GIOVANA DALL STELLA, GIOVANA DURAT MILANI, GIOVANNA CAROLINE LEONARDI GAZIRI, GIOVANNI MOREIRA JULIANI, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISELE CRISTINA CALIXTO TONATTO, GISELE FERREIRA BERNARDI, GISELE LACERDA DA SILVA BILLER, GISELE MIRANDA, GISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GIULIANNO TKACZUK DE SOUZA, GLADYS GALEANO, GLEISY GROSS, GLISSIELLA LEOCADIO MILICIO, GRAZIANE LEONOR SALIM, GRAZIELA GIACOMETTI FERMINO BUFFON, GREYCE GIOVANNA PAVELSKI, GUILHERME GONCALVES MAYNARDES, GUILHERME MARTINS DALZOTO, GUSTAVO LUIS DOS SANTOS MARTIN, GUSTAVO SELENKO DE AQUINO, HALBER FELIPE MACORIM ALVES, HANNAH GABRIELLE FERREIRA SILVA, HEITOR MEDEIROS JUNIOR, HELEN VANESSA CZEZACKI, HELENA KADOWAKI, HELOISA BOCOEN, HELOISA ORTEGA GONZAGA, HELVO SLOMP JUNIOR, HENRIQUE ALVARO HOFFMANN, HENRIQUE DEMENECK, HENRIQUE SHODY HONO BATISTA, HENRIQUE ZANOTELLI RIBEIRO, HERMINIA MARIA MARTINS DA EIRA REBELO, HICHAM BLEIBEL ZRAIK, IARA DE MOURA ENGRACIA GIRALDI, ICARO MARCEL LOPES DE SOUZA, ILANA GORETTI CAVICHILO, ILMAR JOSE RAMOS CARNEIRO LEAO, INES FERRARI, INGRID CRISTIANE DE SOUZA JAREK, IOLANDA ZETOLA PIRES, IONE TONETTI MOREIRA, ISABEL FERNANDES DE AGUIAR, ISABELA CHAVES MONTEIRO SOARES, ISABELA PEDROZA VIEIRA, ISABELA ROMERO RADO GALBIATE, ISABELLA QUEIROGA RAMOS FLOERING, ISABELLA STROZZI, ISABELLE DALLARMI CUNNINGHAM, ISABELLE DE FREITAS ROLIM, ISADORA SIGARI CRUZ VIEIRA, ISRAEL TEIXEIRA, IULLY SOUSA DE ALBUQUERQUE, IVAN DOBRYCHTOP, IVANETE RODRIGUES, IZABELLA RIESEMBERG, JACIENE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA VIEIRA, JACQUELINE DE PAULI BERNARDIN, JACQUES CASSIDORI COUTO, JANAINA DE ALMEIDA FURLAN, JANAINA SILVA SA CARVALHO, JANAINA TURCATO NONATO DA SILVA, JAQUELINE CRISTINA SILVA, JAQUELINE FATIMA DA SILVA, JAQUELINE MEZENCIO DE RESENDE, JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS CLAUDINO, JEFERSON BUENO DE LIMA SOUZA, JEFERSON ZANOVELLI NALEVAIKO, JENIFER DOS SANTOS, JESSICA BITTAR CAMARGO, JESSICA DA ROSA, JESSICA HAVRESKO, JESSICA TAKAKI, JHENIFFER DA COSTA, JHONATHAN ALLAN SILVA, JOANA DARCY DE MELO SILVA, JOAO FELIPE GALBIATTI MUNICINELLI, JOAO GUSTAVO DE CASTRO, JOAO RAFAEL BORA RUGGERI, JOAO RICARDO MARTINELLI, JOAO RODRIGO SCHWENDTNER, JOCASTA PEREIRA DOS SANTOS MARTIN, JOCEANE SILVERIO DA ROCHA FERREIRA, JOCELIA ABIGAIL REIS DE OLIVEIRA PRUDENCIO, Jonas Souza da Silva, JOSE ANTONIO FAEDA FILHO, JOSE DIONE BONFIM, JOSE EDUARDO BERNABE, JOSEANY RIBEIRO RODRIGUES, JOSIANE ESTEFANOVSKI GOBI, JOSIANE HAINOSZ ZABLOCKI, JOSILENE SESARIO DE CAMPOS, JOSIMARA PIRES RICARDO, JOYCE APARECIDA PAVELSKI, JUCELIA PINHEIRO, JULIA MONTAZZOLLI SILVA, JULIANA CAVALCANTE ESPADIM, JULIANA DE DEUS, JULIANA EUYZEY CAXAMBU, JULIANA GABRIELE MOLINI, JULIANA HARUMI HATTORI SAKURAGI KAVATURO, JULIANA PELIZON SILVA, JULIANA TIAGO, JULIANE FARIA LOUREIRO, JULIANE NASCIMENTO RIBAS MIRANDA, JULIANO ARDIGO LOPES, JULIANO CESAR SEMKIW, JULIE AVILA BARTH, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, JULIO CESAR RODRIGUES ALVES, JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR, JULY HELLEN LINHARES DA ROCHA, KAREN LUIZA MACHADO, KARINA ARCELA COSTA FREIRE, KARINA RODRIGUES DOS SANTOS, KARINE APARECIDA PECHARKI, KAROLINE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS, KAROLINE ZONATTO, KASSIA HARUMI HIGAKI, KATIA BRAZETTI, KATIA CRISTIANE DA SILVA, KATIANE BORTOLINI ZENATTI, KEESI MARCELA MATOS, KEILA PROSDOCIMO DE SOUZA SANTOS, KELLEN TANNER DIAS, KELLY ALINE LIMA NASCIMENTO, KELY CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, KESIA ANGELINA SOUZA BARROS, KESIA FERNANDA LOPES MONTEIRO, KETHURI MARLA DE OLIVEIRA, KETILIM FELIX DOS SANTOS, KHARINA MIDORI DA TRINDADE, LAERCIO MODESTO DE SOUZA, LAILA CRISTINA MADY, LAIS FERNANDA BONFIM DE SOUZA, LAIS KRAMA, LARESSA THAIS KREFFER, LARISSA KOPACHESKY BACHOSKY, LARISSA MARCONDES, LARISSA ZEPKA BAUMGARTEN, LAURO ACOSTA JUNIOR, LAYO NIKSON OLIVEIRA DE LIMA QUEIROZ, LEANDRO BRESSIANINI JURKONIS, LEANDRO CARDOSO CANUTO VASCONCELOS, LEANDRO DONATO VICELLI, LEANDRO LOPES GIBSON ALVES, LEANDRO PALLU NISI, LEANDRO RAMOS DANTAS DE SOUZA, LEANDRO SIMAO, LEONILDA MATIAS DE SOUZA PENCAI, LESLYE BRUSAMOLIN LEAL DA CRUZ, LETICIA AKAZAKI OYAMA, LETICIA DE LOURDES AVILA, LETICIA KARINA CEBULSKI KUBACKI DA ROSA, LETICIA LUIZA TRACZ, LETICIA MARQUES SANTOS, LETICIA REGINA METZGER, LETICIA RONCHI, LEVI DE CARVALHO SILVA, LIANNE CAMARGO, LIDIA CARVALHO, LIDIA MATTOS PIZZUTTI, LILIAN CRISTINE DE ARAUJO, LINCOLN RODRIGO PEPA PEREIRA, LISIE CRISTINI BICALHO, LOGLESIA MARTA KOBELNIK, LOIZE BOMBARDELLI GOMES, LORENA CRISTINA PERES RODRIGUES GOMES, LORENA GONCALVES CHAVES, LUANA MARINA DANTAS NOVAES, LUANA MENEZES DE MELO, LUANA PAULA CAPOIA PENHALVER, LUBIANA APARECIDA SOUSA ALMEIDA, LUCAS ALMEIDA NUNES, LUCAS DA SILVA RIBEIRO, LUCELIA DAS GRACAS DE LIMA, LUCIANA CRISTINA DUARTE MORAES, LUCIANA DO VALE DE JESUS, LUCIANE BASEM, LUCIANE FERREIRA LAPCHINSKI, LUCIANO ALVES CARDOSO, LUCIANO GONSALVES, LUCIRENE RODRIGUES GARCIA, LUIS CARLOS NUNES, LUIS EDUARDO GREGOLIN PROVENS, LUIS HENRIQUE BORDINI, LUIS VICENTE FRARE KIRA, LUIZ GASTAO ZANDONA NETO, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, LUIZ HENRIQUE KLISIEVICZ BUZELIN, LUIZA DALFOVO ESTEVES SANTOS, MACLEISE ANDRES LEMES, MAICON DA SILVA PEREIRA, MAICON RAMOS PINTO, MARA ASSIS BLACKMAN PIRES, MARCEL LEITE DE MOURA, MARCIA APARECIDA DUTRA, MARCIA DANIELE DA COSTA, MARCIA REGINA DE SOUZA GYZIK, MARCIA REGINA DOS SANTOS THEODORO, MARCIA REGINA GARAI, MARCIO ROGERIO ALVES, MARCO ALEXANDRE MAY, MARCO AURELIO SOATO RATTI, MARCOS ANTONIO REIMANN JUNIOR, MARCOS ANTONIO SOARES, MARCOS VINICIUS GOULART, MARCOS VINICIUS NASSER HOLZMANN, MARIA ALICE DAS NEVES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS RAIMUNDO DE SOUZA, MARIA EDJANE BELO DA SILVA, MARIA ELENA CLAUDINO, MARIA ELIZETE WOLLMANN, MARIA FERNANDA DOMINGOS, MARIA ISABEL LAVORANTI, MARIA JOCELI PRINCIVAL, MARIA LUISA PRADELLA NOGUEIRA, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MARIA LUIZA DO AMARAL HENRIQUE

SABATINI PERES, MARIA LYGIA MINNEY TEIXEIRA, MARIA ROSANE DA COSTA, MARIAH DAHER MACEDO DE CARVALHO, MARIANA DALA ROSA SARGENTIM, MARIANA DE OLIVEIRA SOUZA, MARIANA KOMADA PRADO, MARIANA LETICIA PADILHA, MARIANA MARA DE MELO LIMA, MARIANA SAMPAIO DE ALMEIDA, MARIANE BATISTA MARTINS, MARIANE CZAIA, MARIANE DOMINONI MACHADO DOS SANTOS MATIOSKI, MARIANE MULLER, MARIANE SOARES BASTOS, MARIELE KRUPPA, MARILAINE BRENNY, Marilene de Oliveira, MARILIA BEZERRA CAVALCANTE DE MEDEIROS, MARINA APARECIDA MILHANTE, MARINA MARIA DE BRITO NETA, MARINES BORBA BENTO, MARINO FARIA NOGUEIRA KOCH, MARIO VITORINO DE SOUZA, MARIZA PISSOLATTO, MARJORIE DANIELLE VALDERRAMA PADILHA, MARJORIE RODRIGUES WANDERLEY, MARJORIE UBER, MARKS VITOR DOS SANTOS RIOS, MARLI ESTERLI KUNKEL, MATHEUS CRISTOVAM DE SOUZA, MATHEUS KOWAL ROSALES, MATHEUS WUERZIUS CHILLEMI, MAYARA BAJERSKI, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MAYRA MOREIRA ROCHA, MAYSA FERNANDA GONCALVES DA SILVA COLACO, MELISSA DI PAULA TAMBOSI, MELISSA PEDROSO ESEMANN, MESSIAS DAVID FERREIRA ALBIERO, MICHELI ANGELO CHIGUEIRA, MICHELLE MANTOVANI, MILTON JOSE DE ANDRADE, MIRIAM CRISTIANE DE JESUS DRYGLA OLIVEIRA, MIRIAM FRANÇA LEVANDOSKI, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MONIQUE GUILARDUCCI LAUREANO, MORISSON SANTOS OLIVEIRA, MOYRA NICOLI ZAIAS, MURILO MELLO DA SILVA, MURILO PEREIRA CAVALCANTI, NABIL OMAR FILHO, NADIA CARDOZO PANSARINI VOIGT, NADIA SETTEMBRE MONTENEGRO, NAIARA LIMA PERFOLL, NANJI ELIZABETH TRZASKOS, NANDRYA MARA ESTORILLO WALESKO, NARA EDUARDA PAES SCHONEWEG, NARAYANE CABRAL TORQUETTO, NATALIA BASSALOBRE GALLI, NATALIA BIANCO TATSCH, NATALIA CRISTINA RIGOBELI, NATHALIA ZORZE ROSSETTO, NATHIELE BERGER ALMEIDA, NAZARE NERY DA SILVA GUILHERME, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NERYHELEN DOS SANTOS SILVA, NICOLE BASSANEZI FERNANDES, NICOLLI BINOTTI ROMASKO, NOELY DE CASSIA RIBAS, OLGA FRANCIS PITA CHAGAS, OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, OTAVIO AUGUSTO NOSCHANG MOREIRA, OZEIAS RIBEIRO DOS SANTOS, PALOMA ALVES MIQUILUSSI, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PAMELA CRISTINE LEVSKI, PAMELA LIBERALINO BOHNKE POMBO, PAMELA PAOLA JOSWIAK, PATRICIA CORDEIRO QUEIROZ CLEMENTI, PATRICIA DIAS DA ROCHA, PATRICIA VANESSA DA CRUZ, PAULA GIBRAMT CARDOSO, PAULA VERGINIA ANGELONI, PAULO HENRIQUE PEIXOTO, PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOREIRA, PEROLA LETICIA FERREIRA SEGUNDO FERRAZ, POLLIANE ARRUDA, PRISCILA BAPTISTA MUNIZ, PRISCILA BITENCOURT BRITO, PRISCILA CRISTINE DE SOUZA BARROS, PRISCILA DE FATIMA FABRO, PRISCILA GUMIELA FRESSATO, PRISCILA POSSIDONIO, PRISCILLA CARDOSO KRAEMER, PRISCILLA KOPPE ALVES, PRYSCILLA VELASCO DE SOUZA DA COVA, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, QUEZIA DE SOUSA PORTO, RAFAEL FERRANDO NASCIMENTO, RAFAEL PETRACCA PISTORI, RAFAEL RODRIGUES SPINOLA BARBOSA, RAFAELA FERNANDA LARA, RAFAELI TOZO, RAFAELLA FRANCA ANDRETTA, RAICONCEL DE ANDRADE CUSTODIO, RAISA VIRGINIA DE SENA SOUZA, RAPHAEL MACHADO DE SA FERREIRA, RAQUEL FERNANDES DA SILVA DE OLIVEIRA, RAQUEL GIACOMELLI LOURENCO, REBECA ELIZA KOVALHUK KOHMANN, REBECCA SARAY MARCHESINI STIVAL, RENAN BARBOSA LOPES, RENATA DANIELA GOMES SANTOS DO NASCIMENTO, RENATA DE OLIVEIRA GUSSO, RENATA FERREIRA DA SILVA, RENATA HOFIUS FUTATA, RENATA OSTERNACH COSTAMILAN DE MESQUITA, RENATA SCARPIN, RENATO BARDELLI DOS SANTOS NETO, RENATO GONCALVES PENTEADO, RIGSON HERMINIO POLETTI, RITA GRAZIELLA FERREIRA, ROBERTA DE OLIVEIRA BORGES COSENZA, ROBERTA RAMOS POLONIO, ROBERTHA MARIA GABARDO STOPPA, ROBERTO CARVALHO FILHO, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, RODRIGO BETTEGA DE ARAUJO, RODRIGO DE OLIVEIRA VIANNA, RODRIGO GALVAO BUENO GARDONA, RODRIGO KATSUTOSHI HASEGAWA, RODRIGO TANOU, ROMULO GOMES FONTANELLA, ROMULO JOSE DE SOUSA, Rosana da Aparecida Regesburger, ROSANA MARIA CAMPESE, ROSANA MARIA CARVALHO FERREIRA, ROSANE LUCIA LAYNES, ROSANI DE LIMAS, ROSECLEIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ, ROSEMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSEVANI CHIAPETTI, ROSIANE MONTEIRO LIMA, ROSILENE DA SILVA CARDOSO, ROSIMEIRE DA SILVA SIMPLICIO, ROSIMEIRE FERMINO COSTA, ROZANA ASSOLARI MARCONI, ROZANI BORGES, RUTE BEATRIZ DA SILVA, SALETE DE ARAUJO, SAMANTHA EMANUELLE ZEMUNER DE BARROS, SAMANTHA SOARES DA SILVA, SAMUEL MENDES SALES, SANDRA CANDIDO, SANDRA REGINA SZOSTAK, SANDY DE VASCONCELOS, SARA ROCHA DE SOUZA, SCHAOLA BARBARA DUARTE, SCHEYNNEE VICENTE FERREIRA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIBILA MARIA WAGNER BARROS, SILVANA MARIA MENESES, SILVANA OLIMPIO SILVA FURQUIM, SILVANA PROENÇA, SILVIA HARA, SILVIA HELENA DE BIAGI, SILVIA REGINA PIAZZETTA, SILVIO RODRIGO SILVA DE LIMA, SIMONE APARECIDA DAS NEVES FERREIRA, SIMONE DO ROCIO JENDICK, SIMONE MARIA LUCKOW, SIMONE MARIA MACHADO DOS SANTOS, SIRLEI PEREIRA DA SILVA, SOELI TEREZINHA DO ROSARIO MATEUS, SOLANGE WOITIKIWI TOZIN FERREIRA, SORAYA CRISTINA TOURINHO, STEPHANIE ELISABETH QUADRADO, STEPHANIE SENNA DA SILVA, SUELY MAESHIRA IKEDA, SUZANA HIPOLITO DE OLIVEIRA, TALITA ANDRADE DA SILVA GERMANO, TALITA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, TALITA LUANA CORBARI DA SILVA, TAMIRIS DE OLIVEIRA CONSOLIN, TANIA REGINA NUNES PEREIRA, TATHIANE LOSSNER VANELLI ROCHA, TATIANA DE CASTRO LEITE, TATIANE ALAMINOS ENCINAS, TATIANE CRYSTINA DE LIMA, TATIANE DO ROCIO DE LIMA, TATIANE HANSEN DOS SANTOS, TATIANE MORO PEREIRA, THAIS ALVES PEREIRA, THAIS FELIPE TO CAETANO, THAIS GARCIA LIRA, THAIS HELENA SIMOES BRAGA, THAIS LAZAROTO ROBERTO CORDEIRO, THAIS PAIM MARINHO, THAISA MAIUME TAKANO, THAIZ FERNANDES, THALISSA CATRICALA, THALITA CECILIA LIMA, THALYTA DA SILVA KEPKA, THAMARA GIULIANA DE CARVALHO, THAYANA LIVIA TREIS LENZI, THIAGO BORGHI PETRUS COSTA, THYAGO DE ALMEIDA BARBOSA, TIAGO DA SILVA SOUZA, TIAGO DE MATOS PEIXOTO, TIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA, TICIANA MARTINS BALS, TUANE CAETANO DOS SANTOS, ULIANA KOVALCZUK AFONSO SILVA, VALÉRIA DE HOLANDA, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA CAROLINE PORTUGAL, VANESSA DE PAULA SOARES LUTEMBERG, VANESSA FARIA DE ALMEIDA SCHNEIDER, VANESSA FIGUEROA BARBOSA DOS

SANTOS, VANESSA LUANA DZIKOVICZ, VANESSA ROSA SANTOS CLAUDIO, VANESSA VITORINO AGUIAR, VICTOR AKIRA ITO, VICTOR MORESCHI NETO, VICTORIA LANGER CECHIN, VINICIUS ESPIRITO SANTO BECKER, VINICIUS GRAESER TEIXEIRA, VITOR BEZERRA DE MENEZES PICANCO, VIVIAN OLEIDE BEHER, VIVIANE ALVES DE CARVALHO FRANCA DE MACEDO, VIVIANE MARQUES DOS SANTOS, VIVIANE PASK DOS SANTOS, WALKYRIA DOEPFER MACHADO, WELLINGTON BERNIERI DE CARVALHO, WESLEY DA SILVA SILVEIRA, WESLEY YAGO LEAL DA SILVA, WILKENS WANDERLEY PERES AGE JUNIOR, WILLIAM CAVILHA CEZAR, WILLIAM JUN ASANOME KOROGUI, WILLIAM MACIEL IANSEN, WILLIAN CAVALHEIRO BARRETO, WILLIAN TERUO NAKANISHI, WILLIANE REIS SOUZA, WILSON MOA, YANNA MEDEIROS FURTADO, YURI DE ANDRADE, Zaqueu Connor Silva Filho

Processo: 837470/23
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ADILSON VITORIO, ADRIANA PAGNUSSATO RIBEIRO DE FREITAS, ADRIANA RENATA RATHMANN OSCOU, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ALISSON ADRIANO SANTOS ODORICE, ALLISON ROGE VENZO, ANA PAULA SANTANA DA CRUZ, ANDERSON RENE PAGNONCELLI, ANDRE FAGGION, ANNE SARA RABELO CARDOSO, ANTONY FERNANDES MEDEIROS, ARIADENE FRACARO, ARISSON TYSON MACHADO BUNA, ARLITA TURSKI VITORIO, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA FANTINEL, BRUNA GABRIELA BERTONCELLO, CAMILA TROMBETTA, CAMILLE ROHSLER EVANGELISTA, CARLOS HENRIQUE ZENI, CRISLAINE APARECIDA MEIRELLES, CRISTINA SALETE DE CEZARO, DAIANE GALVAO DIAS, DAIANI ELIZA BARONIO, DANIELA AMBROSIO, DANIELA SAUTHIER, DEBORA MARIA BIESEK, DENISE ADELAIDE GOMES ELEJALDE, DIRCEIA BORGES RICARDO, EDUARDO DE OLIVEIRA KRUGER, EDUARDO SALAZAR DE SOUZA, ELAINE CARLA DALA COSTA, ELIANE ANDREIA FERMIANI, ELIANE MARCIA ORLICZEK, ELISANGELA TOQUETTO LUNELLI, ELOUISA BRINGHENTTI, EVELIN PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA, Fabiana Francielle Culau Leite, FERNANDA CRISTINA SEGALIN, FERNANDA DANIELLI WASTCHUK, FRANCIELI ANTONIOLLI SIQUEIRA, FRANCIELI MORAIS DE ANDRADE RAUBER, FRANCO FABIANO FALCAO PENTEADO, GERI NATALINO DUTRA, GISELI KEHRVALD, HELADIO ALVES DE OLIVEIRA, INAH CRISTINE GONCALVES MARCON DA SILVA, INDIANARA FERRARI, ISABEL OBERDERFER CONSOLI, IVETE DE ALMEIDA, IVETE PRESTES HORTIZ, JACKSON RIVALDO FABIAN, JAQUELINE PINHO, JEAN MARCEL PRESTES, JOAO PAULO ALVES ANTUNES, JOAO PAULO DE BORTOLLI, JOAO VICENTE BECKER, JOATAN VENZO GONCALVES, JOCILEI GONZAGA, JOICE BETTIATO, JONARA COCO, JORGE ALBERTO AURELIO BORGES, JOSEFA APARECIDA DA COSTA, JOSEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSIANE APARECIDA MOURA, JULIANA KUNEN, JULIANE CICHELERO, JULIANE DE FATIMA CLAUDINO, KARINE KRINDGES, KRIZIA LACERDA TONACO NORONHA, LARISSA VIAPIANA, LAYLA EVELYN MARTINS DA SILVA, LEILA PAGNONCELLI GALIOTTO, LETICIA DONADUZZI, Luciane Vedovatto Lorenset, LYSLEI FERNANDA KULL DA SILVA QUIXABEIRA, MANOEL DE JESUS SANTOS FILHO, MARCELINO COCENSKI, MARCIA MASCARANHA DE OLIVEIRA, MARCIELE FLAVIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA LUCIA SARDINHA DE QUEIROZ, MARIA RITA BORDIN, MARIELE GUIMARAES ESCEMBAK, MARINA FERNANDES, MARINES MACEDO NUNDICKER, MARISTELA LIMA DOS SANTOS, MARISTELA MACIEL, MARLI CIQUELERO, MATHEUS ANDREI PINHEIRO, MAURO GOMES DA ROCHA, MAYARA DE JESUS ALVES PERIN, MICHELLE FRANCINE DE OLIVEIRA HARING, MILENE SAMARIS WALKER, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, NATHAN JOSE PACHECO SANTOS, PAMELA CASTOLDI, PAMELA CRISTINA CADENE, PAULO EREMITA DE CARVALHO NETO, POLIANA GAGLIOTTO DA SILVA, PRECILA ABREU DE ARAUJO, RAFAEL DOS REIS, RAFAEL LOPES AUGUSTO, RAPHAEL CARVALHO DE LIMA, ROBSON CANTU, RONALDO MINIUK, ROSANA JAQUELINE PINHEIRO, ROSANE PEDROSO, ROSELI FATIMA ABATI GOMERCINDO, ROSYMERE VILARINO, RUDINEI DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA BANDEIRA BOROTTO, TADEU HENRIQUE MARTICH, TAYNARA ALINE DE MELO, THAIS LOVE, THALINY DE FREITAS VALERIO, TIBERIO LOPES, VANESSA ALVES TONETE OLIVEIRA, VANESSA MARIA ZUCCO, VANESSA MOREIRA CASSIANO, VIVIANE MARTINELLO, VOLMIR DO PILAR, WASHINGTON HEMAN DE SOUSA SAMPAIO, WILLIAN ANDRE BERTO, WILSON FELICIO PINHO, WINICIUS ANTONIO PRODORUTTI, YAN PLAKITKA LAVEZZO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 773522/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BREDACAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 314208/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNÉA BUCHI BATISTA, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 193410/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, DIONISIO COSTA ALVES, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 196460/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 197700/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 206555/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 209643/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 194750/21 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 46185/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

Processo: 762792/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ANDERSON PFENG, BACHIR ABBAS

Processo: 51979/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 41685/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 331320/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA MARGARETE DE MORAES, WALTER PARCIANELLO

PENSÃO

Processo: 559461/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ARMINDA LUCIO, CLAUDETE LUCIO, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 214208/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ABRAO JOSE MELHEM JUNIOR, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, CELSO NILO DIDONE FILHO, FABIO HERNANDES, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FERNANDA CESTARO PRADO CORTEZ, FRANCISCO JOSE FERNANDES ALVES, GABRIEL AUGUSTO SARDETO, GISELLE CAVALI DA COSTA RAITZ, GLAUCO ANTONIO RIBAS, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, REGINA MAURA DINIZ, RICARDO DITZEL DELLE DONNE, SILVIA MARA DE SOUZA HALICK, THIAGO SANTOS ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 252220/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANA CORDEIRO ALVES, Adriana Santos Mendes, Adriane Benites Mendes, ADRIANO RAMOS, Adrielle do Rocio Santos Alves, AGATHA

SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, Ana Cristina Amancio da Silva, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, Angelica Jacinto Ricardo Klein, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, Anybelle Correa Gomes, Ariane das Neves Gomes, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, Carla Cristina Alves dos Santos, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, Carla Regina Nascimento Trigo Nanba, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, Cedineia Alves dos Santos, Celmira Ferreira Pereira, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, Cristiane Albini, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, Daiane Freire de Oliveira, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, Débora Pereira Glasenapp, DEBORA SAMPAIO MODESTO, Deborah Christina Luvizotto Viana, Diana Rodrigues, Dina Padovani dos Santos, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, Elisana de Almeida Rodrigues Gonçalves, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, Etiene Beatriz Avelis de França Silveira, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, Francisco Hernandes Neto, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, Geysiani Bernardo da Silva, Gilmara Oliveira dos Santos, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, Glaucci Bezerra Ribeiro, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, Ingrid Angel Ribeiro Pereira, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, Ivone França Santos, Izabela do Nascimento Lopes da Silva, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, Josiane Rinke Bello, Juceli Ferreira do Rosário, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, Karilla do Rocio Moreira da Rocha, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, Katiane do Pilar Daveis, KAUANE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, Larissa dos Santos Reis, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, Leizileia de Oliveira Venancio, Lilian Gama Carvalho, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, Luana de Paula Pinheiro Celestino, Lucia Nunes Vellozo, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Maria de Lourdes Neves dos Santos, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, Maria Lucelia da Silva, Mariana Barbosa Paes, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, Marinelli Lino Alves, Marínez Teixeira dos Santos, Marjori Kelli Gonçalves, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, Michele Aparecida Martins da Silva, Monica Cristina Brasil, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCATO, Noeli da Silva França Mello, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COELHO, PEDRO HENRIK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, Priscila Luiz Berlím, Rafael Luiz Pereira de Souza, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, Rafael Pereira Alves, Raphaelae Aparecida Fernandes Alexandrino da Silva, Renata Escomacção Carvalho, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, Sabrina de Jesus Lopes da Silva, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, Suellen Souza de Araújo, Susana Pereira Piochi, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAINE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ

Processo: 197943/23 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE FAROL
Interessado: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENCA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONCA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MUNICIPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS,

ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210536/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, LUIS CARLOS PERLI, RENE VIEIRA DUARTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182024/23
Entidade: MUNICIPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 194565/24
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICIPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

Processo: 200913/24
Entidade: MUNICIPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICIPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER

Processo: 204510/24
Entidade: MUNICIPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: AUREO GOMES, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICIPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 206636/24
Entidade: MUNICIPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICIPIO DE INAJÁ

Processo: 213292/24
Entidade: MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 213918/24
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 214639/24
Entidade: MUNICIPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICIPIO DE URAÍ

Processo: 216925/24
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126114/05 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/03/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 686498/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/03/2025
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICIPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICIPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 756690/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADIR ZANELLA DE OLIVEIRA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 968185/14 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/03/2025
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO

OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 506306/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 361510/22

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CLAUDIA DAS GRACAS MOTTA MURER, DANIELA CECCHINI DE SOUZA QUEIROS, EDELEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES, EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, EDVANI CAROLINE DE MORAIS, HORACIO TORCANO JUNIOR, JUCELIA APARECIDA DE SOUZA, KARINA NOGUEIRA DIAS, LAÍS MIRIANY ERNESTO, LUZIA SALETE BOMBARDA, MARIANA PETRI DUARTE, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SIDNEIA SOARES BILELA, TALITA RIBEIRO BRUMATTI

Processo: 407820/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS, REGIANE DO PERPETUO MACIEL DE BARROS

Processo: 351144/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, JULIANA ALVES MOREIRA, LETICIA THAIS CAMPOS LEITE, LIGIA MARIA DA SILVA ANDRADE, MARTA JAQUELINE GIACOMETI GARCIA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS

Processo: 810211/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADEMAR JANCZYN, ADRIANA ATAMANCZUK, ADRIANA DE SAMPAIO, ADRIANA SENETRA, ADRIANE KUASOSKI, ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ADRIANI RENARDIN, ADRIELI APARECIDA DA SILVA, ALANA ELIZABET IACIUK, ALESSANDRA GRECHINSKI, ALEXANDRE KUSMA, ALINE LUBCZYK, ALINE MARIA NAHM, AMANDA DO CARMO, AMANDA VOICHIK, AMELIA SMEK DOS SANTOS, ANA ADRIANA PODGURSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CLAUDIA VERETA, ANA FLAVIA GONCALVES, ANA FLAVIA STEK, ANA KUCHRA, ANA LUCIELE KINACH, ANA PAULA CAMARA, ANATOLIA LIS, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDRE IACIUK, ANGELICA DE SOUZA, ANGELITA DA SILVA PEREIRA, BEATRIZ ULIACH MACIEL, BRUNA BORGES, BRUNA MARQUES, BRUNA TALITA DE OLIVEIRA, BRUNO DE OLIVEIRA, CAMILA NEVES, CARINE BOROCZ ROCHA, CARLOS RODRIGO KLOSOWSKI, CAROLINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, CHEILA APARECIDA EURICH, CLARICE KAPUSCINSKI, CLAUDIA BRAUNA, CLENILCE OPUCHKEVITCH, CLEONILSO LUIZ BOBATO, CLEUCIANE GRENZOSKI, CLEUNICE LUCIANE STREMEL KOLECHA, CRISIEMI KLUSKOVSKI

COSTA ROSA, CRISTIANA MARIA LARA, CRISTIANE VIANA, CRISTIANE ZAHADAK, DAIANE FLORINDO, DANIEL RIBAS, DANIELE LECHINSKI, DANIELE ZAKALUK, DAVID JOSE FARAH DO NASCIMENTO, DEBORA PAULUK SELEBOGE, DELIS RENARDIN, DENILLY TATIANY BINI, DENISE VOSNIAK, DIANA JESSICA KOSECHEN KCHEY, DIEGO DUTRA DO NASCIMENTO, DIOGO ELIAS TORRES, DIRCELIA KUCHLA MIKS, DIRLENE BOHACZUK, DOLOCEIA DAIANE POCHAPSKI, DOROTEIA KUTNEJ, EDIMAR BATISTEL, EDINA JOELMA PONTAROLO, ELAINE CRISTINA BAKOVICZ, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIANE SUELI CAMARGO ERDMANN, ELICEIA DA SILVA, ELIS ANDREIA FALES, ELISABETE DE LARA KOZESCHEN, ELISIANE MARIA CHARNEI, ELLEN LARISSA PAULUK FAUSTO, ESTEFANI PONTAROLLO, EVANDRO GUILIOSKI, EVERSON JOSE SCHLIAN, EZEQUIEL PETRIW, FABIANA KOLENECZ, FABIANA PRUSNAL DOS SANTOS, FABIANO CHARACHOVSKI, FABIO JOSE FABRO DA SILVA, FATIMA JOSIANE LITVIN, FAVIANE ALVES, FELIPE KOTULA, FLAVIA RODAKEVICZ, FRANCIELE BUGDANOVICZ, FRANCIELE MARTINS PAIVA, FRANCIEMI LUBINA, GENESIO KRAICZI, GESSICA FERNANDA ALEIXO, GILBERTO PEREYMA, GILCIMAR KADLUBISKI, GIOVANNA MENECHINI, GRACIELE LIPSUCH, GUSTAVO DE PAULO RAMOS, HELICA CORDEIRO DE LIMA, IASMIM SANTOS GONCALVES, ILSON JOSÉ MESSIAS PREZANIUK, ILUANA PENTEADO, IRENE DOS SANTOS ANJOS, IVAN MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, IVONETE VINCHUAR CZAIKOVSKI, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JANINHA BIS, JAQUELINE RISNEI, JAQUELINE SIDOR, JEFFERSON PAULO DRANSKI, JESSICA ANTONELI, JHON LENON MARCONDES, JOANA ELVIRA DENCZUK, JOANA MAZUR, JOANA PAULA BAHRI, JOAO ANTONIO DE SOUZA, JOAO SERGIO HUDYMA, JOCIMARA PERETIATKO, JOELMA SLUZOVSKI, JOSANA BENATO, JOSE CARLOS KOLITSKI, JOSE ELISEU BATISTA, JOSE EVERALDO HAINOCZ, JOSEANE DA LUZ GAMALHER, JOSIANE DE OLIVEIRA SAPLAK, JOSINEI JALA, JOSSIEMI DA SILVA FRANCO, JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOARON, KAIO LINHARES, KARINA BAKOVICZ, KARINA CARDOSO MARTINS DE ARRUDA, KARINA FERNANDA TERNOVSKI, KARINE PASTUCHENCO, KELLEN SANTOS DE SOUZA, KELLYN MARIA NEBESNIK, KEZIA FERNANDES, LARISSA DZIUBATE NASCIMENTO, LARISSA OLIVEIRA PINTO, LEANDRO DOS SANTOS ERMELINO, Leandro Onesko, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, LEONI BAHRI, LESANDRA VIOMAR BILOVUS, LETICIA NEVES, LETICIA PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA ZAIONZ SLOMINSKI, LIDIANE KOZAK, LIQUEZI TEREZINHA DE SOUZA, LORENA FALBOT, LUAN GOMES DE CAMARGO, LUANA MARQUIEVIZ, LUANA PAULA MLOT GALDINO, LUCIANA KRUPA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANE KICZEVI HORBUZ, LUCIANE PEREIRA GONCALVES, LUCIANO MARTZINEK, LUCIMARI BURNATH, LUCINEIA BAHRI, LUCINEIA BAHRI SMIL, LUCINEIA MARIA HUDYMA DAL PISOL, LUIZ FERNANDO VOGIVODA, MAGDA LARISSA PERETIATKO, MARCIA JENDRUCZAK SANDESKI, MARCIA MALKUT, MARCIA VOSNIAK TUROSKI, MARCIA WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIEMI CORDIAKI, MARCIO CHODOBA, MARCIO UCHAK, MARCOS TARCISIO GROSKO, MARGARET COSTIN NAHM, MARGARETE LETENSKI, MARGARETE ONESKO, MARIA ANDREIA BELTRAO, MARIA CLAUDIA BOBEK, MARIA MARTA ZUBEK, MARIA PROSKORYNIAK, MARIA TRINDADE PEIXOTO DE CRISTO, MARIANA CRISTINE DA SILVA, MARIANA FALCAO, MARIELE TOMACHESKI MOLETA, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MARINA BUDNIK, MARINA DACIUK, MARINA HRYCYNA, MARLENE STROCHINSKI, MARYA CHRYSTINA SZELIGA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MATILDE GELINSKI, MELECIO BORUCH, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, MICHELE KOVALCZUK, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, Milena Zakalugem, MILENE LARESSA DOBUCHAK, MILLENE KAPUCHCZINKI, MONICA SALACHE, MONICA SETNY, MONIQUE SERVAT, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NAIARA AMARAL BUENO DA SILVA, NAIR FELEMA, NEIDE KUCHLA, NEILA PAULA KOHUT, NICEIA TERESINHA DEGAN, OCIONE HAIDAMACHA, OSNEI STADLER, Osni Labiak, Osvaldo Okipny, PAOLA HEIL PLEM, PATRICIA APARECIDA PERETIATKO BODNAR, PATRICIA TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE KRAUCZUK, PEDRO ALANN FURMANN, PEDRO CARLOS BOARON JUNIOR, PEDRO DE CRISTO JUNIOR, PEDRO EDER BATISTEL, PEDRO GERALDO GROKOSKI, POLIANA ALZIRA NORONHA MOREIRA DOS SANTOS, RAQUEL DENCHUK PEDROSO, REGINA ANTUNES DOS SANTOS JONSON, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, RENILDA SCHIRLO, RODRIGO STOCKI, RONALDO ROGENBAUER, RONALDO VOLANIUK, ROSA MARIA AZEVEDO LOPES, ROSANE APARECIDA CAMARGO, ROSANE PECHEFIST SALACHE, ROSELI CONRADO DE QUADROS, ROSIELI DO NASCIMENTO, ROSILENE BASSI VIVIURKA, SANDRA FAJARDO PONTAROLLO, SANDRA KOTULA, SANDRA MARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SAULO RICARDO CORREA BAHLS, SCHEILA RODRIGUES DE ABREU, SELMA APARECIDA SANTOS, SERGIO LUIZ KUTZMY, SILVIA SOPCZAK, SIMONE STRECHAR, SOLANGE KUCHLA BELEDELI, SOLANGE MARIA KOVALIV CHRISTO, SOLANGE MOURO KRIK, SOLANGE TURCZINSKI, SUELEN CARLA DALPIAZ, SUELI JENDRUCZAK LABIAK, SUZANA ZENZELHUK, TAIANE MARIA SARACHMAN BOBALO, TAINARA PANTAROLO DALZOTO, TAINARA SLOCZUK, TAIRINE DOS SANTOS, TALITA CRISTINA NOVACOSKI, TALITA KINAL, TASSIA KLOSOWSKI PACHECO DOS SANTOS WUCHRYN, TATIANA APARECIDA MACHADO, TATIANA APARECIDA ROGEMBAUER, TATIANE IWANCIW, TATIANE MACHUGA, TEOFILO NATANAEL KOHUT, TEREZINHA ZENZELHUK, THAYS RIBEIRO DOS SANTOS, THOMAS LEANDRO KORELO, TIAGO CRISTIANO DOS SANTOS, TULIO PESSO VILELA, VALDIVINO KANARSKI PEREIRA DE LIMA, VALERIA DE ASSIS PAXKO, VANDERLEIA NOVOSSAD, VANESSA GABRIELI BEIMS, VANESSA KOTULA, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VERONICA SCHMULEK, WELTON AURELIO OLIVEIRA DE ANHAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217794/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/03/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

Processo: 260240/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/03/2025
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 866569/19 Vista desde 09/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 633509/21 Adiado por devolução pós-vista desde 17/03/2025
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 233463/24
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDO TEODORO DE AGUIAR, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 335629/23
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS)
Interessado: ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ALANA CAROLINE FRANCA FAGUNDES, ALEXIA CAROLINE DO AMARAL PLUCENIO, ALEXIA DUARTE, ALICE DA SILVA IZIDORO, ALICE PAES, ALINE BRITTO DE MACEDO, ALINE DE CASTRO MACHIAVELLI, ALINE PAES, ALINE SAMPAIO NOGUEIRA, ALISSON CALEGARI ZANATTA, ALVARO LUIZ TEIXEIRA DE FREITAS, AMANDA DE ARAUJO APRIGIO, AMANDA DE ARAUJO CANCELIER, AMANDA FERREIRA TOMIO, AMANDA HORBUCH MEDINE DE JESUS, AMAURY RAMON SAUVESUK, ANA CAROLINA MACHADO DURAND, ANA CAROLINA VIEZZER FERNANDES, ANA ELISA LOPES, ANA ELISA SANTANA DE CARVALHO, ANA JULIA STIER STACECHEN, ANA LUIZA BUSSE SAVI, ANA MATIAS FERREIRA, ANA PAULA LECHETA SANTOS, ANA PAULA MAIA DAL MORO, ANA PAULA MATOS ALMEIDA, ANALICE MARTINS DALEFFI, ANDRE FONSECA TAUFNER, ANDRE LUIS BORGES NOGUEIRA, ANDRESA EMY MIYAWAKI, ANDREY FRANCISCO LEVATTI, ANNA FRANCO VIEIRA DE OLIVEIRA, ANNA GIULIA RIGO, ANSELMO HOFFMANN FILHO, ARTHUR FORLIN ROBERT, ARTHUR SIMONETE, ARTHUR

SKAU KEMMER, ATHAID DAVID ESCALANTE CAYOTOPA, AURENZO GONCALVES MOCELIN, AZIZ HOLANDA ALVES PEREIRA, BARBARA CASAGRANDE CALOMENO E OLIVEIRA MELLO, BEATRIZ SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO, BEATRIZ ZANUTTO SALVIATO, BERNARD PEREIRA REIS BARBOSA, BERNARDO DE MARCHI MOSELE, BIANCA DE CARVALHO ROJO, BRENER DA COSTA FELIX, BRENO AQUINO MONTEIRO, BRENO LOPES DE ALMEIDA, BRUNA CAMARGO ZAMBON DA ROCHA, BRUNA MACHADO CHEREMES, BRUNA MUNIZ SILVA, BRUNA PARISSI TOMBESI, BRUNO BRANCO RIGHETTO, BRUNO CESAR BLASI, BRUNO KOBAYASHI BONATTO, CAMILA FRANCO DA ROCHA VANZIN, CAMILA GRACZYK CORREA, CAMILA GURGEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SILVA, CARLOS EDUARDO KUHLL, CARLOS GOMES BEZERRA SOBRINHO, CAROLINA MADSEN BELTRAME, CAROLINE DIETRICH ANVERSA, CAROLINE IWASAKI CAVALLI, CAROLINE KARASINSKI BARROS, CAROLINE RODRIGUES ALVES, CAROLINE TEIXEIRA DA CRUZ, CASSIANO MANOEL MUHLMANN MOTA, CESAR EDUARDO AGUIAR RIBEIRO, CHRISTIANO BARBIERI DE OLIVEIRA MARTONI, CINTYA FIGUEIREDO FONTANA, CLAUDIA GILL BASTOS, CLAUDIO SAMPAIO INACIO, CLEMILDA RAUCH, CRISTIANE EGHLE DA SILVA, DAMARIS CAROLINE GALLI WEICH, DANIELA BOCCASANTA, DANIELA PEREIRA DA SILVA, DANIELA SILVA VIEIRA, DANIELLE BIBERBACH DE PRESBITERIS, DEBORA CAIXETA AMANCIO, DEBORAH VIEIRA PETERS, DENISSON DE CARVALHO SANTOS, DERCILA SCHAEFFER FRANCISCO, DIEGO KURESKI CUNHA DE CASTRO, DIEGO RIBAS BERNI, DIRLENE BRISOLA VIEIRA, DORIANA TETU LAMBERG, EDSON JOSE RIBEIRO DA FONSECA FILHO, EDUARDA THAIS FIRST, EDUARDO HENRIQUE FERNANDES DE AZEVEDO, EDUARDO HENRY SPEZZATTO, EDUARDO MENDONCA SOARES, EDUARDO PIRES DOS SANTOS, ELIANA CRISTINA RUBEL, ELIANDRA RODRIGUES DE CARVALHO, ELISA CAROLINA HLATCHUK, ELISA FRANZOI, ELOISA MARIA PONTAROLO GOMES, EMERSON DIOGO RIBEIRO IZUMI, ENZO KATSUMI HIROSE, ERICA DE FREITAS ALVARENGA, ERICKSON DANILO PADOVANI, ERIKA ZACHI GRALAK, FABIANA GAILLARD CONORAT, FABIO MATHEUS DE SILVESTRE, FABRICIO PAIVA SCOTT, FELIPE EDUARDO BROERING, FELIPE GUZZO FAGUNDES, FELIPE MARCHESINE BODZIAK, FERNANDA BEATRIZ BIZON FURTADO, FERNANDA BISSANI PIVATTO, FERNANDA MAYER, FERNANDA STAUB RODRIGUES, FLAVIA CAON BARAO DE OLIVEIRA, FLAVIA EMILLY RODRIGUES DA SILVA, FLAVIA GERMANO DE CARVALHO, FLAVIA VARGAS DE OLIVEIRA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FLAVIO LUIS MOCHINSKI, FRANCIELLE MAYA FERREIRA LIMA, FRANCINE PETRY DA SILVA, FRANCOIZE GAI, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS), GABRIEL FERNANDO DE ARAUJO CORREA, GABRIEL IAM SIMIONI MIBACH, GABRIEL KOMECHEM NASCIMENTO, GABRIEL ROCHA MARUCCO, GABRIELA CAROLINE DA SILVA, GABRIELA HELOISA PIMPAO, GABRIELA RITER MARTINS DE MATOS, GABRIELA SILVESTRE DELL AGNELLO, GABRIELLA CALLEGARIS, GABRIELLE CONCEICAO VERONA, GESSICA ROBERTA FERREIRA, GIANCARLO RAZZOLINI LOVERA, GILMAR VATRIN, GIOVANNI SCHIAVINATTO CAPELLARI, GISLAINE MACANHAN, GIULIA ALVES DE OLIVEIRA, GIULIANA BAVOSO, GIULIANA CAROLINA DOS SANTOS MARCATTI, GUILHERME ANDRETTA SOTTO MAIOR WISTUBA, GUILHERME DE MEDEIROS BONFIM, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA, GUILHERME LOURENCO DE MACEDO, GUILHERME PEDRO DALCORTIVO, GUSTAVO FIALHO COELHO, HANAYRINE DE SOUZA CHEM, HELENA LOURENCO BUBA, HELENA MENEGAZZO TREVISAN, HENRIQUE BUHRER BOLZANI, HENRIQUE FERNANDO PAULINO DA SILVA, HENRIQUE PEREZ FILIK, HENRIQUE VICTOR RUANI, IGOR FRANCISCO FELIX DA SILVA, IGOR LUIZ ESTEVES MENDES, ISABELA CLARA KELLER RICHTER, ISABELA CRISTINA MANGGER, ISABELA GUERRA, ISABELLA KOHATSU ARAKAKI, ISABELLA MALTAUO JULIANO, ISABELLE CAROLINE FASOLO NORMANDIA MOREIRA, ISADORA BULATI, ISADORA SOUTIER FONTANELLA, ISADORA SOUZA ROCHA, ISADORA ZACARIAS MUSSI, ISMAEL JUNIOR VALERIO DE LIMA, ISRAELY COSTA, IVAN CABRAL CONTIERO, IZABELA FREITAS FONSECA VERGILIO, IZAMARY FERREIRA ZANONA, JAMILE MALU PERINI, JANA HINA ADRIENE MONTEZUMA LEMOS, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JAQUELINE CASTRO PAULA, JAQUELINE LOURENCO DA SILVA JUNGLES STACOVIAKI, JEAN CHARLES SAMPAIO DA SILVA, JEFFERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, JEFFERSON WRUBLACK CUBA, JESSICA ALINE DO ESPIRITO SANTO, JESSICA BORGES DA COSTA, JHENIFER FRANCO DE SOUZA SARTORI, JOAO LUCAS ALEIXES SAMPAIO ROCHA, JOAO MOISES OLIVEIRA LAPOLA, JOAO ROCHA KALLUF, JOAO VITOR BORDINI, JOAO VITOR CANGUSSU NOCERA, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, JORGE TADASHI DAIKUBARA NETO, JOSIANE BREHM, JUAN VITOR MIRANDA, JULIA ABREU RAMOS, JULIA ALVES FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA BUENO REFUNDINI, JULIANA DE JESUS BORGES, JULIANA DEVIETRO GOMES DA SILVA, JULIANA FERRAZ RIBEIRO, JULIANE CASTRO DUARTE ANTORIA, JULIETE DOS SANTOS DE PAULA, JULIO DONATO, JULYANNA ADELINA COSTA, KAMILA STELLY MENDONCA, KARINE LIMA SILVA, KELLY OTOFUJI HONDA, LAIS BRITO TAVARES, LAIS SALDANHA, LAIZE RIBAS TUROK, LARA REGINA SILVA, LARISSA ALVES DA SILVA, LARISSA DILL GAZZOLA, LARISSA GONCALVES DOS SANTOS, LEANDRO SERRANO SILVA, LEILIANE ALENCAR DOS SANTOS, LEOMARA MENDES DE OLIVEIRA, LEONARDO BOSCOLO BIGARELLI, LETICIA CRISTINE TONETTI, LETICIA KAROLINE DOS SANTOS, LIANA LEAL DE BARROS, LIGIA PISSOLATO LEMOS, LILIANE GATTI, LUANA DE LIMA SZLICHTA, LUANA DE MIRANDA, LUCAS ANDRADE SANTOS, LUCAS DALLA NORA SILVA, LUCAS EMANUEL DA SILVA FERRARI, LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA, LUCAS VENTURA HOFFMANN, LUCIANA HINTZ DE ANDRADE, LUIS ALFREDO OLBERTZ, LUIS EDUARDO BORGES DE MACEDO ZUBKO, LUIZ CARLOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO KLANN TENFEN, LUIZ RENATO RAMOS SIMONI, LUIZ RICARDO MOKFA NOGUEIRA, LUIZA EHRAT, LUIZA NICOMEDES MACHADO DA SILVA, LUSIMAR RODRIGUES, LYANA SILVEIRA DOS SANTOS, MAJORIE REGINA RIBEIRO, MANOEL ALVES DE LIMA, MARCELA SCHMITT SANTOS BELLEZA, MARCELLA BALBINO STENICO, MARCELO EGIDIO FUCCI, MARCIO FREIRE DE MELO LIMA, MARCO ANTONIO KUSSEK, MARIA AUGUSTA MORAES, MARIA CLARA DA CRUZ SILVA, MARIA EDUARDA MARTINS BERTE BUSKO, MARIA JULIA FRANCO PIASERA, MARIA LUIZA FERREIRA RODRIGUES, MARIA ROBERTA BIANCHINI FERNANDES, MARIA VITORIA RODRIGUES ALVES PEREIRA, MARIANA ANDRADE ROCHA, MARIANA

CARARO HAUKEI, MARIANA CENI MARIN, MARIANA DE PAULA SANTOS, MARIANA DRIESEL BERTOLIN, MARIANA ELEN LIEBEL, MARIANA LUIZA REBELLO CORREIA, MARIANA REGINA ROMPKOVSKI, MARIANA VIDIGAL GUIDINI, MARIANNA YAMILA GOMES BRASSAROTO, MARINA BORBA DO VALLE, MARINA DUARTE CARTAXO, MARINA GUIMARAES GUNTHER, MARINA MAIA KLUSENER, MARINA TORTOLA, MATEUS CORNIANI RODRIGUES, MATHEUS DOS SANTOS, MATHEUS GUEDES SANCHES, MATHEUS KOWAL ROSALES, MATHEUS LOBATO ZAGO, MATHEUS MOREIRA ANGELO, MAYARA RODRIGUES GONCALVES, MAYARA WLADYKA, MAYCON LIMA DE OLIVEIRA, MERYNUSA CORDEIRO KISSILHEVIZ, MIA HOLD MONTAGUTI, MICHELI ITO GIMENES PIRES, MICHELLE DE SOUZA, MILENA LUIZA KROYZANOVSKI, MILENA NOVAES HORTZ, MILLENA ALMEIDA SOUZA RAMOS, MONICA AKEMY NAKANISHI, NATALIA FERNANDES KNOERR, NATAN DE OLIVEIRA VIOLA, NATHALIA KAUKA CARDOSO, NATHALIA MITSUE KISHI, NATHAN RODRIGUES VALLIM, NICOLLY BEATRIZ TALARICO DE MORAIS, NICOLY FRANCIELY SANCHES LEME, PATRICIA ANDREA SIMPLICIO, PATRICIA CRISTINA DE PAULA KOZOVITS, PATRICIA DA CRUZ RUSSO, PATRICIA VALERIA SILVA DOS SANTOS, PATRICK AUERBACH, PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE GAIA ZANETTI, PAULO HENRIQUE RESNER MOREIRA, PEDRO HENRIQUE ESTEVAO CAVALCANTE MARCAL, PEDRO HENRIQUE HAISI AMARAL CAMARGO, PEDRO HENRIQUE PARISENTI BADALOTTI, PEDRO OSIS GONCALVES, POLYANA SOUSA DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL ARTHUR SERPA, RAFAEL MORETTI, RAFAEL PRESTES MARGARIDO, RAFAELA ALINE GHELLER, RAFAELLA CRISTINA PEREIRA ECKER, RAIANE ALVARENGA RANIERI, RAMON ELIZIO DESIGUEIRA, RAUL FELIPE MENJOM DE OLIVEIRA SCHMITZ, RAYANA LUIZA MILDEMBERG, REGIS QUINTANILHA DA SILVA, RENAN KRUCHELSKI MACHADO, RENAN RIBEIRO POLACHINI, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RENATA MARIA ASSIS, RENATA NAMIE YOSHIOKA KIMURA, RENATA SCHAFASCHEK, RENATO MARTINS TEIXEIRA, RICARDO SOARES MACHADO, RIE TIBA MAGLIONI, ROBERT TELBALDO RIBEIRO GALVAO, ROBERTO ALEXANDRE FURUKAWA DE ANDRADE VICHINO, RODRIGO CASAGRANDE FAUST, ROMULO PEREIRA RIBEIRO, SABRINA PIACENTINI NIECE TURBAY, SARAH OZ KICHLER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVIO MATHEUS DE MEDEIROS SIUTA, SIMONE CONCEICAO DA ROCHA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, SOPHIA BORTOLAN SELSKI, STEFANIA PETRUZZIELLO, STELLA BOZZA KAPP, TABATA POUZO MINATEL, TACIANA MALOSTI DA SILVEIRA, TAINA MORETTI DE OLIVEIRA, TAMARA FALCAO PALHARES BARBOSA, TATIANA NASCIMENTO CUTRIM, TATIANA VIANNA WOWK, TAYNARA BUSS FERREIRA DA SILVA, TEODORA TCHUTCHO TAVARES, THAIS HELEN NUNES COSTA, THAMY PUSCH DOS SANTOS, THEODORA TURKOT ANTUNES PEREIRA, VALMIR MORO CONQUE FILHO, VERONICA MARIA CARNEIRO ROQUE, VICTORIA BATHKE BONILHA, VINICIUS EDUARDO LOPES, VINICIUS FOCHESTATTO FERREIRA, VINICIUS HENRIQUE MORAES, VINICIUS MILESKE CALETTI, VITOR EDUARDO CORTINA, VITOR HUGO BECCHI RUBIO, VITOR PIOVEZANI TREVISOL, VITORIA BEVERVANSO, VITORIA DVOJATZKI, VITORIA GABRIELA BERLITZ, VITORIA WISNIEVSKI MARUCCO SILVA, VITORIA ZAMARQUE BATISTA DA SILVA, VIVIAN MISSIMA JECOHTI, WALLACI PIMENTEL VALENTINO, WELLINGTON LISBOA LEAO, WIVIANE KELLY DE SOUSA PEREIRA, YAN FELIPE ANDRADE MELLO, YARAH DE FARIA BRAGA PENNA FERREIRA, YASMIN RODRIGUES, YOHANNA MOUHANNA TERROSSI

Processo: 347590/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER)
Interessado: ANGELITA QUADROS LESSA, CELSO FERNANDO GOES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER), DENILSON BAITALA, EVANDRO MENEGUEL DA SILVA, JOSIELE DA ROCHA, RAFAEL FREITAS MACHADO, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, WILSON ANTONIO BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168530/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI

Processo: 212792/24 Vista desde 09/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES

Processo: 288560/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 176180/08
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO RUIZ

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 771120/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PEDRO ROBERTO FRANCOZO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 817920/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ADRIANO ABREU DOS REIS, ADRIANO CORREIA, ANALI PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON BELETATI, ANDERSON BOTELHO MARION, BRUNO CEZAR LOPES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDECIR SARAIVA DOS SANTOS, Cleiton Wesley Arruda, DANIELE RENATA GONCALVES RETAMIRO DA SILVA, DIOGENES DA SILVA, EDIMAR LOPES DE SOUSA, EDSON JUNIOR ODERDENG, FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA, ICARO RAMON DE ALMEIDA, ILZA GABRIEL, ISADORA RAMOS CARDOSO, JOSE ROBERTO FURLAN, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, JULIANA CRISTINA FONSECA ANTONIASSI, KAMILA EMERENCIANO PORFIRIO MIGUEL, KAROLINE BUENO, LEANDRO MARTINS DE PAIVA, LUCIANO ROCHAEL CORREA, MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, OSVALDO FIORATO JUNIOR, PAULO SERGIO SIQUEIRA, ROSENILDA DOS SANTOS, STEFANY MATTEI PRACZUM, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, THAIS FONSECA CARDOSO, VALDIR DIONISIO DA COSTA

Processo: 561505/23 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 482822/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CYNTHIA RANCKEL POGOGELSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 734438/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211648/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: JOSE LUCIANO JANGUAS, ODALVIS GUERRA GNANN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-469226/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCINIAK, LAURINDO SPEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 536/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2022. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Contas irregulares com aposição de ressalva e aplicação de multas.
1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual pelo Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Sílvio de Souza. Não houve previsão de orçamento para o exercício em análise. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, a partir dos dados constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
729190/17	2016	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1546/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendação
856636/19	2017	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	ACO 460/2022	Regular com ressalvas com aplicação de multa
433786/20	2018	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	ACO 364/2022	Encerramento
711034/20	2019	TIAGO ALVAREZ PEDROSO	ACO 3166/2021	Regular com ressalvas com aplicação de multa
261911/21	2020	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	ACO 2531/2021	Regular
287140/22	2021	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	ACO 3113/2022	Regular

Após a citação, o gestor responsável pela entidade protocolou a prestação de contas, autuada na data de 20/11/2023, sob nº 754699/23 (em apenso), bem como se manifestou nos presentes autos às peças 34-35. Também se pronunciaram os Municípios de Cascavel (peças 27-30), Santa Tereza do Oeste (peças 36-37) e Santa Lúcia (peças 38-39). Para o Município de Céu Azul, foi certificado o decurso de prazo[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 189/24[2], apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (análise inviável), c) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (análise inviável), d) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, e) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (análise inviável) e f) falta dos componentes informatizados da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas manifestou-se às peças 55-57. A unidade técnica, na Instrução nº 3117/24-CGM[3], procedeu ao exame dos itens cuja análise encontrava-se inviabilizada na instrução inicial, apontando como irregular o item concernente à não observância dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal no Relatório do Controle Interno encaminhado e como passível de ressalva e aplicação de multa o item relativo à entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Novamente intimada, a entidade, por seu representante legal, Senhor Sílvio de Souza, pronunciou-se às peças 65-68.

A CGM emitiu a Instrução nº 5602/24[4], mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e pela ressalva do apontamento atinente ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 821/24-1PC[5], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial. Quanto ao não atendimento ao prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] para entrega da prestação de contas anual – culminando na instauração da presente tomada de contas ordinária –, cabível a aposição de ressalva, haja vista que não foi apresentada qualquer justificativa para o encaminhamento intempestivo.

Nesse aspecto, deve ser aplicada ao Senhor Sílvio de Souza, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]. Com relação à documentação do Controle Interno, a CGM, inicialmente, não considerou o Relatório juntado à peça 4 do Processo 754699/23, em apenso, pois o documento não estava de acordo com o Modelo 5, aplicável aos Consórcios, indicado na Instrução Normativa nº 178/2023, destacando que:

“(…) eventuais orientações presentes no referido modelo devem ser rigorosamente seguidas, podendo-se citar como exemplo a parte da qualificação dos responsáveis pelo controle interno (item 2), a qual possui a observação para que, havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da Prestação de Contas, se repita o quadro com as informações referentes a cada responsável, de acordo com o período correspondente a cada um deles, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas – SICAD, deste Tribunal.

Alerta-se que, em relação a Transparência, mesmo que o Consórcio não esteja em operação ou não receba recursos financeiros no período, esses fatos não dispensam do seu cumprimento, pelo contrário, visam demonstrar a realidade da entidade naquele momento.”

No decorrer da instrução, a entidade apresentou novos Relatórios do Controle Interno às peças 57 e 66, emitidos, respectivamente, em 15/04/2024 e 27/08/2024, e assinados somente pela Senhora Vera Lucia Biss, responsável pela área a partir de 01/02/2022, tendo a defesa informado que o Senhor Claudio Webber, responsável até 31/01/2022, encontra-se afastado de suas atividades laborais, por tempo indeterminado, por ter apresentado problemas de saúde.

Diante da nova documentação acostada e dos esclarecimentos prestados, corroboro a manifestação da Coordenadoria para considerar sanada a restrição relativa ao item 2 do Relatório do Controle Interno, referente à qualificação dos responsáveis pela área.

Entretanto, no que diz respeito ao quesito Transparência, constante do item 8 do Relatório do Controle Interno, foi identificada inconsistência, haja vista que, no endereço eletrônico indicado no relatório[8], não consta a publicação do orçamento, do contrato de rateio e das demonstrações contábeis concernentes ao exercício de 2022, em dissonância com a informação declarada no Relatório do Controle Interno. Consoante ressaltou a unidade técnica:

“(…) além de ter sido necessário abrir Tomada de Contas Ordinária, em função do atraso no envio da PCA, verifica-se que mesmo assim, passados cerca de 18

(dezoito) meses após ter vindo a termo o prazo para envio da Prestação de Contas, a entidade ainda encontra dificuldades para apresentar/atender integralmente as informações/documentos presentes no escopo da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR.

Neste cenário, a equipe técnica reforça que, apesar da relevância em buscar sanear os apontamentos identificados pela CGM nos autos, é igualmente importante que a Administração do Consórcio busque otimizar seus processos administrativos para que tais restrições não voltem a ocorrer nas próximas Prestações de Contas da entidade a serem enviadas ao TCE/PR.”

Sendo assim, por inobservância ao Modelo 5 da Instrução Normativa nº 178/2023 e frente à ausência de elementos a comprovar a fiscalização exercida pelo controle interno, conforme estabelece a Constituição Federal (artigos 31, 70 e 74[9]), persiste a irregularidade do apontamento, devendo ser aplicada ao gestor das contas, Senhor Sílvio de Souza, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Sílvio de Souza, em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

2) pela aposição de ressalva em relação à entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

3) pela aplicação ao Senhor Sílvio de Souza:

3.1) da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

3.2) da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], decorrente do item irregular;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas apresentadas pelo Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Sílvio de Souza, em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15];

II- aposição de ressalva em relação à entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

III- aplicação ao Senhor Sílvio de Souza:

III.1- da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

III.2- da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], decorrente do item irregular;

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[18] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 40.

2. Peça 44.

3. Peça 58.

4. Peça 71.

5. Peça 72.

6. “Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.”

7. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”

8. <https://cidelparna.pr.gov.br/portal-transparencia/>

9. “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.
(...)
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUVIDORIA: 0800-645-0645

RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Maureen P. Valençon (DG) - IMAGENS: Fabiano Giovannoni Contador (DCS)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário,"

11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário,"

14. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

15. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

16. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

17. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

18. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-452664/11

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARTTOS MARTINEZ, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

ADVOGADO I PROCURADOR:-MAURICIO GONÇALVES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 537/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Não prestação de contas. Falta dos extratos bancários. Cobrança de taxa de administração. Pagamentos a empresa do presidente da Tomadora. Pagamentos com desvio de objeto. Falta do Termo de Cumprimento de Objetivos. Não devolução do saldo do convênio. Irregularidade das contas. Restituição de valores, multa e inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em razão da não prestação de contas de recursos que a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural recebeu do Município de Lunardelli (R\$ 120.000,00), exercício de 2008, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais ou outros instrumentos congêneres.

Instaurada a Tomada, o Município concedente e a Associação tomadora foram comunicados a respeito, bem assim intimados a encaminhar a documentação pertinente às contas (ofícios às peças 7/8 e ARs peças 10/11), nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa TCE-PR 27/2008.

Em resposta, o Município de Lunardelli apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 18/21.

Analisando tal resposta (peça 22), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, caso os vícios não fossem sanados. Além disso, sugeriu a citação dos

seguintes interessados: a) Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, na pessoa de seu atual representante legal; b) Josef Emil Schleiss, Presidente e gestor das contas; c) Município de Lunardelli, na pessoa de seu atual representante legal; e d) Célio Pinto de Carvalho, prefeito municipal.

Regularmente citados (ARs peças 34/37), apenas o Município de Lunardelli (peças 49/56) e o Sr. Josef Emil Schleiss (peças 39/43 e 74/78) apresentaram defesa.

Examinando tais manifestações, a DAT sugeriu (Instrução n.º 983/15, peça 83) a inclusão como interessados e a consequente citação dos Diretores Executivo e Financeiro da Associação tomadora, Srs. Alexandre Marttos Martinez e José Antônio Simões Lourenço Julião, respectivamente, o que foi deferido (peça 84).

Restando infrutífera a citação postal dos Srs. Alexandre e José Antônio (peças 89, 90, 91 e 92), ela se operou via edital (peças 95 e 103).

Nesse meio tempo, o Sr. Josef apresentou as manifestações e documentos constantes das peças 99/102 e 106/107.

Posteriormente, uma derradeira tentativa citação postal do Sr. José Antônio também se revelou inexitosa (peças 111 e 114).

Em instrução (n.º 6149/22, peça 136), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Alternativamente, sugeriu:

(i) pela aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso IV, "g", aos seguintes representados:

• Sr. ALEXANDRE MARTTOS MARTINEZ (CPF n.º 135.308.578- 31), representante da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, no cargo de Diretor Executivo;

• Sr. JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO (CPF n.º 910.919.508-49), representante da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, no cargo de Diretor Financeiro;

• Sr. CELIO PINTO DE CARVALHO (CPF n.º 193.283.899-68), prefeito do Município de Lunardelli à época dos fatos;

• Sr. JOSEF EMIL SCHLEISS (CPF n.º 367.831.969-68), presidente da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural à época dos fatos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, rejeitou a tese de prescrição intercorrente, opinando pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa conforme conclusão da CGM, nos termos do Parecer n.º 1254/22 (peça 137).

Pelo Despacho n.º 331/24 (peça 138), restou destacado que a prescrição intercorrente, nesta Corte, não se aplica previamente à fase de execução, nos termos do Acórdão n.º 1919/23 do Tribunal Pleno. Diante disso, devolveu-se o processo às CGM para a emissão de instrução quanto ao mérito do feito.

Em derradeira manifestação, a unidade técnica assim se posicionou (Instrução n.º 5611/24, peça 140):

Diante do exposto, opina-se:

1. Quanto ao atraso no envio da Prestação de Contas, conforme explicado no Item 2.1 desta Instrução, pela:

1.1. REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Convênio 02/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lunardelli e a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, para a execução dos projetos Mata Suíça 1 e 2;

1.2. IMPROCEDÊNCIA da Responsabilização da Tomadora, Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez e José Antônio Simões Lourenço Julião, pelo atraso de mais de dois anos no envio da Prestação de Contas do Convênio a este Tribunal;

1.3. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA a Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012, pelo atraso de mais de dois anos no envio da Prestação de Contas do Convênio a este Tribunal, em violação à Instrução Normativa TCE/PR 27/08.

2. Quanto à falta dos extratos da conta bancária do Convênio, conforme explicado no Item 2.2 desta Instrução, pela:

2.1. REGULARIDADE, pois a exigência da apresentação dos extratos da conta do convênio, feita pelas Instruções da DAT, não tem respaldo na Resolução TCE/PR 03/06, nem na Instrução Normativa TCE/PR 27/08, uma vez que essas normas previam a apresentação dos extratos apenas para as Prestações de Contas de transferências estaduais, não para as Prestações de Contas de transferências municipais;

2.2. IMPROCEDÊNCIA das condenações aventadas pelas Instruções da DA, pela falta de apresentação dos extratos da conta do convênio.

3. Quanto aos R\$18.000,00 pagos à Tomadora a título de "custos administrativos", conforme explicado no Item 2.3 desta Instrução, pela:

3.1. IRREGULARIDADE das contas do Convênio 02/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lunardelli e a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, para a execução dos projetos Mata Suíça 1 e 2;

3.2. Condenação à Restituição, solidária, dos R\$18.000,00, acrescidos de juros e correção monetária, pagos à Tomadora, como taxa de administração, escondida sob a nomenclatura de "custos administrativos" não discriminados e não comprovados nas prestações de contas, em infração à Lei Estadual 15.608/07 e à Resolução TCE/PR 03/06, dos seguintes Responsáveis:

3.2.1. Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (CNPJ 02.677.125/0001-86), entidade Tomadora dos recursos;

3.2.2. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

3.2.3. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

3.2.4. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

3.2.5. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

3.3. Aplicação de multa proporcional ao dano a:

3.3.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/mio/09;

3.3.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

3.3.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

3.3.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

3.4. Aplicação de multa administrativa a:

3.4.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

3.4.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

3.4.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

3.4.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

3.5. Inclusão na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de:

3.5.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

3.5.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

3.5.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

3.5.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

4. Quanto aos R\$16.800,00 pagos a J. E. Schleiss Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias, conforme explicado no Item 2.4 desta Instrução, pela:

4.1. IRREGULARIDADE das contas do Convênio 02/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lunardelli e a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, para a execução dos projetos Mata Suíça 1 e 2;

4.2. Condenação à Restituição solidária dos R\$16.800,00, acrescidos de juros e correção monetária, pagos pela Tomadora à empresa J. E. Schleiss Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias, pertencente a Josef Emil Schleiss, Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09, em violação aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade e ao Estatuto da Tomadora, art. 29, dos seguintes Responsáveis:

4.2.1. Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (CNPJ 02.677.125/0001-86), entidade Tomadora dos recursos;

4.2.2. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

4.2.3. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.2.4. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.2.5. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

4.3. Suspensão da condenação acima, de Restituição dos R\$16.800,00 pagos pela Tomadora à empresa J. E. Schleiss Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias, enquanto Josef Emil Schleiss estiver cumprindo o acordo firmado na Ação de Improbidade, situação que Josef Emil Schleiss deverá comprovar mensalmente a este Tribunal;

4.4. Aplicação de multa proporcional ao dano a:

4.4.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

4.4.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.4.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.4.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

4.5. Aplicação de multa administrativa a:

4.5.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

4.5.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.5.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.5.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

4.6. Inclusão na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de:

4.6.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

4.6.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.6.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.6.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

5. Quanto aos R\$9.700,00 pagos a Wilson Baptista Honório Alves, conforme explicado no Item 2.5 desta Instrução, pela:

5.1. Imediata Comunicação à Promotoria de São João do Ivaí, para a alertar de que os valores pagos a Wilson Baptista Honório Alves totalizam R\$9.700,00, e não os R\$7.000,00 que estão sendo cobrados na Ação de Improbidade (Projudi: 0000295-38.2020.8.16.0156);

5.2. IRREGULARIDADE das contas do Convênio 02/2008, firmado entre a Prefeitura

Municipal de Lunardelli e a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, para a execução dos projetos Mata Suíça 1 e 2;

5.3. Condenação à Restituição solidária dos R\$6.136,00, acrescidos de juros e correção monetária, pagos Irregularmente, com desvio de objeto, a Wilson Baptista Honório Alves, em violação à Lei Complementar 101, art. 25, §2º, e à Lei Estadual nº 15.608/07, art. 139, inc. II, dos seguintes Responsáveis:

5.3.1. Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (CNPJ 02.677.125/0001-86), entidade Tomadora dos recursos;

5.3.2. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

5.3.3. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.3.4. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.3.5. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

5.4. Aplicação de multa proporcional ao dano a:

5.4.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

5.4.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.4.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.4.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

5.5. Aplicação de multa administrativa a:

5.5.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

5.5.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.5.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.5.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

5.6. Inclusão na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de:

5.6.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

5.6.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.6.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.6.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

5.7. Prescrição, nos termos do Prejulgado TCE/PR nº 26, de todas as pretensões deste Tribunal sobre Wilson Baptista Honório Alves, prestador de serviços da Tomadora, pois passados 16 anos dos fatos (2008), não houve a determinação para que ele fosse Citado.

6. Quanto aos gastos com combustível, conforme explicado no Item 2.6 desta Instrução, pela Prescrição, nos termos do Prejulgado TCE/PR nº 26, de todas as pretensões deste Tribunal sobre as possíveis Irregularidades nos gastos com combustível do Convênio, pois passados 16 anos dos fatos (2008), não houve a determinação para que qualquer Responsável fosse Citado, para responder por isso.

7. Quanto aos gastos com viagens, conforme explicado no Item 2.7 desta Instrução, pela Prescrição, nos termos do Prejulgado TCE/PR nº 26, de todas as pretensões deste Tribunal sobre as possíveis Irregularidades nos gastos com viagens do Convênio, pois passados 16 anos dos fatos (2008), não houve a determinação para que qualquer Responsável fosse Citado, para responder por isso.

8. Quanto à falta do Termo de Cumprimento de Objetivos, conforme explicado no Item 2.8 desta Instrução, pela:

8.1. IRREGULARIDADE das contas do Convênio 02/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lunardelli e a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, para a execução dos projetos Mata Suíça 1 e 2;

8.2. IMPROCEDÊNCIA da Responsabilização da Tomadora, Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez e José Antônio Simões Lourenço Julião, pela falta do Termo de Cumprimento de Objetivos e pela não instauração da Tomada de Contas Especial;

8.3. Aplicação de multa administrativa a Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012, pela falta do Termo de Cumprimento de Objetivos e pela não instauração da Tomada de Contas Especial, em violação à Resolução TCE/PR, art. 2º, inc. XIII, e LC 113, art. 13;

8.4. Inclusão na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

9. Quanto à não devolução do saldo do Convênio, conforme explicado no Item 2.9 desta Instrução, pela:

9.1. IRREGULARIDADE das contas do Convênio 02/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lunardelli e a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, para a execução dos projetos Mata Suíça 1 e 2;

9.2. Condenação à Restituição solidária do saldo não devolvido do Convênio, de R\$14.520,11, acrescidos de juros e correção monetária, por violação da Lei 8.666/93, art. 116, §6º, dos seguintes Responsáveis:

9.2.1. Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (CNPJ 02.677.125/0001-86), entidade Tomadora dos recursos;

9.2.2. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

9.2.3. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.2.4. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.2.5. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

9.3. Aplicação de multa proporcional ao dano a:

9.3.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

9.3.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.3.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.3.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

9.4. Aplicação de multa administrativa a:

9.4.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

9.4.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.4.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.4.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

9.5. Inclusão na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de:

9.5.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

9.5.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.5.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.5.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

10. Pela Comunicação do Acórdão deste processo à Promotoria e à Vara Cível de São João do Ivaí, foro em que tramita a Ação de Improbidade deste mesmo caso. Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a manifestação técnica, consoante o Parecer n.º 1299/24 (peça 141). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos objeto da demanda.

2.1 ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

O presente processo foi instaurado em razão da não prestação de contas de recursos que a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural recebeu do Município de Lunardelli (R\$ 120.000,00), exercício de 2008, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais ou outros instrumentos congêneres. O objeto consistiu em prover recursos para a manutenção e conservação da RPPN Mata Suíça I e Mata Suíça II.

Os interessados foram devidamente citados para apresentar defesa, mas não se manifestaram acerca deste ponto.

A irregularidade, porém, ficou devidamente caracterizada, restando demonstrado que a prestação de contas foi apresentada com mais de dois anos de atraso – em setembro de 2011, quando deveria ter ocorrido no exercício de 2009.

A responsabilidade, então, recai sobre o prefeito do Município de Lunardelli à época, Sr. Célio Pinto de Carvalho (gestão 2005 a 2012), cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 87[1], inciso IV, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2 FALTA DOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO CONVÊNIO:

Nesse ponto, alegou-se que os extratos bancários da parceria não foram apresentados.

Na peça defesa (peça 43), o Sr. Josef Emil Schleiss (então presidente da tomadora) destacou que “não exerce e nem nunca exerceu, de fato, a administração da referida associação, não possuindo, portanto, absolutamente nenhum conhecimento das operações realizadas pela associação”.

Os demais interessados não se manifestaram sobre o tema.

Em análise, a CGM concluiu pela ausência de irregularidade, uma vez que não era obrigatória a apresentação dos extratos da conta bancária do convênio. Nesse sentido, a Instrução n.º 5611/24 (peça 140):

Os extratos não foram apresentados. No entanto, é preciso considerar que a Lei 8.666/93 e a Lei Estadual nº 15.608/07 não estabelecem o rol de documentos que deve formar a prestação de contas de um convênio, muito menos, estabelecem que os extratos da conta bancária do convênio devem compor essa prestação de contas. No Paraná, essa exigência surgiu apenas com a Resolução TCE/PR 03/2006. Mas, essa Resolução previu a apresentação dos extratos somente para as Prestações de Contas de Transferências Estaduais. O art. 34 dessa Resolução, que trata das Prestações de Contas das Transferências Municipais, não previu que os extratos deveriam compor a Prestação de Contas das Transferências Voluntárias Municipais. (...)

A Instrução Normativa TCE/PR 27/2008, que embasou a fiscalização que resultou na instauração desta TCEExt, seguindo a Resolução TCE/PR 03/2006, também não previu a apresentação dos extratos no rol de seu art. 9º, o qual estabeleceu os documentos de Prestação de Contas que deveriam ser enviados para este Tribunal. Portanto, a exigência de apresentação dos extratos do convênio, feita pelas Instruções da DAT, não tem fundamento normativo.

Diante disso, acompanhando a unidade técnica, entendo pela ausência de irregularidade neste item.

2.3 PAGAMENTOS MENSAIS A TÍTULO DE “CUSTOS ADMINISTRATIVOS”:

A instrução da DAT (peça 22) apontou que foram efetuados pagamentos mensais de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) à Associação Paranaense sob a nomenclatura de “custos administrativos”. No total, a CGM demonstrou que foram

despendidos R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) sob este título, consoante tabela abaixo (peça 140):

PROJETO MATA SUÍÇA 1		
MÊS	PEÇA	VALOR (R\$)
Jan/2008	P. 20, fl. 35	750,00
Fev/2008	P. 20, fl. 40	750,00
Mar/2008	P. 20, fl. 54	750,00
Abr/2008	P. 20, fl. 66	750,00
Mai/2008	P. 20, fl. 73	750,00
Jun/2008	P. 20, fl. 81	750,00
Jul/2008	P. 20, fl. 88	750,00
Ago/2008	P. 20, fl. 93	750,00
Set/2008	P. 20, fl. 100	750,00
Out/2008	P. 20, fl. 107	750,00
Nov/2008	P. 20, fl. 116	750,00
Dez/2008	P. 20, fl. 127	750,00
TOTAL		9.000,00
PROJETO MATA SUÍÇA 2		
MÊS	PEÇA	VALOR (R\$)
Jan/2008	P. 21, fl. 30	750,00
Fev/2008	P. 21, fl. 46	750,00
Mar/2008	P. 21, fl. 51	750,00
Abr/2008	P. 21, fl. 82	750,00
Mai/2008	P. 21, fl. 92	750,00
Jun/2008	P. 21, fl. 97	750,00
Jul/2008	P. 21, fl. 123	750,00
Ago/2008	P. 21, fl. 134	750,00
Set/2008	P. 21, fl. 138	750,00
Out/2008	P. 21, fl. 143	750,00
Nov/2008	P. 21, fl. 150	750,00
Dez/2008	P. 21, fl. 156	750,00
TOTAL		9.000,00

Nesse tópico, não foram trazidos maiores argumentos de defesa.

Em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, reputo irregular a prática adotada em desconformidade com a legislação.

Como bem destacado pela CGM, “O pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto (que nos projetos em análise foram chamados de “custos administrativos”) é autorizado pela legislação. No entanto, para serem regulares, os pagamentos desses custos indiretos precisam ser discriminados no projeto e, principalmente, comprovados nas prestações de contas, sob pena de caracterizarem pagamento de taxa de administração”, a qual é entendida como um percentual sobre o valor do instrumento, sem a especificação das despesas cobertas por tal valor.

No caso, não houve a necessária discriminação dos custos indiretos, levando à conclusão de que a Tomadora se apropriava do valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (parcelas mensais de R\$ 750,00 para cada projeto), totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O montante representa uma taxa de administração de 15% sobre o total repassado (R\$ 120.000,00), como apontado pela CGM.

Inclusive, o Sr. Josef Emil Schleiss (presidente da Tomadora à época) confirmou o ocorrido em depoimentos prestados ao Ministério Público Estadual, conforme passagem abaixo destacada na instrução (peça 140):

A terceira irregularidade verificada é que, na prestação de contas apresentada referente ao exercício de 2008, a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RPPNs – APPR discriminava o gasto mensal de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) a título de “despesas operacionais” da APPR para cada Unidade de Conservação (Mata Suíça I e II), totalizando a importância de R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Conforme se extrai do termo de declaração do réu JOSEF EMIL SCHLEISS, a associação destinava 15% a 18% dos recursos previstos no plano de aplicação para a administração da associação.

(PROJUDI: 0000295-38.2020.8.16.0156 - Ref. mov. 1.1, fl. 6)

Diante disso, reputo irregular o item. Acerca das sanções e respectivas responsabilidades, considero que:

(a) a Tomadora (Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural) é responsável pela restituição do valor apropriado (R\$ 18.000,00), pois foi quem recebeu os recursos públicos indevidamente. Assim, deve ser condenada a restituir, solidariamente, o montante de R\$ 18.000,00, recebidos mediante a cobrança de taxa de administração;

(b) o presidente da Tomadora à época, Sr. Josef Emil Schleiss, também deve ser responsabilizado pela conduta irregular, pois “cabia a ele a representação legal da Tomadora, como consta em seus Estatuto”, sendo também o subscritor do instrumento do convênio. Assim, entendendo pela (i) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; bem como pela (ii) restituição solidária do montante de R\$ 18.000,00 pagos à Tomadora como taxa de administração.

Acerca da responsabilidade deste interessado, transcrevo a Instrução n.º 5611/24-CGM (peça 140):

Ele demonstrou ter ciência da cobrança de taxa de administração em seu já citado depoimento ao MP/PR, prática que desde 2007 violava a Lei Estadual 15.608/07 e a Resolução TCE/PR 03/06. Como não é dado a ninguém alegar o desconhecimento da lei, nisso é constatada sua culpa grave, uma vez que tinha ciência de pagamentos expressamente vedados pela legislação.

Quanto à suposta delegação total de poderes a Alexandre Marttos Martinez e a José Antônio Simões Lourenço Julião86, em primeiro lugar, é preciso frisar que essa delegação não foi provada, Josef Emil Schleiss não apresentou qualquer documento provando essa delegação total de poderes.

Se, na prática, ele delegou a gestão dos Recursos Públicos repassados para esses Diretores, pessoas que pelas irregularidades praticadas demonstraram serem incapazes de gerenciar corretamente Recursos Públicos, responde por culpa in eligendo.

Se ele não fiscalizou a atuação desses Diretores, como lhe impunha o próprio Estatuto da Tomadora (...)

Também, responde por culpa in vigilando.

(...)

Se Josef Emil Schleiss, pessoa maior e capaz, de vontade livre, consciente e deliberada, delegou a Gestão dos Recursos Públicos transferidos aos Diretores da Tomadora, bem como, de vontade livre, consciente e deliberada, decidiu confiar nesses Diretores e não fiscalizou a atuação deles, responde pelas consequências de seus atos, uma vez que a ninguém é dado alegar a própria torpeza em benefício

próprio.
 Ao delegar, totalmente e sem supervisão, o uso do Dinheiro Público que lhe foi confiado, Josef Emil Schleiss não agiu com o cuidado mínimo que se espera do homem médio na Gestão de Recursos Públicos (...).

(...)
 Portanto, a sucessão de negligentes omissões de Josef Emil Schleiss, que teria entregado cegamente o uso do Dinheiro Público que lhe foi confiado, para os Diretores da Tomadora, sem, ao longo de um ano inteiro, fiscalizar a atuação desses Diretores, como lhe impunha o próprio Estatuto da Tomadora, caracteriza o Erro Grossoiro mencionado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (...).

(...)
 Portanto, Josef Emil Schleiss é o primordial Responsável Legal pelas contas da Tomadora perante este Tribunal e deve responder solidariamente com os demais corresponsáveis.

As denúncias que ele apresentou ao MP/PR e a este Tribunal atenuam sua Responsabilidade, mas não o eximem de ser responsabilizado. Tanto é assim que o próprio MP/PR pediu a condenação de Josef na Ação de Improbidade, como se vê abaixo:

O requerido JOSEF EMIL SCHLEISS, além de presidente da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RPPNs – APPR na época da celebração do convênio com o Município de Lunardelli, também foi destinatário de parte dos valores repassados à associação através de uma suposta prestação de serviços às RPPN's Mata Suíça I e II. (PROJUDI: 0000295-38.2020.8.16.0156 - Ref. mov. 1.1 – Petição Inicial, fl. 22)

Josef Emil Schleiss, tudo indica, também praticou conduta ímproba de dano ao Erário, já que teria recebido recursos advindos do Fundo Municipal de Apoio às RPPNs para uma suposta prestação de serviços cuja execução não foi até o presente momento provada. De fato, a documentação encartada no inquérito civil não é suficiente para demonstrar os serviços prestados, já que os recibos emitidos são documentos unilateralmente produzidos. Ademais, não há qualquer contrato autorizando o pagamento de valores à título de consultoria ao requerido, ou mesmo discriminando quais seriam os serviços prestados, de modo que os repasses a ele realizados não encontram respaldo, seja legal, seja contratual. (PROJUDI: 0000295-38.2020.8.16.0156 - Ref. mov. 9.1 – Decisão Liminar, fl. 4)

É preciso perceber que somente em 17/ago/2011, dois anos após o fim da Parceria, quando esta TCEExt já tinha sido instaurada⁹¹ e quando a Tomadora já tinha sido Citada, na pessoa de Josef Emil Schleiss, sobre a falta de envio de Prestação de Contas para este Tribunal, é que ele procurou o MP/PR e este Tribunal para denunciar os Diretores da Tomadora. É evidente que essa denúncia não foi espontânea, ao receber a Cituação, ele percebeu que teria problemas e fez as denúncias, possivelmente, almejando ter isso como álibi para se eximir de responsabilidades.

Portanto, as denúncias que Josef Emil Schleiss apresentou ao MP/PR e a este Tribunal atenuam sua Responsabilidade, mas não o eximem de ser responsabilizado. Na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, apresentada como prova para tentar eximir Josef Emil Schleiss de Responsabilidades, foi pedido o seguinte: Diante de todo o exposto, requer digne-se Vossa Excelência em julgar totalmente procedente a presente ação declaratória, para o efeito de declarar a inexistência de vínculo entre o Requerente e a associação Requerida, a partir de 17/08/2009. (Peça 42, fl. 6)

As Irregularidades que estão sendo apuradas nesta TCEExt ocorreram em 2008, quando Josef Emil Schleiss ainda era legalmente o Presidente da Tomadora. Portanto, essa Ação Declaratória não o exime de ser responsabilizado.

Quanto às Sentenças de Ações Trabalhistas e Tributárias que reconheceram a ilegitimidade passiva de Josef Emil Schleiss, em primeiro lugar, é preciso ter em conta que as decisões do Poder Judiciário não vinculam o Tribunal de Contas, em razão da independência de instâncias.

Em segundo lugar, essas decisões foram proferidas em processos trabalhistas e fiscais, não foram proferidas em processo da seara da Responsabilização Administrativa, como, por exemplo, numa Ação de Improbidade. Por isso, elas não podem ser automaticamente aplicadas a processos de Responsabilização Administrativa, nos quais se avalia a Responsabilidade da pessoa em gerir corretamente Recursos Públicos.

Além disso, as regras de responsabilização do Direito do Trabalho e do Direito Tributário são específicas e diferentes das existentes nos processos de Tomadas de Contas Extraordinárias. Nas Tomadas de Contas, por exemplo, o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos é do Gestor que os recebeu (...).

(...)
 Quanto à decisão do Processo TCE/PR nº 514372/09, que reconheceu a ilegitimidade de Josef Emil Schleiss, pelas mesmas alegações apresentadas nestes autos, em primeiro lugar é preciso considerar que naquele processo foram apontadas falhas exclusivamente formais, em razão do Escopo formal, de mera conferência da existência de documentos da Parceria, definido para a Fiscalização da época. Consequentemente, naqueles autos não foram identificadas ilegalidades causadoras de dano ao erário, como as identificadas nestes autos, as quais requerem uma análise mais atenta das Responsabilidades.

Além disso, a decisão do Processo TCE/PR nº 514372/09 usou como fundamento as mesmas Sentenças de Ações Trabalhistas e Tributárias juntadas a estes autos. Conforme já exposto nesta Instrução, essas Sentenças não são oponíveis a este Tribunal de Contas e não eximem Josef Emil Schleiss de responder perante este Tribunal.

Ademais, foge à Competência Legal deste Tribunal decidir sobre questões internas e particulares da administração da Tomadora. Se Josef Emil Schleiss foi enganado pelos Diretores da Tomadora, teve seu nome indevidamente utilizado e se esses Diretores não desempenharam corretamente suas funções e agiram com excesso de poderes, o foro Competente para decidir sobre essas questões é a Justiça Comum. Cabe a Josef Emil Schleiss, na condição de Presidente e de pessoa diretamente lesada pela atuação dos Diretores, buscar a responsabilidade desses Diretores numa Vara Cível (...).

(c) o Sr. Alexandre Marttos Martinez, na qualidade de Diretor Executivo da Tomadora entre 13/05/2006 até o fim de suas atividades (em 2010), é responsável pelo ato irregular, uma vez que lhe cabia a "organização administrativa da Tomadora", bem como "atuava na gestão executiva das Parcerias, era responsável pela administração do projeto e pela prestação de contas do recurso, bem como, foi quem assinou todos

os documentos de prestação de contas, logo ele tinha ciência da cobrança de taxa de administração, escondida sob a nomenclatura de "custos administrativos" não discriminados e não comprovados nas prestações de contas" (peça 140).

Portanto, cabível a (i) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e a (ii) restituição solidária do montante de R\$ 18.000,00 pagos à Tomadora como taxa de administração.

(d) o Sr. José Antônio Simões Lourenço Julião, Diretor Financeiro da Tomadora de 07/08/2006 até o fim de suas atividades (em 2010), tinha como atribuição a movimentação financeira da Tomadora em conjunto com o Presidente, dentre outros, pelo que se conclui que "tinha ciência da cobrança de taxa de administração, escondida sob a nomenclatura de "custos administrativos" não discriminados e não comprovados nas prestações de contas" (peça 140). Logo, cabível a (i) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e (ii) a restituição solidária do montante de R\$ 18.000,00 pagos à Tomadora como taxa de administração.

(e) o Sr. Célio Pinto de Carvalho, prefeito do Município de Lunardelli entre 2005 e 2012, deve ser responsabilizado neste ponto, pelas razões elencadas na Instrução n.º 5611/24 (peça 140):

Para começar, ele não constituiu o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Apoio às RPPN's do Município de Lunardelli, de onde saiu o recurso usado na Parceria, conforme previsto na Lei Municipal de Lunardelli nº 671/2003141 e provado na Ação de Improbidade (...).

(...)
 Portanto, Célio Pinto de Carvalho firmou a Parceria e realizou os repasses sem a autorização legalmente necessária do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Apoio às RPPN's do Município de Lunardelli.

Ainda, nos termos Lei Municipal de Lunardelli nº 733/2005142, por ele mesmo promulgada, o Plano de Aplicação da Parceria em análise deveria ser referendado desta forma:

Art. 2º - O Plano de Aplicação a que se reporta o artigo anterior deverá, ser devidamente avaliado e referendado por Comissão Paritária e formada por membros, representados a saber:

- | | |
|--|--|
| Proprietários de RPPNs – Paraná;

e Agropecuária de Lunardelli/PR;

Município de Lunardelli/PR. | 01 – Representante do Poder Executivo;
01 – Representante do Poder Legislativo;
01 – Representante da Iniciativa Privada;
01 – Representante da Educação na área biológica;
01 – Representante da Associação Paranaense de

01 – Representante da Associação Comercial, Industrial

01 – Representante dos Proprietários de RPPNs do |
|--|--|

(Lei Municipal de Lunardelli nº 733/2005 - PROJUDI - Processo: 0000295-38.2020.8.16.0156 - Ref. mov. 1.13)

Isso também não foi feito.

Foi Célio Pinto de Carvalho quem assinou a Parceria, cujos Planos de Aplicação dos dois projetos previam expressamente a taxa de administração escondida sob a nomenclatura de "custos administrativos" não discriminados e não comprovados nas prestações de contas.

Ainda, Célio Pinto de Carvalho autorizou mensalmente os repasses à Tomadora, sem que essa prestasse contas, como mandava Lei Municipal de Lunardelli nº 733/2005, por ele mesmo promulgada (...).

(...)
 Em toda a documentação encaminhada pelo Concedente não consta qualquer documento indicando que houve fiscalização da Parceria ou de sua Prestação de Contas pelo Concedente, também não consta análise da Prestação de Contas pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Apoio às RPPN's do Município de Lunardelli, o qual, como visto, nunca foi constituído. Portanto, a Gestão de Célio Pinto de Carvalho foi omissa na formalização, na fiscalização e na aprovação da Prestação de Contas da Parceria, o que o torna solidariamente Responsável por todas as Irregularidades cometidas pela Tomadora, conforme proclama a Jurisprudência de Contas:

ACÓRDÃO TCU 463/2013 – 2ª CÂMARA

O gestor concedente é responsabilizado por falhas na fiscalização da execução de objeto conveniado e por omissão na instauração de TCE.

ACÓRDÃO TCU 2911/2016-PLENÁRIO

Vale dizer que esta Corte de Contas tem firmado o entendimento de ser possível a responsabilização de gestores do órgão concedente, com a aplicação da penalidade cabível, quando estes não exercem a fiscalização sobre o ajuste ao qual a concedente se vinculou. Nesse sentido, trago trecho do exerto da Jurisprudência Selecionada deste TCU, elaborada com base no Acórdão 278/2012-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer: É cabível a imputação de multa a gestor de órgão concedente quando não exerce a função gerencial fiscalizadora de seus convênios

Nesse mesmo sentido, a Decisão Liminar da Ação de Improbidade consignou o seguinte:

Com efeito, o requerido Célio Pinto de Carvalho, na qualidade de chefe do executivo à época dos fatos, tinha por obrigação legal efetivar os meios para fiscalização da utilização dos recursos públicos encaminhados à APPR, bem como prestar contas ao Estado dos recursos por ele repassados e, na medida em que foi omissa ao celebrar convênio com a referida associação, sem constituir Conselho Gestor para fiscalizar as contas, e mormente manter os repasses de recursos do ICMS Ecológico à referida associação, mesmo sem a apresentação de prestação de contas mensais como previsto expressamente no artigo 3º da Lei Municipal n 733/2005, à toda evidência, parece ter praticado ato de improbidade na modalidade de dano ao Erário. Tal informação pode ser inferida do ofício enviado pelo Tribunal de Contas do Paraná à D. Promotoria de Justiça dessa Comarca, onde consta pendência de contas não prestadas no exercício de 2008 no valor de R\$120.000,00(cento e vinte mil reais), restando patente que não havia um controle do uso dos recursos pelo gestor do município.

(PROJUDI: 0000295-38.2020.8.16.0156 - Ref. mov. 9.1 – Decisão Liminar, fl. 3)

Nesse contexto, cabível ao interessado a (i) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e (ii) a restituição solidária

do montante de R\$ 18.000,00 pagos à Tomadora como taxa de administração.
2.4 PAGAMENTOS MENSAIS EFETUADOS A J. E. SCHLEISS – ASSESSORIA DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS:
Consta dos autos que a Tomadora pagava R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais para a empresa J. E. Schleiss Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias, a qual pertencia ao Sr. Josef Emil Schleiss (presidente da Tomadora à época). Sintetizando as informações, a CGM destacou que foram despendidos R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) a este título, conforme tabelas abaixo (peça 140):

PROJETO MATA SUÍÇA 1		
MÊS	PEÇA	VALOR (R\$)
Jan/2008	P. 20, fl. 29	700,00
Fev/2008	P. 20, fl. 38	700,00
Mar/2008	P. 20, fl. 49	700,00
Abr/2008	P. 20, fl. 60	700,00
Mai/2008	P. 20, fl. 69	700,00
Jun/2008	P. 20, fl. 76	700,00
Jul/2008	P. 20, fl. 84	700,00
Ago/2008	P. 20, fl. 91	700,00
Ago/2008	P. 20, fl. 96	700,00
Out/2008	P. 20, fl. 103	700,00
Nov/2008	P. 20, fl. 112	700,00
Dez/2008	P. 20, fl. 121	700,00
TOTAL		8.400,00

PROJETO MATA SUÍÇA 2		
MÊS	PEÇA	VALOR (R\$)
Jan/2008	P. 21, fl. 29	700,00
Fev/2008	P. 21, fl. 32	700,00
Mar/2008	P. 21, fl. 48	700,00
Abr/2008	P. 21, fl. 64	700,00
Mai/2008	P. 21, fl. 84	700,00
Jun/2008	P. 21, fl. 94	700,00
Jul/2008	P. 21, fl. 120	700,00
Ago/2008	P. 21, fl. 132	700,00
Set/2008	P. 21, fl. 136	700,00
Out/2008	P. 21, fl. 140	700,00
Nov/2008	P. 21, fl. 147	700,00
Dez/2008	P. 21, fl. 154	700,00
TOTAL		8.400,00

PROJETO	TOTAL
Mata Suíça 1	8.400,00
Mata Suíça 2	8.400,00
TOTAL	16.800,00

Neste ponto, os interessados não apresentaram maiores esclarecimentos. Assim, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, reputo irregular este item.
Como bem sintetizou a CGM, “a empresa J. E. Schleiss Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias efetivamente era de Josef Emil Schleiss, Presidente da Tomadora de 13/maio/2006 a 17/maio/2009; A empresa, ao que tudo indica, foi constituída para que Josef Emil Schleiss pudesse receber pagamentos da Tomadora; E, também, ao que tudo indica, a empresa prestava serviços exclusivamente para a Tomadora, uma vez que as notas fiscais que constam na Prestação de Contas têm numeração sequencial” (peça 140). Logo, conclui-se que o Sr. Josef Emil Schleiss era remunerado por meio de sua empresa, contratada pela Tomadora.
A situação foi assim destacada pelo MPPR na Ação de Improbidade Administrativa acerca dos mesmos fatos[2]:

De acordo com informações extraídas do sistema INFOSEG, do sítio da Receita Federal do Brasil e da demanda 15336.12/2015 do SISCON-MPPR (Anexo III), trata-se de pessoa jurídica na modalidade empresário individual, em nome de Josef Emil Schleiss, Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Proprietários de RPPN-PR do período de 13/05/2006 a 17/08/2009 (fls. 25 e 30). Além, claro, de uma possível incompatibilidade jurídica entre o cargo ocupado na Associação e a titularidade da pessoa jurídica recebedora dos recursos, outros indícios apontam, salvo melhor juízo, que poderia tratar-se de empresa-fantasma constituída com a finalidade de desviar recursos públicos, senão vejamos.

Em primeiro lugar, verifica-se que a empresa foi constituída em 22/02/2006 (com capital social no valor de R\$ 8.000,00), três meses antes da posse de Josef Emil Schleiss no cargo de Presidente do Conselho Deliberativo. Ademais, verifica-se

que as notas fiscais emitidas eram sequenciais (a nota fiscal 58 foi utilizada, possivelmente por equívoco, em ambas as prestações de contas da Mata Suíça I e II), o que indica que, quicá, não prestava serviços a nenhum outro tomador. Por fim, verifica-se que o endereço cadastrado coincide com o endereço residencial declarado pelo Sr. Josef Emil Schleiss, na ocasião em que prestou depoimentos ao Ministério Público do Paraná, às fls. 04 e 12, na Procuração Pública de fl. 06 e na notificação de fl. 30.

(PROJUDI: 0000295-38.2020.8.16.0156 - Ref. mov. 1.58, fls. 9/10)

Portanto, reputa-se irregular este item do processo, devendo ser responsabilizados os interessados Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, Josef Emil Schleiss, Alexandre Martos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, pela restituição, de forma solidária, do montante de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) pago indevidamente à tomadora.

Ainda, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 às pessoas físicas nominadas – Josef Emil Schleiss, Alexandre Martos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho.

A respeito da responsabilidade dos agentes, transcrevo os fundamentos da instrução (peça 140):

Nesta situação, a infração ao citado art. 29 do Estatuto da Tomadora demonstra que Josef Emil Schleiss, Alexandre Martos Martinez e José Antônio Simões Lourenço Julião não obedeciam sequer as regras internas da própria entidade que administravam, o que demonstra a Culpa Grave desses Responsáveis e que caracteriza o Erro Grosso previsto na LINDB, art. 28.

Esta situação também demonstra a Culpa Grave de Célio Pinto de Carvalho, pois prova que não houve absolutamente nenhuma fiscalização da Prestação de Contas do Convênio, uma vez que a Irregularidade é flagrante. A empresa contratada pela Tomadora, cujas notas fiscais foram apresentadas na Prestação de Contas, tinha as mesmas iniciais, o mesmo sobrenome e o mesmo endereço do Presidente da Tomadora, logo era uma Irregularidade muito fácil de ser detectada, se tivesse existido uma fiscalização mínima da Prestação de Contas pela Gestão de Célio Pinto de Carvalho.

Oportuno salientar que, segundo apontado pela unidade técnica, o Sr. Josef Emil Schleiss confessou a conduta irregular na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156 e firmou acordo com o Ministério Público Estadual para a restituição do dano, o qual foi homologado pelo juízo. Assim, sugeriu a CGM a “Suspensão da condenação acima, de Restituição dos R\$16.800,00 pagos pela Tomadora à empresa J. E. Schleiss Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias, enquanto Josef Emil Schleiss estiver cumprindo o acordo firmado na Ação de Improbidade, situação que Josef Emil Schleiss deverá comprovar mensalmente a este Tribunal”.

Tal situação, portanto, deverá ser verificada quando da execução da sanção.

2.5 PAGAMENTOS EFETUADOS A WILSON BAPTISTA HONÓRIO ALVES:

Constam dos autos recibos de pagamento autônomo referentes a pagamentos efetuados ao Sr. Wilson Baptista Honório Alves com recursos do convênio. De acordo com os esclarecimentos prestados ao Ministério Público Estadual, tratava-se de profissional autônomo contratado para participar de uma equipe multidisciplinar para realizar a confecção de Planos de Manejo das RPPNs no Paraná (peça 140, fl. 57):

Resposta ao Ofício nº 1030/2017 – PJ da Promotoria de Justiça de São João do Ivaí.

Prezado senhor:

Tenho a informar:

- Fui contratado como autônomo para participar de uma equipe multidisciplinar para realizar a confecção de Planos de Manejo das RPPNs no Paraná, eu realizava o Planejamento Turístico das RPPNs, fazia o inventário, diagnóstico, prognóstico e planos de ações das atividades turísticas nas RPPNs, também participei de reuniões com proprietários de RPPNs e prefeituras municipais.
- Como era autônomo eu trabalhava por demanda, quando tinha planos de manejo em RPPNs eu viajava e geralmente ficava a semana toda na propriedade realizando os levantamentos necessários, quando não estava em viagens realizava serviços em sistema de “home office” copiando os dados levantados e finalizando os documentos, também participava de reuniões na sede da RPPN Paraná em Guarapuava e em prefeituras, não tinha uma carga horária fixa.
- Sou formado em Turismo e Meio Ambiente com especialização em Ecoturismo.
- Eu respondia diretamente ao sr. Alexandre Martinez e sr. Anderson Tosseto.
- Fui contratado pelo sr. Alexandre Martinez.
- Era pago pelo financeiro da RPPN Paraná primeiramente pela sra. Jucy e depois pelo sr. Julião.

Era o que eu tinha a informar, fico a disposição para maiores esclarecimentos, reforço votos de estima e consideração.

O valor despendido foi discriminado pela CGM, conforme tabelas abaixo (peça 140):

PROJETO MATA SUÍÇA 1		
MÊS	PEÇA	VALOR (R\$)
Set/2008	P. 20, fl. 125	1.000,00
Out/2008	P. 20, fl. 126	1.000,00
Nov/2008	P. 20, fl. 124	1.000,00
Dez/2008	P. 20, fl. 124	1.000,00
TOTAL		4.000,00

PROJETO MATA SUÍÇA 2		
MÊS	PEÇA	VALOR (R\$)
Fev/2008	P. 21, fl. 35	900,00
Mar/2008	P. 21, fl. 52	900,00
Abr/2008	P. 21, fl. 69	900,00
Jul/2008	P. 21, fl. 157	1.000,00
Jul/2008	P. 21, fl. 158	1.000,00
Ago/2008	P. 21, fl. 159	1.000,00
TOTAL		5.700,00

A irregularidade apontada diz respeito à existência de desvio de objeto nos pagamentos realizados. Isso porque, os serviços realizados pelo Sr. Wilson não compreendiam quaisquer das atividades relacionadas ao projeto Mata Suíça 1, de acordo com as informações abaixo (peça 140, fl. 58):

Metas/Atividades	
Meta 1. Ter gerenciado e acompanhado o projeto durante toda sua execução	
Atividade 1.1 Organizar os procedimentos administrativos e financeiros do projeto.	Tarefa 1.1.1 Acompanhar o repasse mensal de recursos acordado em convênio para execução das atividades.
	Tarefa 1.1.2 Realizar contratações, orçamentos, aquisição e pagamentos relativos as atividades previstas no projeto.
	Tarefa 1.1.3 Realizar a prestação de contas referente as atividades executadas.
Atividade 1.2. Organizar e acompanhar as atividades técnicas do projeto	Tarefa 1.2.1 Realizar visitas de acompanhamento e reunião com proprietários e comissão paritária
	Tarefa 1.2.2 Elaborar relatório técnico parcial e final referente as atividades desenvolvidas.
Meta 2. Ter implementado atividades de fiscalização, proteção, manutenção e limpeza da RPPN.	
Atividade 2.1 Realizar a manutenção, adequação de acoiros, trilhas, carregadores e estradas de acesso à RPPN.	Tarefa 2.1.1 Fazer a manutenção de trilhas, acoiros e carregadores.
	Tarefa 2.1.2 Realizar o controle e eliminação de espécies exóticas existentes na RPPN.
Atividade 2.2 Realizar atividades de fiscalização e implantar sistema fixo de comunicação.	Tarefa 2.2.1 Instalar sistema fixo de rádio comunicação.
	Tarefa 2.2.2 Realizar rondas de fiscalização.
	Tarefa 2.2.3 Registrar ocorrências num relatório de ronda (caso ocorra).
	Tarefa 2.2.4 Encaminhar denúncias aos órgãos governamentais competentes (caso haja ocorrências).

Como bem concluiu a instrução, “Não é possível enquadrar os serviços que Wilson Baptista Honório Alves declarou ao MP/PR prestar nessas atividades. Nenhum dos Responsáveis explicou quais seriam esses serviços e como eles estariam vinculados ao projeto Mata Suíça 1. Por isso, entende-se que o MP/PR está correto, não há indício de que os R\$4.000,00 incluídos na Prestação de Contas do projeto Mata Suíça 1 tenham relação com esse projeto, o que caracteriza pagamento com desvio de objeto”.

Em relação ao projeto Mata Suíça 2, observa-se que uma das atividades era compatível com os serviços do contratado, correspondente a: “Atividade 3.1 Realizar o plano de desenvolvimento turístico da RPPN; Tarefa 3.1.1 Levantar potencial turístico e elaborar programa de visitação; Tarefa 3.1.2 Elaborar mapas de declividade, planialtimétrico, hipsométrico e trilhas para avaliar a fragilidade da área”. Consoante o Plano de Aplicação do projeto, havia a previsão da contratação de um “Consultor em Turismo” pelo custo de R\$ 3.564,00 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) (peça 140, fl. 59):

NUM. ATIVID.	FINALIDADE UTILIZAÇÃO	UNID. MED.	ITENS	QTDE.	CUSTO UNIT.	CUSTO TOTAL
2	Coordenação local das atividades	mês	Assessoria técnica	12	700,00	8.400,00
3.1	Manutenção, limpeza, fiscalização	mês	Func. Serviços Gerais 1 + encargos	12	1.183,00	14.196,00
3.1	Programa de visitação	mês	Consultor em Turismo	3	1.188,00	3.564,00
3.1	Mapas, trilhas, planialtimetria, etc.	UNID.	Serviços Georreferenciamento	1	1.400,00	1.400,00
						0,00
	TOTAL					27.560,00

Logo, pode-se concluir que o profissional foi contratado para este projeto, no montante de R\$ 3.564,00 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais). No entanto, foi apontado o dispêndio de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos) reais no referido projeto, inexistindo explicação para o pagamento a maior de R\$ 2.136,00 (dois mil, cento e trinta e seis reais) (R\$ 5.700,00 menos R\$ 3.564,00 autorizados).

Nesse caso, corroborando o opinativo técnico, “entende-se que os R\$ 2.136,00 incluídos na Prestação de Contas do projeto Mata Suíça 2 não têm relação com esse projeto, o que caracteriza pagamento Irregular com desvio de objeto. Ao que tudo indica, o MP/PR tem razão, os Gestores da Tomadora recorriam ao ilícito expediente de usar o Dinheiro Público do Convênio para pagar serviços não relacionados ao seu objeto” (peça 140).

Por conseguinte, resta irregular o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao projeto Mata Suíça 1 e de R\$ 2.136,00 (dois mil, cento e trinta e seis reais) correspondente ao Mata Suíça 2, totalizando R\$ 6.136,00 (seis mil, cento e trinta e seis reais) pagos irregularmente ao Sr. Wilson Baptista Honório Alves, devendo ser responsabilizados os interessados Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, pela restituição, de forma solidária, do montante de R\$ 6.136,00 (seis mil, cento e trinta e seis reais), pelas razões já expostas no voto.

Ainda, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 às pessoas físicas nominadas – Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho.

Consoante a instrução, “Esta situação também demonstra que não houve absolutamente nenhuma fiscalização da Prestação de Contas do Convênio, uma vez que nenhum documento apresentado na prestação de contas descrevia os serviços prestados por Wilson Baptista Honório Alves e os valores pagos a ele foram três vezes acima do previsto no Plano de Aplicação do projeto, logo essa era uma irregularidade fácil de ser detectada, mas a Gestão de Célio Pinto de Carvalho não a detectou, nem a questionou” (peça 140).

2.6 FALTA DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS:

Consta dos autos que não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos, levando a DAT a concluir pela responsabilização dos agentes (peças 22 e 83).

Em defesa (peça 56), o Município de Lunardelli afirmou que “sequer tem conhecimento sobre o Termo de Cumprimento dos Objetivos, os Extratos Bancários e o Saldo Remanescente, visto que tais documentos são documentos atinentes à Associação Paranaense e não ao Município”. Acrescentou que “o também interessado e Ex-Presidente do Conselho Deliberativo da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, Sr. Josef Emil Schleiss, é o responsável que detém todos os documentos faltantes da Instrução da DAT, dentre eles, o Recolhimento de Saldo, o Termo de Cumprimento dos Objetivos, e os extratos bancários da Conta Corrente aberta para o Termo de Convênio”.

Pois bem.

Conforme a Resolução n.º 03/2006 desta Corte, o Termo de Cumprimento dos Objetivos deve ser emitido pela concedente, in verbis:

Art. 2º

(...)

XIII – Termo de cumprimento dos objetivos, documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação de recursos correntes; Assim, não prospera o argumento da municipalidade no sentido de que o documento deveria ser apresentado pela tomadora. Nesse ponto, transcrevo os fundamentos da Instrução n.º 5611/24 (peça 140):

Se a Tomadora não devolveu o saldo do Convênio, a Gestão de Célio Pinto de Carvalho deveria ter instaurado a devida Tomada de Contas Especial, como manda a Lei Complementar 113, art. 13. Como não o fez, restou caracterizada a Irregularidade.

A Notificação emitida pelo Concedente, para a Tomadora recolher o saldo do Convênio, não descaracteriza a Irregularidade, pois foi emitida somente em setembro de 2011, após a Prefeitura e Célio Pinto de Carvalho terem sido Citados por este Tribunal, para se defenderem dessa Irregularidade.

Isso prova que a Gestão de Célio Pinto de Carvalho ficou inerte por dois anos, desde o término dessa Parceria, no final de 2008, sem tomar nenhuma providência para cobrar o saldo do Convênio, e que somente se mobilizou, para fazer algo a respeito da situação, após ter sido Citada por este Tribunal, para se defender dessa Irregularidade.

Ademais, não foi provada a inscrição do débito em Dívida Ativa, nem a instauração da legalmente obrigatória Tomada de Contas Especial, uma vez que o Termo de

Cumprimento de Objetivos não podia ser emitido.

(sem grifos no original)

Portanto, resta irregular este item do processo, devendo ser responsabilizado o Sr. Célio Pinto de Carvalho (prefeito do Município de Lunardelli à época), com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Como bem sustentou a CGM, “A Culpa Grave de Célio Pinto de Carvalho fica demonstrada pela falta do Termo de Cumprimento de Objetivos, pela não instauração da Tomada de Contas Especial, mesmo diante do Dano ao Erário causado pela não devolução do saldo do convênio (R\$ 14.520,11), pela negligente inércia de dois anos, para tomar alguma providência relacionada à situação e por essa providência somente ter sido tomada após ele ter sido Citado para responder pela Irregularidade. Tudo isso prova que Célio Pinto de Carvalho não agiu com o cuidado que se espera do homem médio na Gestão de Recursos Públicos, caracterizando o seu Erro Grosseiro, nos termos da LINDB” (peça 140).

2.7 NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO:

Por fim, a DAT constatou que não foi efetuada a devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 14.520,11 (quatorze mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos), oriundo da diferença entre o total de repasses e o total das despesas.

As alegações de defesa já foram amplamente destacadas nos autos. Nesse item, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade, uma vez que não houve prova da devolução do saldo, nem qualquer explicação acerca da destinação do valor.

Por conseguinte, devem ser responsabilizados: a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, o Sr. Josef Emil Schleiss, o Sr. Alexandre Marttos Martinez, o Sr. José Antônio Simões Lourenço Julião e o Sr. Célio Pinto de Carvalho, pela restituição, de forma solidária, do montante de R\$ 14.520,11 (quatorze mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos), pelas razões já expostas no voto.

Ainda, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 às pessoas físicas nominadas – Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho.

A respeito da responsabilização, a instrução (peça 140):

Esta situação também prova que não houve absolutamente nenhuma fiscalização da Prestação de Contas do Convênio, uma vez que a Irregularidade é flagrante. Como visto no Item 2.9 desta Instrução, mesmo diante do Dano ao Erário causado pela não devolução do saldo do convênio (R\$ 14.520,11), a Gestão de Célio Pinto de Carvalho permaneceu negligentemente inerte por dois anos, até tomar alguma providência relacionada à situação e essa providência somente foi tomada, porque o Concedente e ele foram Citados por este Tribunal, para responderem por essa Irregularidade. Isso prova que Célio Pinto de Carvalho não agiu com o cuidado que se espera do homem médio na Gestão do Dinheiro Público do povo de Lunardelli, caracterizando o seu Erro Grosseiro, nos termos da LINDB.

Por derradeiro, afasto as demais sanções sugeridas nos autos (multa proporcional ao dano em relação a todas as irregularidades verificadas), pois entendo suficientes e razoáveis as medidas ora adotadas.

Diante do exposto, VOTO:

I. pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, [3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as presentes contas, em razão das seguintes irregularidades verificadas pelo segmento técnico: (a) atraso no envio da prestação de contas; (b) pagamentos mensais a título de “custos administrativos”; (c) pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias; (d) pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves; (e) falta do termo de cumprimento dos objetivos; e (f) não devolução do saldo do convênio;

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado atraso no envio da prestação de contas;

III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais a título de “custos administrativos”;

IV. Pela condenação da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais a título de “custos administrativos”;

V. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias;

Oportuno salientar que, segundo apontado pela unidade técnica, o Sr. Josef Emil Schleiss confessou a conduta irregular na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156 e firmou acordo com o Ministério Público Estadual para a restituição do dano, o qual foi homologado pelo juízo. Tal situação, portanto, deverá ser verificada quando da execução da sanção.

VII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio

Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves;

VIII. Pela condenação da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 6.136,00 (seis mil, cento e trinta e seis reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves;

IX. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado falta do termo de cumprimento dos objetivos;

X. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado não devolução do saldo do convênio;

XI. Pela condenação da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 14.520,11 (quatorze mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado não devolução do saldo do convênio;

XII. Pela inclusão dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4];

XIII. Pela comunicação da presente decisão à Promotoria de Justiça de São João do Ivaí, diante da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", [5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as presentes contas, em razão das seguintes irregularidades verificadas pelo segmento técnico: (a) atraso no envio da prestação de contas; (b) pagamentos mensais a título de "custos administrativos"; (c) pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias; (d) pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves; (e) falta do termo de cumprimento dos objetivos; e (f) não devolução do saldo do convênio;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado atraso no envio da prestação de contas;

III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais a título de "custos administrativos";

IV- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais a título de "custos administrativos";

V- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias;

VI- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias;

Oportuno salientar que, segundo apontado pela unidade técnica, o Sr. Josef Emil Schleiss confessou a conduta irregular na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156 e firmou acordo com o Ministério Público Estadual para a restituição do dano, o qual foi homologado pelo juízo. Tal situação, portanto, deverá ser verificada quando da execução da sanção.

VII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves;

VIII- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 6.136,00 (seis mil, cento e trinta e seis reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM,

referente ao achado pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves;

IX- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado falta do termo de cumprimento dos objetivos;

X- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado não devolução do saldo do convênio;

XI- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 14.520,11 (quatorze mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado não devolução do saldo do convênio;

XII- incluir os Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6];

XIII- comunicar a presente decisão à Promotoria de Justiça de São João do Ivaí, diante da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156.

XIV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Conforme destacado na Instrução n.º 5611/24 (peça 140).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

PROCESSO Nº:-475327/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO:-CELIA SIOMBALO CHAIDA, IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-WICTO EDUARDO BONETTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 538/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Ivaí. Fiscalização sobre aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB nos exercícios financeiros de 2017 a 2020.

Achado 1: os recursos vinculados ao FUNDEB não foram utilizados conforme descrito na legislação. Achado 2: os recursos vinculados à Fonte 103 – 5% sobre as Transferências Constitucionais FUNDEB – não foram utilizados conforme descrito na legislação. Achado 3: deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle acerca da utilização dos recursos vinculados às Fontes de Recursos 101, 102 e 103. Achado 4: deficiência nos procedimentos de liquidação das despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101, 102 e 103. Reconhecimento da prescrição em relação aos fatos anteriores aos cinco anos que antecedem o despacho que ordenou a citação. Irregularidade das contas, com oposição de ressalva, aplicação de multa e expedição de determinações e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), em virtude de irregularidades detectadas em procedimento de fiscalização determinado pelo item II do Acórdão nº 2866/22-STP[2], proferido na Representação nº 102867/18, tendo por objeto "apurar a legalidade da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no Município de Ivaí nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, ante o disposto nos arts. 70 e 71 da LDB (Lei nº 9394/96)".

Foram apontados os seguintes achados:

- Achado 1: Os recursos vinculados ao FUNDEB não foram utilizados conforme descrito na legislação;
- Achado 2: Os recursos vinculados à Fonte 103 – 5% sobre as Transferências Constitucionais FUNDEB – não foram utilizados conforme descrito na legislação;
- Achado 3: Deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle acerca da utilização dos recursos vinculados às Fontes de Recursos 101, 102 e 103;
- Achado 4: Deficiência nos procedimentos de liquidação das despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101, 102 e 103.

A equipe técnica sugeriu a aplicação de multas aos seguintes agentes:

- Idir Treviso, prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020, com relação aos achados 1, 2 e 4;
- Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação de 02/01/2017 a 31/12/2020, com relação aos achados 2 e 4.

A Coordenadoria propôs, também, a expedição de determinações e recomendações ao município, no que diz respeito aos achados 3 e 4.

Por meio do Despacho nº 902/23-GCILB[3], foi determinado o processamento do feito, com a citação do município e dos agentes apontados como responsáveis.

O Município de Ivaí, por seu representante legal, Senhor Orli Antonio Camargo de Cristo, manifestou-se às peças 41-46, informando o falecimento do então prefeito municipal, Senhor Idir Treviso, ocorrido em 03/08/2023.

Em seguida, às peças 51-52, a municipalidade apresentou sua defesa. Em relação à Senhora Celia Siombalo Chaida, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 663/24[5], na qual opinou pela irregularidade das contas, em razão dos achados 1, 2, 3 e 4, com aplicação de multas à Senhora Celia Siombalo Chaida, devido aos achados 2 e 4, e expedição de determinações e recomendação ao município. Sugeriu, entretanto, a intimação do ente municipal para especificar e comprovar as medidas adotadas para regularização das inconformidades apontadas no achado 3.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 250/24-2PC[6], manifestou-se no mesmo sentido.

Pelo Despacho nº 526/24-GCILB[7], foi determinada a intimação do Município de Ivaí, bem como a renovação da citação da Senhora Celia Siombalo Chaida.

A municipalidade juntou as justificativas e os documentos acostados às peças 62-67 e a Senhora Celia Siombalo Chaida apresentou defesa às peças 77-79.

Mediante a Instrução nº 4928/24-CGM[8], a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, em razão dos achados 1, 2, 3 e 4, com aplicação de multa à Senhora Celia Siombalo Chaida, em virtude do achado 4, bem como expedição de determinações e recomendação ao município.

Na mesma toada, foi o pronunciamento do órgão ministerial, conforme Parecer nº 971/24-2PC[9].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária trata de irregularidades detectadas em procedimento de fiscalização determinado pelo item II do Acórdão nº 2866/22-STP[10], proferido na Representação nº 102867/18, tendo por objeto “apurar a legalidade da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no Município de Ivaí nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, ante o disposto nos arts. 70 e 71 da LDB (Lei nº 9394/96)”.

Passo, pois, à apreciação dos apontamentos.

2.1. ACHADO 1: OS RECURSOS VINCULADOS AO FUNDEB NÃO FORAM UTILIZADOS CONFORME DESCRITO NA LEGISLAÇÃO

Segundo explicitado na inicial, no exercício de 2020, os recursos recebidos do FUNDEB não foram integralmente utilizados, remanesecendo o valor de R\$ 179.052,91, o qual não foi utilizado no primeiro trimestre/quadrimestre de 2021, tendo a sua utilização parcial, no montante de R\$ 5.000,00, sido executada somente em dezembro de 2021, nos termos do Decreto Municipal nº 228/2021 e do Empenho nº 5714/2021, formalizados no mesmo mês.

Diante disso, a CAUD apontou inobservância ao disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007[11] e no art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020[12].

A responsabilidade foi imputada ao Senhor Idir Treviso, prefeito municipal à época dos fatos, a quem a unidade técnica propôs a aplicação de multa administrativa.

Na fase de contraditório, restou noticiado o falecimento do referido gestor, ocorrido em 03/08/2023[13], antes mesmo, portanto, do recebimento do ofício de citação (10/08/2023[14]). O município, a seu turno, não se pronunciou especificamente sobre esse achado.

Assim, considerando a ausência de justificativas, impõe-se a irregularidade do item. Deixo, entretanto, de aplicar sanção ao agente responsável, Senhor Idir Treviso, diante do seu falecimento, eis que, como é cediço, as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissíveis aos sucessores[15].

2.2. ACHADO 2: OS RECURSOS VINCULADOS À FONTE 103 – 5% SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS FUNDEB – NÃO FORAM UTILIZADOS CONFORME DESCRITO NA LEGISLAÇÃO

Nesse tópico, a equipe de fiscalização apontou que, no exercício de 2017, os recursos da Fonte 103 foram utilizados para repasses à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaí (APMI), relativos ao Convênio nº 2/2013, cujas despesas executadas não mantinham nenhuma relação com a área de educação, pois se destinavam exclusivamente para custeio dos gastos da APMI na manutenção da entidade Casa Lar do município.

A unidade técnica assinalou, destarte, que o repasse de valores a entidades de assistência social não constitui despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), sendo, portanto, vedado pelo art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/1996[16].

Ainda em relação a esse achado, a equipe constatou que, nos anos de 2017 a 2020, ocorreram aquisições, com recursos da Fonte 103, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, que, segundo a inicial, não estão vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), possuindo característica de gasto assistencial.

Ademais, no ano de 2018, foram identificadas aquisições de combustível com recursos da Fonte 103, cujo produto foi destinado para veículos sem vínculo com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Por fim, em 2019, foram utilizados recursos da Fonte 103 para pagamento do Empenho 390/2019, junto à empresa Interprise Banda Shows Ltda., no valor de R\$ 6.050,41, tendo por objeto serviços de sonorização para o concurso Rainha do JAIS (Jogos Abertos de Ivaí), não se caracterizando, portanto, como gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), por não se enquadrar nas despesas elegíveis previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.396/1996[17].

A responsabilidade foi imputada ao Senhor Idir Treviso, prefeito municipal, por ter ordenado os pagamentos à APMI de Ivaí e por ser o responsável pela liquidação das despesas referentes aos repasses mensais realizado no âmbito do Termo de Convênio nº 2/2013.

Também foi apontada como responsável pelo achado a Senhora Celia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação no período de 02/01/2017 a 31/12/2020, por ter sido a liquidante das despesas com repasses a APMI e por ter autorizado a liquidação da despesa e o respectivo pagamento referente à sonorização para o desfile do evento Rainha do JAIS.

Aos agentes apontados como responsáveis a CAUD sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18]. Entretanto, salientou que os repasses indevidos à APMI, ocorridos no exercício de 2017, estão sujeitos, em princípio, ao instituto da prescrição quinquenal.

Em sua defesa, o município pugnou pelo reconhecimento da prescrição e asseverou já ter tomado todas as medidas para a aplicação correta dos recursos oriundos do FUNDEB.

Por sua vez, a Senhora Celia Siombalo Chaida, referindo-se aos repasses indevidos à APMI efetuados no exercício de 2017, arguiu estarem prescritos os fatos ocorridos até 24/07/2018.

No mérito, em relação a tais repasses, afirmou que a assistência social e a educação são áreas interligadas e complementares.

Acerca dos gastos com sonorização, alegou terem sido realizados de acordo com as normas internas e com o objetivo de promover a integração e o bem-estar dos alunos e comunidade escolar.

Argumentou que os Jogos Abertos de Ivaí (JAIS), atualmente denominados Jogos Estudantis de Ivaí (JEIS), são um evento estudantil tradicional, não se tratando, destarte, de despesa desvinculada da MDE.

Sustentou que não houve dolo ou má-fé em suas ações, mas sim interpretações divergentes sobre a pertinência das despesas realizadas, pleiteando o afastamento de sua responsabilidade.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do achado, sem, contudo, aplicação de sanções, diante do falecimento do ex-prefeito e da ocorrência da prescrição.

De início, importa registrar que, quanto às despesas com merenda e combustíveis, a exordial não apontou os agentes responsáveis pelas irregularidades, tendo-se limitado a atribuir responsabilidades tão somente no que diz respeito aos repasses à APMI (responsabilidade imputada ao prefeito e à secretária municipal de educação à época dos fatos) e às despesas com sonorização (responsabilidade imputada à então secretária municipal de educação). É o que se extrai da matriz de responsabilização do achado 2[19]:

Considerações sobre a responsabilidade do Senhor Idir Treviso:

“O gestor municipal foi o signatário dos aditivos nº 6 e 7, vinculados ao Termo de Convênio nº 02/2013, conhecendo, portanto, a natureza do objeto pactuado entre o município e a APMI, e que era relacionado à área de assistência social e não educação.

Ao autorizar a despesa, inclusive assinando as liquidações e pagamentos, o agente sabia que a origem dos recursos estava atrelada à educação, na medida em que essa informação constava das notas de liquidação e pagamento.

Por fim, o gestor foi o autor da Representação protocolada neste Tribunal sob nº 102867/18, por meio da qual denunciou o seu antecessor em face da utilização indevida dos recursos vinculados à educação (também da fonte 103 e também no âmbito do Termo de Convênio 02/2013) para repasses a entidades privadas de assistência social, denotando o seu conhecimento sobre a informalidade.”

Considerações sobre a responsabilidade da Senhora Celia Siombalo Chaida:

“Na condição de Secretária Municipal de Educação a agente conhece as rotinas e atividades inerentes à sua pasta, bem como tem o dever de conhecer a legislação basilar, que é a Lei nº 9394/96 (LDBEN), e que os recursos vinculados da Educação devem ser utilizados com educação. Mesmo assim, foi a liquidante das despesas com repasses à APMI, mantenedora da CASA LAR, com objeto, portanto, vinculado à assistência social.

A gestora, ao se deparar com o processo administrativo de empenho da despesa, vendo que se tratava de despesas sem vínculo com a educação e custeadas com a Fonte 103, deveria, no mínimo, registrar a informalidade e submeter aos setores responsáveis para adequação, o que não o fez.

No caso em questão, não se trata da necessidade de conhecimento técnico sobre a natureza da despesa, já que numa simples análise documental dos processos perceberia a inconsistência.

Quanto às demais despesas há que se destacar aquela referente à sonorização para o desfile do evento RAINHA DO JAIS, gasto facilmente identificável como desvinculado da MDE, e, mesmo assim, a gestora autorizou a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.”

Desse modo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, atente-se às inconformidades verificadas nos repasses à APMI e na despesa realizada para pagamento de sonorização no evento Rainha do JAIS.

Em relação aos repasses à APMI com recursos vinculados à educação, não resta dúvida de que os fatos estão fulminados pela prescrição da pretensão punitiva, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a prática do ato irregular (2017) e o Despacho nº 902/23-GCILB[20], datado de 24/07/2023, que ordenou a citação dos agentes responsáveis.

Nesse viés, razão assiste à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, considerando a diretriz do Prejulgado nº 26 desta Corte:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)” (grifos no original)

Sendo assim e diante do entendimento firmado no Prejulgado 32[21], impõe-se o reconhecimento da prescrição e, por conseguinte, a extinção do processo com análise de mérito, especificamente no que diz respeito aos repasses à APMI de Ivaí custeados com recursos da Fonte 103.

Porém, acerca do pagamento de serviços de sonorização para o concurso Rainha do

JAIS custeado com recursos da Fonte 103, ao contrário do que aduziu a instrução conclusiva, não há que se falar em prescrição.

Nesse aspecto, assim expôs a CGM na Instrução nº 4928/24[22]:

"(...) a citação de CELIA SIOMBALO CHAIDA foi efetivada por meio do Despacho nº 958/24 - GCILB (peça nº 73), quando o Relator determinou nova citação por edital em 8/07/2024, tendo sido certificada a sua publicação em 22/07/2024, conforme Certidão de Publicação nº 12239/24 (peça nº 76) e o período da ocorrência do fato irregular ser de 01/10/2016 a 31/12/2016, conforme matriz de responsabilização da PTCE (fl. 29, da peça nº 3), demonstrada abaixo.

2.2.1. Matriz de Responsabilização do Achado 2 - Os recursos vinculados à Fonte 103 - 5% sobre as Transferências Constitucionais FUNDEB - não foram utilizados conforme descrito na legislação

Achado 2	Os recursos vinculados à Fonte 103 - 5% sobre as Transferências Constitucionais FUNDEB não foram utilizados conforme descrito na legislação
Dano apurado	-
Período da ocorrência do fato irregular	01/10/2016 a 31/12/2016

Registra-se ainda que, em 24/07/2023, o Despacho nº 902/23 - GCILB (peça nº 33) determinou a citação de CELIA SIOMBALO CHAIDA, contudo, apesar do decurso de prazo anterior, certificado à peça nº 53, o comprovante de Aviso de Recebimento (AR), acostado à peça nº 40, não foi assinado pela interessada."

Primeiramente, inobstante a matriz de responsabilização do achado 2, constante da proposta de tomada de contas extraordinária, indique que o fato irregular teria ocorrido no período de 01/10/2016 a 31/12/2016, a descrição das irregularidades deixa claro que o fato ocorreu no ano de 2019.

Denota-se, assim, que houve mero erro material na indicação do período na matriz de responsabilidade, valendo frisar que o interregno de 02/01/2017 a 31/12/2020 em que o cargo de Secretária Municipal de Educação de Ivaí foi exercido pela Senhora Celia Siombalo Chaida, única agente apontada como responsável pela despesa com sonorização, sequer engloba o exercício de 2016.

De se ressaltar, ainda, que a documentação acostada à peça 24 dos autos demonstra que os fatos irregulares imputados à referida agente ocorreram em janeiro de 2019.

No mais, quando da emissão do Despacho nº 958/24-GCILB[23], datado de 08/07/2024, que determinou a citação por edital da Senhora Celia Siombalo Chaida, a contagem do prazo prescricional já havia sido interrompida, nos termos do Prejulgado 26, pelo Despacho nº 902/23-GCILB[24], datado de 24/07/2023, que ordenou a sua citação.

Resta, destarte, afastada a suscitada prescrição em relação ao pagamento de serviços de sonorização.

Adentrando o mérito, nota-se que, no contraditório, não foram apresentadas justificativas e documentos comprobatórios capazes de ilidir a inconformidade detectada, que resultou em ofensa ao art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996[25].

Além disso, em congruência com a análise realizada pela unidade técnica, entendendo que a argumentação tecida pela então Secretária Municipal de Educação não é apta a afastar a sua responsabilidade, porquanto, como bem destacado na exordial, trata-se de gasto facilmente identificado como desvinculado na MDE.

Não obstante, evidencia-se a baixa expressividade do valor envolvido (R\$ R\$ 6.050,41), tendo a própria equipe de fiscalização reconhecido que dito montante é "materialmente irrelevante frente ao total dispendido na Fonte 103 no ano de 2019".

Nesse contexto, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reputo possível a conversão da irregularidade em ressalva, sem aplicação de sanção.

2.3. ACHADO 3: DEFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS ÀS FONTES DE RECURSOS 101, 102 E 103

Quanto ao ponto, a CAUD constatou que, nos de 2017 a 2020, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS - FUNDEB) reuniu-se, em média, três vezes por ano, quando a periodicidade das reuniões fixada pela Lei Municipal 759/2017 (art. 9º[26]) e pelo Estatuto Social da entidade (art. 4º[27]) deveria ser mensal.

Assinalou, ademais, que em 2017 e 2018, as ações ordinárias do CACS resumiram-se a deliberações sobre a alimentação do Sistema Estadual de Registro de Transporte Escolar (SIGET) e a questões pontuais sobre as atividades do transporte escolar em determinadas localidades.

Verificou que, em 2019 e 2020, os trabalhos se resumiram à aprovação anual da prestação de contas relacionada ao Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), à aplicação mínima no magistério, à aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB e a aquisições específicas com recursos vinculados ao FUNDEB.

A equipe de fiscalização apontou, ainda, que os pareceres do CACS anexados às prestações de contas anuais do município de 2017 a 2020, que serviram de base para o relatório da controladoria interna, não guardam relação com as atas apresentadas no período, não tendo a atuação do Conselho, portanto, sido concomitante e efetiva quanto ao acompanhamento e controle social sobre a utilização dos recursos do FUNDEB no período analisado.

Sobre a atuação das instâncias de controle do município, a CAUD constatou que os trabalhos da unidade de controle interno, quanto aos gastos com MDE, resumiam-se ao relatório apresentado a este Tribunal junto às prestações de contas anuais do prefeito e a verificações pontuais, não formalizadas, contrariando, assim, a obrigatoriedade de atuação da controladoria interna, em algum nível, na execução orçamentária e financeira dos recursos vinculados ao MDE, conforme estabelecido nas Leis Federais nº 11.494/2007[28] e nº 14.113/2020[29] e na Lei Municipal nº 823/2007[30].

Não obstante as inconsistências verificadas, a unidade técnica, considerando que tais situações não indicaram a ocorrência de dano ao erário, deixou de sugerir a inclusão do controlador interno no rol de responsáveis e a aplicação de sanção.

Entretanto, ao constatar que as inconformidades continuavam ocorrendo, propôs a expedição de determinação ao Município de Ivaí para que, "no prazo de 06 (seis) meses, institua plano de trabalho, plano de ação ou plano de auditoria, a ser planejado e executado em periodicidade anual, contemplando ações de controle a

serem executadas no âmbito da execução financeira e orçamentária dos recursos vinculados ao FUNDEB", e de recomendação para que "implemente, no prazo de 06 (seis) meses, preferencialmente, por meio de ato formal, rotinas de acompanhamento e orientação junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para que as suas ações contemplem os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 11494/2007 e Lei Municipal nº 795/2007".

Durante a instrução processual, a municipalidade afirmou que a Controladoria Interna passou a atuar com maior efetividade na orientação, planejamento, acompanhamento e fiscalização para a aplicação dos recursos, tendo instituído plano de trabalho e plano de ação para apurar e acompanhar, no âmbito da execução financeira e orçamentária, os recursos vinculados ao FUNDEB.

A CGM, ao analisar a documentação apresentada (peças 64 e 66), entendeu que o município demonstrou apenas parcialmente o cumprimento da determinação sugerida.

Nessa linha, conforme acentuou a unidade técnica, consta da exordial que, para comprovação do cumprimento da determinação e da recomendação, deverão ser encaminhados a este Tribunal:

- Plano de trabalho, plano de ação ou plano de auditoria, a ser planejado e executado em periodicidade anual, contemplando ações de controle a serem executadas no âmbito da execução financeira e orçamentária dos recursos vinculados ao FUNDEB, acompanhado do primeiro procedimento realizado no âmbito da Controladoria Interna, contemplando os resultados das avaliações realizadas.

- Ato formal contemplando a implementação de rotinas de acompanhamento e orientação junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para que as suas ações contemplem os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 11494/2007 e Lei Municipal nº 795/2007, acompanhado das ATAS de reuniões em que constem os acompanhamentos feitos a partir da publicação do ato formal ou instrumento equivalente.

Sendo assim, considerando que não restou demonstrado o pleno atendimento às medidas propostas, acolho a manifestação da unidade técnica para determinar ao Município de Ivaí que, no prazo de 06 (seis) meses, institua plano de trabalho, plano de ação ou plano de auditoria, a ser planejado e executado em periodicidade anual, contemplando ações de controle a serem executadas no âmbito da execução financeira e orçamentária dos recursos vinculados ao FUNDEB.

Cabível, ainda, a expedição de recomendação ao Município de Ivaí para que implemente, preferencialmente, por meio de ato formal, rotinas de acompanhamento e orientação junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para que as suas ações contemplem os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 11.494/2007 e Lei Municipal nº 795/2007.

2.4. ACHADO 4: DEFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS VINCULADAS ÀS FONTES DE RECURSOS 101, 102 E 103

Nesse item, a equipe de fiscalização apontou que os procedimentos de liquidação das despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101 e 102 não foram conduzidos de forma adequada.

Foi constatado que a documentação de suporte aos pagamentos relativos à folha de pagamento se resumia a uma relação PDF, contendo os nomes e os valores individuais líquidos a serem creditados a cada servidor, e uma planilha em Excel com as demais informações funcionais desses servidores, sem contemplar, contudo, os relatórios de folha de pagamento, gerados a partir do sistema, que seria o mínimo exigível para análise do gestor responsável, anteriormente à liquidação da despesa. A CAUD assinalou que "com o subsídio dos relatórios da folha de pagamento mensal seria possível validar as informações financeiras para a posterior liquidação, já que nesses relatórios é possível identificar a qualificação completa dos servidores, verbas, descontos, valor líquido, lotações, admissões, demissões, afastamentos, dentre outros, dando maior segurança à gestora ao autorizar o gasto".

A equipe salientou que a ausência de conferência evidenciou-se na constatação de que, nos anos de 2017 a 2020, foi identificado que vários servidores, beneficiários de pagamentos vinculados à Fonte 102, encontravam-se lotados em setores não relacionados à educação na competência respectiva, sem justificativa nos processos administrativos de pagamento, tendo sido encontradas, ademais, divergências entre as informações das planilhas em Excel e aquelas constantes do portal da transparência do município e do SIAP.

Ainda nesse achado, em relação à Fonte 103, constatou-se que, nos anos de 2017 e 2018, o prefeito municipal designou como gestora e fiscal dos contratos vinculados à Secretaria de Educação a própria secretária de educação, em violação ao princípio da segregação de funções.

Verificou-se que, nesse período, a ordenação da despesa, a fiscalização contratual, o ateste de recebimento dos bens e serviços e a própria liquidação da despesa eram realizados pela Secretária Municipal de Educação.

A equipe de fiscalização verificou que, mesmo com a designação, em 2019, de servidores para atuarem como fiscais de contratos e de uma comissão de recebimento de bens e serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, na grande maioria das vezes a atuação dos servidores designados não ocorria.

A CAUD destacou que, de 2017 a 2020, dos 93 procedimentos administrativos analisados, em apenas 31 deles foi identificado o ateste de recebimento dos bens e serviços adquiridos e que, mesmo nesses procedimentos, constatou-se que a ordenação da despesa, o ateste e a liquidação eram realizados pela Secretária Municipal de Educação.

A responsabilidade pelo apontamento foi atribuída ao Senhor Idir Treviso, por ter editado os Decretos Municipais nº 11/2017, 13/2017 e 2/2018, designando como gestora e fiscal dos contratos vinculados à Secretaria Municipal de Educação a Senhora Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação, em violação ao princípio da segregação de funções.

Também foi apontada como responsável a Senhora Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação, que autorizou a liquidação das despesas vinculadas à Fonte 103 sem o subsídio da manifestação dos fiscais de contrato e sem o ateste do recebimento dos bens e serviços adquiridos, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964[31].

Aos responsáveis, a equipe sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32].

Além disso, considerando a constatação de que as inconformidades identificadas no processo de liquidação e pagamento das despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101, 102 e 103 continuavam ocorrendo, a equipe de fiscalização sugeriu a expedição de determinações ao Município de Ivaí para que, "nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101 e 102,

notadamente referentes à folha de pagamento, exija documentação de suporte, constituída, no mínimo, pelos relatórios mensais de folha de pagamento gerados por meio de sistema informatizado, que deverão guardar estrita consonância com os valores pagos nas competências respectivas", e, "nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas à Fonte de Recurso 103, exija, no mínimo, além daqueles que já constam dos processos de pagamento, o ateste dos fiscais dos contratos e termos de recebimento firmados pelas comissões de recebimento".

No contraditório, o município asseverou que foram apresentadas orientações aos setores competentes e que estão sendo aplicadas medidas para que as irregularidades não mais ocorram.

Por sua vez, a Senhora Célia Siombalo Chaida sustentou que as despesas autorizadas foram realizadas com base em procedimentos internos estabelecidos pela administração municipal, que, na época, não exigiam a manifestação dos fiscais de contrato ou o ateste do recebimento dos bens e serviços adquiridos para a liquidação das despesas.

Disse que, mesmo tendo conhecimento dos decretos que designavam fiscais específicos e comissão de recebimento de bens e serviços, a prática adotada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação seguia os procedimentos estabelecidos pela gestão municipal como um todo, sem que tenha havido intenção de descumprir a legislação.

A CGM e o órgão ministerial manifestaram-se pela irregularidade do apontamento, com imposição de multa à Senhora Célia Siombalo Chaida, deixando de sugerir, porém, a aplicação de sanção ao Senhor Idir Treviso, diante de seu falecimento, sem prejuízo da expedição das determinações propostas na inicial.

Pois bem.

Consigne-se, primeiramente, que, no que diz respeito aos procedimentos de liquidação das despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101 e 102, a peça inicial não apontou os agentes responsáveis pela inconformidade, tendo, porém, sugerido a expedição de determinação ao município, a qual será abordada mais adiante.

Acerca da execução das despesas vinculadas à Fonte de Recursos 103, conforme concluiu a equipe de fiscalização, "o ciclo da execução da despesa vinculada à Fonte de Recursos 103 não possui um fluxo que permita assegurar a regularidade do gasto realizado, na medida em que em grande parte dos processos analisados não ocorria a participação do fiscal de contrato, e em vários casos sequer o ateste sobre o recebimento dos bens e serviços".

Examinando a documentação juntada à peça 14, infere-se que, no exercício de 2017, por designação do prefeito municipal (Decreto nº 11/2017[33]), a Secretária Municipal de Educação exerceu as funções de gestora e fiscal dos contratos vinculados à sua Pasta, infringindo, assim, o princípio da segregação das funções.

A partir de 2018 – e não apenas em 2019, como constou na inicial –, com a edição dos Decretos Municipais nº 2/2018[34] e nº 3/2018[35], houve a designação de fiscais de contratos, que não a secretária municipal, e de comissão de recebimento de compras, obras e serviços no âmbito da Pasta.

Desse modo, eventual inconformidade que pode ser atribuída ao então prefeito municipal perdurou até a emissão dos referidos decretos, datados de 02/01/2018, sendo a irregularidade, portanto, alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, na forma do Prejulgado nº 26[36], pois já havia decorrido prazo superior a cinco anos quando exarou o Despacho nº 902/23-GCILB[37], datado de 24/07/2023, que ordenou a citação dos agentes responsáveis.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da prescrição e, em consonância com o Prejulgado 32[38], a extinção do processo com análise de mérito, especificamente no que diz respeito à designação da Secretária Municipal de Educação, Senhora Célia Siombalo Chaida, como gestora e fiscal dos contratos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em violação ao princípio da segregação de funções.

Já no que tange às despesas realizadas a partir da edição dos Decretos nº 2/2018[39] e nº 3/2018[40], não há como afastar a irregularidade do apontamento e a responsabilidade da Senhora Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação à época.

Isso porque, a partir de então, houve a designação formal de fiscais de contratos e a instituição de comissão de recebimento de bens e serviços no âmbito da Pasta, sendo impropriedades, destarte, os argumentos da defesa de que os procedimentos internos da administração municipal não exigiam, para a liquidação das despesas, a manifestação dos fiscais de contrato ou o ateste de recebimento dos bens ou serviços adquiridos.

É importante frisar que a prática adotada no âmbito da Secretaria de Educação e que, segundo a interessada, seguia os procedimentos estabelecidos pela gestão municipal como um todo, viola claramente o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964[41].

Resta, portanto, caracterizado o erro grosseiro da gestora, que, mesmo diante da designação específica por meio dos Decretos Municipais Decretos nº 2/2018[42], nº 3/2018[43], nº 3/2019[44], nº 36/2019[45], nº 2/2020[46], nº 104/2020[47], nº 106/2020[48] e nº 182/2020[49], dos quais, conforme afirmou na defesa, tinha conhecimento, autorizou a liquidação das despesas vinculadas à Fonte de Recursos 103, sem o subsídio da manifestação dos fiscais de contrato e sem o ateste do recebimento dos bens e serviços adquiridos.

Assim, por contrariedade ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964[50], deve ser aplicada à Senhora Célia Siombalo Chaida a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[51].

Com relação às determinações propostas, a CGM, ao analisar a documentação juntada às peças 65 e 67, reputou não atendidas as medidas sugeridas, destacando os documentos indicados na exordial a serem apresentados para comprovação de seu cumprimento:

- Processos administrativos de empenho, liquidação e pagamento, referentes aos 30 (trinta dias) anteriores ao encaminhamento, vinculados às Fontes de Recursos 101 e 102, notadamente contemplando despesas com folha de pagamento, contemplando toda a documentação de suporte.

- Processos administrativos de empenho, liquidação e pagamento, referentes aos 30 (trinta dias) anteriores ao encaminhamento, vinculados à Fonte de Recursos 103, contemplando toda a documentação de suporte.

Como não restou demonstrado o implemento das ações corretivas necessárias, acompanho o opinativo da unidade técnica para determinar ao Município de Ivaí que a) nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101 e 102, notadamente referentes à folha de pagamento, exija documentação de suporte, constituída, no mínimo, pelos relatórios mensais de folha

de pagamento gerados por meio de sistema informatizado, que deverão guardar estrita consonância com os valores pagos nas competências respectivas, e b) nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas à Fonte de Recurso 103, exija, no mínimo, além daqueles que já constam dos processos de pagamento, o ateste dos fiscais dos contratos e termos de recebimento firmados pelas comissões de recebimento.

O cumprimento de tais determinações deverá ser comprovado pelo município no prazo de seis meses.

3. VOTO

Em face do exposto, acolhendo parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO:

1) pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[52], e consequente extinção do feito com julgamento de mérito, em conformidade com o Prejulgado 32[53], no que diz respeito aos repasses à APMI de Ivaí custeados com recursos da Fonte 103 (objeto do achado 2) e à designação da Secretária Municipal de Educação como gestora e fiscal dos contratos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em violação ao princípio da segregação de funções (objeto do achado 4);

2) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[54], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de fiscalização que apurou a legalidade da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no Município de Ivaí nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, ante o disposto nos artigos 70 e 71 da LDB (Lei nº 9394/96), em razão de:

a) achado 1: os recursos vinculados ao FUNDEB não foram utilizados conforme descrito na legislação, sob a responsabilidade do Senhor Idir Treviso, prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020;

b) achado 4: deficiência nos procedimentos de liquidação das despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101, 102 e 103, sob a responsabilidade da Senhora Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação de 02/01/2017 a 31/12/2020;

3) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[55], pela regularidade das contas com ressalva em relação ao achado 2: os recursos vinculados à Fonte 103 – 5% sobre as Transferências Constitucionais FUNDEB – não foram utilizados conforme descrito na legislação, sob a responsabilidade da Senhora Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação de 02/01/2017 a 31/12/2020;

4) pela aplicação à Senhora Célia Siombalo Chaida da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[56], em virtude da contrariedade ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964[57] (achado 4);

5) pela inclusão do nome da Senhora Célia Siombalo Chaida no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[58];

6) pela expedição de determinações ao Município de Ivaí, cujo cumprimento deverá ser comprovado no prazo de seis meses, para que:

a) institua plano de trabalho, plano de ação ou plano de auditoria, a ser planejado e executado em periodicidade anual, contemplando ações de controle a serem executadas no âmbito da execução financeira e orçamentária dos recursos vinculados ao FUNDEB;

b) nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101 e 102, notadamente referentes à folha de pagamento, exija documentação de suporte, constituída, no mínimo, pelos relatórios mensais de folha de pagamento gerados por meio de sistema informatizado, que deverão guardar estrita consonância com os valores pagos nas competências respectivas;

c) nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas à Fonte de Recurso 103, exija, no mínimo, além daqueles que já constam dos processos de pagamento, o ateste dos fiscais dos contratos e termos de recebimento firmados pelas comissões de recebimento;

7) pela expedição de recomendação ao Município de Ivaí para que implemente, preferencialmente, por meio de ato formal, rotinas de acompanhamento e orientação junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para que as suas ações contemplem os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 11.494/2007 e Lei Municipal nº 795/2007;

8) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[59] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[60], e consequente extinção do feito com julgamento de mérito, em conformidade com o Prejulgado 32[61], no que diz respeito aos repasses à APMI de Ivaí custeados com recursos da Fonte 103 (objeto do achado 2) e à designação da Secretária Municipal de Educação como gestora e fiscal dos contratos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em violação ao princípio da segregação de funções (objeto do achado 4);

II- julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de fiscalização que apurou a legalidade da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no Município de Ivaí nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, ante o disposto nos artigos 70 e 71 da LDB (Lei nº 9394/96), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[62], em razão de:

II.1- achado 1: os recursos vinculados ao FUNDEB não foram utilizados conforme descrito na legislação, sob a responsabilidade do Senhor Idir Treviso, prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020;

II.2- achado 4: deficiência nos procedimentos de liquidação das despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101, 102 e 103, sob a responsabilidade da Senhora Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação de 02/01/2017 a 31/12/2020;

III- julgar regulares as contas com ressalva em relação ao achado 2: os recursos vinculados à Fonte 103 – 5% sobre as Transferências Constitucionais FUNDEB – não foram utilizados conforme descrito na legislação, sob a responsabilidade da Senhora Célia Siombalo Chaida, Secretária Municipal de Educação de 02/01/2017 a 31/12/2020, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[63];

IV- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[64], à Senhora Célia Siombalo Chaida, em virtude da contrariedade ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964[65] (achado 4);
V- incluir o nome da Senhora Célia Siombalo Chaida no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[66];
VI- expedir determinações ao Município de Ivaí, cujo cumprimento deverá ser comprovado no prazo de seis meses, para que:
VI.1- institua plano de trabalho, plano de ação ou plano de auditoria, a ser planejado e executado em periodicidade anual, contemplando ações de controle a serem executadas no âmbito da execução financeira e orçamentária dos recursos vinculados ao FUNDEB;
VI.2- nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101 e 102, notadamente referentes à folha de pagamento, exija documentação de suporte, constituída, no mínimo, pelos relatórios mensais de folha de pagamento gerados por meio de sistema informatizado, que deverão guardar estrita consonância com os valores pagos nas competências respectivas;
VI.3- nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas à Fonte de Recurso 103, exija, no mínimo, além daqueles que já constam dos processos de pagamento, o ateste dos fiscais dos contratos e termos de recebimento firmados pelas comissões de recebimento;
VII- expedir recomendação ao Município de Ivaí para que implemente, preferencialmente, por meio de ato formal, rotinas de acompanhamento e orientação junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para que as suas ações contemplem os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 11.494/2007 e Lei Municipal nº 795/2007;
VIII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[67] para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 3.
2. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.
3. Peça 33.
4. Peça 53.
5. Peça 57.
6. Peça 58.
7. Peça 59.
8. Peça 80.
9. Peça 81.
10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.
11. “Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.
§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”
12. “Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.
§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.
§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”
13. Peça 43.
14. Peça 39.
15. Nesse sentido: Acórdão nº 518/19-S2C (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 576850/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.) e Acórdão nº 1161/20-S2C. Prestação de Contas Municipal nº 222145/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania.).
16. “Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
(...) II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;”
17. “Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

- IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.”
18. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
19. P. 29 e 30 da peça 3.
20. Peça 33.
21. “O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”
22. Peça 80.
23. Peça 73.
24. Peça 33.
25. “Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.”
26. “Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos. Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.”
27. “As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, conforme programado pelo Colegiado. Parágrafo Único. O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou de um terço de seus membros.”
28. “Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:
I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”
29. “Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:
I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”
30. “Artigo 3º - A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira.
(...) Artigo 5º - Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município - UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:
(...) II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
(...) V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
VII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de caução e fianças;
(...) XIV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 14/1998 e 29/2000, respectivamente.”
31. “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.”
32. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
33. P. 21 da peça 14.
34. P. 17 da peça 14.
35. P. 18 da peça 14.
36. “I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição

sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)" (grifos no original)

37. Peça 33.

38. "O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares."

39. P. 17 da peça 14.

40. P. 18 da peça 14.

41. "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço."

42. P. 17 da peça 14.

43. P. 18 da peça 14.

44. P. 11 da peça 14.

45. P. 13 da peça 14.

46. P. 1 da peça 14.

47. P. 3 da peça 14.

48. P. 5 da peça 14.

49. P. 7 da peça 14.

50. "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço."

51. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

52. "I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)" (grifos no original)

53. "O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares."

54. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

55. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

56. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

57. "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço."

58. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

59. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

60. "I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)" (grifos no original)

61. "O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares."

62. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

63. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

64. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

65. "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço."

66. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

67. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-292644/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SANDRA LUCIA SANCHES DO PRADO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-LEONARDO MATEUS OLIVEIRA GRALAK, LUCAS CARNEIRO PORTO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RYAN CESAR CASTELHANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 539/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Prescrição. Inocorrência. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Vícios formais. Ausência de documentos. Plano de trabalho sem os detalhes necessários. Transgressão aos ditames da Lei Federal nº 11.350/2006. Terceirização indevida dos serviços públicos. Desobediência aos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Pagamentos realizados para a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas, com oposição de ressalvas, imposição de restituição de valores e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Arapongas e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas – API, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2/2011, no valor de R\$ 3.814.587,59 (três milhões, oitocentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com vigência de 01/01/2011 a 31/12/2011, tendo por objeto o repasse de recursos para a manutenção da entidade.

O feito foi, inicialmente, a mim distribuído[1]. Contudo, em atendimento ao Despacho nº 90/13-GCILB[2], os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por dependência ao Processo nº 441200/09[3].

A antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na Instrução nº 5733/14[4], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: (i) com relação à API:

a) ausência de documentos, b) plano de trabalho sem os detalhes necessários, c) ausência de aplicação financeira, d) pagamentos de encargos trabalhistas, e) pagamentos realizados à empresa Carlos Marco & Cia. Ltda., f) ausência de

pesquisas de preços e g) esclarecimentos sobre as despesas realizadas; (ii) com relação ao Município de Arapongas: a) transgressão aos ditames da Lei Federal nº 11.350/2006, b) desobediência aos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e c) terceirização indevida dos serviços públicos.

No Despacho nº 1901/14-GCFAMG[5], o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição para atuar no feito, sendo o processo, então, redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[6].

Oportunizado o contraditório, o Município de Arapongas, por seu então prefeito, Senhor Antonio José Beffa, apresentou as justificativas acostadas às peças 20-21. A entidade tomadora, por seu representante legal, Senhor Dorival Carneiro Junior, e o Senhor Luiz Roberto Pugliese, prefeito municipal de 01/01/2005 a 31/12/2012, manifestaram-se, conjuntamente, às peças 37-40.

O feito foi a mim redistribuído[7].

Pela Instrução nº 4151/20-CGM[8], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM entendeu regular o item relativo aos pagamentos de encargos trabalhistas, opinando pela irregularidade das contas em razão dos demais apontamentos, com recolhimento de valores, sob a responsabilidade solidária da APMI e de suas ex-presidentes, Senhoras Maria Cristina Giocondo Pugliese (de 15/03/2005 a 22/12/2011) e Sandra Lucia Sanches do Prado (de 23/12/2011 a 09/01/2012), em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (R\$ 3.723,49) e da ausência de elementos suficientes para aferir a legitimidade das despesas realizadas (R\$ 1.213.508,50), sem prejuízo da aplicação de multas administrativas às ex-gestoras da entidade tomadora e ao ex-prefeito municipal, Senhor Luiz Roberto Pugliese. Não obstante, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação das partes, a unidade técnica propôs a intimação dos interessados para, querendo, apresentarem novos esclarecimentos ou justificativas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4/21-3PC[9], concordou com a nova expedição de comunicação aos interessados.

Deferida a diligência (Despacho nº 11/12-GCILB[10]), o Município de Arapongas, a Senhora Sandra Lucia Sanches do Prado, o Senhor Luiz Roberto Pugliese e a Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese pronunciaram-se, respectivamente, às peças 63-64, 66-71, 100-101 e 102-111. Já a APMI deixou transcorrer o prazo sem manifestação[11].

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 4264/22-CGM[12], na qual opinou pela regularidade dos apontamentos atinentes à ausência de aplicação financeira e à ausência de pesquisas de preços, pela ressalva dos itens relativos aos documentos que não foram devidamente apresentados, ao plano de trabalho sem os detalhamentos necessários, à transgressão dos ditames da Lei Federal nº 11.350/2006, à desobediência aos artigos 18 a 20 da LRF e à terceirização indevida dos serviços públicos e, no mais, pela irregularidade das contas, com recolhimento de valores, sob a responsabilidade solidária da APMI e das Senhoras Maria Cristina Giocondo Pugliese e Sandra Lucia Sanches do Prado, em decorrência dos pagamentos realizados à empresa Carlos Marco & Cia Ltda. (R\$ 1.213.508,50) e de despesas não comprovadas (R\$ 197.283,40).

O órgão ministerial, em seu Parecer nº 960/22-3PC[13], discordou parcialmente da instrução da unidade técnica, por entender que a determinação de ressarcimento dos valores pagos à empresa Carlos Marco & Cia Ltda. pode configurar enriquecimento ilícito da administração, cabendo somente recomendação à APMI para que estabeleça procedimentos de recebimento de itens adquiridos. Divergiu, ademais, quanto à responsabilização da Senhora Sandra Lucia Sanches do Prado, considerando que esta exerceu interinamente a presidência da entidade tomadora por apenas nove dias e no período de recesso de final de ano, não tendo praticado nenhum ato de gestão.

Mediante o Despacho nº 1588/23-GCILB[14], foi determinado o retorno do feito à unidade técnica para complementação da instrução, a fim de individualizar a responsabilidade pelos ressarcimentos sugeridos, indicando a parcela de participação atribuível a cada agente.

A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 1751/24-CGM[15], concordou com o Ministério Público de Contas quanto à exclusão da responsabilidade da Senhora Sandra Lucia Sanches do Prado, bem como quanto à expedição de recomendação no que se refere aos pagamentos efetuados à empresa Carlos Marco & Cia Ltda, manifestando-se, destarte, pela irregularidade das contas devido às despesas não comprovadas, no valor de R\$ 197.283,40, a ser restituído, sob a responsabilidade solidária da APMI e da Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese, e pela aposição de ressalvas e expedição de recomendação.

No Parecer nº 450/24-3PC[16], o Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica.

Pelo Despacho nº 716/24-GCILB[17], foi determinada a intimação da APMI e da Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese para manifestação.

A Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 134-138. Para a APMI foi certificado o decurso de prazo[18].

Por intermédio da Instrução nº 5938/24[19], a CGM concluiu pela irregularidade das contas em razão de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 43.334,00, a ser restituído, solidariamente, pela APMI e pela Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese, bem como pela aposição de ressalvas em relação à não apresentação de documentos, à utilização de plano de trabalho genérico, à transgressão aos ditames da Lei Federal nº 11.350/2006, à desconformidade com os artigos 18 a 20 da LRF, à terceirização indevida de serviços públicos e à ausência de pesquisas de preços e pela expedição de recomendação à entidade tomadora, no que diz respeito aos pagamentos realizados à empresa Carlos Marco & Cia Ltda., para que “estabeleça procedimentos de recebimento de itens adquiridos, a fim de demonstrar a conferência de cada compra, e registrar a distribuição das cestas básicas com informações dos beneficiários, quantidade e data do recebimento”.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1293/24-3PC[20], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Senhor Luiz Roberto Pugliese e a Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese aduzem que houve violação aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo e pugnam pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, ao argumento de que, entre o Despacho nº 2421/14-GCDA, datado de 17/11/2014, e a Instrução nº 4151/20-CGM, de 07/11/2020, o processo ficou, por mais de cinco anos, sem movimentação.

A Senhora Maria Cristina defende, ademais, ter transcorrido sete anos entre o Despacho nº 2421/14-GCDA, que deferiu prorrogação de prazo, e o Despacho nº 11/21-GCILB, que intimou os interessados para apresentar suas defesas, sustentando que a prescrição quinquenal já teria se consumado em 17/11/2019. Sem razão, contudo.

O Prejulgado nº 26 estabeleceu as regras para a incidência da prescrição nos processos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nestes termos:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;”

No que diz respeito, especificamente, ao termo inicial da contagem do prazo nos processos cuja responsabilidade pela instauração compete ao jurisdicionado, foi fixada a seguinte premissa:

“III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.”

No caso, como a vigência do convênio se encerrou em 31/12/2011 e a prestação de contas foi encaminhada em 08/05/2012, ou seja, antes do transcurso de cinco anos, sequer teve início o cômputo do prazo prescricional.

Vale ressaltar, ademais, que, em consonância com o referido prejulgado, a prescrição intercorrente somente é aplicável depois do trânsito em julgado.

Desse modo, e em conformidade com precedentes, dos quais cito os Acórdãos nº 81/23-S2C[21], nº 1695/22-S1C[22], nº 772/22-S1C[23], nº 48/22-S2C[24], nº 2057/21-STP[25] e nº 1282/21-STP[26], resta afastada a prescrição arguida.

Quanto ao mérito, a análise técnica concluiu que os apontamentos referentes à ausência de aplicação financeira, aos pagamentos de encargos trabalhistas e à ausência de pesquisas de preços foram regularizados no transcurso do processo, em conformidade com os documentos juntados às peças 38 (p. 94-101), 40 (p. 195-266) e 108-109.

Porém, considerando que as falhas restaram sanadas antes da decisão de primeiro grau, cabível a aposição de ressalva, consoante a Súmula nº 8 desta Corte[27].

Em relação à ausência de documentos, a instrução demonstrou, em conclusão, que deixaram de ser apresentados o ato de designação da Unidade Gestora de Transferências, o parecer da Unidade Gestora de Transferências, a certidão liberatória emitida pelo município à época dos repasses e os extratos bancários da conta de aplicação financeira do período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Já o Plano de Trabalho deixou de cumprir com o exigido pela Resolução nº 3/2006, pois não apresentou as razões que justificassem a formalização do ato nem a descrição completa do objeto, das metas a serem atingidas e das etapas ou fases de execução.

Não obstante, considerando que não foi apontada a existência de dano ao erário decorrente desses apontamentos, corroboro as manifestações uniformes pela ressalva de tais itens.

Acerca da transgressão aos ditames da Lei Federal nº 11.350/2006, a instrução constatou o pagamento a agentes comunitários de saúde e agentes de endemias sem a realização de prévio processo seletivo público, em contrariedade ao art. 2º da referida lei[28].

Em sua defesa, o ex-prefeito Senhor Luiz Roberto Pugliese alega que, à época dos fatos, o município sofria sérias dificuldades no âmbito da saúde, tendo sido acometido por um surto de dengue, o qual requereu, em regime de urgência, a contratação de agentes comunitários e de endemias.

A unidade técnica, acompanhada pelo órgão ministerial, opinou pela ressalva do apontamento, por considerar que se trata de item formal, do qual não há indícios de dano ao erário.

Nessa linha, considerando os argumentos aduzidos pela defesa e a existência de precedentes em casos semelhantes, dos quais destaco os Acórdãos nº 1199/23-S2C[29] e nº 3293/22-S1C[30], coaduno com as manifestações uníssonas pela conversão da irregularidade em ressalva.

Do mesmo modo, quanto à terceirização indevida de serviços públicos, a CGM, corroborada pelo Ministério Público de Contas, opinou pela ressalva do item, por considerá-lo formal, sem indícios de dano ao erário.

Pois bem.

Nota-se que a instrução inicial[31], ao apontar a terceirização indevida dos serviços públicos, faz referência a outro feito, qual seja a Tomada de Contas Extraordinária nº 441200/09, em que foi emitido o Relatório de Inspeção nº 35/09-DAT, referente a repasses realizados pelo Município de Arapongas à APMI nos exercícios de 2008 e 2009.

Mister destacar que, no referido processo, a inconformidade atinente à terceirização foi julgada irregular, em conformidade com o Acórdão nº 1755/15-S2C[32], mantido, quanto ao ponto, nas diversas instâncias recursais, tendo transitado em julgado em 23/04/2021.

Não obstante, observa-se que, especificamente nos presentes autos, a antiga DAT não indicou de que forma o convênio aqui analisado teria importado em terceirização indevida de serviços públicos.

Diante disso e considerando que, conforme assinalado na instrução, a possível terceirização não importou em dano ao erário, o apontamento pode ser ressalvado, como, inclusive, já decidiu esta Corte em caso similar (Acórdão nº 862/23-S1C[33]). Sobre a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, a instrução inicial[34] apontou que o município não contabilizou as despesas com pessoal realizadas por meio da APMI em conformidade com o que determina o art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[35], maculando, assim, o índice de despesa de pessoal.

Aduzindo que os recursos repassados pelo município à entidade durante o exercício de 2011, referentes ao presente feito e ao Processo nº 302216/12, atingiram o montante de R\$ 5.423.587,59, a antiga DAT calculou o índice teórico de despesas com pessoal, indicando que o percentual, em 2011, alcançaria 54,01% da receita corrente líquida, acima, portanto, do limite legal.

No decorrer da instrução, a CGM reputou possível ressaltar o apontamento, por entender que se trata de item formal, do qual não há indícios de dano ao erário, com o que concordou o órgão ministerial.

Acompanho as manifestações uniformes pela conversão do item em ressalva.

Consoante exposto na Instrução nº 5733/14-DAT[36], a grande maioria dos repasses realizados à APMI no exercício de 2011 teria sido utilizada para pagamento de pessoal e encargos, do que se depreende que nem toda a verba foi destinada a esse fim.

De todo modo, mesmo contabilizando a totalidade dos valores repassados no exercício em questão como despesa de pessoal, o que não se mostra adequado, ainda assim o índice ficaria tão somente 0,01 ponto percentual acima do máximo permitido pela lei[37].

Vale ressaltar que, no Processo 302216/12, que analisou outra transferência voluntária em favor da APMI e cujos recursos a DAT somou aos dos presentes autos para obtenção do índice teórico de despesa de pessoal do município no exercício de 2011, tal inconformidade também foi ressaltada, nos termos do Acórdão nº 1798/23-S1C[38].

No que diz respeito aos pagamentos realizados à empresa Carlos Marco & Cia Ltda., para a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, a instrução inicial[39] reputou necessários esclarecimentos em virtude do elevado valor dispendido, no total de R\$ 1.213.508,50.

Após o contraditório, embora a unidade técnica[40] tenha entendido que as justificativas apresentadas e os documentos juntados não eram suficientes para sanar a inconformidade, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 960/22-3PC[41], discordou da determinação de restituição de valores, pronunciando-se nestes termos:

“Este Ministério Público de Contas se permite discordar parcialmente da instrução técnica no presente caso. Ainda que quanto ao mérito haja fundamentos suficientes para sustentar a irregularidade das contas, avaliamos que determinação de ressarcimento dos valores pagos à empresa Carlos Marco Cia Ltda. pode configurar enriquecimento ilícito da administração, uma vez que apesar de não haver um documento específico que ateste a entrega dos itens adquiridos, no verso das notas fiscais dos produtos consta a assinatura da funcionária da APMI e carimbo que atesta o respectivo recebimento.

Assim, entendemos que sem maiores indícios de fraude ou descumprimento do contrato, é desarrazoado exigir a restituição integral dos valores dispendidos. Caberia somente recomendação à APMI para que estabeleça procedimentos de recebimento de itens adquiridos, a fim de demonstrar a conferência de cada compra, e também registrar a distribuição das cestas básicas com informações dos beneficiários, quantidade e data do recebimento.”

Na Instrução nº 1751/24[42], a CGM, ao considerar as ponderações trazidas e, especialmente, a documentação juntada à peça 107, que consiste em cópia de notas fiscais e comprovantes de recebimento dos produtos, não se opôs ao contido na manifestação ministerial, passando a opinar pela expedição de recomendação à entidade tomadora.

A esse respeito, convém registrar que a mesma inconformidade foi apontada em relação aos recursos repassados no exercício de 2010, objeto do Processo nº 285164/11, ocasião em que, por intermédio do Acórdão nº 862/23-S1C[43], a inconformidade foi considerada regularizada. Confira-se:

“A divergência de opinativos diz respeito a dois pontos. O primeiro é a ausência de comprovação do recebimento e destinação das mercadorias adquiridas junto à empresa ‘Carlos Marco & Cia Ltda.’, no qual a CGM entende que a irregularidade permanece e sugere o ressarcimento do erário além da aplicação de multa aos gestores. Por sua vez, o Ministério Público defende que os interessados lograram êxito em comprovar o recebimento e a destinação das mercadorias, não sendo razoável imputar aos gestores a devolução de recursos em razão da ausência de documentos de identificação dos beneficiários.

Nesse ponto, adoto como razão de decidir o entendimento consignado pelo Ministério Público de Contas, pois a partir da documentação juntada pelos interessados depreende-se que as mercadorias adquiridas junto à empresa presumivelmente foram distribuídas aos beneficiários, não sendo possível, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, concluir que houve desvio de valores ou de mercadorias. Sendo assim, entendo que o item restou regularizado.”

Dessa feita, haja vista o recente entendimento do Tribunal acerca da questão, entendo que o apontamento pode ser considerado regularizado, com a emissão da recomendação sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, para que a APMI de Arapongas estabeleça procedimentos de recebimento de itens adquiridos, a fim de demonstrar a conferência de cada compra, e registre a distribuição das cestas básicas com informações dos beneficiários, quantidade e data do recebimento.

Referente às despesas realizadas, após os esclarecimentos e documentos juntados pela defesa, a instrução conclusiva entendeu que, em relação ao valor de R\$ 64.707,75, pago à empresa LPRW – Consultoria, Assessoria e Sistemas de Informática Ltda., e ao valor de R\$ 82.460,65, pago a Stasiak Advogados Associados, a documentação apresentada constitui evidência de que os serviços foram contratados e pagos à época da transferência.

Porém, quanto aos dispêndios realizados tendo como beneficiários pessoas físicas, no montante de R\$ 43.334,00, a análise técnica evidenciou que não houve a apresentação de justificativas ou documentos capazes de comprovar tais despesas, que, supostamente, teriam sido realizadas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, a título de ajuda de custo.

Dessa forma, diante da comprovação apenas parcial do pagamento das despesas, em consonância com as manifestações uniformes, impõe-se a irregularidade das contas, determinando-se à APMI de Arapongas e à então representante legal da entidade, Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese, o ressarcimento da referida importância, de forma solidária, em favor do erário municipal.

A responsabilidade da Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese, presidente da tomadora no período de 15/03/2005 a 22/12/2011, decorre do fato de que foi a representante legal da entidade durante a vigência do convênio.

Nessa perspectiva, considerando, a teor do disposto no art. 70 da Constituição

Federal[44], o dever da gestora da tomadora de prestar contas dos recursos recebidos e de demonstrar a sua correta aplicação, é de rigor a sua responsabilização solidária pela devolução do valor atinente às despesas não comprovadas.

Deixo de responsabilizar a Senhora Sandra Lucia Sanches do Prado, haja que vista que, conforme demonstrado pela CGM[45], no interregno de 23/12/2011 a 31/12/2011, em que a referida agente respondeu como representante legal da entidade, não foi constatada a realização de despesas indevidas.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[46], pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da realização de despesas não comprovadas, sob a responsabilidade da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas – APMI e da Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese, representante legal da entidade no período de 15/03/2005 a 22/12/2011;

2) pela aposição de ressalva em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[47], quais sejam (i) ausência de aplicação financeira, (ii) pagamentos de encargos trabalhistas e (iii) ausência de pesquisas de preços, b) ausência de documentos, c) plano de trabalho sem os detalhamentos necessários, d) transgressão aos ditames da Lei Federal nº 11.350/2006, e) terceirização indevida dos serviços públicos e f) desobediência aos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

3) pela expedição de recomendação à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas – APMI para que estabeleça procedimentos de recebimento de itens adquiridos, a fim de demonstrar a conferência de cada compra, e registre a distribuição das cestas básicas com informações dos beneficiários, quantidade e data do recebimento;

4) pela imposição à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas – APMI e à Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese, de forma solidária, da restituição aos cofres municipais do montante de R\$ 43.334,00, referente a despesas não comprovadas, corrigidos monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[48];

5) pela inclusão do nome da Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[49];

6) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[50] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[51], irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da realização de despesas não comprovadas, sob a responsabilidade da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas – APMI e da Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese, representante legal da entidade no período de 15/03/2005 a 22/12/2011;

II- apor a ressalva em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[52], quais sejam (i) ausência de aplicação financeira, (ii) pagamentos de encargos trabalhistas e (iii) ausência de pesquisas de preços, b) ausência de documentos, c) plano de trabalho sem os detalhamentos necessários, d) transgressão aos ditames da Lei Federal nº 11.350/2006, e) terceirização indevida dos serviços públicos e f) desobediência aos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III- recomendar à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas – APMI para que estabeleça procedimentos de recebimento de itens adquiridos, a fim de demonstrar a conferência de cada compra, e registre a distribuição das cestas básicas com informações dos beneficiários, quantidade e data do recebimento;

IV- determinar à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas – APMI e à Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese, de forma solidária, a restituição aos cofres municipais do montante de R\$ 43.334,00, referente a despesas não comprovadas, corrigidos monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[53];

V- incluir o nome da Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[54]; e

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[55] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.
2. Peça 6.
3. Peça 8.
4. Peça 9.
5. Peça 10.
6. Peça 12.
7. Peça 41.
8. Peça 42.
9. Peça 43.
10. Peça 44.
11. Peça 112.
12. Peça 113.
13. Peça 114.
14. Peça 115.
15. Peça 118.
16. Peça 119.
17. Peça 120.
18. Peça 140.
19. Peça 141.

20. Peça 142.

21. Prestação de Contas de Transferência nº 206927/14. **Unânime:** Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

22. Prestação de Contas de Transferência nº 105914/13. **Unânime:** Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral – relator.

23. Prestação de Contas de Transferência nº 580473/12. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha – relator designado. Vencido o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – relator originário.

24. Prestação de Contas de Transferência nº 159457/14. **Unânime:** Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – relator e Conselheiros Substitutos Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedrosa.

25. Recurso de Revista nº 448732/20. **Unânime:** Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

26. Recurso de Revista nº 778180/20. **Unânime:** Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Conselheiros Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

27. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

28. “Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.”

29. Prestação de Contas de Transferência nº 262500/10. **Unânime:** Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

30. Prestação de Contas de Transferência nº 301895/11. **Unânime:** Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

31. Instrução nº 5733/14-DAT (peça 9).

32. **Unânime:** Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

33. Prestação de Contas de Transferência nº 285164/11. **Unânime:** Conselheiros José Durval Mattos do Amaral – relator, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.

34. Instrução nº 5733/14-DAT (peça 9).

35. “Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

36. Peça 9.

37. “Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

38. **Unânime:** Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva – relator.

39. Instrução nº 5733/14-DAT (peça 9).

40. Instrução nº 4264/22-CGM (peça 113).

41. Peça 114.

42. Peça 118.

43. **Unânime:** Conselheiros José Durval Mattos do Amaral – relator, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.

44. “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

45. Instrução nº 1751/24 (peça 118).

46. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

47. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

48. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

49. “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

50. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

51. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

52. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

53. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

54. “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

55. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: -405557/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 540/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Servidora pública municipal. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Inobservância do Prejulgado nº 28. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Margaret Facio, no cargo de Agente Operacional do quadro de pessoal do Município de Rolândia.

Por intermédio da Instrução nº 18567/22 (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE apontou a seguinte irregularidade:

A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 03/05/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção.

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia apresentou as razões de contraditório e a documentação de peças 31-36, após duas prorrogações de prazo, pugnando pelo registro do ato de inativação.

Na Instrução nº 16502/24-CAGE (peça 37), após análise das alegações de defesa da entidade previdenciária, a CAGE entendeu pela permanência da irregularidade apontada.

Ao final, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, formalizado pelo Decreto nº 26/2021, publicado em 04/05/2021.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Despacho nº 34/24-2PC, peça 40).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por força do art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno[1], a unidade se limitou a ratificar a análise feita pela CAGE.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com razão as manifestações uniformes.

Mediante o Decreto nº 26/2021 (peça 11), o Município de Rolândia concedeu à Margaret Facio, a partir de 04/05/2021, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[2].

A Entidade Previdenciária, em suas razões de contraditório, não conseguiu comprovar que, após a promulgação da Lei Complementar n.º 1/1991 e antes das datas limites definidas nas Emendas Constitucionais referentes às reformas previdenciárias, tenha sido editada qualquer legislação que instituisse o regime estatutário para os servidores municipais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou a seguinte análise em relação às alegações específicas levantadas pelo instituto previdenciário: Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 34, fls. 10), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamentava.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido “(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais” (peça 34, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 34, fls. 12-15), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas. Conforme histórico funcional de peça 13, por ocasião do ingresso da servidora no quadro de pessoal do Município de Rolândia, em 02/07/1990, estava vigente, de fato, o regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, a interessada estava sob a égide do regime celetista em 31/12/2003, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por tal regramento, exige-se ocupação de cargo efetivo até 31/12/2003. Entretanto, no presente caso, a mudança para o regime estatutário só se concretizou mais tarde, em razão da Lei Complementar nº 55/2011.

Em suma, a interessada detinha emprego público (amparada pela CLT) até 2011, quando ocorreu a transformação desse emprego em cargo público efetivo, por força de lei, passando então à qualidade de servidora estatutária.

Desse modo, a servidora não cumpriu os requisitos necessários para se aposentar pela regra por ela escolhida, haja vista que não ocupava cargo público na data de 31/12/2003.

O Prejulgado nº 28 assim estabelece a respeito do tema:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuatadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

[...]

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Portanto, nos termos do Prejulgado, à situação ora em exame não inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após análise detida das peças processuais, em consonância com o opinativo da unidade técnica, firmo entendimento de que as alegações de defesa da entidade

previdenciária não possuem o condão de elidir a irregularidade detectada no ato concessório.

Cumprir fazer menção ao Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente nos julgamentos deste Tribunal), o qual, em seu artigo 926, caput, dispõe: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". Nessa senda, ressalto a existência de vários precedentes[3], em que se decidiu pela negativa de registro a atos de aposentadoria quando houve opção dos servidores por regra de transição inaplicável, conflitando com os ditames do Prejulgado nº 28. Diante desse cenário, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço é medida que se impõe. Nos termos do Prejulgado nº 11[4], o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia deve notificar a servidora interessada a respeito da irregularidade na concessão do seu benefício, facultando-lhe a apresentação de razões de defesa.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria de Margarette Facio no cargo de agente operacional, consubstanciado no Decreto nº 26/2021, publicado em 04/05/2021.

Em observância ao Prejulgado 11[5], o município deverá, no prazo de 15 dias, a partir da publicação do acórdão, apresentar documentos que comprovem o atendimento desta decisão, bem como deve comprovar a identificação do servidor interessado.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de aposentadoria de Margarette Facio no cargo de agente operacional, consubstanciado no Decreto nº 26/2021, publicado em 04/05/2021;

II- em observância ao Prejulgado 11[6], o município deverá, no prazo de 15 dias, a partir da publicação do acórdão, apresentar documentos que comprovem o atendimento desta decisão, bem como deve comprovar a identificação do servidor interessado, e

III- realizar, após o trânsito em julgado, as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. [...] § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.
2. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
3. - Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha;

- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares;

- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;

- Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 41605-9/20. Acórdão nº 714/22-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

4. "(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

5. "(...) Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

6. "(...) Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº:-768340/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NARCISO BELO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 541/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão de parcela "adicional de permanência" nos proventos de aposentadoria. Manifestações uniformes. Pelo registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria n.º 9986/24 (peça 05) em favor de Narciso Belo, aposentado no cargo de "Encanador" do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

O servidor foi inativado por meio da Portaria n.º 6977/20 (peça 08), a qual foi registrada nesta Corte em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício n.º 41/2021-CAGE/GP (peça 07).

O ato revisional decorreu de decisão judicial proferida nos autos n.º 0019887-87.2022.8.16.0030 (1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), que reconheceu o direito ao cômputo da verba remuneratória "adicional de permanência".

De acordo com a portaria que revisou os valores, os proventos iniciais do servidor foram majorados de R\$ 2.466,83 para R\$ 2.713,51.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 372/25 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato concessivo.

Explicou que a aludida verba foi criada pelo artigo 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. Ainda, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitar a multiplicação de processos judiciais e resolver a questão das revisões, pois o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, o ente editou a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, prevendo a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade (artigo 8º).

Ademais, destacou que, sobre o adicional, não houve a incidência previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal e que a ausência de contribuição incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja o "adicional de permanência", está sendo analisada em processo judicial, bem como em tomada de contas extraordinária e em auditoria. O Ministério Público de Contas não se opôs ao registro do ato revisional, opinando pela expedição de determinação à entidade previdenciária "para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas", nos termos do Parecer n.º 102/25 (peça 13).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O processado tem como objeto a revisão operada pelo Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Portaria n.º 9986/24, em favor de Narciso Belo, originariamente aposentado nos termos da Portaria n.º 6977/20, tendo seus proventos recebido acréscimo a título de adicional de permanência.

Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do órgão ministerial, bem assim a jurisprudência majoritária, entendo que o ato concessivo merece ser registrado.

Conforme detalhou a unidade técnica, a Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 foi alterada, em seu artigo 8º, pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando a evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo. No entanto, como a questão está sendo analisada em tomada de contas extraordinária e em auditoria, mostra-se possível o registro do ato.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de revisão de proventos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-830224/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AMABILIS REGIANI LUZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 542/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão de parcela "adicional de permanência" nos proventos de aposentadoria. Manifestações uniformes. Pela legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, concedida pela Portaria nº 10.072/24 (peça 5), em favor de Amabilis Regiani Luz Filippi, aposentada no cargo de “Professor” do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal.

A servidora foi inativada por meio da Portaria nº 5.322/2016 (peça 8), a qual foi registrada nesta Corte de Contas, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 3/2017 – COFAP/GP (peça 7).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (peça 8) que deferiu a revisão à servidora, para incorporação do Adicional de Permanência (Decênio) nos Proventos de Aposentadoria, conforme Lei Complementar Municipal nº 396/2023.

Segundo a portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados de R\$ 2.733,25 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 4.477,44 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a ser implantado na Folha de Pagamento de Benefícios na competência dezembro/2024, com efeitos retroativos à competência novembro/2023, conforme art. 5º, § 2º do Decreto nº 31.939/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 625/25 - CGM (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato concessivo, considerando que “a verba em questão foi concedida de acordo com as prescrições legais atinentes à espécie, esta Unidade opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 10072, publicada no Diário Oficial do Município nº 5105, de 29/11/2024 (peças 05/06).”

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 153/25 - 5PC (peça 13), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro do ato revisional.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente Revisão de Proventos, concedida mediante Portaria nº 10.072/24 (peça 5), em favor de Amabilis Regiani Luz Filippi, se refere à incorporação do Adicional de Permanência (Decênio) nos Proventos de Aposentadoria, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 396/2023, vejamos:

“Lei Complementar nº 396/23:

[...]

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

[...]

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

[...]

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)” (grifo nosso). Consta-se que a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio (recebidos em atividade) nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

A unidade técnica ressalta que a Lei Complementar Municipal nº 396/2023 foi alterada, em seu artigo 8º, pela Lei Complementar Municipal nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando a evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

Conforme mencionado pela CGM, a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo. No entanto, considerando a instauração da Tomada de Contas Extraordinária sob o nº 468860/24, tendo como objeto “a ausência de cobrança e retenção de contribuição previdenciária sobre a incorporação de adicional de permanência nos proventos de aposentadoria,” nestes autos, mostra-se possível o registro do ato.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do órgão ministerial, assentes na jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que o ato concessivo deve ser registrado.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e concessão de registro do ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e conceder o registro do ato de revisão de proventos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-166869/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES, MARISA ISSA RIZK, ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA, ROGERIO FRANCISCHINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 543/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Poder Legislativo Municipal. Apontamentos da unidade técnica que não interferem no registro dos atos. Manifestações uniformes. Concessão de registro. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Tapejara, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 001/2020, para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Contador e Zelador.

Mediante a Instrução nº 1307/20-CAGE (peça 17), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão inicialmente apontou que o encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 16/01/2020, conforme Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 11/03/2020.

Por ocasião do contraditório, a Câmara Municipal de Tapejara anexou a documentação de peças 22/41.

A unidade técnica opinou, então, pela expedição de determinação “para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa” (Instrução nº 2818/20-CAGE, peça 42).

Após, na Instrução nº 7641/24-CAGE (peça 95), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão assinalou que o encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo seletivo (ou de sua retificação), 02/04/2020, conforme Instrução Normativa nº 142/2018, haja vista que a fase foi enviada em 09/12/2022.

Alegações de defesa foram apresentadas pela Câmara às peças 102/106.

A unidade técnica manifestou-se conclusivamente pelo registro das nomeações, com expedição de determinação “para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas” (Instrução nº 14756/24-CAGE, peça 107).

Em atendimento ao Despacho nº 1809/24-GCILB (peça 111), os autos foram encaminhados à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal que, mediante a Instrução nº 6245/24-CGM (peça 113), concluiu no mesmo sentido da CAGE.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento técnico (Parecer nº 1336/24-3PC, peça 114).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos elementos processuais revela que houve suficiente observância das normas de regência, de modo que os atos de admissão merecem registro.

No decorrer da tramitação processual, a CAGE apontou que não havia sido anexado o edital de licitação, mas somente seu resumo publicado; que o ente deveria demonstrar se as taxas de inscrição foram recolhidas em favor dos cofres públicos, esclarecer a respeito das nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção e se as vagas se trataram de reposições de vacâncias.

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos das devidas justificativas, as quais propiciaram o saneamento dos tópicos assinalados pela unidade técnica.

Conforme exposto no Relatório, em sua instrução conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Tapejara para que “se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas”.

Quanto às extemporaneidades verificadas e à correspondente determinação sugerida, cumpre destacar que os apontamentos que não interferem na concessão de registro aos atos de admissão devem, com efeito, ser monitorados visando a que não voltem a ocorrer. Desse modo, relevante que sejam objeto de recomendações. Nessa toada, entendo pela plausibilidade de converter em recomendação a determinação proposta pela unidade técnica.

Concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões, com emissão de recomendação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro aos atos de admissão em apreço, com expedição de recomendação à Câmara Municipal de Tapejara para que cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, previstos na Instrução Normativa vigente desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro aos atos de admissão em apreço, com expedição de recomendação à Câmara Municipal de Tapejara para que cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, previstos na Instrução Normativa vigente desta Corte; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-675850/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, AGATA CRISTINA NEUMANN JORGE, ALEX JULIO DE SOUZA ALMEIDA, AMANDA CAROLINA PEIXOTO CHAGAS, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDRESSA ISTENHARTE MARTIN, BRUNA LILIAN MARTINS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ELAINE CRISTINA VIEIRA, ELMA CONSONI, EUNICE APARECIDA MACHADO CARREIRA, FABIANA DA SILVA AMORIM FONSECA, INDIRA BARBOSA DE SOUZA, ISABELA SOUSA ARAUJO, JANETE RAMOS, JAQUELINE ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA DE SOUZA DO NASCIMENTO, JESSICA FERNANDES SOARES, JOSIANI CRISTINA DE SOUZA SILVA, JULIANE VERISSIMO DA SILVA DOS SANTOS, JULIOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, KARINA SILVA DOS SANTOS, KARINA TAZINAZZO, KARINE BARBOSA SOARES, KARLA MARIA METZGER CAETANO, LAIS PATRICIA MACHADO DOS SANTOS, LARISSA GRAZIELE FREIRE DOS SANTOS, LEANDRO MAZUTE, LUCAS ANTONY GONCALVES DE SOUZA, LUCAS BARBOSA MOZZER, LUIS OTAVIO DE BARROS DE LIMA, MARIA IZABEL DE LIMA FIGUEIREDO, MARIZIA REGINA GERONIMO, MARX LENEN RIBEIRO DA SILVA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NABYLA MOHAMAD GEHA EL SMAILI, NATHALIA DA SILVA ARAUJO, NOELI BRAMBILA DA FONSECA, PEDRO BARALDI, RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS, RAYANE SILVEIRA GONCALVES, RENATA STAIANOV GONCALVES, ROSANGELA DO CARMO SIERRA DE SOUSA, ROSANGELA FERREIRA RODRIGUES, SABRINA SOARES, SURRAYLA ALECIO DOS SANTOS, THAIANE LOPES ALVES, THAIS GALASSI BARBOSA, THAIS MIDORI OHE, VANESSA FRANCIELLE FRANCISCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 544/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos de admissão. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Paranavaí, mediante Concurso Público n.º 005/2018, para provimento de cargos do quadro de pessoal. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 2132/25, peça 16), opinou pelo registro das admissões, com expedição de recomendação “para que o Ente em futuros certames, garanta meios de preservação dos documentos (solicitação de final de fila e termo de desistência), assim como o encaminhamento destes junto ao processo de admissão”. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 171/25 (peça 19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, concluíram que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, recomendando-se ao município que, em futuros certames, “garanta meios de preservação dos documentos (solicitação de final de fila e termo de desistência), assim como o encaminhamento destes junto ao processo de admissão”.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para que, em futuros certames, garanta meios de preservação dos documentos (solicitação de final de fila e termo de desistência), assim como o encaminhamento destes junto ao processo de admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[1] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para que, em futuros certames, garanta meios de preservação dos documentos (solicitação de final de fila e termo de desistência), assim como o encaminhamento destes junto ao processo de admissão; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[4] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para as devidas anotações. Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;”

2. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

3. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

4. Regimento Interno:

“Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)”

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;”

5. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

6. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-682007/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALEXANDRA MARTINS SIQUEIRA, ANA RUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, BEATRIZ MARCONDES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALTAIR FERREIRA DE LARA JUNIOR, CAROLINE HASTENREITER SOUZA, CAROLINY ATAIDE SPINDOLA MOREIRA, DAYANE DENISE BORGES, ELISABETE PEREIRA DE ALMEIDA JUNGES, EMANUELLE PEREIRA, FELIX DA SILVA NETO, FERNANDA FREGADOLLI FERREIRA, FERNANDA MORAES PEREIRA, FRANCISCA DA CRUZ CICHON DO VALE, FRANCISCO REIS SILVA CARTAXO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAUDENER RAFAEL, LETICIA PILKER SCHNEIDER, LIA BARATO CHELUCHINHAK, LILLIAN SIMOES DOS SANTOS DANTAS, LUCIENE DOS SANTOS SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARINA APARECIDA HONESCO, MARINA RENOSTO GENNARI, MARINEZ GONCALVES DE SOUZA, MICHAEL DE OLIVEIRA SANTOS, MILENE PEREIRA PIRES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULA BRAGA PEIXOTO, PRISCILA VALENTIN FLARECO, REGINALDO APARECIDO GRILO, SIMONE PEREIRA DOMINGOS, SUELEN DE CACIA COSTA MACHADO, THAIS CAROLINE RODRIGUES PENAS, VIVIAN BERGE LEITE, VIVIAN FERREIRA DO ROSARIO BUENO, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 545/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação. Critério de arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Araucária, decorrente do Concurso Público para o provimento de cargos de nível superior e formação de cadastro de reserva, objeto do Edital nº 38/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 17900/24 (peça 6285), opinou pela legalidade das admissões, combinada com recomendação, nos seguintes termos:

Em que pese os apontamentos indicados no item III.1, opina-se pelo registro das admissões, bem como sugere-se pela expedição da seguinte recomendação:

Recomendação:

a) Em futuros certames, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões em questão, bem como a expedição de recomendação (Parecer nº 1331/24, peça 31).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público concordaram que a documentação apresentada é adequada para comprovar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão, contudo salientaram a necessidade de expedição de recomendação.

Frente às manifestações, com fulcro no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], entendo que é pertinente a recomendação, proposta para futuros processos que visem a admissão de pessoal.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, em conjunto com:

3.1 recomendação para que, em futuros certames, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Regimento Interno:

“Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)”

I- apreciar como legal e conceder registro das admissões constantes destes autos, em conjunto com:

a) recomendação para que, em futuros certames, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-355760/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 546/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de São José dos Pinhais. Manifestações uniformes pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro, com expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão Complementar de Pessoal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, visando o provimento do cargo de Advogado por meio do concurso público regido pelo Edital nº 302/2017.

Após a Instrução nº 17077/24 - CAGE - Fase 4 (peça 9), foi realizada diligência ao Município para apresentar defesa/saneamento, que apresentou esclarecimentos e documentos (peças 14/15).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução nº 1057/25 - CAGE - Fase 4 (peça 19), em última manifestação, opinou pelo registro das admissões, sugerindo a expedição da seguinte determinação:

“DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme Item III, subitem 1 desta Instrução).”

Por fim, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 121/25 - 6PC (peça 19), corrobora o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões complementares em questão e à expedição da determinação ao Município de São José dos Pinhais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Observe que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro das admissões, objeto de análise dos presentes autos, sugerindo a expedição de determinação à origem.

Conforme Instrução nº 17077/24 - CAGE - Fase 4 (peça 9, pág. 3), constata-se a inexistência de vícios aparentes de ilegalidade.

Noto que, nos termos da Instrução nº 1057/25 - CAGE - Fase 4 (peça 19), a sugestão de expedição de determinação decorre da irregularidade relativa à ausência de comprovação nos autos de instrumentos alternativos de convocação, tampouco comprovação de notificação pessoal do interessado, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”, in verbis:

“Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

[...]

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);” (grifo nosso)

Reparo que a emissão de determinações, fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], impõe ao jurisdicionado, sob pena de multa administrativa,

correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos que infringem diretamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a legislação infraconstitucional, os atos regulamentares e demais expedientes normativos expedidos pelo TCEPR.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, acolho a proposta para expedir determinação ao Município de São José dos Pinhais para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão examinados, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de São José dos Pinhais para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018[2].

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, nos termos do artigo 398, §4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão examinados, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de São José dos Pinhais para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018[5]; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, nos termos do artigo 398, §4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2.

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249>

3. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

5. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249>

6. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

7. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-721891/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, PAULO SERGIO ROSA DO NASCIMENTO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, DANIEL MULLER MARTINS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON, PLINIO DA ROSA FERRAZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 547/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão nº 3159/24-S2C. Erro material inexistente. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação Paranaense de Reabilitação – APR[1], em face do Acórdão nº 3159/24-S2C[2], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 297567/06, por meio do qual, de forma unânime[3], decidiu-se “Julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, referente à transferência voluntária em análise, e pela perda de objeto em relação à

ausência do contrato de cessão do direito de superfície".

Alega a embargante a existência de erro material, ao argumento de que a conclusão, contida na fundamentação do Acórdão, de que "a inconformidade atinente à ausência de cópia da matrícula da obra no INSS (CEI) pode ser considerada sanada" não integrou a parte dispositiva da decisão.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1950/24-GCILB[4]. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, in verbis:

"Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

O Código de Processo Civil, a seu turno, preceitua que:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

No caso, a embargante alega a existência de erro material, argumentando que a conclusão, contida na fundamentação do Acórdão, de que "a inconformidade atinente à ausência de cópia da matrícula da obra no INSS (CEI) pode ser considerada sanada" não integrou a sua parte dispositiva.

Pois bem.

Cabe ressaltar que ocorre erro material quando a manifestação expressa na decisão destoia, de forma perceptível, da convicção do julgador.

Nesse sentido:

"É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual o erro material é aquele aferível *prima facie*, revelando-se, de imediato, o descompasso entre o pensamento do julgador e a sua manifestação no pronunciamento judicial, o que não ocorre no caso dos autos." [5]

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO EM CONFRONTO COM AS FUNDAMENTAÇÕES DO ACÓRDÃO INVERTENDO O DESPROVIMENTO PELO PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO. ERRO DE DIGITAÇÃO. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE. (...)

6. A correção dos erros materiais e/ou de cálculo reside no desacordo entre a vontade do juiz e a expressão na sentença.

7. O dispositivo maculado por erro material, consubstanciado no erro de digitação, in casu, ausência da expressão 'não', impede o trânsito em julgado, sob pena de outorgar aos auxiliares, primários ou secundários, do juízo o poder de alterar o julgado e, a fortiori, exercerem indevidamente a função jurisdicional em substituição ao órgão julgador. Hipótese de inequívoca violação ao princípio do juiz natural e da segurança jurídica." [6]

Na hipótese, a decisão embargada, nos termos da fundamentação nela exposta, considerou sanada a inconformidade atinente à ausência de cópia da matrícula da obra no INSS (CEI).

O dispositivo, por sua vez, deixa claro o julgamento pela regularidade das contas, reconhecendo a perda de objeto em relação a outro apontamento examinado, consistente na ausência do contrato de cessão do direito de superfície. Confira-se:

"ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, referente à transferência voluntária em análise, e pela perda de objeto em relação à ausência do contrato de cessão do direito de superfície; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP."

Inferre-se, portanto, que o julgamento das contas reflete, de forma fidedigna, o convencimento firmado pelo órgão julgador, valendo ressaltar que a falta de expressa menção, na parte dispositiva, aos apontamentos analisados e julgados regulares – dentre eles, a ausência de cópia da matrícula da obra no INSS (CEI) – não constitui erro material.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer vício passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3159/24-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3159/24-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 336-337.

2. Peça 334.

3. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

4. Peça 339.

5. STJ – AgInt no REsp 1703064/RS – Primeira Turma – Rel. Min. Regina Helena Costa – j. 28/08/2018 – DJe 03/09/2018.

6. STJ – Ag 342.580/GO – Primeira Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 21/11/2006 – DJ 18/12/2006.

PROCESSO Nº:-111795/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIELVA PIZZATTO BECKER, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 548/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel. Omissão no Acórdão nº 339/25 - Primeira Câmara. Pelo conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL em face do Acórdão nº 339/25 - Primeira Câmara, que exarou decisão nos seguintes termos:

"ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, formalizado pelo Decreto nº 14.823/2019; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2. IVAN LELIS BONILHA Presidente." (grifo nosso);

O Embargante alega omissão quanto ao Decreto nº 18.270/2024, que revogou o Decreto nº 14.823/2019, "para atender a proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis do Acórdão nº 3.555/18 - TP/TCE/PR, adequando-se o cálculo do benefício do interessado sob pena de negativa de registro e sanções administrativas." Por fim, o Embargante requer o provimento do presente recurso, para o fim de que seja sanada a omissão quanto à falta de citação do Decreto nº 18.270/2024.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, considerando-os tempestivos, proceduralmente adequados e opostos por parte legítima e com interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[1], do Regimento Interno. Quanto ao mérito, verifico que os aclaratórios merecem provimento.

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1022/24 (peça 40), opinou pelo registro do Decreto nº 18.270/2024 (peça 26).

Noto que o Decreto nº 18.270/2024 (peça 26) concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Marielva Pizzatto Becker e revogou o Decreto nº 14.823 de 20 de maio de 2019.

Neste contexto, acolho os Embargos de Declaração, sem alteração da conclusão do julgado, cujas pretensões se assentam na omissão em relação ao Decreto nº 18.270/2024, dada sua vigência superveniente ao Decreto nº 14.823 de 20 de maio de 2019, para integrar o Acórdão nº 339/25 - Primeira Câmara (peça 41).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência de Servidores Públicos do Município de Cascavel, acolhendo-os para integração do Acórdão nº 339/25 - Primeira Câmara (peça 41), retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação da Senhora Marielva Pizzatto Becker, no cargo de Professora, objeto dos presentes autos, conforme Decreto nº 18.270/2024.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[2]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência de Servidores Públicos do Município de Cascavel, acolhendo-os para integração do Acórdão nº 339/25 - Primeira Câmara (peça 41), retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação da Senhora Marielva Pizzatto Becker, no cargo de Professora, objeto dos presentes autos, conforme Decreto nº 18.270/2024.

II- encaminhar, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedural, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com

o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá preferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-52493/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ROBERTO REGAZZO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 549/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Certidão Liberatória. Obtenção eletrônica. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Ibaiti, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Roberto Regazzo. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 320/25[1], na qual ressaltou que, em 15/01/2025, o município obteve certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 296 do Regimento Interno[2], com validade até 16/03/2025, sendo que o referido documento possibilita a celebração de convênios. Não obstante, analisou o requerimento e opinou pela denegação do pleito, em razão de pendências no SIT. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pela Informação nº 564/25[3], apesar da existência de registros impeditivos à emissão do documento, manifestou-se pela concessão excepcional da certidão requerida. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 98/25-3PC[4], pronunciou-se pelo indeferimento do pedido, ante a omissão na prestação de contas de convênios junto ao SIT. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme consignado na instrução da CGM, a consulta ao site deste Tribunal revela que, quando da autuação deste expediente, datada de 05/02/2025[5], o município solicitante já havia obtido a certidão liberatória, com base no art. 296 do Regimento Interno[6], emitida em 15/01/2025 e com validade até 16/03/2025[7], o que torna o presente expediente desprovido de utilidade. Vale destacar que, de acordo com o Regimento Interno[8] e a Instrução Normativa nº 68/2012[9], as certidões liberatórias serão disponibilizadas, em regra, automaticamente no site do Tribunal de Contas. Somente na hipótese de não emissão pelo sistema informatizado é que o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento. No caso, tenho sido emitida a certidão liberatória de forma eletrônica, resta tão somente encerrar este expediente.

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento do feito. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 5.
2. "Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado."
3. Peça 6.
4. Peça 7.
5. Peça 2.
6. "Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado."
7. Certidão disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=77008068000141
8. "Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V."
9. "Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...)."

PROCESSO Nº:-125113/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-JOSE VALDIR RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 550/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. José Valdir Rodrigues. O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 631/2022, de 7/12/2022. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
163193/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2281/2020	Regular
133417/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2489/2021	Regular
154442/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2022/2022	Regular
164573/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	852/2023	Regular

Conforme sumário do escopo da análise e indicação das ocorrências apontadas na Instrução nº 4187/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, nada foi constatado. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4187/24, concluiu pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 776/24-7PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor José Valdir Rodrigues. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor José Valdir Rodrigues; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1391/24-CGM (peça 13).
2. Peça 30.
3. "Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
4. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
5. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-485857/14
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO, EDNO GUIMARAES (FALECIDO(A) EM 2014), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LAURA ICART NEME, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICIPIO DE CIANORTE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARAES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, DENISE ANDERSON BRUGNOLI, EDUARDO WILLE BAYER, FERNANDO CESAR GALLO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, MARIA JIMENA NEME ICART, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, RAFAEL VIVA GONZALEZ, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 556/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Transferências voluntárias. Princípio da Razoável Duração do Processo. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária do Relatório de Auditoria n. 05/14 – DAT (peça 6), que teve por objeto o exame da aplicação dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAÚDE e pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, exercícios de 2011 a 2013, sob os aspectos da legalidade, legitimidade,

economicidade e interesse público.

O Relatório de Auditoria n. 05/14 – DAT apontou a ocorrência de 8 (oito) irregularidades[1].

Por intermédio do Despacho nº 1688/20 - GCAML (peça nº 171) foi determinada a conversão para TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

Determinou-se a citação do Município de Cianorte, da Secretaria de Estado da Saúde, de Rene José Moreira dos Santos, de Edno Guimarães, de Jorge Abou Nabhan, de Michele Caputo Neto, de Claudemir Romero Bongiorno, de Maria Aparecida da Silva, de João Carlos Raddi, de Maria Laura Icart Neme e da Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte para a apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sobre as irregularidades contidas no Relatório de Inspeção n. 05/14 (Despacho n. 2.148/14 – GCILB, peça 56).

Foram apresentadas defesas pela Fundação Hospitalar de Saúde (peça 75), pelo município de Cianorte, por Claudemir Romero Bongiorno e Edno Guimarães – ex-prefeito no ato representado por seu espólio (peças 81-84), por Maria Aparecida da Silva (peça 97), por Maria Laura Icart Neme (peças 102-142), por João Carlos Raddi (peças 150-153), pela Secretaria de Estado da Saúde e por René José Moreira dos Santos (peças 155-156).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n. 4.256/20 (peça 169), entendeu que os interessados não lograram êxito em afastar as impropriedades reconhecidas pela equipe de auditoria, manifestando-se pela aprovação do relatório e irregularidade do objeto, com a determinação de restituição de valores e aplicação de sanções.

Por intermédio do Despacho n. 1.688/20 – GCAML (peça 171) foi determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação e intimação dos envolvidos.

Maria Aparecida da Silva (peça 198) apresentou defesa, alegando dificuldades no setor contábil da Fundação Hospitalar e que não cumpriu a integralidade das suas responsabilidades por ter sido dispensada da função.

A peça 211, João Carlos Raddi sustentou que “embora ocupasse o cargo de presidente da instituição FHISA, não exercia sobre ela absolutamente nenhum poder diretivo e/ou de administração; era ali, a bem da verdade, mera figura ilustrativa”. Pontuou que tal alegação foi confirmada na ação n. 10969- 55.2014.8.16.0069, que tramitou na 1ª Vara Cível de Cianorte, na qual Márcio Murari, gestor financeiro da entidade, admitiu que todas as decisões são formuladas pelo administrador efetivo da instituição, e não por seu presidente.

Jorge Sebastião de Bem (peças 226-227) defendeu que a irregularidade relativa à ausência de formalização de instrumento jurídico entre a SESA e a FHISA não deve prosperar, uma vez que o Protocolo n. 11.079.960-8 tratou da contratação emergencial da instituição em razão da não prorrogação do Contrato n. 24/2010 e que tal medida foi adotada para evitar prejuízos decorrentes da não prestação de assistência à saúde. Alegou que eventual responsabilidade deve recair sobre o servidor que não promoveu as ações tempestivas para a prorrogação do contrato então vigente.

A Fundação Hospitalar de Saúde (peças 235-275), por sua vez, informou que presta atendimento à saúde dos onze municípios integrantes da 13ª Regional de Saúde do Estado do Paraná e que, para tanto, conta, quase que exclusivamente, com recursos advindos do Poder Público. Asseverou que a indicação de que deveria ter firmado “convênios” e não “contratos” com a administração pública viola o art. 199, § 1º, da Constituição Federal, que permite a participação das entidades filantrópicas na assistência à saúde mediante contrato de direito público ou convênio, assegurando que os serviços foram prestados e que não houve prejuízo ao erário. Por esse fundamento, destacou que os contratos não exigem a elaboração de prestação de contas, além de anexar documentos buscando a comprovação da aplicação dos recursos, de modo que a devolução de valores pretendida pela unidade técnica não deveria prosperar.

A respeito do Achado 2, reiterou o conteúdo da defesa de Jorge Sebastião de Bem, tendo, com relação ao Achado 3, indicado que a atual administração regularizou a escrituração contábil, obtendo aprovação do Ministério Público. No que tange ao Achado 4, informou que rescindiu o contrato com a antiga presidente Maria Laura, excluiu Jorge Nabhan do conselho diretor, tendo Paulo Marcato regularizado, de forma voluntária, a questão contábil da fundação e, posteriormente, se desligado do cargo de conselheiro fiscal. Já com relação ao Achado 5, pontuou que Jorge Abou Nabhan foi definitivamente afastado dos cargos diretivos, deixou de participar do Conselho Diretor e, de qualquer modo, da fundação que, inclusive, foi renomeada, buscando se desvincular do interessado.

Ainda, no que tange ao Achado 6, asseverou que foram implementadas medidas de controle de frequência dos profissionais que prestam serviços e, quanto ao Achado 7, que há dispensa de contribuição previdenciária. Por fim, quanto ao Achado 8, indicou que os valores praticados estavam abaixo do valor de mercado.

Claudemir Romero Bongiorno (peças 279-281) destacou que não houve a individualização das condutas imputadas aos responsáveis pelo expediente e que a responsabilidade pelas ações promovidas no âmbito do SUS deve recair exclusivamente sobre o secretário municipal da Saúde, já que os prefeitos participaram das avenças “por mera formalidade legal, haja vista serem os representantes municipais, ou seja, não eram os gestores responsáveis e diretamente ligados aos repasses das verbas públicas”. Com base nesse argumento, destacou que os secretários estaduais de Saúde foram incluídos como interessados nesse processo, enquanto o governador do Estado não foi, de modo que também não deveriam ter sido os prefeitos. Semelhante foi a manifestação conjunta de Zoraida Ruiz Guimarães, Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, Marcos Roberto Ruiz Guimarães, Carlos Alberto Ruiz Guimarães e Edna Ruiz Guimarães (peças 283-296). Maria Laura Icart Neme (peças 298-299) defendeu que a escolha pela modalidade do instrumento formalizado foi do município de Cianorte e que caberia ao concedente a prestação de contas a este Tribunal, já que a fundação presta contas ao Ministério Público Estadual. Quanto ao Achado 4, pontuou que os valores recebidos se referem a serviços prestados antes de assumir a presidência da entidade, não havendo qualquer irregularidade. Ademais, destacou que questionou a Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná, o Conselho Regional de Medicina e o Ministério Público local sobre a legalidade da cumulação das funções de médica com a presidência da fundação e que todos responderam no sentido de inexistir impedimento. No que tange ao Achado 7, sustentou haver dispensa na retenção de contribuições previdenciárias sobre a prestação de serviços médicos. Por fim, quanto ao Achado 8, pontuou que a entidade não era obrigada a realizar licitação.

A Secretaria de Estado da Saúde, Jorge Abou Nabhan e René José Moreira dos Santos deixaram o prazo transcorrer sem resposta, conforme se depreende da certidão acostada à peça 300.

Instada a se pronunciar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n. 186/23(peça302), opinou pelo encerramento do expediente em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, tanto sancionatória quanto ressarcitória, uma vez que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos entre a apresentação do contraditório e a avaliação promovida na peça 169, e em decorrência do decurso de mais de cinco anos entre dois atos interruptivos da prescrição, quais sejam, o despacho que ordenou a citação e a instrução conclusiva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reconhece a prescrição sancionatória exclusivamente com relação a Jorge Sebastião de Bem, porquanto sua citação para apuração dos fatos decorreu do Despacho n. 1688/20 – GCAML, de 7/12/2020, tendo transcorrido mais de cinco anos desde a ocorrência das impropriedades. Para os demais interessados, todavia, entende que não houve o transcurso de tal período, suscitando que foram citados por determinação do Despacho n. 2.148/14 – GCILB, datado de 10/9/2014, antes, portanto, do implemento do período prescricional. Ressalta a inaplicabilidade de prescrição intercorrente no âmbito deste tribunal, nos termos do Prejulgado n. 26.

Ao final, requereu nova remessa dos autos à unidade técnica para o exame da documentação enviada em fase de contraditório e a apresentação da conclusão meritória sobre as contas extraordinariamente tomadas (Parecer n. 71/23, peça 303). A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira análise, na Instrução n. 4.007/24-CGM (peça 308), opina, preliminarmente, pela improcedência do feito, sustentando a ocorrência da prescrição.

Expõe que o despacho que ordenou a citação, e a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, ocorreu em 7/12/2020 (Despacho n. 1.688/20 – GCAML, peça 171) e que os fatos apurados ocorreram nos exercícios de 2011 a 2013.

Assim, argumentou que a citação dos interessados, individualizando as condutas, teria ocorrido após mais de cinco anos da prática ou cessação do ato irregular.

Subsidiariamente, opina pela procedência do expediente, conforme Instrução n. 4.256/20 – CGM (peça 169).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 921/24 (peça 309), entende que não houve a incidência da prescrição, considerando que os envolvidos foram citados no Despacho n. 2148/14, em 19/09/2014.

No mérito, entende pela procedência do expediente, ratificando a Instrução n. 4.256/20 – CGM (peça 169) e o Parecer n. 71/23 (peça 303).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Dirivir da unidade técnica sobre o reconhecimento da prescrição, entretanto, proponho a extinção do feito sem julgamento do mérito em homenagem ao princípio da razoável duração do processo.

Os fatos que deram azo à representação ocorreram entre o ano de 2011 e 2013. Atuada em 2014, os interessados foram citados em 2014 e a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária ocorreu somente em 2020.

Nota-se, da apreciação da instrução processual, que houve paralisação do processo por quase seis anos, entre 12/12/2014, data em que expirou o último prazo para contestação, conforme atesta a certidão da peça 157, e 17/11/2020, data da instrução da peça 169.

Explique-se que os despachos das peças 165 e 166 apenas trataram de juntada de procuração, ou seja, não interferiram de modo relevante no curso das apurações, não havendo qualquer justificativa para a demora no trâmite processual.

Em que pese o processo tenha ficado paralisado por quase seis anos neste Tribunal, não há falar em prescrição intercorrente, pois o Prejulgado n. 26 não abre margem para a sua aplicação, entendimento este confirmado pela nova redação do Prejulgado n. 26, retificada pelo Acórdão n. 1.919/23.

De outro lado, não é possível admitir e vislumbrar como aceitável a paralisação de um processo por quase seis anos, ainda mais quando identificados indícios de irregularidades.

É necessário destacar o longo período em que os autos permaneceram sem análise ou movimentação, tendo sido proferida a manifestação conclusiva sobre a matéria somente cerca de dez anos após a autuação, por meio da Instrução n. 921/24 (peça 309).

O longo período retro mencionado afronta o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme se infere: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O referido princípio possui o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere.

Os arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à legislação interna deste TCE-PR, seguem a mesma linha do mencionado dispositivo constitucional, buscando assegurar ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana. Observe-se:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

[...]

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A jurisprudência de todas as Cortes pátrias é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico:

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de ilegalidade. (STF, AGR no HC

180.649/PI).

A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1383776/AM).

5. A inércia injustificada e abusiva da Administração Pública na condução do processo administrativo deflagrador da penalidade, porquanto deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) anos sem qualquer movimentação entre a apresentação do recurso e o seu julgamento, conduz à extinção do direito à pretensão sancionada da Fazenda pela ocorrência do fenômeno prescricional. 6. Outrossim, a demora injustificada da Administração Pública na resolução do recurso apresentado no âmbito do contencioso administrativo viola os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, o que, igualmente, justifica o encerramento da pretensão sancionatória da Fazenda. (TJ-DF, Acórdão 1233034, 07038122220198070018, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 27/3/2020).

O TCU passou a admitir a prescrição intercorrente no art. 8º da sua Resolução n. 344/2022, justamente com o cunho de evitar o tipo de situação ora analisada. Como no âmbito do TCE-PR não se pode aplicar a prescrição intercorrente, em respeito ao Prejudicado n. 26, impende aplicar o princípio da razoável duração do processo, também previsto no referido prejudicado, pois não pode ser admissível que um feito permaneça por quase seis anos estagnado, em prejuízo dos interessados, que não podem ser prejudicados pela leniência do órgão julgador.

Desse modo, entendo que o significativo lapso transcorrido entre a autuação da demanda e a Instrução n. 4.007/24-CGM ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo.

Determino que o presente processo seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo;

II- determinar que o presente processo seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. a) achado 1: utilização indevida de contratualização para estabelecimento de vínculo entre o município de Cianorte e a Fundação Hospitalar de Saúde;

b) achado 2: transferências voluntárias de recursos sem a devida formalização;

c) achado 3: ausência de escrituração contábil e/ou não transcrição dos registros nos livros contábeis obrigatórios;

d) achado 4: despesas em favor de empresa vinculada a dirigente da entidade;

e) achado 5: fraude nas ações do fundador e atual membro do conselho diretivo da Fundação Hospitalar de Saúde;

f) achado 6: ausência de controle eficaz dos serviços prestados, pagos com recursos públicos;

g) achado 7: ausência de retenção de contribuições previdenciárias dos prestadores de serviço de mão de obra;

h) achado 8: não realização de pesquisa de preços ou processos licitatórios para a contratação de serviços.

PROCESSO Nº: 386143/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ANA PAULA PAULATTI NONIS, ANTONIO JOSE BEFFA (FALECIDO(A) EM 2020), IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS,

MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 557/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária feita pelo município de Arapongas à Irmandade da Santa Casa de Caridade de Arapongas. Despesas suportadas por

recibo simples. Despesas com servidor vinculado à Administração Pública. Irregularidade das Contas com aposição de ressalvas e expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, formalizada por meio do Termo de Convênio n. 3/2013, registro no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o n. 15898, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cuja vigência compreendeu o período de 01/05/2013 a 28/02/2014, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para execução do programa Mãe Araponguense, que possui como finalidade a prestação de assistência às pacientes obstétricas no pré-parto, parto e pós-parto. Recebidas, as contas foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC).

Em nova análise, a CGM expediu a Instrução n. 1433/2022 (peça 27), na qual aconselhou a regularidade das contas com aposição de ressalvas sem aplicação de sanções no que respeita às i) despesas comprovadas por meio de recibo simples e às ii) despesas com servidor vinculado, fundamentando seu opinativo em julgamentos realizados pelo Tribunal, em 2017, que deram solidez jurisprudencial a situações nas quais os recursos – constantes no plano de trabalho/aplicação – tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença e não foram revelados indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas.

O Ministério Público, por meio de seu Parecer n. 379/2022 (peça 28), solicitou o retorno do feito à Unidade Técnica, com o propósito de verificar se havia a possibilidade de acúmulo de cargos e a compatibilidade de horários entre os serviços prestados, na medida em que foram constatados vínculos paralelos de servidores, tanto no Município de Arapongas como na Irmandade da Santa Casa de Arapongas. Ao retornar à Unidade Instrutiva, este processo de prestação de contas, em novo exame constante à peça 30, a CGM apontou a não possibilidade de determinar a incompatibilidade de cumprimento dos horários dos profissionais contratados por meio do Termo Convênio n. 3/2013.

Em sentido contrário, o Ministério Público, mediante o Parecer n. 780/2022 (peça 32), informou a necessidade da ocorrência da verificação de compatibilidade de horários, para que sejam evitadas fraudes e desvios de verbas públicas e a fiscalização seja robustecida com elementos comprobatórios. Nesse sentido, entendeu pela irregularidade das contas, por efeito de falha encontrada no item “despesas com servidor público vinculado”.

A Unidade Técnica, reforçou, em sua Instrução n. 3255/2023 (peça 35), sua opinião pela regularidade quanto ao item “despesas com servidor público”, pela regularidade com ressalvas no que respeita “despesas suportadas por meio de recibo simples” e por recomendação no que concerne “atraso na publicação dos aditivos”, sem aplicação de sanções.

O Órgão Ministerial não corroborou o entendimento da Unidade Técnica e emitiu o Parecer n. 678/2023 (peça 36) pela irregularidade das contas, em decorrência da falha descrita no item “despesas com servidor público vinculado”.

Por intermédio do Despacho n. 1457/2023 (peça 37), foi solicitado à Irmandade da Santa Casa de Arapongas e ao Município de Arapongas documentos complementares capazes de aclarar quantidade de horas trabalhadas na Irmandade da Santa Casa de Arapongas em correspondência à cada despesa indicada na peça 6, bem como dias e horários em que os serviços foram prestados pelos srs. Josemir Carvalho Queiroz, Vivian Silva Schneider, Cristiane Maria Carvalho Lopes e Pamela Fernanda Alves Barbosa.

Em cumprimento, o Município de Arapongas apresentou manifestação à peça 41, na qual sustenta que possui capacidade de atestar a condição funcional apenas de Josemir Carvalho, visto que os demais indicados possuíam vínculos em outros municípios. Referente a este, indicou que seu ingresso ocorreu mediante contrato de trabalho, sob regime CLT, sendo sua jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Ademais, afirma que não há indicação de descumprimento da carga horária no período de 2013 a 2014; que a semana tem 168 horas, de modo que os plantões poderiam ser desempenhados nas outras 128 horas restantes, considerando que a empresa tomadora presta suas atividades 24h.

A Irmandade da Santa Casa de Arapongas, embora devidamente citada (peça 38), restou silente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira Instrução n. 2914/2024 (peça 43), opinou pela IRREGULARIDADE deste processo de prestação de contas, assim como pela determinação do recolhimento parcial do valor de R\$155.456,40, em razão de despesas não comprovadas; aposição de RESSALVA, em virtude de despesas suportadas por meio de recibo simples; e aposição de RECOMENDAÇÃO, dado ao “atraso na publicação dos aditivos”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 685/20224 (peça 45), ratificou, em sua integralidade, o consignado no Parecer n. 780/2022 (peça 32), a IRREGULARIDADE da prestação de contas, com aposição de RESSALVAS e de expedição de RECOMENDAÇÃO, já que considerou não ter havido modificação do panorama fático e jurídico que motivou seu posicionamento anterior.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A partir de reflexão zelosa das peças processuais que, diga-se de passagem, foram alicerçadas em dados coletados no Sistema Integrado de Informações, nos princípios direcionadores da Administração Pública e, sobretudo, na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal n. 8.666/1993, Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964, Normas Brasileiras de Contabilidade, Lei Complementar Estadual n. 113/2005, Regimento Interno do Tribunal de Contas, Resolução n. 28/2011 e Instrução Normativa n. 61/2011 do Tribunal de Contas, efetua-se apreciação pormenorizada dos itens objetos de averiguação.

O primeiro ponto colocado em evidência possui erro meramente formal, dado que o atraso na publicação dos aditivos, ainda que tenha, por um breve momento, deixado de seguir as orientações preconizadas pelo princípio da publicidade, previsto na CF/1988 1 e realçado na Resolução n. 28/2011 2 e na Instrução Normativa n. 61/2011 3, que – importante ressaltar - é requisito de eficácia dos atos administrativos, não acarretou prejuízos à execução do objeto e/ou lesão ao erário. Posto que a data limite de sua publicação era 27/02/2014 (vinte e sete de fevereiro de dois mil e quatorze), e sua efetivação deu-se dia 27/03/2014 (vinte e sete de março de dois mil e quatorze), isto é, em 28 dias de atraso, avista-se que não houve omissão por parte do Gestor, mas somente atraso na divulgação dos termos aditivos.

Ademais, há que se mencionar o período de implantação do SIT e a adaptação às normas à qual os jurisdicionados se viram sujeitos, ocorrências essas que foram

levadas em crédito – em reiteradas decisões prolatadas entre 2016 e 2019 –, tanto pelas Câmaras quanto pelo Colegiado do Pleno, sendo a convicção inclinada para a recomendação ou para a regularidade com ressalva.

Como exemplificação, cita-se o Acórdão n. 2951/2019 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no qual elucida que:

Quanto às impropriedades de caráter estritamente formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes¹, entendendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pela (i) publicação intempestiva do instrumento de transferência (...), tem-se que os recursos foram integralmente aplicados no objeto da avença, não havendo indícios de dano ao erário, portanto podendo ser considerados itens de ressalvas.

Em consideração ao exposto, é comedido apontar pela recomendação, assim como a Unidade Técnica o fez, para, em situações futuras de processamento de informações no SIT, sejam observadas as formalidades prescritas na Resolução n. 28/2011 e na Instrução Normativa n. 61/2011.

A segunda inconformidade apontada versa sobre “Despesas comprovadas por meio de recibo simples”. De acordo com o art. 19 da Resolução n. 28/2011 deste Tribunal: Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Em regra, o pagamento da despesa deve estar respaldado por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito; foi identificado, porém, o registro do montante de R\$ 46.279,67 (quarenta e seis mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), no Sistema Integrado de Transferência, por meio de recibo simples. Além disso, apercebe-se que os favorecidos das rubricas são pessoas físicas e, segundo a Unidade Técnica, o documento hábil para comprovar essas despesas seria o Recibo de Pagamento de Autônomo.

Não obstante, recorrentes julgados deram respaldo à geração de sólida jurisprudência que aborda a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, nas hipóteses em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, estejam indicados no plano de trabalho/aplicação e não haja indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas estabelecidas.

Por ser uma jurisprudência já pacificada, em entendimento expresso no Acórdão n. 3566/2019 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, este ponto de vista foi enunciado da seguinte forma:

Com efeito, é possível constatar que as despesas pagas e comprovadas por recibo simples se referem ao pagamento de serviços de pessoas físicas, devidamente previstos no plano de trabalho e aplicação proposto pela Entidade e cuja efetividade foi reconhecida pelo responsável da Entidade e pelo fiscal do convênio, que expediu o termo de cumprimento de objetivos, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes pela conversão da irregularidade em ressalva.

Conforme alegado pelo Sr. Osvaldo Damião (peça 15), os prestadores não possuíam pessoa jurídica constituída e os recibos inseridos no SIT disponibilizavam informações minimamente úteis, como Nome do Prestador, Data de Nascimento, Endereço, CPF, PIS/INSS, Data do Pagamento, Identificação da Pessoa Responsável pela Confecção, Descrição da Despesa, Valor e Retenções, Assinatura e Certificação, capazes de identificar o destinatário das transferências.

Em análise específica, a CMG não encontrou indícios de desvio de finalidade e nem de evidências de dano e/ou prejuízos aos objetivos da parceria (peça 27), o que, conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas são situações passíveis de ressalva.

A partir dessa perspectiva, ponderar pela aposição de ressalva é a deliberação mais sôbria, posto que a falta possui natureza formal, da qual não resultou prejuízos aos cofres públicos. Portanto, seguindo o posicionamento da CMG quanto ao item relacionado às despesas comprovadas por meio de recibo simples, voto pela aposição de ressalva.

Já a terceira inconsistência refere-se a despesas com servidor público vinculado. Em um primeiro momento, houve divergência de opiniões entre a Unidade Técnica – que propugnou pela regularidade das contas – e o Ministério Público de Contas – que opinou pela irregularidade das contas –, particularmente por o Órgão Ministerial entender que não foi comprovada a compatibilidade de horários para o desempenho da função.

Significativo também se faz reportar que o Ministério Público, em sua primeira consideração (Parecer n. 379/22 - peça 28), manifestou-se pelo retorno do feito à CGM, com o intuito de que houvesse certificação da possibilidade de acúmulo dos cargos e da existência ou não de compatibilidade de horários entre os serviços prestados.

Inicialmente, ao consultar o art. 9º, II, da Resolução n. 28/2011, encontra-se a seguinte redação:

Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal da concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (...)

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

A Irmandade da Santa Casa de Arapongas possui como atividade principal a prestação de assistência à saúde, é exequível colocar em realce o que diz o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Entretanto, em momento algum, nos autos, a entidade tomadora, devidamente intimada, comprovou a efetiva prestação dos serviços na área de saúde, uma vez

que não apresentou documentos de escalas de plantão médico, listas de atendimentos realizados, folhas de ponto ou qualquer outro documento extra hábil a comprovar os dispêndios.

Ainda que existam jurisprudências na presente Corte de Contas no sentido da ressalva do item, quando o valor é irrisório e quando não verificado danos ao erário público, a efetiva prestação dos serviços na área de saúde precisa ser comprovada por meio de documentação acostada nos autos, o que comprova também que não há danos ao erário.

Portanto, acompanhando o entendimento da CGM, voto pela irregularidade das contas quanto ao item despesas com servidor público vinculado, em virtude da não comprovação de efetiva prestação dos serviços.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela IRREGULARIDADE das presentes contas, relativas ao Termo de Convênio n. 3/2013, firmado entre o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS em virtude de despesas com servidor público vinculado;

Aposição de ressalva à Irmandade de Santa Casa de Arapongas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de despesas suportadas por meio de recibo simples;

Aposição de recomendação à Irmandade de Santa Casa de Arapongas, nos termos do art. 28, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em virtude de atraso na publicação dos aditivos para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, se adeque às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as presentes contas, relativas ao Termo de Convênio n. 3/2013, firmado entre o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS em virtude de despesas com servidor público vinculado;

II- apor ressalva à Irmandade de Santa Casa de Arapongas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de despesas suportadas por meio de recibo simples;

III- recomendar à Irmandade de Santa Casa de Arapongas, nos termos do art. 28, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em virtude de atraso na publicação dos aditivos para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, se adeque às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011; e

IV- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-833339/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOFZ PREVIDENCIA - FOFZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THAIS COSTA DO MONTE MENEHETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 558/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público de Contas (MPC-PR).

Alegação de omissão e de erro material. Inexistência de omissão. Existência de erro material demonstrado pelo MPC-PR. Acolhimento parcial para a correção de erro material.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em razão do Acórdão n. 4.075/24 da Primeira Câmara, que julgou pela legalidade o registro do ato de revisão de proventos da servidora THAIS COSTA DO MONTE MENEHETTI, nos termos dos arts. 298, II, e 428 do Regimento Interno.

Alega o Ministério Público que o acórdão embargado apresenta omissão, uma vez que a decisão de registro foi proferida com suposta concordância do órgão ministerial, o que não procede, bem como foi proferida a decisão sem considerar o teor do Parecer n. 652/24-2PC (peça 15), por ele emitido.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas opõe os presentes Embargos Declaratórios com vistas a suprir a omissão e corrigir o erro material.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas aponta a existência de omissão no Acórdão n. 90/24, em razão de não ter apreciado argumentação apresentada em seu Parecer n. 652/24 (peça 15), por meio do qual opinou pelo indeferimento do registro da servidora THAIS COSTA DO MONTE MENEHETTI.

Quanto à alegada omissão, rejeito os embargos, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada, quanto ao relevante para a decisão.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte de Contas:

Ausência de omissão. Decisão extensamente fundamentada e que enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito. [...]

Conforme relatado, os embargantes aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido foi

omisso e contraditório relativamente a pontos levantados por instrução da então Diretoria de Análise de Transferências, bem como omitiu-se ao deixar de reconhecer a prescrição para determinados agentes.

Inicialmente, é imprescindível pontuar que os Embargos de Declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas, que são manifestações não vinculantes e refletem somente o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos. [...].

Ainda, releva notar que a decisão embargada enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e, após extensa fundamentação, concluiu com clareza que [...]. (TCE-PR, Acórdão n. 920/21-TP, Embargos de Declaração n. 101612/21).

Os embargos propostos alegam a existência de contradições pelo fato de o voto do relator não acolher a manifestação da unidade técnica, ao passo que a espécie processual se destina a esclarecer argumentos utilizados na decisão que estejam em contradição. Ou seja, o fato de o relator não acolher instrução da unidade técnica não é passível de questionamento por Embargos de Declaração. [...] Quanto ao julgamento, um dos princípios norteadores é o do livre convencimento motivado, que permite ao julgador fazer a devida valoração das provas produzidas para formar sua convicção de forma fundamentada. No presente caso, a embargante não apresentou elementos que se encontrem em contradição na decisão recorrida, limitando-se a alegar que contrariavam as conclusões da unidade técnica. (TCE-PR, Acórdão n. 1.637/20-TP).

Desse modo, considerando o princípio do livre convencimento motivado, o julgador não se encontra obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Portanto, não há omissão na decisão embargada.

Quanto ao erro material apontado, tem razão o Ministério Público.

A fundamentação da decisão proferida, que culminou no Acórdão n. 4.075/24-S1C, trouxe informação de que a decisão expressava a conclusão do parecer do Ministério Público de Contas.

Entretanto, a decisão acompanhou apenas o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, (peça 14) pelo registro da aposentadoria, e não o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), que opinou contra o registro.

Assim, diante da informação incorreta inserida na fundamentação, devem ser acolhidas as razões trazidas nos embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material constatado.

Mantenho o inteiro teor do Acórdão 4075/24 da Primeira Câmara (peça 19), com os ajustes a seguir, sem efeito modificativo quanto ao dispositivo.

Onde se lê que o Ministério Público de Contas (MPC-PR) “corroborar o apontamento da unidade técnica”, leia-se: “”, em parecer divergente, não corrobora o apontamento da unidade técnica”, no que se refere ao registro do ato revisional.

Mantenho a informação de que o MPC converge com a CGM quanto à ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao voto, onde se lê “acompanho, no mérito, o entendimento técnico e ministerial”, leia-se “acompanho, no mérito, o entendimento técnico”.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, acolho-os parcialmente para a correção de erro material, quanto à equivocada informação de que o Ministério Público de Contas teria opinado de modo convergente com a unidade técnica a respeito da legalidade do registro.

Quanto ao mais, mantenho a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, julgar parcialmente procedente para a correção de erro material, quanto à equivocada informação de que o Ministério Público de Contas teria opinado de modo convergente com a unidade técnica a respeito da legalidade do registro.

II- Quanto ao mais, manter a decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-27456/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA, JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES, MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES, WILLIAMS LESSNAU

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDERSON HENRY KWAN, ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, LUZARDO FARIA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 559/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Omissões, contradições e obscuridades. Inocorrência. Pedido de efeitos infringentes. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração proposto por JJA ENGENHARIA LTDA. e

JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, conforme petição intermediária n. 30767/25 (peças 244 e 245), com pretensão de efeitos infringentes, em face do Acórdão n. 4418/24 – S1C (peça 239), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 778702/22 (em apenso).

Os embargantes argumentaram que não há justificativa no Acórdão para aplicação do Normativo DER/PR – ES – P 17/17, com exigências para rodovias, o qual não deveria ser aplicado ao seu contrato de pavimentação urbana. Afirmam que apresentaram laudo técnico confirmando a conformidade das obras, incluindo o teor de asfalto e taxas de pintura, o qual não foi considerado na decisão embargada. Questionam a falta de fundamentação do acórdão sobre possíveis danos ao erário. Pedem esclarecimentos sobre a aplicabilidade das normas da LINDB e sobre a responsabilidade pelos supostos danos, enfatizando que não devem ser presumidos, nem se exigir devolução de valores quando os serviços foram prestados, conforme jurisprudência do STJ, alegando a ausência de prejuízos e danos ao erário ou atos ilegais. Ao final, requerem o conhecimento e o provimento do recurso com efeitos infringentes.

Admitidos os embargos de declaração pelo Despacho n. 106/25 (peça 249).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para a admissibilidade do recurso foram atendidos, no entanto, quanto ao mérito, os embargantes não têm razão, pois não existe um vício intrínseco que justifique a oposição dos embargos.

De acordo com um entendimento consolidado tanto na jurisprudência quanto na doutrina, o objetivo principal dos Embargos de Declaração é clarificar e aprimorar a decisão proferida, eliminando quaisquer contradições, obscuridades ou dúvidas existentes. Este recurso também é utilizado para suprir omissões e corrigir erros materiais que possam ter ocorrido na decisão.

Assim, a aplicação de efeito modificativo é considerada uma exceção, e os Embargos de Declaração não devem ser empregados como um instrumento processual para reativar ou prolongar o debate sobre questões já examinadas e decididas anteriormente.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.” Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

Neste caso específico, os embargantes tentam atribuir efeito infringente ao recurso. Alegam a existência de omissões, contradições e obscuridades na decisão, mas, na realidade, buscam uma nova discussão sobre o mérito do recurso. Este mérito, contudo, já foi exaustivamente analisado de maneira clara, objetiva e completa no acórdão anteriormente proferido.

A empresa JJA Engenharia foi responsabilizada por falhas na pavimentação asfáltica do Contrato n.º 572/2020, devido à falta de controles tecnológicos e uso de imprimação em desacordo com normas previstas no Edital e contrato. As justificativas apresentadas foram consideradas insuficientes. Assim, ficou comprovado que a empresa não executou parte do trecho apontado. Desta forma, foi aplicada sanção para ressarcimento, de maneira solidária, do valor de R\$ 220.762,14.

Em relação à Jessica Kusek Martins Castilho, Engenheira Responsável Técnica, constatou-se que executou serviços de engenharia sem cumprir exigências contratuais e normativas, resultando na ausência de comprovação da qualidade da pavimentação e na execução irregular da imprimação asfáltica. Suas justificativas também foram consideradas insuficientes. A ela também foi aplicada sanção para ressarcimento, de maneira solidária, do valor de R\$ 220.762,14.

Adicionalmente, convém ressaltar que as questões técnicas levantadas pelos embargantes foram objeto de análise pelas unidades técnicas competentes, as quais serviram de embasamento para conclusão pela procedência da tomada de contas, reforçando assim a decisão de não acatar os embargos com efeito modificativo pretendido.

Caso os embargantes pretendam uma revisão da decisão, devem proceder com a interposição do recurso adequado, que permita a reavaliação dos aspectos substantivos da matéria em questão, conforme os mecanismos processuais disponíveis.

Além disso, é importante destacar que o julgador não está obrigado a analisar todos os elementos trazidos aos autos se já tiver identificado elementos suficientes para formar seu convencimento, focando sua decisão nos aspectos que considera determinantes para a resolução da questão.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há vícios quaisquer que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há vícios quaisquer que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-198110/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO:-FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, SUEDE MARTINS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 560/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. DÉFICIT

FINANCEIRO NAS FONTES LIVRES. VALORES IRRISÓRIOS.A ocorrência de déficit financeiro nas fontes livres em valores de baixa expressividade não possuem o condão de macular as contas, sobretudo se for a única irregularidade. Prestação de contas regular com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, relativas ao exercício financeiro de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, SUEDER MARTINS DE SOUZA, dando cumprimento às disposições legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 5233/24 (peça 18), concluindo pela regularidade com ressalva das contas.

A unidade técnica apurou a ocorrência de um déficit financeiro no valor de R\$ 408,83, em 31/12/2023, nas fontes livres, decorrente da diferença dos empenhos que ficaram em restos a pagar no valor de R\$ 56.105,96, menos o saldo da conta bancária, no valor de R\$ 55.6897,13.

Todavia, por considerar que o valor é irrisório frente às receitas recebidas e levando-se em consideração também a devolução do saldo de duodécimo ao Poder Executivo em dezembro de 2023, no valor de R\$ 500.001,01, entendeu a Coordenadoria pela ressalva do item.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1052/24 (peça 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A devolução do duodécimo é mandamento constitucional estabelecido no art. 168 da Constituição Federal.[1]

No caso ora examinado, o valor residual não devolvido ao Poder Executivo atingiu a cifra de R\$ 408,83, como atesta a unidade técnica[2]

Por meio da análise instrutória, a CGM destaca que o saldo negativo se deu em função dos empenhos que remanesceram em Restos a Pagar, quando subtraídos com o saldo na conta bancária referente à fonte 001.

Para embasar o exame, foram elencados na instrução relatórios contendo o saldo de Restos a Pagar relativos ao exercício de 2024 e o Relatório de Saldo Contábil Bancário por conta bancária na posição de 31/12/2023.

No ponto, faço coro à análise da CGM em virtude da baixa expressividade dos valores negativos em comparação ao montante recebido de 3 milhões.

Entendo que o Poder Legislativo cumpriu seus deveres orçamentários, restringindo-se a situação a um mero des controle contábil, passível de ressalva.

O núcleo fundamental da norma, com a imposição da restituição, tem como objetivo assegurar a gestão responsável dos recursos, evidenciando que o Poder Legislativo atuou dentro dos limites fiscais estabelecidos.

No caso em questão, constata-se o efetivo cumprimento da norma, uma vez que foi realizada a devolução ao Poder Executivo do valor de R\$ 500.001,01 em dezembro de 2023.

Portanto, em consonância com a unidade técnica, concluo pela ressalva.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no preceituado pelo art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade de SUEDER MARTINS DE SOUZA.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de responsabilidade de SUEDER MARTINS DE SOUZA; e

II- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

2. Instrução 1711/24, peça 7, fl. 13.

PROCESSO Nº:-244546/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 561/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2023. PARECERES UNIFORMES. Regularidade plena.

1 RELATÓRIO

As contas do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (FUNESP), relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu responsável, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram enviadas para exame à 6ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas.

A 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), após análise dos documentos apresentados, emitiu o Relatório Anual de Fiscalização (peça 28), informando que realizou procedimento fiscalizatório por meio de amostragem, comparando extratos bancários com os dados de conciliação bancária.

Ao final, não houve apontamento de inconsistência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após exame da documentação, emitiu a instrução 739/24 (peça 29), concluindo pela regularidade das contas, sem constatação de restrições.

Em relação à formalização do processo, foi observada a documentação exigida na Instrução Normativa nº 182/2023.

Atinente à execução orçamentária, financeira e patrimonial, não houve indicativo de inconsistência.

Quanto ao Controle Interno, em virtude da não indicação de Achados no Relatório do Controle Interno (peça 7) e no Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 09), concluiu pela regularidade do item.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 855/24 (peça 30), da lavra da Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2023, corroborando a conclusão das unidades instrutivas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os pareceres uniformes (peças n. 28, 29 e 30) pela regularidade das contas, concluo no mesmo sentido.

A Prestação de Contas em análise foi protocolada em 30/04/2024, atendendo ao prazo estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal (art. 222) [1]. No que se refere aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 182/2023.

Conforme destacado na Instrução n. 438/24 (documento 29), o Resultado Orçamentário apurado foi superavitário.

Em relação às metas físicas com desempenho insatisfatório em algumas áreas, faço coro à análise da CGE de que não é motivo suficiente para macular as contas.

No que tange ao Controle Interno, o parecerista ressalta que não foram identificadas inconsistências no período, sendo regular o item.

Desse modo, ante a ausência de apontamentos, concluo pela regularidade das contas.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (FUNESP), referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de HUDSON LEONCIO TEIXEIRA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (FUNESP), referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de HUDSON LEONCIO TEIXEIRA; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-382023/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-ALEX CRESTANI, ALINE DA SILVA, ANDREIA FERNANDES DA SILVA LOPES, ANGELICA APARECIDA FELISBINO MARCHIORI, BRUNA EDUARDA DE PAULA, BRUNA MARIA EUZEBIO DE PAIVA, BRUNO CESAR DA SILVA MATTES, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, ELEANDRO SILVA MARQUES, ELTON LOURENCINI BIASOTTI, ENICEIA CANDIDO DE CARVALHO LANGNER, FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, FRANCIELI DE OLIVEIRA, GUNNAR VINGLER ROSSI, JAINE OLIVEIRA FIGUEIREDO, JOAO PEDRO MAGON, MICHELLE ROSA GUIMARAES, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, PAMELA CAMILA CASTILHO, SONIA INES CANDEIAS MARQUES, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI, VANESSA APARECIDA TAVARES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 564/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Novo Itacolomi. Edital n.º 001/2023. Legalidade e registro. 2. Determinações para que o ente, em suas futuras admissões de pessoal: (a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) inclua no edital a previsão de isenção de taxa de inscrição, de forma a garantir o amplo acesso à participação nos certames, consoante prescreve o normativo referido.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[2] promovida pelo Município de Novo Itacolomi em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2023, referente ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Assistente de Educador Infantil, Auxiliar de Enfermagem, Operador de Máquinas e Professor[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão,

mediante as Instruções n.º 10079/23-Fase 1 (peça 17) e n.º 10080/23-Fase 2 (peça 18), emitidas pela estagiária Laura Hubert Gonçalves e pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva, realizou a análise das Fase 1 e 2[4], pela Instrução n.º 14014/23-Fase 3 (peça 38), emitida pela Estagiária Laura Hubert Gonçalves e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise da Fase 3 e pela Instrução n.º 6431/24-Fase 4, emitida pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, realizou a análise da fase 4.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Novo Itacolomi, representado por seu Prefeito, senhor Moacir Andreolla, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[5].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10207/24-CAGE (peça 72), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, fez a seguinte apreciação:

II - DA REANÁLISE DA FASE 4

Na Instrução nº 6431/24 – CAGE – Fase 4 (peça 57), foram indicadas as seguintes irregularidades:

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, Professor de Educação Infantil, 20 h, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA.
- ALINE DA SILVA, Professor PD/D-IV, 20 h, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI.
- ENICEIA CANDIDO DE CARVALHO LANGNER, Professor PD/DIV, 20 h, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI.
- ALEX CRESTANI, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ.
- BRUNA EDUARDA DE PAULA, Professor de Ensino Fundamental, 20 h, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA.
- BRUNO CESAR DA SILVA MATTES, AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM TEMP., 35 h, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA.
- ANGELICA APARECIDA FELISBINO MARCHIORI, Professor de Ensino Fundamental, 20 h, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Tendo em vista que os candidatos acima não foram indicados na peça nº 50, que apresenta Declaração de acúmulo de cargos permitido pela Constituição Federal, deverá o Município manifestar-se sobre o item, bem como juntar os documentos pertinentes.

2) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real.

Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

O Município de Nova Itacolomi manifestou-se por meio das peças 68/71, nos termos seguintes:

Servimo-nos do presente para encaminhar até Vossa Excelência, as justificativas e documentos referente a Instrução nº 6431/2024 - Cage, processo nº 382023/23 relativos a Admissão de Pessoal.

Conforme recomendação nos próximos certames o município estará atendendo a Instrução Normativa 142/2018.

Das irregularidades citadas, vimos a informar que os servidores referidos não se encontram em acúmulo de cargo conforme declarações em anexo.

Sendo o que tenho para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

O Município juntou na peça 70 Declaração de Acúmulo de Cargo, esclarecendo que as situações apontadas na Instrução 6431/24 (peça 57), referem-se às exceções previstas na Constituição Federal.

Ademais, na peça 71 foi juntado os documentos para demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos juntados pelo Município, as irregularidades indicadas ficam superadas.

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Não foram constatadas irregularidades na análise da 4ª Fase deste processo de seleção de pessoal.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de recomendações ao Município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

Recomendação: observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, vide Instrução 6431/24 – CAGE – Fase 4 (peça 57, p. 19);

Recomendação: para que nos futuros concursos e testes seletivos o Município inclua no edital a previsão de isenção de taxa de inscrição, de forma a garantir o amplo acesso na participação dos certames, vide Instrução 6431/24 – CAGE – Fase 4 (peça 57, p. 19).

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 73.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 709/24 (peça 77), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo registro da presente admissão de pessoal e não se opõe à emissão das recomendações propostas pela unidade técnica.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4691/24 (peça 79), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica integralmente a Instrução n.º 10207/24, emitida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à proposta de emissão de duas recomendações, uma vez que o conteúdo dessas, a seguir transcritas, busca o atendimento de normas de natureza cogente, entendo devam configurar determinações:

Recomendação: observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, vide Instrução 6431/24 – CAGE – Fase 4 (peça 57, p. 19);

Recomendação: para que nos futuros concursos e testes seletivos o Município inclua no edital a previsão de isenção de taxa de inscrição, de forma a garantir o amplo acesso na participação dos certames, vide Instrução 6431/24 – CAGE – Fase 4 (peça 57, p. 19).

3. Desta feita, considerando que os prazos para o envio da documentação referente às fases da admissão estão previstos no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[6], proponho a emissão de determinação ao Município para que, em seus futuros certames:

- passe a observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. No que tange à taxa de inscrição, tendo em vista os termos do art. 11, III, “a”, “4” da Instrução Normativa n.º 142/2018[7], a previsão de isenção de taxa de inscrição é obrigatória, justificando não apenas a emissão de recomendação, mas sim de determinação para que a entidade:

- inclua no edital a previsão de isenção de taxa de inscrição, de forma a garantir o amplo acesso à participação nos certames.

5. Em relação a tal propósito, observo que a recente Lei n.º 14.965/24, que estabelece normas gerais sobre concurso público, prevê, em seu art. 7º, inciso IV[8], que o edital do concurso deverá conter, no mínimo, o seu valor, bem como as hipóteses e os procedimentos para sua isenção ou redução. Inobstante, consoante disposto em seu artigo 13[9], o mencionado normativo, publicado em 10/09/2024, encontra-se em período de vacatio legis. Necessário de todo modo que o ente inicie sua adaptação às exigências legais nas contidas, quando menos atendendo o que prescreve a Instrução Normativa n.º 142/2018.

6. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Novo Itacolomi que, nos futuros certames:

a) passe a observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) inclua no edital a previsão de isenção de taxa de inscrição, de forma a garantir o amplo acesso à participação nos certames, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deverá anotar as determinações, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[10];

II) determinar[11] ao Município de Novo Itacolomi que, nos futuros certames:

a) passe a observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) inclua no edital a previsão de isenção de taxa de inscrição, de forma a garantir o amplo acesso à participação nos certames, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deverá anotar as determinações, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 222. *Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*

2. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

3. Foram admitidos(as): ALEX CRESTANI, ALINE DA SILVA, ANDREIA FERNANDES DA SILVA LOPES, ANGELICA APARECIDA FELISBINO MARCHIORI, BRUNA EDUARDA DE PAULA, BRUNA MARIA EUZEBIO DE PAIVA, BRUNO CESAR DA SILVA MATTES, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, ELEANDRO SILVA MARQUES, ELTON LOURENCINI BIASSOTI, ENICEIA CANDIDO DE CARVALHO LANGNER, FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, FRANCIELI DE OLIVEIRA, GUNNAR VINGLER ROSSI, JAINE OLIVEIRA FIGUEIREDO,

MICHELLE ROSA GUIMARAES, PAMELA CAMILA CASTILHO, SONIA INES CANDEIAS MARQUES, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI e VANESSA APARECIDA TAVARES.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Novo Itacolomi apresentou resposta nas peças 67-71.

6. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

7. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

a) edital de abertura do processo de seleção de pessoal, que deverá conter, no mínimo, o seguinte:

(...)

4. o valor da taxa de inscrição, a forma de pagamento e forma de comprovação dos requisitos necessários para a isenção do valor da inscrição, se for o caso;

8. Art. 7º O edital do concurso público deverá conter, no mínimo:

(...)

IV – o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e os procedimentos para sua isenção ou redução;

9. Art. 13. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua publicação oficial, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

11. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-691590/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ANANERI CAILET, CAMILO DANIEL LOVATO, CATIA APARECIDA CORDEIRO, GABRIEL WINTER HABITZREUTER, GERSON DENILSON COLODEL, JOCILAINE DA SILVA TEIXEIRA, JOSÉ VICENTE SOLTOSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROSIEL MOREIRA DOS SANTOS, ROZANA KAROLEN SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 568/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendações. Pela aplicação de multa. Voto Vencedor.

I – RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Almirante Tamandaré com amparo no Edital nº 03/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 32).

Inicialmente, mediante as Instruções nº 17086/23, 17087/23 e nº 17091/23 – CAGE (Peças 34 a 36), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1, 2 e 3 do processo de seleção e detectou impropriedades.

O Município de Almirante Tamandaré prestou esclarecimentos (Peças 43-45).

Na Instrução nº 6895/23 - CAGE (Peça 46), a unidade técnica reanalisou às fases 1, 2 e 3. Na fase 1, a CAGE considerou relevante a justificativa apresentada e, por isso, entendeu por bem revelar a irregularidade referente à intempetividade na entrega dos documentos. Contudo, registrou que, em caso de reincidência, será aplicada a multa administrativa. A CAGE também opinou pela recomendação quanto às inconsistências no Termo de Referência. Além disso, sugeriu a expedição de recomendação em relação à terceira irregularidade da fase 1, uma vez que o Ente reconheceu a incorreção, mas não a regularizou no SIAP.

Na reanálise da fase 2, a CAGE constatou a reincidência no descumprimento dos prazos para a entrega dos documentos, razão pela qual sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05. Além disso, a CAGE opinou pela expedição de recomendação, uma vez que o Município não se manifestou sobre a inexistência da previsão de exigência no Termo de Referência, limitando-se a apresentar o Atestado de Capacidade Técnica.

Por último, na reanálise da fase 3, a CAGE constatou novamente o descumprimento dos prazos para a entrega dos documentos, o que a levou a recomendar ao Ente a observância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após apresentação de manifestação e documentos pelo Ente (Peças 47-57), a unidade técnica, por via da Instrução nº 15856/24 – CAGE, consignou irregularidades afetas à fase 4 (Peça 58).

Na sequência, o peticionante acostou informações e documentos (Peça 62-70).

Na final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 194/25 - CAGE (Peça 71), opinou pelo registro das admissões, pela expedição de recomendações e pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do Município de Almirante Tamandaré.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 33/25 – 1PC (Peça 74).

II – FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de recomendação e a aplicação de multa comportam alguns esclarecimentos:

No que se refere à inobservância de requisitos primordiais na elaboração de termo de referência, isso fere, de maneira inquestionável, o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21. Pois, a ausência de preenchimento dos requisitos na elaboração do Termo de Referência viola o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que impede a verificação da conformidade legal do documento.

No caso em apreço, não foi identificada a cláusula que define critérios para avaliar a qualificação técnica da instituição ou empresa envolvida. A ausência de cláusulas que definam critérios para avaliar a qualificação técnica da instituição compromete a transparência e a eficiência do processo. A definição clara de critérios técnicos é essencial para assegurar que a seleção do contratado seja feita com base em méritos objetivos, alinhando-se ao princípio da eficiência e garantindo a conformidade com as normas legais.

Não há exigência de alocação de profissionais qualificados nas áreas pertinentes aos cargos ofertados, o que compromete a elaboração e avaliação das provas. A referida ausência de exigência afeta a qualidade e a precisão na elaboração e avaliação das provas. Isso pode resultar em avaliações imprecisas e inadequadas, atenuando a eficácia do processo seletivo, além de violar o princípio administrativo da eficiência.

Além disso, é imprescindível que, nos futuros certames, constem no Termo de Referência os requisitos específicos que devem ser exigidos nos Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados pelas empresas contratadas, com o objetivo de assegurar a qualificação técnica necessária para a execução do contrato. A definição clara desses requisitos proporciona maior transparência e objetividade no processo de contratação, evitando ambiguidades e assegurando que as empresas contratadas possuam a experiência e a competência adequadas para a realização dos serviços. Ademais, a inclusão desses requisitos no Termo de Referência contribui para o cumprimento dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, garantindo que a Administração Pública selecione os prestadores de serviços mais capacitados e qualificados, minimizando riscos de descumprimento contratual ou de baixa qualidade na execução dos serviços.

Nota-se que a CAGE pontuou que o termo de referência juntado nos autos (Peça 34 e 46) não atende os ditames legais, visto que não contém os seguintes itens:

2) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo (consta no Item 4); b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Não consta no Termo de referência a exigência dos itens b e c acima. Assim, deverá ser realizado diligência junto ao Município para retificar o Termo de Referência, de forma a garantir a aferição da qualificação técnica da Instituição e das provas a serem realizadas.

2) Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência (art. 30 da Lei nº 8.666/93). Na verdade, não estava previsto no Termo de Referência essa exigência (peça 17), motivo pelo qual deve ser realizada diligência junto ao Município para retificar o Termo de Referência.

Embora o Município de Almirante Tamandaré tenha apresentado comprovantes, estes se mostraram insuficientes para atestar a real capacidade técnica da instituição contratada, e o Ente não se manifestou sobre a ausência da previsão dessa exigência no Termo de Referência (Peça 17). Importante ressaltar que tal exigência sequer constava no próprio Termo de Referência, o que agrava ainda mais a situação.

Ronny Charles Lopes de Torres[1] ensina que:

“O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos.”

Assim, é imprescindível que a elaboração do projeto básico ou termo de referência contemple todos os requisitos necessários, a fim de garantir que o processo de cotação ocorra de forma completa, estruturada, transparente e eficiente, incluindo a comprovação da capacidade técnica e qualificação da empresa a ser contratada.

Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente.

Deste modo, a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo Parquet, merece ser acatada, uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de determinação razoável.

Em relação à recomendação de manter os dados informados no SIAP corretos e atualizados, é fundamental garantir que as informações constantes no sistema reflitam com precisão a realidade dos processos administrativos. A atualização regular desses dados é crucial para a transparência, o cumprimento das normas e a eficiência na gestão pública.

A Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão constatou que as informações declaradas no SIAP não são compatíveis com os documentos

apresentados neste processo, uma vez que há divergência na qualificação dos membros da Comissão Organizadora João Júlio de Oliveira e Camila Stelle Rocha, pois na peça 6 consta ensino médio e no SIAP consta ensino superior, conforme ato constante à Peça 46, fl. 4. Mesmo assim, em que pese o Ente tenha admitido a incorreção dos dados e indicado que realizaria a correção, a CAGE afirmou que até o momento não regularizou a situação.

A ausência desses dados compromete a análise do processo de admissão de pessoal como um todo, uma vez que informações completas e precisas são essenciais para garantir a transparência e a regularidade do procedimento. Diante disso, recomenda-se que o Município de Almirante Tamandaré efetue o devido lançamento, no SIAP, das informações relativas aos membros da Comissão Organizadora das provas do Concurso Público, estabelecido no edital nº 03/2023, a fim de assegurar a conformidade com os requisitos legais e regulamentares.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2 e 3 do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpra asseverar, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 04/09/2023 (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 20/10/2023, com atraso de 46 dias.

Em relação à fase 2, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em 09/10/2023 e somente foi enviado em 23/10/2023, correspondendo a um atraso de 14 dias.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em 20/10/2023 e a fase somente foi enviada em 17/11/2023, representando atraso de 28 dias.

Ademais, ressalta-se que o gestor já havia sido cientificado, mas, em sua defesa, alegou que o atraso no encaminhamento dos dados e documentos da fase 01 ocorreu devido a "(...) Informamos que houve uma falha interna no andamento do nosso processo, resultando na autuação fora do prazo determinado. Tal situação ocorreu devido a falta de comunicação interna entre os departamentos municipais. Identificamos lacunas nos procedimentos estabelecidos para garantir o fluxo adequado de informações entre os departamentos responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento dos prazos legais. Essa falha resultou em um atraso na identificação da necessidade de autuação do processo em questão. Entendemos a importância da observância dos prazos estipulados pela instrução normativa nº 142/2018 e lamentamos profundamente pela ocorrência dessa irregularidade. E desta forma, cumpre informar que estamos tomando medidas corretivas imediatas para evitar que situações semelhantes voltem a acontecer no futuro. Embora, entende este Município que não houve prejuízo ao processo ou falha insanável, uma vez que as publicações necessárias foram realizada dentro dos prazos legais, portanto, atendendo os princípios da legalidade e transparência."

Quanto às fases 02 e 03, o gestor também foi cientificado sobre os prazos estabelecidos. Contudo, justificou os atrasos, afirmando: "No que diz respeito ao encaminhamento da fase 02, informamos que conforme noticiado no item 1 da fase 01, houve um equívoco interno que culminou no atraso dos demais atos do certame em questão."

Em relação à autuação fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa, o gestor destacou: "Referente à questão da autuação fora do prazo estipulado pela instrução normativa, gostaríamos de destacar, conforme já mencionado nos itens 1 das fases 01 e 02 do processo em análise, que uma falha interna foi identificada como a principal causa do atraso de 28 dias para inserção dos dados no sistema SIAP Admissão."

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[2] e nº 1125/24[3] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o Ente nas Instruções iniciais referentes às fases 01 e 02 para que sejam observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que o atraso se repetiu na fase 03. Assim, reclama-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[4], ao senhor Gerson Denilson Colodel, gestor do Município de Almirante Tamandaré.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento de que foram causados por uma falha interna na comunicação entre os departamentos municipais, o que dificultou o cumprimento dos prazos, no entanto, não houve prejuízo ao processo, pois as publicações ocorreram dentro dos prazos legais, e que medidas corretivas estão sendo adotadas para evitar recorrências, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais

a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Além da aplicação de multa, os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

Quanto à comprovação de chamamento dos candidatos, impropriedade constatada na Instrução nº 15856/24 – CAGE (Peça 58), o Município informou que as convocações seguiram rigorosamente o que está estabelecido no edital de abertura e foram publicadas no Diário Oficial e no site da Prefeitura.

É importante ressaltar os itens do Edital de Abertura nº 03/2023:

"15.1 A convocação será realizada por meio de publicação no portal www.tamandare.pr.gov.br/concursos, em Concursos Públicos, e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Almirante Tamandaré, observada a ordem classificatória geral, a ordem classificatória das pessoas com deficiência e a ordem classificatória dos candidatos Afrodescendentes." "18.4 É de inteira responsabilidade do candidato a interpretação deste edital, bem como o acompanhamento da publicação de todos os atos, instruções e comunicados ao longo do período em que se realiza este Concurso Público, não podendo ser alegado desconhecimento ou discordância."

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Dessa forma, acompanho o opinativo da unidade técnica pela emissão de determinação à Origem, para que, tanto para os próximos convocados assim como nos futuros certames, sejam garantidos meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados, com o objetivo de cumprir o disposto no art. 11, IV, "d", da IN 142/2018.

III – PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) explicita em seu Termo de Referência os critérios para aferir a qualificação técnica da Instituição contratada, bem como indique as exigências de alocação de profissionais habilitados na área de conhecimento dos cargos para a realização das provas;

b.2) conste no Termo de Referência os requisitos que devem conter os Atestados de Capacidade Técnica que deverão ser apresentados pelas empresas contratadas;

b.3) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b.4) cumpra o previsto no art. 11, IV, d, da Instrução Normativa 142/2018 para a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados.

c) aplicar uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Gerson Denilson Colodel, gestor do Município de Almirante Tamandaré em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

d) pela expedição de recomendação para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

d.1) mantenha os dados informados no SIAP corretos e atualizados;

d.2) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

d.3) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. IV- VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Almirante Tamandaré com amparo no Edital nº 03/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos.

O relator propõe o registro das admissões, com expedição de determinações, recomendações e “multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Gerson Denilson Colodel, gestor do Município de Almirante Tamandaré em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal.”

Divirjo parcialmente do relator quanto à sanção proposta, considerando que os atrasos observados foram pouco relevantes, senão vejamos:

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 04/09/2023 (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 20/10/2023, com atraso de 46 dias.

Em relação à fase 2, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em 09/10/2023 e somente foi enviado em 23/10/2023, correspondendo a um atraso de 14 dias.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em 20/10/2023 e a fase somente foi enviada em 17/11/2023, representando atraso de 28 dias.

Conforme se verifica dos autos, os atrasos no encaminhamento dos dados nas fases ora destacadas foram de poucos dias, não prejudicando o exame desta Corte no caso concreto e não remanescendo qualquer outra impropriedade.

Nesta senda, entendo pouco razoável a aplicação da multa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuja função inclui excepcionar o princípio da legalidade ao caso concreto. A meu ver, a medida sancionatória, neste caso, vai de encontro à função orientativa deste órgão de controle externo.

Destaco que este é meu entendimento em casos similares – Acórdãos n. 2641/24 e n. 2462/24, ambos da Primeira Câmara e de minha relatoria, bem como outros processos em que acompanhei decisão exarada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Acórdão n. 954/24, também da Primeira Câmara.

Diante do exposto, proponho VOTO parcialmente divergente para afastar a sanção de multa proposta ao sr. ao senhor Gerson Denilson Colodel, gestor do Município de Almirante Tamandaré.

No mais, acompanho o voto do relator.

V – MANIFESTAÇÕES

17/03/2025 CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Em que pese a divergência parcial mantenho o voto em seu teor integral pela aplicação da multa porque foram três atrasos recorrente no bojo destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1- explicitar em seu Termo de Referência os critérios para aferir a qualificação técnica da Instituição contratada, bem como indique as exigências de alocação de profissionais habilitados na área de conhecimento dos cargos para a realização das provas;

II.2- constar no Termo de Referência os requisitos que devem conter os Atestados de Capacidade Técnica que deverão ser apresentados pelas empresas contratadas;

II.3- observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

II.4- cumpra o previsto no art. 11, IV, d, da Instrução Normativa 142/2018 para a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados;

III- aplicar uma multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Gerson Denilson Colodel, gestor do Município de Almirante Tamandaré em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

IV- recomendar para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

IV.1- mantenha os dados informados no SIAP corretos e atualizados;

IV.2- identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

IV.3- formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

V- com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

VI- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e MAURÍCIO

REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL divergiu do Relator e votou para afastar a sanção de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 183.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. *Acórdão 835/24 – Primeira Câmara*. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 28 jan. 2025.

3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. *Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara*. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 28 jan. 2025.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso. (Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-organica-e-regimento-interno/107/area/249>>. Acesso em 24 jan. 2025).

PROCESSO Nº:-693460/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ALEX ALVES DA SILVA, ANDRE FRANK DE ALMEIDA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE TOD PTOK, DANIEL DE OLIVEIRA ANDRADE, DOUGLAS WILLIAN DE PAULA MACHADO, EDUARDO APARECIDO FLORES PRESTES, ELOISA POLICIANO DA SILVA, ERIC DA SILVA CARBOBIACH, EROS PINHEIRO LIMA PENNA, EVERTON CEZAR PIRES MACHADO, GABRIEL MACHADO DUARTE, GABRIEL TEIXEIRA RAIZE, GERSON DENILSON COLODEL, GUSTAVO BORGES DE FREITAS, HENRIQUE DE CAMPOS, JOELMIR OLESKOVICZ, LEONARDO JOSE ALVES, LUCAS LUIZ DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA FONTOURA, LUIZA FERNANDA GONCALVES FERREIRA DE ALMEIDA, MATEUS HENTIQUE RIBEIRO MONTUANI, MATHEUS LOURENCO BUENO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAMON RAULINO ANTUNES DE OLIVEIRA, RAMON SA DE SOUZA, RAUL LEONI NORNBORG DA SILVA, RODRIGO DOS SANTOS GERHARDT, SANJAY EFFRAIM DE ARAUJO E SOUZA, WELLINGTON CASSIO DE ALMEIDA, WILLIAM VICTOR MOREIRA SO ARAUJO, WILLIAN ZAPAROLLI DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 569/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação, recomendações e aplicação de multa. Voto Vencedor.

I – RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Almirante Tamandaré com amparo no Edital nº 05/2023 de Concurso Público, para o cargo de Guarda Municipal (Peça 36).

Por meio das Instruções nº 16060/23 e nº 16065/23, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1 e 2, respectivamente, do processo de admissão de pessoal, atestou a existência de irregularidades e pugnou pela realização de diligência junto ao Ente.

O Ente acostou documentos atinentes à fase 3 (Peça 25-38) e apresentou manifestação (Peça 39-41).

Na Instrução nº 3107/24 – CAGE (Peça 42), a unidade técnica constatou a existência de inconsistências com relação à fase 3.

Após resposta do Município (Peças 49-51), a Instrução nº 6724/24 – CAGE (Peça 52) reanalisou as fases 1, 2 e 3.

Juntados os documentos referentes à 4ª fase do processo (Peças 53-65), por intermédio da Instrução nº 14669/24 – CAGE, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão determinou que fosse realizada diligência à vista de irregularidades (Peça 66).

Instado a se manifestar, o Município de Almirante Tamandaré acostou documentos e esclarecimentos nas peças 70-79.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 17715/24 – CAGE (Peça 80), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação e recomendações, nos seguintes termos:

Recomendações:

a) Em futuros certames, a entidade faça constar no projeto básico/termo de referência: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (Conforme instrução 6724/2024 – CAGE, peça 52).

b) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (Conforme instrução 6724/2024 – CAGE, peça 52).

Determinação:

c) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1258/24 – 6PC (Peça 83).

II – FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das recomendações e da determinação sugeridas merece maiores esclarecimentos.

Quanto à ausência de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, o Ente esclareceu que as convocações seguiram rigorosamente o que está estabelecido no edital de abertura e foram publicadas no Diário Oficial e no site da Prefeitura (Peça 71).

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. Embora a publicação do edital no portal oficial do município e em jornal de grande circulação sejam passos cruciais, não são condutas suficientes para comprovar a efetiva convocação dos candidatos.

Apesar de o órgão ter se pronunciado quanto à cientificação dos candidatos não convocados, não há evidências concretas desse procedimento. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível para comprovar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, por meio de certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

Desse modo, acolho a indicação para determinar que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc.

Com relação ao termo de referência, a CAGE identificou que não consta, no documento apresentado, o seguinte requisito: a) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa (Peça 20).

O Município apresentou resposta à Peça 51:

Atendendo o estipulado no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e o Ministério Público do Estado do Paraná, este município tem por questões legais contratar instituição de ensino Pública ou em casos excepcional instituições com capacidade técnica comprovada para tal fim, neste viés, o Município optou por contratar o Núcleo de Concurso da Universidade Federal do Paraná, sendo esta, uma Instituição renomada e capacitada com notório reconhecimento na elaboração e concursos públicos em todo território nacional, além disto, o Núcleo de Concurso da UFPR, apresentou Atestados de Capacidade Técnica, os quais constam a fls. 176 a 199 do processo de Contratação por Inexigibilidade. Ainda há que ressaltar que o Núcleo de Concurso da UFPR já realizou e ainda presta serviços na elaboração de Concurso Públicos para vários órgãos do Governo do Estado do Paraná, Municípios e outras Instituições no Brasil. Portanto, embora não estivesse explicitado os critérios para aferir a qualificação técnica da Instituição contratada, o Município tomou as devidas providências e cautela para que a contratação atendesse da melhor forma técnica possível as demandas para realização do Concurso Público Municipal. A qualidade pretendida é praticada cotidianamente, por meio de provas que atendem aos princípios de consistência da avaliação, preservação do sigilo, tratamento isonômico aos avaliados e transparência de suas práticas. Comprovando assim sua capacidade técnica para fins de elaboração e avaliação de provas. No módulo SIAP ADMISSÃO foi anexado na peça 12, atestado de capacidade técnica, expedido pela Polícia Militar do Paraná".

É importante salientar que, na elaboração do termo de referência, deve-se destacar a observância dos requisitos primordiais. Caso tais requisitos sejam ignorados, comprometer-se-á a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Ronny Charles Lopes de Torres ensina que:

"O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos."

O termo de referência é um dos principais instrumentos que orientam a contratação pública, uma vez que estabelece as condições e exigências necessárias para a execução do objeto contratual. A omissão ou falha na definição de critérios técnicos e operacionais no termo de referência pode resultar em contratações inadequadas, dificuldades na execução do contrato e até em nulidade do processo licitatório.

O que se estabelece no item "a" é a obrigatoriedade de incluir, no termo de referência ou no edital de licitação, exigências de qualificação técnica da instituição a ser contratada. Essa previsão é fundamental, pois tais documentos constituem a base para todo o procedimento licitatório e servem como parâmetros para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes. O termo de referência e o edital de licitação não apenas estabelecem as condições do serviço ou fornecimento a ser contratado, mas também delimitam os requisitos técnicos que garantem a capacidade da instituição contratada em cumprir com as obrigações de forma eficiente e qualificada.

Ao exigir a qualificação técnica, o poder público assegura que as empresas contratadas possuam a experiência, os conhecimentos e os recursos necessários para a execução do contrato de maneira adequada. Esse critério é essencial para garantir que a contratação seja feita com eficiência, atendendo aos padrões de qualidade exigidos pela administração pública e evitando contratações de empresas que não possuam a expertise necessária para a execução dos serviços.

A comprovação da qualificação técnica, portanto, não é apenas uma formalidade, mas uma medida essencial para a realização de uma contratação pública que atenda ao interesse público. Ao garantir que as empresas contratadas possuam a capacidade técnica necessária, o ente público consegue não apenas assegurar a execução satisfatória do contrato, mas também evitar problemas como a subcontratação inadequada, a execução deficiente do objeto contratado ou a possibilidade de fraude. Em suma, a exigência de qualificação técnica no edital de licitação é uma garantia da qualidade e da eficiência na administração pública.

No presente caso, embora o termo de referência contenha exigências técnicas e detalhes sobre a escolha da instituição, além de ter sido comprovada a sua qualificação técnica, observa-se a ausência de critérios técnicos claros antes da efetiva escolha. Por essa razão, acolhe-se o opinativo pela expedição de recomendação ao Município.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às primeiras três fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.

Sobre o ocorrido, o Município explicou que "houve uma falha interna em nosso

processo, resultando na autuação fora do prazo determinado. Tal situação ocorreu devido a falta de comunicação interna entre os departamentos municipais(...)". Além disso, informou também que foram identificadas lacunas nos procedimentos estabelecidos para garantir o fluxo adequado de informações entre os departamentos responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento dos prazos legais, e que está tomando medidas corretivas imediatas para evitar que situações semelhantes voltem a acontecer no futuro.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Ente, a Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Cumprasse, porém, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 04/09/2023 (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 23/10/2023, com atraso de 49 dias (Peça 20).

Em relação à fase 2, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em 09/10/2023 e somente foi enviado em 23/10/2023, correspondendo a um atraso de 14 dias.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em 20/10/2023 e a fase somente foi enviada em 17/11/2023, representando atraso de 28 dias.

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações sobre admissões de pessoal, aliado à falha interna no processo devido à falta de comunicação entre os departamentos municipais, e das lacunas nos procedimentos que garantem o fluxo adequado de informações, demonstram a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, reclama-se a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[3], ao senhor Gerson Denilson Colodel, gestor do Município de Almirante Tamandaré.

Ademais, os reiterados atrasos no envio das informações também comportam expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

III – PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc;

b.2) se atente aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam.

c) pela expedição de recomendação para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) faça constar, no projeto básico/termo de referência, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

c.2) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.3) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

d) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Gerson Denilson Colodel, gestor do Município de Almirante Tamandaré em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ

DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Almirante Tamandaré com amparo no Edital nº 05/2023 de Concurso Público, para o cargo de Guarda Municipal. O relator propõe o registro das admissões, com expedição de determinações, recomendações e "multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Gerson Denilson Colodel, gestor do Município de Almirante Tamandaré em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal."

Divirjo parcialmente do relator quanto à sanção proposta, considerando que os atrasos observados foram pouco relevantes, senão vejamos:

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 04/09/2023 (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 23/10/2023, com atraso de 49 dias (Peça 20).

Em relação à fase 2, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em 09/10/2023 e somente foi enviado em 23/10/2023, correspondendo a um atraso de 14 dias.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em 20/10/2023 e a fase somente foi enviada em 17/11/2023, representando atraso de 28 dias.

Conforme se verifica dos autos, os atrasos no encaminhamento dos dados nas fases ora destacadas foram de poucos dias, não prejudicando o exame desta Corte no caso concreto e não remanesecendo qualquer outra impropriedade.

Nesta senda, entendo pouco razoável a aplicação da multa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuja função inclui excepcionar o princípio da legalidade ao caso concreto. A meu ver, a medida sancionatória, neste caso, vai de encontro à função orientativa deste órgão de controle externo.

Destaco que este é meu entendimento em casos similares – Acórdãos n. 2641/24 e n. 2462/24, ambos da Primeira Câmara e de minha relatoria, bem como outros processos em que acompanhei decisão exarada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Acórdão n. 954/24, também da Primeira Câmara.

Diante do exposto, proponho VOTO parcialmente divergente para afastar a sanção de multa proposta ao sr. ao senhor Gerson Denilson Colodel, gestor do Município de Almirante Tamandaré.

No mais, acompanho o voto do relator.

V – MANIFESTAÇÕES

17/03/2025 CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Em que pese a divergência parcial mantenho o voto em seu teor integral pela aplicação da multa porque foram três atrasos recorrentes no bojo destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- determinar para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1- garantir meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc;

II.2- atentar aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;

III- recomendar para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

III.1- constar, no projeto básico/termo de referência, critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

III.2- identificar os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

III.3- formalizar, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV- aplicar a multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Gerson Denilson Colodel, gestor do Município de Almirante Tamandaré em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

V- com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

VI- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL divergiu do Relator e votou para afastar a sanção de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso. (Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-organica-e-regimento-interno/107/area/249>>. Acesso em 24 jan. 2025).

PROCESSO Nº: 288728/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRÉ RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, IELITA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 582/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Irregularidade das contas. Ressalva.

Multas. Realizar procedimento de fiscalização. Voto Vencedor.

I – RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRO

SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu ex-Presidente, ANDRÉ RICARDO CORIO DI BURIASCO (fevereiro/2023 – junho/2024), dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação inicial, Instrução n.º 3.282/23 (peça n.º 17), indicou as seguintes restrições:

a) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo);

b) Ausência do Relatório da Administração contendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social;

c) Ausência do encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade;

d) Relatório de Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo prescrito por esta Corte[1];

e) Ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas[2], presentes no Relatório do Controle Interno;

f) O Parecer da Auditoria Independente possui ressalvas, sendo elas: (i) Inconsistência na informação quanto aos valores apresentados ao final do exercício referente ao estoque; (ii) Provisão para contingências – litígios avaliados como perdas prováveis e mudança de critério de julgamento.

Oportunizado o contraditório, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, representada pelo seu ex-Presidente, ANDRÉ RICARDO CORIO DI BURIASCO, apresentou documentos complementares (peças n.º 31/38), alegando que:

a) Os gestores responsáveis não estão mais na Direção da fundação;

b) Não foi possível localizar o Relatório da Administração assinado pelos responsáveis das contas em comento;

c) Está adotando certas medidas visando sanar a situação do aumento do passivo a descoberto;

d) Instaurou processo licitatório para contratação de empresa de Auditoria Externa, a qual atestará os valores de estoque no Balancete do ano-base 2023;

e) Alterou-se para processos prováveis aqueles com precatório ou Requisição de Pequeno Valor já expedidos em desfavor da fundação.

Os ex-Presidentes[3] e gestores responsáveis do exercício em comento, foram intimados às peças n.º 27/30 e n.º 43/47; contudo, quedaram-se inertes nas duas oportunidades[4].

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 3.217/24 (peça n.º 62), em manifestação conclusiva, pugnou pela IRREGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, em razão dos apontamentos acima mantidos e pela RESSALVA em relação ao item "ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social".

Outrossim, sugeriu a aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, aos Srs. ALESSANDRO XIMENES PINTO e AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ex-Presidentes da Entidade (07/2022-02/2023 e 09/2021-07/2022, respectivamente) quanto às seguintes IRREGULARIDADES:

a) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo);

b) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas; e

c) Relatório do Controle Interno possui ocorrência de irregularidade passível de desaprovação as contas.

Também sugeriu a aplicação das MULTAS do art. 87, I, "b" e 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, referente ao apontamento "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal" aos Srs. ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA e ANDRÉ RICARDO CORIO DI BURIASCO.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 812/24 (peça n.º 63), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no que tange à IRREGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, com RESSALVA, acolhendo-se as ponderações pela regularidade apenas em relação ao item "ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade", cuja fundamentação me alinho, por brevidade, às manifestações supramencionadas.

Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)

Ao final do exercício de 2022 a Entidade possuía R\$ 23.253.115,54 (vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, cento e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) em seu Ativo Circulante, devendo fazer frente a um Passivo Circulante de R\$ 82.070.736,75 (oitenta e dois milhões, setenta mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), configurando uma considerável falta de numerário. Ainda, foram registrados R\$ 3.520.620,74 (três milhões, quinhentos e vinte mil,

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 31 de jan. de 2025.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 31 de jan. de 2025.

seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) a título de multas, indenizações, juros e atualizações da Fundação, bem como R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) destinados ao pagamento de despesas judiciais.

O ex-Presidente informou que está adotando medidas para evitar futuras ocorrências de tais naturezas, citando a celebração do TAC n.º 41/23 com o Ministério Público do Trabalho[5].

Todavia, verificou-se que nos últimos três exercícios também houve um aumento do Passivo a Descoberto, não se tratando, portanto, de fato incomum. Isso porque, em 10 anos de funcionamento da Entidade, sempre houve a configuração do Passivo a Descoberto, sendo que apenas nos anos de 2017 e 2018, quando a Fundação estava sob intervenção, verificou-se uma melhora financeira, ainda que em situação líquida negativa.

Tal contexto fático demonstra a falta de diligência da gestão no trato da coisa pública, em evidente afronta aos princípios da eficiência – insculpido no caput do artigo 37 – e da economicidade – previsto no artigo 70 –, ambos da Constituição Federal.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se verifica no Acórdão n.º 1808/21, da Primeira Câmara:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Sergio Moacir Fabriz, referentes à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2019, em face da existência de obrigações no passivo circulante vencidas e do incremento do passivo a descoberto; (...)

Isto posto, entendo pela IRREGULARIDADE do apontamento, ante a violação dos arts. 153/160 c/c 182, todos da Lei Federal n.º 6.404/76.

Ausência de envio do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social

O Relatório da Administração apresentado à peça n.º 04, não descreve os fatos ocorridos no exercício social de 2022 e não contém a assinatura de seu responsável. O Interessado[6] alegou que não fora possível localizar o mencionado documento, considerando que os responsáveis à época não compõem mais a gestão. Todavia, solicito prazo para que novo relatório fosse confeccionado a partir de elementos levantados retroativamente.

Assim, o documento comprobatório foi juntado à peça n.º 55; entretanto, conforme considerações da Unidade Técnica, sucedeu sê-lo uma réplica do Relatório da Administração de 2023[7], o qual também não está devidamente assinado. Todavia, é possível constatar, a partir de tal documento, as ações desempenhadas durante o exercício de 2022[8], visando ao saneamento da questão.

Assim, inexistindo notícias de ser esta uma conduta reiterada da Entidade, bem como pelo fato de não ter sido indicado quaisquer prejuízos, entendo que a conversão do apontamento em RESSALVA é medida que se impõe, sem aplicação de MULTAS.

Relatório do Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal

A Unidade Técnica cientificou a ausência de cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno e de cursos de atualização, conforme Anexo do Modelo 6 da IN n.º 178/23.

Realizado o contraditório, foram anexados os referidos documentos constando o Sr. APARECIDO DA SILVA DANTAS[9], que, no entanto, foi responsável pelo setor em comento entre 09/01/18 e 31/12/21, segundo o cadastro no SICAD.

Outrossim, consta como responsável em 2022 a Sra. RAQUEL REMIGIO TENORIO DOS SANTOS ZARTH (01/01/22 a 01/01/23), sendo o seu sucessor o Sr. WAGNER DANTAS DE SOUZA JUNIOR (02/01/23 a 31/12/23), cuja documentação não fora juntada tempestivamente no processo. Logo, o apontamento não restou sanado.

Destarte, entendo pela manutenção da IRREGULARIDADE do apontamento, diante da ausência de apresentação de documentação obrigatória, em contrariedade com o disposto na Instrução Normativa n.º 178/23.

O Relatório de Controle Interno apresenta ocorrência passível de desaprovação das contas, com base no emissão de parecer da auditoria independente com ressalvas. Nesse item, considero que houve a falha mais grave cometida pelos gestores. Como bem apontado pelo relatório da Auditoria Independente, o achado "Provisão para contingências – Litígios avaliados como perdas prováveis – Mudança de critério de julgamento" merece bastante destaque. De maneira bastante "curiosa", as ações judiciais classificadas e qualificadas pela Administração como "perda provável" em 2021, passaram a ser reputadas como de "perda possível" em 2022. E qual seria o resultado prático dessa situação? Como as ações avaliadas como "perda possível" não precisam ser provisionadas – somente aquelas classificadas como "perda provável" – simplesmente não ficaria configurada a fidedignidade das demonstrações contábeis, em nítida afronta ao princípio contábil da prudência e, ainda mais relevante, em completa dissonância do que apregoa o princípio constitucional da transparência. Ademais, em linha com o disposto no relatório da Auditoria independente, revelo que, em virtude de tal mudança no critério de julgamento, houve o reconhecimento de uma receita no período de 2022 no montante de R\$ 12.528.538,70, derivado da rubrica "reversão de provisões contábeis".

Dentro deste contexto, acrescido do fato de os demais interessados terem se mantido inertes, e a consequente inobservância do art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei n.º 6.404/76, a manutenção da IRREGULARIDADE do item é medida que se impõe.

Por fim, em que pese a manifestação da Entidade, constante nas peças n.º 31/39 e, diante da ausência de justificativas dos Gestores das Contas, verifico não fora possível sanear todas as incongruências detectadas no curso do processo.

Destaco, ademais, que a maioria das alegações dos responsáveis foram genéricas, respondendo aos apontamentos da auditoria de maneira vaga ou simplesmente se abstendo de fazer qualquer contra-argumentação. Dessa forma, diante toda a fundamentação discorrida, pugno IRREGULARIDADE das contas, com RESSALVA em relação ao item "Ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social".

Por conseguinte, entendo pela aplicação da MULTA do art. 87, I, "b" da LC n.º 113/05, em razão do item "Relatório do Controle Interno não apresentar o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal" aos Srs. ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA e ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO. Esclareço que deixo de aplicar a MULTA do art. 87, IV, "g", do mesmo diploma, especificamente quanto a este apontamento, sob pena de se configurar bis in idem. Da mesma forma, deve ser aplicada a MULTA do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, em desfavor dos Srs. ALESSANDRO XIMENES PINTO e AMON MENDES FRANCO

DE SOUSA, em razão das irregularidades: "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)", "Parecer da Auditoria Independente com ressalvas" e "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas". Enfatizo que a aplico por uma única vez a cada um dos responsáveis, por entender ser essa a medida razoável e proporcional ao caso em comento.

III – PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, III, "b", da LC n.º 113/05:

1) Que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2022, de responsabilidade de seus ex-Presidentes AMON MENDES FRANCO DE SOUSA (2021/2022) e ALESSANDRO XIMENES PINTO (2022/2023), em razão dos seguintes apontamentos:

1.1) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo);

1.2) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas;

1.3) Relatório do Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal;

1.4) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas.

2) Ainda, RESSALVAR o item "Ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social";

3) Por fim, aplicar aos Gestores das Contas e ao ex-Presidente da Entidade às seguintes MULTAS:

3.1) Do art. 87, I, "b" da LC n.º 113/05, aos Srs. ALESSANDRO XIMENES PINTO, CPF 624.490.360-91; AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, CPF 122.323.377-40 e ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, CPF 908.451.379-72, em razão do "Relatório do Controle Interno não apresentar o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal";

3.2) Do art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/05, individualmente e por uma vez, aos Srs. ALESSANDRO XIMENES PINTO, CPF 624.490.360-91 e AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, CPF 122.323.377-40, em do "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)", "Parecer da Auditoria Independente com ressalvas" e "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas".

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. Oportunamente, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

IV - VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE E VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de ANDRÉ RICARDO CORIO DI BARIASCO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 3217/24 (peça 63), em exame inicial, apontou várias irregularidades, entre elas:

a) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo);

b) Ausência do Relatório da Administração contendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social;

c) Ausência do encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade;

d) Relatório de Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo prescrito por esta Corte;

e) Ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas, presentes no Relatório do Controle Interno;

f) O Parecer da Auditoria Independente possui ressalvas, sendo elas: (i) Inconsistência na informação quanto aos valores apresentados ao final do exercício referente ao estoque; (ii) Provisão para contingências – litígios avaliados como perdas prováveis e mudança de critério de julgamento.

Em resposta, um dos ex-gestores da entidade, André Ricardo Corio di Buriasco, apontou que: não está mais na direção da entidade; não foi possível localizar o Relatório de Administração assinado pelos responsáveis; está adotando medidas visando sanar a situação do aumento do passivo a descoberto; instaurou processo licitatório para contratação de Auditoria Externa.

Em que pese citados, os ex-gestores responsáveis pelo período de 2022 Alessandro Ximenes Pinto e Amon Mendes Franco de Sousa não apresentaram manifestação.

O Conselheiro Relator José Maurício de Andrade Neto, em seu voto, propõe a irregularidade das contas da entidade com aplicação de multa.

Somando às conclusões do relator, divirjo apenas para acrescentar à parte dispositiva do acórdão a comunicação à Coordenadoria Geral de Fiscalizações da sugestão de realização de procedimento de fiscalização.

As irregularidades constatadas não são de pouca gravidade, tendo sido perpetuadas ao longo dos exercícios-financeiros, como é destacado no voto condutor:

(...) Isso porque, em 10 anos de funcionamento da Entidade, sempre houve a configuração do Passivo a Descoberto, sendo que apenas nos anos de 2017 e 2018, quando a Fundação estava sob intervenção, verificou-se uma melhora financeira, ainda que em situação líquida negativa...

Em consulta às prestações de contas dos exercícios anteriores, observa-se que a entidade vem acumulando inconsistências recorrentes, o que evidencia a ineficácia da aplicação de ressalvas nos exercícios precedentes.

No exercício de 2021, as contas foram julgadas irregulares em decorrência do incremento no passivo a descoberto, constando ainda no parecer do conselho fiscal ressalva pelo elevadíssimo grau de endividamento da entidade.

Nestes autos, dentre os apontamentos feitos, destaca-se o parecer da auditoria independente, que identificou a classificação incorreta do passivo contingente, para além do passivo a descoberto que atinge cifras preocupantes.

Considerando os valores envolvidos, essas falhas revelam um absoluto descontrole contábil e financeiro por parte da entidade, ensejando uma atuação mais robusta por esta Corte.

Desse modo, em consonância com a unidade técnica, VOTO para acrescentar o encaminhamento de:

- Realização de procedimento de fiscalização, pela Coordenadoria Geral de

Fiscalizações, nos termos do art. 151-A[10] do Regimento Interno desta Corte, a fim de apurar as irregularidades detectadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2022, de responsabilidade de seus ex-Presidentes AMON MENDES FRANCO DE SOUSA (2021/2022) e ALESSANDRO XIMENES PINTO (2022/2023), em razão dos seguintes apontamentos:

I.1- Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo);

I.2- Parecer da Auditoria Independente com ressalvas;

I.3- Relatório do Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal;

I.4- Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas;

II- ainda, RESSALVAR o item “Ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social”;

III- aplicar aos Gestores das Contas e ao ex-Presidente da Entidade às seguintes MULTAS:

III.1- do art. 87, I, “b” da LC n.º 113/05, aos Srs. ALESSANDRO XIMENES PINTO, CPF 624.490.360-91; AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, CPF 122.323.377-40 e ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, CPF 908.451.379-72, em razão do “Relatório do Controle Interno não apresentar o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal”;

III.2- do art. 87, IV, “g” da LC n.º 113/05, individualmente e por uma vez, aos Srs. ALESSANDRO XIMENES PINTO, CPF 624.490.360-91 e AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, CPF 122.323.377-40, em do “Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)”, “Parecer da Auditoria Independente com ressalvas” e “Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas”;

IV- realizar procedimento de fiscalização, pela Coordenadoria Geral de Fiscalizações, nos termos do art. 151-A do Regimento Interno desta Corte, a fim de apurar as irregularidades detectadas;

V- após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

VI- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ausência de documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos realizados nos últimos 60 meses.

2. Achado “Provisão para contingências – Litígios avaliados como perdas prováveis – Mudança de critério de julgamento”, apontado pela Auditoria Independente em seu Relatório.

3. Alessandro Ximenes Pinto e Amon Mendes Franco de Sousa.

4. Peças n.º 40 e n.º 61.

5. Peça n.º 34.

6. Peça n.º 32, fl. 2.

7. Peça n.º 04 dos autos n.º 306126/24 de Prestação de Contas Anual.

8. Peça n.º 55, fls. n.º 66/75.

9. Peça n.º 38.

10. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)
II – elaborar o Plano Anual de Fiscalização, a ser submetido à Presidência; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 31 DE MARÇO DE 2025 ATÉ 3 DE ABRIL DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 583545/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296070/12 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (Procurador(es): FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRÃO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Buseti Mori Santos, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), SERGIO RICARDO DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 293690/16 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): ADENICIA DE SOUZA LIMA, JOANNI APARECIDA HENRICHES), DANILO OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ), EURICO DOS SANTOS VELOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, AMALIA PASETTO BAKI, ISADORA GOMES MAZUCATTO), PAULO ROBERTO MERGULHAO (Procurador(es): EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA), PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, LIVIA HELENA GONELA, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, BRUNO DE FREITAS SILVA, LARISSA AMORIM CRUZ, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 2563/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA

Processo: 90183/23

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, SIRLEI

APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 343241/21 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 243252/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, JOSIANI CRISTINA GOMES, MEGUI BUSSELI DIAS, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 275735/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANNA CAROLINA JOST SARTORI MENEGAT, AUGUSTO LEOPOLDO TANDLER PAES, BRUNA LUIZA MARCHI, BRUNO ALVES DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE BONATTO MARTINS, CESAR FRANCO MARTINS, DANIELLY VELOSO BLANCK, EDUARDA BIESEK KROTH, ERIC PEDROSO, JANAINA QUINTINO DUARTE, JOCEMAR PIMENTEL VARGAS, JOICE GARCIA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JULIANA MARIA TEIXEIRA NOGUEIRA, KANAA TEM PASS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA MARIA SCHERER DALLABRIDA, LIANE TAKAHASHI, LUCAS DE LIMA MENDES, MANUELA SOARES KAPP, MARCIA LEONICE VIEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OSCAR ANTONIO FRIGOTTO DA SILVA, PATRICIA SIMIONI MACHADO, PAULO ALFEU SCHERBAI MARTINS, REBECA NORONHA VIANA DE SOUZA, RENATO DA SILVA, RICARDO ROSI, SUZANA DA COSTA OLIVEIRA, VITOR BARBOSA PINTO

Processo: 531525/23 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): EVERSON LUIZ DA SILVA)
Interessado: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA SMAHA SALVATICO, ADRIELLI BORGES, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALINE FERREIRA SOARES BARBOSA, AMANDA AIDE GABARDO KRAMAR, AMANDA CAMPANA DE SOUZA, ANA CAROLINA RAMOS PASSOS, ANA CÉLIA PRISCILA PISKE, ANA KELLY SOCEK MEZA KOGIEN, ANA LUIZA VIDAL VAZ, ANA PAULA DOMINGUES GOMES MULLER, ANANDA DA SILVA, ANDREA BARBOSA DE ANDRADE, ANDRESSA GONCALVES MANHOLER, ANNE CAROLINE MOHR, BEATRIZ MARTINS FREITAS, BEATRIZ VIEIRA MAGDALENO, BRENO FILIPE RODRIGUES LUSTOSA, CAMILA DE SOUZA MAIA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA GRITTE, CAMILA MARIANA COSCODAI, CAMILLA CRISTINA BRAUZA CACAO, CAROLINE FATIMA DAS CHAGAS ROCHA, CIBELE CRISTINA GUIMARAES PINHO, CLEBERTON PONCE DA SILVA, CRISTINA CANALLI PEDROSO DA CUNHA, DAIANE CRISTINE DE ANDRADE, DANIANE DIAS PRESTES, DANIELA APARECIDA PIRES, DANIELA CRISTIANE LOURENCO, DANIELI CARVALHO DOS SANTOS, DANIELLE DE MESQUITA MENON PAPPI GRECO, DANIELLE PANSERA, DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA, DEBORA MENON, DEISE CRISTINA RODRIGUES DEXTRO, DELMA REGIANE CORDEIRO FURMAN, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, EDNA MARIA NEGOSEKI SETINARSKY, EDUARDA SILVERIO DE SOUZA LIMA, ELIZANGELA DE SOUZA PICUSSA, EMANUEL MENIM, EMERSON ALENCAR MARINHO OLIVEIRA, ERICKA PATRICIA DE FREITAS, ERIK MEDEIROS PIRES, EVA MARIA COLACO REZENDE, FELIPE AURELIO DOS REIS, FRANCIELE CRISTINA FREIRE, FRANCIELE POLINE GUERCHESKI DOS SANTOS, FRANCISCO GUIMARAES DE CARVALHO, GIANE VASCONCELOS BARBOSA, GISELLE NAYARA SILVEIRA MARTINS, HALYNE CZMOLA DE LIMA, IVANA MARIA DIAS DA SILVA, JADY DESIREE MELNIK DE ABREU, JAQUELINE DE OLIVEIRA CRUZ, JEFFERSON DA SILVEIRA GUEDES, JENIFFER DOS SANTOS LECHETA, JENIFFER JULIANE AGUIAR KASBURG, JESSICA ADRIANE PIANEZZOLA DA SILVA, JHOSERFY GRAPER MARTINS, JOAO CARLOS ESCOSTEGUY NETO, JOCIELLE STEMBERG, JORGE WALBERT SANTOS ALMEIDA, JOSIANE MOREIRA PIRES, JOSIANE RIBEIRO DA FONSECA, JOZILENE MARIA MAFFINI FERNANDES, JULIA CRISTINE DOS SANTOS PEDROSO, JULIANA APARECIDA VIEIRA BONFIOLI, JULIANA RENATA MUNHOZ DE OLIVEIRA, KAMYLIA MARIA SANTOS, KARIME SMAKA BARBOSA RODRIGUES, KARINA EUFRASIO, KARLENE MOREIRA, KAROLINA KOZLOWSKI DA S DA COSTA, KESIA CAMILA DIAS, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAURA PIRES RODRIGUES DOS SANTOS, LETICIA ANDRESSA MULLER, LINIE MACHADO, LIZANDRA LUIZA MACHADO, LORENA MARIA IACHENSKI, LUANA PASTORE, LUANA TAIS CANEDO DA SILVA, LUCAS FERNANDO LOPES DA SILVA, LUCELIA KLEIN DE ALMEIDA, LUCIANA ASADCZUK, MAIRA DA ROCHA LINS, MARCELO PAMPUCH, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA CAROLINA CORDEIRO SIQUEIRA NEVES, MARIA DO CARMO SOUSA DE MOURA, MARIA EDUARDA CAVALCANTE DE LIMA, MARIANA SILVA DOS REIS, MAUREN SUYLAN SOUSA, MAYARA KELLY LIMA NEVES, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MICHELI APARECIDA PEREIRA DE CASTRO, MICHELLE MARJOLI CARVALHO PEREIRA, MICHELLE PEREIRA, MICHELLI SINDEAUX VILELA, MONIQUE ARAUJO DA SILVA, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): EVERSON LUIZ DA SILVA), NATALIA FANTIN SARDI, PALOMA DA SILVA MENDES, PATRICIA APARECIDA BODZIAK, PATRICIA DE ALMEIDA ALVES, PATRICIA DE FATIMA GIEMBRA, PATRICIA GONCALVES FOCESATO, PATRICIA PINHEIRO DE LIMA, PATRICIA VICENTE ALVES, PAULA VIEGAS TRAJANO DA SILVA, PAULO REGINALDO CHEVONICA JUNIOR, PRISCILA BEZERRA GONCALVES, RAFAELLA HANAUER BENEDETTI, REGINA CIESLAK LAZARIN, RENATA THOMAZI, RENATO ROSARIO, RENATO SILVA SANTOS, ROBERTO ESTEVAM DA SILVA JUNIOR, SANDRA CRISTINA ELIAS BULZANI, SIRLENE DE FATIMA MORO, SONIA MARCIA DOS SANTOS,

STELLA MARIA RAMOS DE LIMA, STEPHANIE CRISTINA GUTIERE, SUZANA DA SILVA SANTOS RIBEIRO, TAILINE PATRICIA FARIAS DOS SANTOS, TAINA MACEDO PORDEUS DE ARAUJO BATISTA, TANIA LUIZA JOVENIL, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, TATIANE LINHARES DOS SANTOS CARVALHO, THAIS LEAL NASCIMENTO DE ARAUJO FONSECA, THALITA VIANNA DE LIMA, THAMIRIS CUNHA SOARES, VALERIA MARA IENKOT, VALERIA MATOS MONTEIRO HAMBRUSCH, VANESSA CRISTINE FRANCISQUETTE, VANESSA CRISTTINE DA CRUZ CAOVILLA, VANESSA GREBOGI, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA ANTUNES, VANESSA SUELEN GABARDO, WANESSA CALDART, YARA CRISTINA DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 108573/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 113453/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Processo: 152777/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162957/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Processo: 166030/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

Processo: 171271/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 176893/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 189294/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 189391/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 196320/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 200549/24
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 203076/24
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUEM

Processo: 187313/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 197416/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)
Interessado: FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)

Processo: 200573/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 201723/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 206466/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 207934/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 212075/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 215465/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 211141/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 214949/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 217026/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 639370/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), JOAO ADALBERTO CANTELE (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), MUNICIPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, RENATO ALVES ALMEIDA (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), THOMAZ HENRIQUE LOYOLA

Processo: 315397/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Processo: 407550/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 716110/17 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK)
Interessado: CINTIA APARECIDA NATUS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DAIANE DA ROSA, ELISANE LOURES, EVA CRISTINA PADILHA DE QUADROS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK), JESSICA KELEN MARTINS ZAMBONI, JOCELI DA COSTA MOTTA, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCIANE SALETE DE OLIVEIRA, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARIZETE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), RODRIGO ROSSONI, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SANDRA NALON SANDI, SUSANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, TAISE SANTOS DA LUZ, VALERIA TONET KOCZYLA

Processo: 491608/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, DANIEL SLOBODTICOV, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, MOISES DA SILVA ALVES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 825280/24
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 195090/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 213969/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 214604/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICIPIO DE PEABIRU

Processo: 130729/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 132934/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 203335/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CULESTINO KIARA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 210684/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856482/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 217820/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES)
Interessado: CLAUDETE SALDANHA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 685130/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/03/2025
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECER BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 772584/21

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: DANNA ZIBARTH ALBANO CAVALARI, EDSON DALLA TORRE, JOAO ROBERTO LIMA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SAMUEL DE ROCCO JUNIOR, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Processo: 45558/22

Entidade: MUNICIPIO DE RONCADOR

Interessado: ADRIANA ANDRADE, ADRIANA DOS SANTOS, ALAN RACZENSKI, ALESSANDRA APARECIDA FERNANDES, ANA ALICE COSTA CRISTO, ANA JESSICA DE SOUZA VIEIRA, ANA PAULA CAITANO CARDOZO, ANA PAULA PERCIVAL, ANA RITA ORTIZ, ANDRE SIDNEY ROMAGNOLLI DE MENEZES, AROLDI CRISTIANO CHRISTO TRINDADE DE SOUZA, BENEDITO VIEIRA DE SOUZA, CAMILA CARARO, CARINA ALESSANDRA LINO, CARLA MAYARA DE FRANCA, CARLA NASCIMENTO DA SILVA, CECILIA SMAK LAZZARINI, CELIA DOS SANTOS, CLAUDIA GONCALVES COSTA, CLEBER RODRIGUES, CLEOMARA GISELE WIMMER, CRISTIANE INACIO DA SILVA SEGURACO, DANIELA ADRIANA BEHRENDREN, DANIELE FIUZA DOS SANTOS, DANIELLA FERNANDA MOREIRA SANTOS, DAVI HOMEM DE CARVALHO, DIANA RODRIGUES PEREIRA, DOUGLAS ELIZIO SANTOS, EDLA SOUZA SILVA LUPES, ELAINE KELIN, ELIANE JALA, ELICEIA APARECIDA LOCHE, ELIETE PEREIRA DA SILVA, ELISANE BALBO PENEROTI, EMANUELLA RAIANY BASSETTI, EMANUELLE CRISTINE CHEUCZUK, ERICA ALINE DA SILVA ALMEIDA, ESTEVAO MACIEL ALVES, EVERALDO RODRIGUES DA SILVA, FABIANE CAMPOS HARMATIUK, FLAVIA FABRICIO, FRANCIELE PICININI, GISLAINE KARLEN DE SOUZA, HELTON APARECIDO NABERESNEY, IARA MARIA VILCZAK, ISADORA WIMER PEREIRA SANTOS, IVONETE GONCALVES PADILHA, IZABEL SEMIGUEN DOI, JAQUELINE PEREIRA ORSI, JHONATAN BACHUK DA SILVA, JOSAFAT ISZCZUK, JOSE LUCAS GARCIA, JOSIANE DE OLIVEIRA DE MIRANDA CAVALARI, JULIANA CIRILLO MACHADO, JULIANA VASSELEK, JULIANE ESMAELI KOVALEK, JULIO CESAR ROSA, KARINA COSTA CALDERAN, KEITI CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS, KELI MACIEL VAN HAANDEL, KELLY CRISTINA KREPEL, KESIA MIRIA IAGLA, KIMI CARLA FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO FERNANDES DE FREITAS, LILIANE BUENO, LUCIA IRLI DE GOIS, LUCIANA DA SILVA PRESA, LUCIANA DITKUM, LUCIANE MANTOVI DE ANDRADE, LUCILENE TOME HEY LEMOS, LUCIMAR DE FRANCA FERREIRA, LUCIMAR LEDER MENDES, LUIZ PAULO MICHALESKI, LUIZ PORTELA, MARCELA GAIOSKI CORDEIRO, MARCIA DOS SANTOS CAMPOS, MARCIA RACZYENSKI DE GOES, MARCILENE SITKO, MARCIO CEZAR KOSTESKI, MARCIO CHITKO DE SOUZA, MARIA ALINE MACHADO DA SILVA, MARIA DAS DORES COELHO, MARIA VANESSA SOARES DO ROSARIO, MARIANE DO CARMO CAVALCANTE BEZERRA, MARICLEIA CRUZ LAVADO, MARIELLE REGIANNE PICHOLA WEIBER, MARILDO SENETRA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MARINO CLAUS, MARLI RODRIGUES, MAYCON CESAR ALVES DA SILVA, MICHELE DOS SANTOS, MUNICIPIO DE RONCADOR, NATALI HELENA SALKOVSKI, NEILA RAMOS SILVERIO, OLIVEIRA FERNANDES GONCALVES, OSVALDO DITKUM, PAMELA NAYARA DOS SANTOS, PATRICIA BOCKER, PATRICIA FRANCA SOUZA, PATRICIA SILVA LIMA, PAULO CESAR MENDES, PAULO SERGIO BILESKI, PEDRO FELIX DOS SANTOS NETO, PRICILA DE MEIRA, RAQUEL DZIUBATE SIMINOSKI, RICARDO BUENO, ROGELIO DA SILVA DOS REIS, ROSANGELA ALVES MONTEIRO BATISTA, ROSANGELA PEREIRA SANTOS HARMATIUK, ROSILENE APARECIDA MENDES, ROSINEIA DOS SANTOS, ROZANE AZEVEDO DE JESUS DELOSKI, SAMOEL CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDERSOM RODRIGO DE SOUZA VIEIRA, SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SANDRA CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDRA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO, SANDRA MARIA DOS SANTOS ALVES, SANDRA REGINA FARIAS DE ASSIS, SARA NAYELEN OLIVEIRA CARVALHO DE SOUZA, SELMA KOZIEL, SHEILA ALEXSANDRA DA SILVA, SIDINEIA RAMOS MELQUIADES, SILVANA DOS SANTOS ALVES, SIMONE APARECIDA GONCALVES SOARES DE SOUZA, SIMONE BEDNARCZUK, SUELEN LEMES RODRIGUES, TANIA CRISTINA DA SILVA, TATIANA PIMENTEL DA SILVA, TATIANE DO COUTO, TATIANE VANESSA DA CONCEICAO, TELMA CRISTINA DE MORAES, TEREZA ANATOLIA DZIOBA, VALDECIR LEAL DE FRANÇA, VALDEMIR CORREA DA SILVA, VERA LUCIA CRISTO DA SILVA DOS SANTOS, VIVALDO LESSA MOREIRA, VIVIANE DA SILVEIRA, WELLEN HAMAN IARESKI, ZENI DE FATIMA MENDES

Processo: 261234/23

Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: ALINE SIRLENE DE SOUZA, APARECIDA MORELIN, CRISTINA NASCIMENTO DO PRADO, CYNTHIA CAMPOS FRANCICA HARTMANN, EDSON JOSE DE MORAES, EDUI GONCALVES, ELISSANDRA FERREIRA PIRES, FABIO GABRIEL DOS SANTOS, GERALDA MOURA BENTO, ISIS MARIA DEPICOLI, JACKSON MADUREIRA AIMONE, JOSE LUIZ MARTINI SORRENTINO, JUCILENE APARECIDA VERGILIO, JULIANA GONCALVES, KELLY CRISTINA XAVIER CASARTELLI DE MORAES, LUIZA HELENA SILVA, MARIANE ORMENEZE, MAYARA REIS FERMINO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, NILZO NAZARETH FILHO, PATRICIA CORDEIRO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, POLIANA DE SOUZA BORGES, RENATA MARIA SANCHES GREGORIO, RODRIGO ADALBERTO DE SOUZA, VANESSA CONCEICAO SOARES MACHADO

Processo: 267933/23

Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA

Interessado: ADRIANA DOLLA, AILTON TOMAZ, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA CARLOS, ANA PAULA DA SILVA, APARECIDO FERRAZ DE CAMARGO, CAMILA CAGNAM DE OLIVEIRA, CAROLINE HELLEN MARTENDAL DOS SANTOS, CASSIA TIECO TAKESHIMA, CLAUDILAINE DE LUCCA, CLEBER LISBOA PINTO, CREUSA ALVES ESMERALDO GARCIA, CRISTINA ANTONIA HLATCHUK MOTA, DANIELLI CRISTINA CELONI AGNELLI, DECLAN GESKA FERNANDES, DONIZETE APARECIDO DE LIMA, EDILSON DA ROCHA, EDNALVA ALVES DOS SANTOS, EDUARDA TOMACHESKI DA SILVA, EMILLY QUARESMA GAMA, FABIO EDUARDO SANTANA, FABRIZIA DAIANE DA SILVA IZIDORO, FRANCIELIN DA ROCHA, FRANCIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, GABRIELA COQUEIRO BERNAL, GEORGIO GOMES PIRES, GILMAR DE BARROS DA SILVA, GISELI FATIMA DA SILVA, GISLAINE TEODORO FERREIRA, ISMAEL RODRIGUES, JAIR PEREIRA DA SILVA, JOEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSE APARECIDO MARTINS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOYCE CAVALCANTE PARDIM, JULIANA CAVALCANTI DA SILVA, JULIO CESAR DOMINGUES SOLDA, KARINA SUELLEN NOLASCO BENTO, KETHYLLLEN AMANDA BIAGI DA SILVA, LARISSA MARIA MORAES PINC, LEDIANI DA SILVA VIANA, LEILA MIOTTO AMADEI, LETICIA RODRIGUES COQUEIRO, LUCAS GOMES DE MIRA, LUCIANA TEIXEIRA GOMES, LUISA ANGELICA ZAMZICKI, MAICON RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA, MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARILDA FABRICIO DE ASSIS CORREIA DE LAZARI, MARIUZA APARECIDA NASCIMENTO DE MELO, MIRIAN NEGRI DE ANDRADE TORRES, MUNICIPIO DE JURANDA, PAULA DANIELA DOS REIS DA SILVA, PEDRO CLEZIO DE SOUZA, PRISCILA LAISA CORGHI DA CRUZ, RICARDO GARCIA COLOMBO, ROSANGELA NUNES RAMOS, SILVIO RODRIGO DE SOUZA, SOLANGE SOARES CARDOSO, STEPHANY ALBERTINI, SUZANA KISSILEVITCH, VALDIRENE WOITOVISCZ SLUSARSKI, VALERIA ALINE ANTUNES MAGALHAES, VANDERSON NASCIMENTO DA SILVA

Processo: 826592/23

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: CARLOS ROBERTO CARLOTTO, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, JOAO RICARDO WEIBER, JOSE GABRIEL DINIZ, MATHEUS ZIMMERMANN FREITAS, RANGEL DE SENA DOS SANTOS, SERGIO STRAUB CORDEIRO, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 135542/24

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: ALESSANDRA GAIOSKI, ALLANA DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIA CARLA PIRUCELLI, BRUNA BERARDI ROSA, BRUNA OENING DUARTE ROSAS, CAMILA DA SILVA NICOLAU, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DEBORA CELANTE MAMUS, EDINA DE AZEVEDO DA SILVA REIGEL, EDSON DOS SANTOS FERREIRA, ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO, EMILIANE FERNANDES BERTOJA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, JULIANE DOS SANTOS FRANCA, KARIN ESTEFHANI AFONSO DA SILVA, KATHIA MOLETA, MAIRO CAUAN CAETANO, MARIA HELOISA TEIXEIRA ROSSI, MARILZA CAMARGO, MUNICIPIO DE NOVA TEBAS, NICOLLY FERNANDA LAVADO MARTINS, PAMELLA PRISCILA WALECKI, PEDRO LOURENCO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 832804/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELZO KERSON RAVANELLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

MARIA JOSE DIAS CUNHA RAVANELLI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 355976/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), EVERALDO JOSE PLATNER, JONAS CARLOS DIAS (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), JOSIELI DE SOUZA (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), ROGERIO DA SILVA GODOI, WILLIAN LORENSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 384432/20 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PENSÃO

Processo: 194757/20
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: ANTONIO ALVES CORREA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IRANILDA ALVES CORREA, JOÃO PAULO DA SILVA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 773516/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS ANTONIO DE MELO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 613614/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO AQUINO RAMOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 780847/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSIMARA TEREZINHA CLAUDINO DE JESUS

Processo: 757284/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/03/2025
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZETE SCHULZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 524294/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALESSANDRA SAFIANO, ALEXANDRA DO PRADO DE LIMA VALLE, ANA PAULA COLACO, ANA PAULA RIPKA, ANA PAULA VANSUITA, ANDREA ROSSA, ANDREIA CRISTINA GOLOMBEK CORDEIRO, ANDREIA MIRIAN DINARTE DA ANUNCIACAO, BRUNA ALVES DO NASCIMENTO, BRUNA PAULA ZANATTA, CINTHIA JANAINA DA SILVA, CLEIDE KUNISZ TACIOR, DANIELA TATIANE LEANDRO, DANIELE DA LUZ PEREIRA, EDICLEIA MLENEK, EDIVANIA DE MOURA E COSTA, ELI SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE SATIKO KAWATA NOMADA, ELZA MERY DOS REIS ROCHA, FERNANDA LIMA DO AMARAL, FERNANDO DE OLIVEIRA DA COSTA, FLAVIA DUTRA MEIADO FIALHO, FRANCIELE KORCZEK, FRANCIELLE CANARCO DO NASCIMENTO DE MORAES, GABRIELA RUDOLF KUZMA, GIOVANA VAZ DA SILVA RETIKA, GISELLI BACELAR FERREIRA PENTEADO, GLAUCIA GISELA SPADER, GRAZIELLE MARQUARDT DITTERICH, HELEN KUKLA RIBEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACIELLI BIESEK FELIZARDO, JANETE DA APARECIDA MILITA, JOSAINE DE FATIMA SLOMA WASCH, JOSENIA SOUSA SILVA, JULIANA FERNANDES RAMOS CREPALDI, JULIANE BUDEK DIAS, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, KHAROLINE SALVADOR GIONGO, LETICIA RAYSA GAIDA, LISABETE FURMAN DA ROCHA, LISANEAS ALBERGONI DO NASCIMENTO, LUANA FAVETTI, LUARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, LUCIANA DA SILVA KREZKO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAIARA PARRILHA TEL BENKE, MARIA AUGUSTA AKEMI SOUZA MARUO, MARIA FERRACIELI SOKULSKI OPALINSKI, MARICELI GONCALVES DA SILVA, MARLI DE FATIMA CARVALHO SILVA, MATILDE FERNANDES DOS SANTOS SCHMIDT CALLIARI, MICHELLE CRISTINE ALBERTI DA SILVA, MONICA MOTTA DA SILVA MARTINS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NILSON VIVIURKA, PRISCILA GONCALVES SILVA, QUEZIA RANKEL ZBONIK, REGIANE DAS GRACAS ALVES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES GONCALVES SKROCH, ROSANGELA MARIA DA SILVA, ROSANGELA MELIN, SANDRA DA SILVA MOREIRA, SANDRA SIMONE DA SILVA, SILMARA VIEIRA GRITTEN, SIMONE CASTILHO PEREIRA, TAMIRES CHIME GARRATINI, TAMIRES FERREIRA DE LIMA, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE GROS, THAIS BENTO CLARO, THAIS FELIX, THALITA SILVEIRA DA LUZ, VALERIA MARA IENKOT, VANESSA RAIANNA GELBCKE, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ZELIA BALISKI

Processo: 663641/20 Adiado para análise de voto divergente desde 17/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 305553/24
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET)
Interessado: AARONSON RAMATHAN FREITAS, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET), LOANA CONFORTO, THOMAZ JOAO BORTOLIN

Processo: 168157/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Processo: 208612/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 783722/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JANIR DA SILVA DE ALMEIDA, LUIZ TEOFILO DE ALMEIDA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 91324/25

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ARGEMIRO TIBERIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RITA CUNHA TIBERIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 706097/22

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ALCINEIA DUCATI MORDASKI, ALINE MARIANA RODRIGUES DE LIMA, BRUNA GEMIN DELPONTE, CAMILA EVANGELISTA KRESKO, CAROLINA EHLKE MOREIRA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIVANIR LOURENCO PINTO, EDENILCE HELENA POLATO CACHIMARQUE, EDENILSON KRAINSKI VIEIRA, EDINA MARIA FERRARI WOIGNHAK, ELIS REGINA POLATO FIESZT, ELIZANGELA ALBERTI FOSQUERAU, ETELVINA DE JESUS DE MATOS, FABIÉLI TORRES KLINGBEIL, GILSON HENRIQUE DE LIMA, HERYKA CASTILHOS DOS SANTOS, JESSICA MARTINS JANZ, JONAS CHEGALSKI, KELLEN CAMARGO NEU, LEANDRO BERALDO MARTINS, MARCELA MULLER MORDASKI, MARCELINO DA SILVA JUNIOR, MARINA DE MELLO LEINEKER, MARISTELA DELPONTE CAOS, MATEUS JOSE PORTES FERREIRA, MUNICÍPIO DA LAPA, NOILI KUDLA, RAFAEL LUCAS DE CAMARGO, SONIA MARI SILVA

Processo: 90094/23

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ADEMIR SANTOS, ANGELO ANDREATTA, CLEITON PINHEIRO DE OLIVEIRA, DAVID ALVES DOS SANTOS NETO, DEBORA CRISTINA RODRIGUES, DENISE DOS SANTOS, DIEGO RANGEL MARINHO, DIRCEU FERREIRA LOPES, EDNA CRISTINA AMATTI MARTINS, ELIANA CRISTINA PEREIRA MANOEL, ELISIANE DANIELLE GUIMARAES, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, EURICO IZAIAS ESTACIO ROSCIOLI, FABIANA MOCELLIN, FERNANDA BENATO PAMPUCHE, FRANCIELLE GEFER DA SILVA MARCONDES, GERALDO WOLFF JAKOPITSCH, GUILHERME WILSON GROPP, JAQUELINE JESSICA SALLES DE ALMEIDA, JARBAS MOCELLIN, KAREN GARANHANI SALCEDO, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUCIANA MEILUS ALBUQUERQUE, LUIS CARLOS PONTES SOARES, LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA, MARCO ANTONIO DA PAIXAO REIS, MARIANA MICHELIN NICH, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, RAISSA GABRIELA FERRAZ, RODRIGO PIRARD BASSO, SAMARA BIORA RODRIGUES, SIMONE CASTILHO PEREIRA, SIMONE FRACARO RIBEIRO LAGE, SIMONE GUIMARAES, THAISE MINEIRO, VALDEMAR JESER, VANDREIA RIBEIRO ELIAS DA SILVEIRA, VIRITIANA APARECIDA DE ALMEIDA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -775650/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO:-ADRIANA BRANDINI SOARES, ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, FRANCIELE GATTINI COLIS, FRANCIÉLI FERMINO, MARIA DE FATIMA RECO SATURNO, MUNICÍPIO DE ANAHY, ODAIR VIEIRA DE MIRANDA, ROSELEN LIBERI DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 588/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Anahy – Concurso público regido pelo edital nº 001/2018 – Legalidade e registro – Determinação visando adequação de procedimentos.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Anahy, mediante Concurso Público, para o provimento de vagas na modalidade emprego público, nos cargos de Enfermeiro e Professor, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 001/2018, publicado em 08/03/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 894/25 – peça 17), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação:

a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 123/25 – 1PC, peça 20), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico. Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Anahy, para o provimento de vagas na modalidade emprego público, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 001/2018.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergência acerca do encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal, pois, não foi respeitado o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 01/08/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada somente em 14/12/2022.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta sobre os questionamentos alegando em síntese que:

"Do encaminhamento dos dados da fase 4 que não respeitou o prazo de seleção com o início do prazo em 01/08/2020; o município ficou um período sem haver convocações (31/01/2020 a 22/11/2021), porém houve falha humana no envio da admissão do cargo de professor, o que foi devidamente corrigido no próximo envio, houve também problemas com o sistema do SIAP, que foi aberto demanda para conseguir dar continuidade ao envio dos processos conforme anexo." (fl.1, peça 16). Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo para que o jurisdicionado corrija os equívocos e evite a anulação de certames. Ademais, a atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016, com isso a municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN nº 142, de 26/07/2018. Desta forma, cabe a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Anahy, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município para que, nos próximos certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerramento do expediente e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo registro os atos de admissão, realizado pelo Município de Anahy, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II - expedir determinação ao Município para que, nos próximos certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III - após o trânsito em julgado da decisão, pela adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, determinar o encerramento

do expediente e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-289619/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO:-ALESSANDRA APARECIDA COSTA VIANA, ALTAIR BRUNIERE, ANDRE LUIZ SEPULVEDA, ANDREA VERICA, CAIO FELIPE MOURA DA SILVA, CARLA KAUANA DANRAT DE SOUZA, DYEIME LINZMEYER, ERIC HENRIQUE DE MELO FORMAGIO, ERICA CARRASCO MARTINELLI, KAMYLA DA SILVA RAMOS, LOISI MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO, LUANA ASSUNCAO DELGADO, LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ EDUARDO SCHMEIDER, MARIANE DEL PUPPO, MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU, PAULO CESAR DIAS, ROSANGELA RIBEIRO DE ANDRADE, ROSELIS ALVES MARTINS, ROSIMAR DA SILVA, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 596/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Iguatu. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Iguatu, visando o provimento dos cargos de Odontólogo, Professor, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Mecânico, Motorista, Auxiliar Serviços Gerais e Zeladora, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/22, publicado em 07/03/2022.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 305.661/22, registrado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 9/23-GCFC, peça 57 do referido processo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 16745/24-CAGE (peça 7) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação ao seguinte item:

1) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 4797/24-CAGE (peça 8), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório às peças 12-13, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 1000/25-CAGE (peça 14) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Iguatu:

“1. DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”. (peça 14, fl. 14).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 110/25-2PC (peça 17), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Levando em consideração o fato de que o Município não adotava esse tipo de conduta perante a luz da Normativa 142/2018, art. 11, IV, “d”, e que o procedimento era mais simples, porém direto. Firmamos o compromisso de adotar este protocolo para futuras convocações e futuros processos” – (peça 13, fls.1-2)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por sua vez, analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: “Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”. (peça 14, fl. 3)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição da referida determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Iguatu:

i. Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da publicação do Edital de Convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”. [1]

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Iguatu:

i. Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da publicação do Edital de Convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III- Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de arquivo documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-209880/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ALVARO BUENO DE LARA, RONES ORLANDO RIBAS MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 598/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campo Magro. Exercício financeiro de 2023. Pela regularidade das contas com ressalva em razão da capacitação do responsável pelo controle interno não contemplar participação em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alvaro Bueno de Lara, Presidente da Câmara Municipal no período entre 01/01/2023 e 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, pela Instrução n.º 2.898/24 (peça 7), identificou que o Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao conteúdo mínimo solicitado por este Tribunal de Contas. Desta forma, sugeriu a juntada dos seguintes documentos:

a) novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa n.º 180/2023 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2023;

b) esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Ainda, a unidade técnica informou que não foi encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, nem comprovantes de sua participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

A unidade técnica também apontou a existência de déficit financeiro nas fontes livres da entidade. Por este motivo solicitou: “a) esclarecimentos acerca dos fatores que levaram a não devolução dos recursos e/ou à manutenção de obrigações sem disponibilidade financeira para quitação; b) cópia do ofício do Poder Legislativo autorizando a dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. O ofício deverá citar o valor a ser deduzido e comprovar que foi recebido pelo Poder Executivo; c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários”.

Com base na instrução técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 651/24 (peça 8), intimou a Câmara Municipal de Campo Magro, na pessoa de seu Presidente, Alvaro Bueno de Lara, para se manifestar em sede de contraditório.

Quanto aos apontamentos da unidade técnica, foi apresentado contraditório junto às peças 13 a 22, pelo qual o Presidente da Câmara Municipal, Alvaro Bueno de Lara, reconheceu a existência do déficit e informou que regularizou a pendência com o cancelamento de restos a pagar, conforme decreto legislativo anexo (peça 21).

Em relação ao relatório do controle interno, esclareceu que a entidade elaborou novo relatório referente ao exercício de 2023, abarcando todos os conteúdos prescritos na Instrução Normativa n.º 180/2023. Apontou ainda, que o responsável pelo controle interno participará nos próximos meses de eventos que produzam diplomas ou certificados a fim de comprovar de forma documental os seus estudos e qualificações. Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução n.º 6.159/24, peça 37), concluiu que a entidade regularizou o apontamento quanto à existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres[1]. No tocante ao relatório de controle interno, a unidade técnica analisou a Portaria n.º 013/2011 (peça 36), anexada pela entidade, que nomeou o servidor Aratron Beeno Erdeman para exercer a função de Controlador Interno do Legislativo Municipal de Campo Magro. Após a verificação do documento, concluiu pela regularização do item. No entanto, manteve a indicação de ressalva[2], haja vista a capacitação do responsável pelo controle interno não contemplar sua participação

em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 50/25 (peça 38), corroborou com o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2023, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Em análise preliminar, a unidade técnica identificou que (peça 37, fl. 5):

“De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ALVARO BUENO DE LARA	503.896.459-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º; Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	RESSALVA

Em face do exame procedido na presente prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Magro, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alvaro Bueno de Lara, com a **RESSALVA** em relação à capacitação do responsável pelo controle interno que não contempla a participação em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Alvaro Bueno de Lara, com a **RESSALVA** em relação à capacitação do responsável pelo controle interno que não contempla a participação em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico;

II - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Item regularizado conforme Instrução n.º 5.054/24 – CGM (peça 23, fls. 5 a 7).
2. Instrução n.º 5.054/24 – CGM (peça 23)
3. *EMENTA: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-142457/14
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ALICE MICHIOY TAKEDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDGAL DOS SANTOS, SUELY HASS
ADVOGADO I/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENS GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 621/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro tácito nos termos do Prejulgado nº 031. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro tácito.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alice Michioy Takeda, ocupante do cargo de professor de ensino superior, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.568, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.141, de 06/02/2014 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 26/02/2014, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 16891/14 – peça processual nº 019) verificou que a verba TIDE - Tempo Integral e Dedicção Exclusiva não foi proporcionalizada ao tempo de contribuição; bem como que não foi juntado comprovante de remuneração da segurada. Ao final, sugeriu a comunicação da origem para sanar as irregularidades apontadas.

Após a realização de duas diligências, a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1623/18 – peça processual nº 052) sugeriu o sobrestamento dos autos em razão de decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1746415-2, que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordenando a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 – Pleno, proferido no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, que classificou a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE como verba de natureza jurídica transitória.

Foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 311/18 (peça processual nº 053).

A Diretoria Jurídica (Informação nº 223/21 - peça processual nº 063) informou que foi homologada desistência do processo judicial supracitado em razão de mudança do entendimento fixado por esta Corte na Uniformização de Jurisprudência nº 021. Segundo o novo entendimento, o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado e, portanto, deve ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade.

O processo foi remetido à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução conclusiva, conforme Despacho nº 255/21 (peça processual nº 064).

A CGE (Instrução nº 7557/22 – peça processual nº 013) solicitou a realização de diligência para que fosse informado o período de percepção da verba TIDE, indicando também as competências em que teria ocorrido eventual exação previdenciária sobre tal parcela.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 269/21 (peça processual nº 066). Por meio da petição intermediária nº 72877/25 (peças processuais nº 075 e 076), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou certidão emitida pela Universidade Estadual de Maringá atestando as informações solicitadas.

A CGE (Instrução nº 100/25 – peça processual nº 077) registrou que a diligência foi devidamente cumprida, não tendo verificado irregularidades. Ainda, verificou que decorreu o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo Prejulgado nº 031, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 137/25 – peça processual nº 078), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro tácito do ato de inativação objeto dos presentes autos nos termos do Prejulgado nº 031.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso

Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Segundo o Prejulgado nº 031, o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Foi determinada também a aplicação ex tunc do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados.

Como se verifica abaixo, o presente procedimento foi protocolado em 26/02/2014, tendo transcorrido o prazo decadencial supracitado.

Endo transfeio e prazo de quencia supratrazida.

Ofício

Prot. Integrado

Protocolado

Autuado

Aposensado ao

Assunto

ATO DE INATIVAÇÃO

Exercício

26/02/14 19:14

26/02/14 19:14

Trâmites do Processo

Dt. Envio	Origem	Mate. Envio	Nome Envio	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observa
18/03/2021	GACAK	50.0100	CLÁUDIO AUGUSTO K		18/03/2021	CGE	Fechado	
16/03/2021	DIUIR	51.7640	GUSTAVO LUIZ VON B		16/03/2021	GACAK	Fechado	
28/03/2018	S2C	82.171.3	FERNANDA SANTOS N		28/03/2018	DIUIR	Fechado	
28/03/2018	GACAK	50.0100	CLÁUDIO AUGUSTO K		28/03/2018	S2C	Fechado	
16/03/2018	COFAP	82.2400	MUNIR CHAHIN ROSA		16/03/2018	GACAK	Fechado	
02/09/2015	DP	81.520.4	JESSICA BRUM FRAN		02/09/2015	COFAP	Fechado	
31/08/2015	GACAK	51.7380	LUCIANO DINIS DE SO		31/08/2015	DP	Fechado	
27/08/2015	DP	81.9620	DAGMAR KNAPP		27/08/2015	GACAK	Fechado	
20/08/2015	GACAK	51.7380	LUCIANO DINIS DE SO		20/08/2015	DP	Fechado	
07/08/2015	DP	81.9620	DAGMAR KNAPP		07/08/2015	GACAK	Fechado	
14/07/2015	GACAK	50.0100	CLÁUDIO AUGUSTO K		14/07/2015	DP	Fechado	
08/06/2015	SMPTIC	51.787.9	MYKAELLA RIBEIRO M		08/06/2015	GACAK	Fechado	
08/05/2015	DICAP	51.606.6	ANA PAULA RIBOL DA		08/05/2015	SMPTIC	Fechado	
19/01/2015	DP	81.869.2	GIULIANO CHAVARRIN		19/01/2015	DICAP	Fechado	
18/12/2014	GACAK	50.0100	CLÁUDIO AUGUSTO K		18/12/2014	DP	Fechado	
13/11/2014	DICAP	51.291.5	FLAVIO ANTONIO DRU		13/11/2014	GACAK	Fechado	
28/02/2014	DP	50.436.0	ELISA DOLORES TERE		28/02/2014	DICAP	Fechado	
26/02/2014	DP	99.999.9			26/02/2014	DP	Fechado	

Fechar

Ofício

Prot. Integrado

Protocolado

Autuado

Aposensado ao

Assunto

ATO DE INATIVAÇÃO

Exercício

26/02/14 19:14

26/02/14 19:14

Trâmites do Processo

Dt. Envio	Origem	Mate. Envio	Nome Envio	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observa
20/02/2025	SMPTIC	50.373.8	SIRILEI VOLPATO DE O		20/02/2025	GCSGAK	Em poder	
20/02/2025	1PC	52.386.0	SOFIA DUARTE DE LIM		20/02/2025	SMPTIC	Fechado	
14/02/2025	SMPTIC	50.373.8	SIRILEI VOLPATO DE O		14/02/2025	1PC	Fechado	
14/02/2025	CGE	51.964.2	MARCOS TADEU DELA		14/02/2025	SMPTIC	Fechado	
13/02/2025	DP	83.110.7	KARL EDUARDO FRAN		13/02/2025	CGE	Fechado	
24/01/2025	GCSGAK	51.738.0	LUCIANO DINIS DE SO		24/01/2025	DP	Fechado	
24/01/2025	DP	83.110.7	KARL EDUARDO FRAN		24/01/2025	GCSGAK	Fechado	
30/03/2021	GACAK	50.719.9	MARCELO DA SILVA BE		30/03/2021	DP	Fechado	
29/03/2021	CGE	50.449.4	PAULO SERGIO DE OL		29/03/2021	GACAK	Fechado	
18/03/2021	GACAK	50.0100	CLÁUDIO AUGUSTO K		18/03/2021	CGE	Fechado	
16/03/2021	DIUIR	51.7640	GUSTAVO LUIZ VON B		16/03/2021	GACAK	Fechado	
28/03/2018	S2C	82.171.3	FERNANDA SANTOS N		28/03/2018	DIUIR	Fechado	
28/03/2018	GACAK	50.0100	CLÁUDIO AUGUSTO K		28/03/2018	S2C	Fechado	
16/03/2018	COFAP	82.2400	MUNIR CHAHIN ROSA		16/03/2018	GACAK	Fechado	
02/09/2015	DP	81.520.4	JESSICA BRUM FRAN		02/09/2015	COFAP	Fechado	
31/08/2015	GACAK	51.7380	LUCIANO DINIS DE SO		31/08/2015	DP	Fechado	
27/08/2015	DP	81.9620	DAGMAR KNAPP		27/08/2015	GACAK	Fechado	
20/08/2015	GACAK	51.7380	LUCIANO DINIS DE SO		20/08/2015	DP	Fechado	

Fechar

Pelo exposto, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 031, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conceder o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas

suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-676020/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, ROBERTO ADAM GONCALVES DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 629/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos do servidor aposentado Roberto Adam Gonçalves Dias, decorrente da conversão de tempo especial em comum, com fundamento no § 3º do art. 57 da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1991[1], conforme Portaria nº 681, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 185 – ano XIII, de 26/09/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 09/10/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 326/25 – peça processual nº 012) registrou a regularidade da conversão do tempo especial em comum, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 78/25 - peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade

técnica, opinando pelo registro do ato de revisão de proventos objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 682071/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KELLY RENATA MARIANI KOZIEVITCH, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 630/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator Originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Kelly Renata Mariani Kozievitch, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0033340-52.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.848, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.040 de 06/09/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 03/10/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 616/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 105/25 - peça processual nº 013), ressaltando que a revisão foi feita em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, acompanhou a manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a revisão dos seus proventos de aposentadoria para incorporação de adicional de permanência/decênio, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias.

A referida ação foi autuada sob o nº 0033340-52.2022.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (sem grifo no original)

“Pelo exposto, com fundamento no art. 487, III, a do Código de Processo Civil/2015, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de determinar que a ré Fozprev proceda a revisão da Renda Mensal Inicial da parte autora, incorporando os decênios (adicional de permanência – 15%), bem como condená-la, bem como ao Município de Foz do Iguaçu, solidariamente, no pagamento das diferenças salariais, limitado aos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data da aposentadoria, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela e com juros de mora aplicáveis a caderneta de poupança, desde a citação e após 08/12/2021 deverá incidir apenas a SELIC, bem como aqueles que se venceram após o ajuizamento da ação.” (TJPR – 2º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Wendel Fernando Brunieri - J. 23.08.2023).

A sentença supracitada foi mantida em sede de remessa necessária e transitou em julgado em 15/05/2024 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Kelly Renata Mariani Kozievitch à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado. Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunais de Contas. Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido) votou pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -746150/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SCHIRLEY TEREZINHA SKRABA LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 631/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da servidora aposentada Schirley Terezinha Skraba Lopes, a fim de desaverbar tempo computado na sua inativação do cargo de professor na matrícula nº 5474-1 para averbação do referido tempo em outra matrícula, conforme Portaria nº 50.400/22, Portaria nº 50.401/22 e Portaria nº 50.402/22, publicadas no Diário Oficial do Município nº 1.093, de 06/06/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 04/11/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 342/25 – peça processual nº 011) registrou que foi excluído tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para incluí-lo em outro cargo de magistério e, ressaltando tratar-se de acúmulo constitucional de cargos, se manifestou pelo registro dos atos por meio dos quais foi desaverbado e averbado o tempo de contribuição retrocitado. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 84/25 - peça processual nº 012), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro dos atos em apreço nos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenária Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-780707/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GISONIA MADALENA DE OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 632/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Gisonia Madalena de Oliveira, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0001443-06.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 10.005, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.090 de 08/11/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 25/11/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 623/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/décênio. Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 154/25 - peça processual nº 013), ressaltando que a revisão foi feita em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, acompanhou a manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou Ação Declaratória de Direito c/c Cobrança junto ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação do adicional por tempo de serviço nos proventos de aposentadoria, bem como a revisão dos cálculos de aposentadoria para incluir o decênio da data da implantação da aposentadoria, devidamente atualizadas.

A referida ação foi autuada sob o nº 0033340-52.2022.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (sem grifo no original)

“Diante do exposto, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de:

a) DETERMINAR a revisão pela FOZ PREVIDENCIA do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição (junho de 2021) desde o implemento da aposentadoria em 01.07.2021.” (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Antônio Lopes de Noronha Filho - J. 30.11.2022).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 10/07/2024 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Gisonia Madalena de Oliveira à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado. Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) votou pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025-Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 787647/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SELMA CRISTINA DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 633/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Selma Cristina Dias, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0022106-73.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 10.019, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.095 de 13/1/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 27/11/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 576/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba “vencimento básico”.

De outro lado, informo que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[1], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária.

Também, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), bem como registrou que foi instaurada auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.

Finalmente, observo que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão e que uma decisão pela negativa de registro seria revertida judicialmente, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores municipais.

Tendo em vista o trâmite de tomada de contas e auditoria tratando da irregularidade verificada e que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício concedido, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 179/25 – peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a revisão dos seus proventos de aposentadoria para incorporação de adicional de permanência/decênio, bem como o pagamento dos valores residuais, consistente nas diferenças não pagas acrescidas das parcelas vincendas, devidamente atualizadas.

A referida ação foi autuada sob o nº 0022106-73.2022.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (sem grifo no original)

“Diante do exposto, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de:

a) DETERMINAR a revisão pela reclamada do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço (adicional de permanência), correspondente a 1 decênio ou 5% desde o implemento da aposentadoria em 04.11.2008.” (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Antônio Lopes de Noronha Filho - J. 18.05.2023).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 15/08/2024 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Selma Cristina Dias à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) votou pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025-Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-788279/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOURDES GONCALVES DOS SANTOS SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 634/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas pelo registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Lourdes Gonçalves dos Santos Silva, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0010093-42.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 10.023, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.096, de 14/11/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 27/11/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 635/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 167/25 – peça processual nº 013), ressaltando que a revisão foi feita em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, acompanhou a manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação declaratória de direito c/c cobrança junto ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação do adicional por tempo de serviço nos proventos de aposentadoria, bem como a revisão dos cálculos de aposentadoria para incluir o decênio 15% da data da implantação da aposentadoria, devidamente atualizadas.

A referida ação foi autuada sob o nº 0010093-42.2022.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (sem grifo no original)

“Diante do exposto, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de:

a) DETERMINAR a revisão pela FOZ PREVIDENCIA do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário (1º e 2º vínculo) concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição (outubro de 2021) desde o implemento da aposentadoria em 01.11.2021.” (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Antônio Lopes de Noronha Filho - J. 09.11.2022).

Em sede recursal, a sentença supracitada foi mantida quanto à determinação de revisão dos proventos e transitou em julgado em 18/06/2024 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Lourdes Gonçalves dos Santos Silva à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) votou pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025–Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-161694/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-ADEMIR NAZARIO MARQUEZIN, ALAN JULHANO SCHUH MARSSHALL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, AMABILE LUANA VENZON, ANDERSON ARISI, ANGELA MARIA BEDIN, CARICIANE AREND, CARLA DENISE TAVARES DE MIRANDA, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, CLEBER RONCHI, DIANE APARECIDA MULLER, DIONEIDE DUTRA DE OLIVEIRA, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, ELIZEIA CARVALHO MARCONDES, EVERALDO MENIN, EZEQUIEL HUBERTO SCHUH, FABIeli MANFREDI, FRANCIeli GASPARI, GABRIELLE BLACK, GISELI VANESSA BETTIOLO, GLEYCIANE INDIANARA DE PAULA LONGO, IDALIR JOAO ZANELLA, IRMA TERESINHA DE CARVALHO, ISADORA PADILHA GELAIN, JESSICA CORREIA DA SILVA, JESSICA LAGO, JULIANA MARTINELLO, JULIANA RODRIGUES, JULIANE MARTINELLO FABRIS, JULIANE TONON EBERLLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, KERSTIN RENATE KRAUSE BORCATTO, KETRI REGINA SCOPEL, LARISSA RIVA, LILIAN POLIANA VERGILIO, LUANA SPEORIN BURIN, LUCIANE APARECIDA VARELA, LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIANE ELOISE LUBCZYK, LUCIELI FATIMA RAMOS, MARGARIDA GUOLLO CILIPRANDI, MARINA PETRIKOSKI DOS PASSOS DELIBERAL, MAYSA CAROLINA DEOLA, MUNICIPIO DE RENASCENÇA, NATANIEL MACHADO, NATIELE BASSO, NEUZA LORENZI, RAFAELA BUZZACARO, ROSANY ROCHA FERREIRA PICKLER, SIMONE LILIAN SMOLARK, SIMONI DE OLIVEIRA WUST, SOLANGE RUKEL, TAINAN PAULO SCHABARUM, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA COGO, VANDERLI ALINE DE FREITAS, VLAGNER BELLO FELIPE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 635/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Renascença, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 039/2018, tendo por objeto convocações nos cargos de auxiliar de serviços gerais A, professor de séries iniciais, ensino fundamental, professor de educação infantil e escrivão(a).

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.932/2021 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 81906/18.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 15083/24 – peça processual nº 008) verificou que as convocações para o cargo de escrivão(a) não atenderam ao percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência previsto em lei municipal, motivo pelo qual entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 592870/24 (peças processuais nº 011 a 014), o Município de Renascença registrou que uma das candidatas convocadas para as vagas de portadores de deficiência foi equivocadamente cadastrada no Sistema integrado de Atos de Pessoal (SIAP) como sendo da classificação geral, o que foi corrigido e esclarecido nos autos nº 51111/21.

A CAGE (Instrução nº 736/25 – peça processual nº 015), entendeu como superada a irregularidade verificada, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Paracer nº 59/25 - peça processual nº 018), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Dioneide Dutra de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 2 - Tania Maria de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 3 - Luciane Aparecida Varela, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 4 - Larissa Riva, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 5 - Jessica Correia da Silva, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 6 - Francieli Gaspari, admitida no cargo de escrivão(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 7 - Ademir Nazario Marquezin, admitido no cargo de escrivão(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Dioneide Dutra de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 2 - Tania Maria de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 3 - Luciane Aparecida Varela, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 4 - Larissa Riva, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 5 - Jessica Correia da Silva, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 6 - Francieli Gaspari, admitida no cargo de escrivão(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 7 - Ademir Nazario Marquezin, admitido no cargo de escrivão(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-671420/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-JERONIMO PEREZ VARGAS FILHO, JOAO EDUARDO PASQUINI, MICHELE ALVES DO NASCIMENTO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, TALGE HELENA SAAB
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 636/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro e aplicação de multa. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de aplicação de multa. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Nova Esperança para contratação de médico veterinário (01 vaga), nutricionista (01 vaga) e odontólogo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 02/2016.

A presente admissão é complementar ao processo nº 803124/16, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 813/21 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 1756/25 – peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao gestor Sr. MOACIR OLIVATTI, em decorrência da inobservância ao prazo de validade do processo seletivo.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Valéria Borba (Parecer nº 155/25 – peça processual nº 016) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e aplicação de penalidade.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir

acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Jeronimo Perez Vargas Filho, nomeado para o cargo de médico veterinário, Portaria nº 15177/2022 (fl. 005 da peça processual nº 013);

2 - Michele Alves do Nascimento, nomeada para o cargo de nutricionista, Portaria nº 15075/2022 (fl. 005 da peça processual nº 013); e

3 - Talge Helena Saab, nomeada para o cargo de odontólogo, Portaria nº 15072/2022 (fl. 006 da peça processual nº 013).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Jeronimo Perez Vargas Filho, nomeado para o cargo de médico veterinário, Portaria nº 15177/2022 (fl. 005 da peça processual nº 013);

2 - Michele Alves do Nascimento, nomeada para o cargo de nutricionista, Portaria nº 15075/2022 (fl. 005 da peça processual nº 013); e

3 - Talge Helena Saab, nomeada para o cargo de odontólogo, Portaria nº 15072/2022 (fl. 006 da peça processual nº 013).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-678735/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-ADRIANA PAVLAK, ADRIANO AUGUSTO SILVA, DANIELI PAULA MARCOLAN, DOUGLAS DEBASTIANI, EMANOELE CRISTINA WEISS, LEILA BELLE, LIDIANE PERIN, LILIANE ZAGO, LUCIMAR FORTUNATO, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAQUEL DAYANY DE FATIMA PILAR, ROSANI WOSNIAK ANTONELLO, ROSENILDA GONCALVES FAVERO, SOLENI PERAZZOLI, ZENILDE DE FATIMA SGARBI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 637/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da recomendação por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Dois Vizinhos, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2020, tendo por objeto convocações nos cargos de advogado e agente comunitário de saúde.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 380/21 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 671032/19

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 16245/24 – peça processual nº 007) verificou que não há comprovação de instrumentos alternativos de convocação, motivo pelo qual entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 20435/24 (peças processuais nº 010 a 015), o Município de Dois Vizinhos informou que enfrentou dificuldades técnicas na implementação de meios alternativos de comunicação, mas que está aprimorando o referido processo e que houve tentativas adicionais de contato em alguns dos casos.

A CAGE (Instrução nº 1334/25 – peça processual nº 016) se manifestou pelo registro das admissões em apreço, bem como pela emissão de recomendação para que, em futuros certames, o Município de Dois Vizinhos garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 118/25 - peça processual nº 019), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos e expedição da recomendação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Douglas Debastiani, admitido no cargo de advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Liliane Zago, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Soleni Perazzoli, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Rosenilda Gonçalves Favero, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Adriana Pavlak, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Rosani Wosniak Antonello, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Lucimar Fortunato, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Leila Belle, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Danieli Paula Marcolan, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Lidian Perin, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Raquel Dayany de Fatima Pilar, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Emanuele Cristina Weiss, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Zenilde de Fatima Sgarbi, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

14 - Adriano Augusto Silva, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legar as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Douglas Debastiani, admitido no cargo de advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Liliane Zago, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Soleni Perazzoli, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Rosenilda Gonçalves Favero, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Adriana Pavlak, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Rosani Wosniak Antonello, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Lucimar Fortunato, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Leila Belle, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Danieli Paula Marcolan, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Lidiane Perin, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Raquel Dayany de Fatima Pilar, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Emanuele Cristina Weiss, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Zenilde de Fatima Sgarbi, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 14 - Adriano Augusto Silva, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-172053/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 638/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina para contratação de analista portuário (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 01/2016.

A presente admissão é complementar ao processo nº 147069/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1705/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 334/25 – peça processual nº 014) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 80/25 – peça processual nº 018) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicinda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que a admissão de

Edson Soares de Oliveira, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 201/2022 (fl. 005 da peça processual nº 014); seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar legal a admissão de Edson Soares de Oliveira, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 201/2022 (fl. 005 da peça processual nº 014), concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-200707/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-FABRICIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 639/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Alteração do Prejudgado nº 19. Manifestação da unidade técnica pelo encerramento/arquivamento e emissão de recomendação e determinações. Ministério Público pelo encerramento/arquivamento, instauração de tomada de contas extraordinária e anotação junto à CAGE para acompanhamento e futura fiscalização. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação e determinações. Proposta ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária não acolhida. Encerramento/arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Bela Vista

do Paraíso para contratação temporária de assistente social (03 vagas), conforme edital nº 01/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 17718/24 – peça processual nº 064) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões. Sugeriu a emissão de recomendação ao Município para que realize provas não exclusivamente de títulos e/ou experiência profissional, mesmo em testes seletivos, para uma melhor verificação da qualificação dos candidatos e consequentemente para o atendimento do princípio da eficiência, e a emissão de determinação para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas e para que realize concurso público para provimento das vagas de Assistente Social, nos termos da legislação municipal.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 51/24 – peça processual nº 067) opinou pela realização de diligência ao Município para esclarecimento quanto: a) ao encaminhamento incompleto dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018; b) justificativa para a contratação temporária, uma vez que a implantação da Casa Lar tem caráter permanente. Recomendou, ainda, que fossem promovidas alterações legislativas no art. 18 da Lei Municipal nº 1.345/2021, para prever a admissão do respectivo pessoal mediante Concurso Público e cessar a previsão de contratações através de processo seletivo simplificado, salvo se por motivo justificado, como o preenchimento temporário de vacâncias geradas por aposentadorias, demissões, exonerações, falecimentos, afastamentos para capacitação ou licenças legais, mediante a prévia realização de provas escritas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 73/24 (peça processual nº 068).

O Município encaminhou manifestação (petição intermediária nº 260177/24 – peça processual nº 072) justificando que o teste seletivo não se destinou exclusivamente ao preenchimento de vagas na Casa Lar, mas para atendimento da função de assistente social no Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 3870/24 – peça processual nº 073) manifestou-se ressaltando que no processo nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24 – Pleno, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções, alterando o Prejudgado nº 19.

Ao final, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejudgado e que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opinou pelo encerramento e arquivamento.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 816/24 – peça processual nº 075) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo encerramento e arquivamento dos autos.

Sugeriu, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Gestor responsável, para apuração de responsabilidades em decorrência das irregularidades apontadas pela CAGE (Instrução nº 17718/24 – peça processual nº 064), para as quais sugeriu a emissão de recomendação e determinação, bem como em razão das inconformidades narradas no Parecer Ministerial nº 51/24 (peça processual nº 067), que não foram suficientemente esclarecidas, e com desvirtuamento das sucessivas contratações temporárias com a constatação de que o último Concurso Público realizado pelo Município de Bela Vista do Paraíso se deu no ano de 2018 e que, desde então, a admissão temporária tem se tornado regra na Municipalidade, sem prejuízo de que tais irregularidades sejam também objeto de anotação junto à CAGE para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Também o Acórdão nº 4.025/15 – Pleno[4], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou, em seu item 'b', que as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim como as respectivas prorrogações, demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, também da Constituição Federal.

Por fim, o Acórdão nº 1.882/24 – Pleno[5], além de outras determinações, alterou o entendimento anteriormente fixado, revisando o referido item 'b' que passou a contar com o seguinte teor:

"b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos";

Portanto, considerando a alteração de entendimento do Prejudgado nº 19, promovida pelo Acórdão nº 1882/24, bem como o entendimento pessoal deste relator já exarado em anteriores processos de admissão de pessoal em caráter temporário, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação e determinações propostas pela unidade técnica.

Há manifestação ministerial em que foi destacado que as admissões em análise não teriam sido devidamente justificadas pela municipalidade, uma vez que não teria sido demonstrado se se destinarem a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como por exemplo aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação, licenças legalmente concedidas, etc. Ao contrário, as reiteradas contratações por tempo determinado indicam a necessidade de realização de concurso público pelo município.

Deixo de acolher a proposta de instauração de tomada de contas da representante ministerial uma vez que tais irregularidades, conquanto firmam a legalidade dos atos sujeitos ao exame de legalidade por este Tribunal de Contas, não caracterizam, inexoravelmente, que sejam irregularidade de contas, tampouco há nos autos qualquer elemento que tenha minimamente avaliado e quantificado a ocorrência de dano ao erário.

Pelo exposto, proponho que este Colegiado determine o encerramento/ arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento/arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoca aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Ementa: Prejulgado. O questionamento da competência do Tribunal em razão da matéria constitui questão preliminar processual, devendo o mérito ser enfrentado pelo relator originário, ainda que vencido, sem transferência de relatoria. A apreciação da legalidade das admissões de pessoal por prazo determinado e respectivas prorrogações, para fins de registro, está contida na competência conferida aos Tribunais de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. 5. Ementa: Prejulgado nº 19. Pedido de reabertura. Atos de admissão relativos a contratações temporárias. Cessação da análise individualizada para fins de registro. Fiscalização por avaliação de amostra, após mapeamento de riscos. Revisão do item 'b' do Acórdão 4025/15-STP. Expedição de determinação.

PROCESSO Nº:-811790/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO:-ADRIANA DE ARAUJO BARBOSA DA SILVA, CARINA FLUET MIGUEL DA SILVA, EDSON LUPATINI, ELIZANGELA SALETTE FOLQUINI DOS SANTOS, ISABELA ARISI, JOACIR FERREIRA DE MELLO, JULIANO SIEDLECKI, LETICIA VIEIRA QUEIROZ, LUCINETE SANTANA DE PAULA, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, ROSELI RODRIGUES BUENO, ROZENI NICOLETTI, SIDMAR ONOFRE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 640/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Enéas Marques, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2021, tendo por objeto convocações nos cargos de agente de máquinas e veículos, agentes de limpeza e alimentação, agus dentista e professor.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 403/2023 - 1ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 648271/21.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 15434/24 – peça processual nº 008) verificou que não há comprovação de que os candidatos que não atenderam à convocação foram devidamente cientificados; bem como possível acúmulo de cargos por parte de um dos admitidos.

Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 829366/24 (peças processuais nº 012 e 013), o Município de Enéas Marques informou que, além da publicação no Diário Oficial Municipal, os candidatos foram comunicados diretamente pelo Departamento de Recursos Humanos do Município através de diversos meios alternativos. Ainda, que os candidatos que não assumiram os cargos apresentaram declarações formais, reconhecendo que foram convocados.

Quanto ao acúmulo apontado, esclareceu que o Sr. Sidmar Onofre, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, com carga horária de 40 horas semanais, em período diurno, ocupa também o cargo de vereador, cujas atividades legislativas ocorrem no período noturno, com reuniões semanais de curta duração. A este respeito, registrou que a compatibilidade de horários foi devidamente comprovada por meio de registros das sessões legislativas realizadas, disponíveis publicamente na plataforma Facebook.

A CAGE (Instrução nº 1472/25 – peça processual nº 014), entendeu como superadas as irregularidades verificadas, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 132/25 - peça processual nº 017), não se opôs à manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Sidmar Onofre, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Joacir Ferreira de Mello, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);

3 - Roseli Rodrigues Bueno, admitida no cargo de agentes de limpeza e alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Rozeni Nicoletti, admitida no cargo de agentes de limpeza e alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Elizangela Salette Folquini dos Santos, admitida no cargo de agentes de limpeza e alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Adriana de Araujo Barbosa da Silva, admitida no cargo de agentes de limpeza e alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Leticia Vieira Queiroz, admitida no cargo de agos dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Carina Fluet Miguel da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Lucinete Santana de Paula, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Juliano Siedlecki, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

11 - Isabela Arisi, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Sidmar Onofre, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Joacir Ferreira de Mello, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Roseli Rodrigues Bueno, admitida no cargo de agentes de limpeza e alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Rozeni Nicoletti, admitida no cargo de agentes de limpeza e alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Elizangela Salette Folquini dos Santos, admitida no cargo de agentes de limpeza e alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Adriana de Araujo Barbosa da Silva, admitida no cargo de agentes de limpeza e alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Leticia Vieira Queiroz, admitida no cargo de agos dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Carina Fluet Miguel da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Lucinete Santana de Paula, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Juliano Siedlecki, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

11 - Isabela Arisi, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-516309/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-ABIMAELO DO VALLE, ANDRESSA CRISTIANE GELINSKI, DEJANIRA ALVES NOGUEIRA, JEFFERSON JOSE RIBAS SANTOS, LUCIELI MENDES GORDIA, MARICLEIA APARECIDA DE JESUS, MARIELE APARECIDA MICHALSKI, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NEUCIANE MOREIRA DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 642/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de São João do Triunfo, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto convocações nos cargos assistente administrativo e professor – 20 horas e biomédico.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.645/2021 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 591209/19.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 14894/25 – peça processual nº 007) verificou que houve nomeações após o fim do prazo de validade do certame; bem como que não há comprovação de que os candidatos que não atenderam à convocação foram devidamente cientificados. Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 775312/24 (peças processuais nº 011 a 014), o Município de São João do Triunfo esclareceu que o prazo de validade do concurso em apreço ficou suspenso em razão da publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, por meio da qual foi instituído o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de modo que o referido concurso está em vigência até 31/12/2025.

Quanto às convocações, indicou que dispositivo do edital segundo o qual a convocação para posse será publicada no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico oficial do Município de São João do Triunfo, sendo de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento dos editais de convocação que serão publicados. Ressaltou ainda que o prazo para comparecimento é de trinta dias. Em que pese considere que a expressa previsão editalícia combinada ao prazo dado seria o suficiente ao fim que se propõe, informou que, em razão de apontamento feito por esta Corte de Contas, passou a realizar as convocações também por meio de contato telefônico.

A CAGE (Instrução nº 17560/25 – peça processual nº 015) entendeu como superados os apontamentos feitos, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 75/25 - peça processual nº 019), não se opôs à conclusão da unidade técnica pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciana a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Dejanira Alves Nogueira, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Jefferson Jose Ribas Santos, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Lucieli Mendes Gordia, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Mariele Aparecida Michalski, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Neuciane Moreira de Lima, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Maricleia Aparecida de Jesus, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 7 - Andressa Cristiane Gelinski, admitida no cargo de biomédico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Dejanira Alves Nogueira, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Jefferson Jose Ribas Santos, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Lucieli Mendes Gordia, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Mariele Aparecida Michalski, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Neuciane Moreira de Lima, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Maricleia Aparecida de Jesus, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 7 - Andressa Cristiane Gelinski, admitida no cargo de biomédico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 583391/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANA VICTORIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, BRUNA LETICIA CORDEIRO CAETANO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE CRISTINA FRASSON, CLAUDIA DA SILVA BRANCO SELLA, CLEIA MARA ALVES, DIEMES DE OLIVEIRA BISSIATO SOUZA, DYANE FERREIRA GRIFFO, EDUARDA ROCHA DA SILVA, IGOR MARTINS NEVES, JOSIANA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA, JULIANA ALVES DOS SANTOS, KEILA MARIA COMITRE ALVARENGA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RAQUEL DE LIMA SANTOS DE AZEVEDO, ROSENIR DA SILVA AMARAL, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SIMONE LUIZ DE MORAES SILVA, SINDY MIRIAN LEITE, SUZIANE CERQUEIRA PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 643/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da determinação por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Umuarama, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 048/2021, tendo por objeto convocações nos cargos de secretário escolar e professor de educação infantil.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.491/22 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 380236/21

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 16482/24 – peça processual nº 010) verificou que houve atraso no encaminhamento dos dados da presente fase, motivo pelo qual entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 789143/24 (peças processuais nº 014 a 016), o Município de Umuarama registrou que uma servidora estava em licença maternidade. A CAGE (Instrução nº 985/25 – peça processual nº 017) ressaltou que o atraso na prestação de contas é passível de sanções, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço e pela emissão de determinação para que, em futuros certames, o Município de Umuarama se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 120/25 - peça processual nº 020), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos e expedição da

determinação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Suziane Cerqueira Pereira, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Dyane Ferreira Griffo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Eduarda Rocha da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Claudia da Silva Branco Sella, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Juliana Alves dos Santos, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Diemes de Oliveira Bissiato Souza, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Sindy Mirian Leite, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Raquel de Lima Santos de Azevedo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Cibele Cristina Frasson, admitida no cargo de secretário escolar, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Keila Maria Comitre Alvarenga, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Rosenir da Silva Amaral, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Igor Martins Neves, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Josiana Aparecida Domingos da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Simone Luiz de Moraes Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Sara Cristina Rampim Prado, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Cleia Mara Alves, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Ana Victoria Pereira de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

18 - Bruna Leticia Cordeiro Caetano, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Suziane Cerqueira Pereira, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Dyane Ferreira Griffo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Eduarda Rocha da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Claudia da Silva Branco Sella, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Juliana Alves dos Santos, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Diemes de Oliveira Bissiato Souza, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Sindy Mirian Leite, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Raquel de Lima Santos de Azevedo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Cibele Cristina Frasson, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Keila Maria Comitre Alvarenga, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Rosenir da Silva Amaral, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Igor Martins Neves, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Josiana Aparecida Domingos da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Simone Luiz de Moraes Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Sara Cristina Rampim Prado, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Cleia Mara Alves, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Ana Victoria Pereira de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

18 - Bruna Leticia Cordeiro Caetano, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-763810/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, IZIDRO LOURENÇO DE SOUZA FILHO, MARIA DO CARMO DE JESUS FELTRIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 644/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Maria do Carmo de Jesus Feltrin, para incorporação da verba denominada adicional de permanência ao valor dos proventos, conforme Portaria nº 9.941, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.079, de 29/10/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 12/11/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 630/25 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr.^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 170/25 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-31780/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AUGUSTO SIVALDO GOMES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSA RIBEIRO DA SILVA GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 646/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Rosa Ribeiro da Silva Gomes, em razão de adequação do valor face ao cumprimento da regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.800, de 04/12/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 30/01/2025, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 60/25 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 129/25 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-404131/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, RITA DE CASSIA POLICARPO GOUVEA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 647/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Transformação do regime jurídico de celetista para estatutário posterior à 16/12/1998. Inaplicação da regra de transição. Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 15/2020 do Município de Rolândia, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 27/4/2020, que concedeu aposentadoria à senhora Rita de Cassia Policarpo Esteves no cargo de técnico de gestão municipal, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

Na Instrução nº 21509/22-CAGE (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou por diligência à origem para que a entidade previdenciária apresentasse esclarecimentos a respeito da regra de inativação concedida à servidora:

[...] Foi identificada a seguinte irregularidade:

1. A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 26/04/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Prezado (a) Sr. (a) O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, cadastrado no CNPJ nº 08.690.876/0001-19, por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar esclarecimentos a respeito do Requerimento de Análise Técnica de Aposentadoria nº 404131/20, nos termos do Ofício nº 341-2021- RP, que segue em anexo. Atenciosamente, Eluiza Messiano Bettega Superintendente".

É sabido que há celeuma instalada em relação a possibilidade de os servidores vinculados aos poderes e órgãos do Município de Rolândia terem direito às aposentadorias previstas nas regras transitórias das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Isso porque, se valendo da esclarecedora Instrução nº 3640/21-CGM emitida nos autos de nº 416059/20, a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como administrativo (estatutário) ora como celetista (C.L.T.), cuja cronologia é:

- Lei nº 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário). A Lei nº 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;
- Lei Complementar nº 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;
- Lei Complementar nº 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;
- Lei Complementar nº 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado nº 28 na medida em que a servidora estava vinculada ao regime celetista, em 16/12/1998, data limite da Emenda Constitucional nº 47/2005 (promulgada em 05/07/2005). A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar nº 40/2010.

Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso da servidora nos quadros do Município de Rolândia, em 22/03/1986 (segundo documentos acostados), vigia o regime celetista (item '4.1', conforme peça 12, fls. 02).

Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão nº 714/2022-TP).

Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate e/ou apresentar suas razões para não o fazer. Hipótese, essa, que demandará a distribuição do processo para apreciação colegiada.

Caso reveja a aposentadoria, retificando a regra adotada, deverá informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados.

Em resposta (peças 19/22), a entidade previdenciária municipal defendeu a regularidade do benefício, argumentando que a servidora sempre ocupou um cargo de natureza efetiva, embora "conste nos atos, portarias e Edital" a previsão de aplicação do regime celetista para a servidora.

Defendeu que a Lei Municipal nº 3020/2003 estabeleceu um plano de cargos e carreiras efetivos, incluindo o cargo da servidora, que foi transformado de Telefonista para Técnico de Gestão Municipal. A consolidação das leis trabalhistas teria sido adotada pelo município apenas para submeter os seus servidores ao regime geral de previdência, não desnaturando o caráter efetivo do cargo.

Destacou que a Lei Municipal nº 2134/1991 estabeleceu o Regime Jurídico Único sob a CLT para os servidores do município. No entanto, os empregos dos servidores contratados pela CLT teriam sido transformados em cargos por meio do Decreto nº 2740/1991. A Lei Municipal nº 2159/1991 teria assegurado aos servidores não estáveis o ingresso no quadro de carreira, independentemente de efetivação.

Argumentou que não teria havido afronta ao Prejulgado 28, que trata das regras de transição para aposentadoria. Ressaltou que o Prejulgado, após o Acórdão 541/2020, estabeleceu que os servidores com cargo efetivo, mesmo que filiados ao RGPS, têm seu tempo de serviço considerado para fins de aposentadoria. Enfatizou que o ingresso no serviço público, independentemente do regime previdenciário inicial, deve ser considerado para a aposentadoria.

Defendeu que o ato de concessão da aposentadoria foi publicado em 2020, quando a servidora já estava inativa há cerca de 2 anos, concluindo que negar o registro a sua aposentadoria violaria o princípio da segurança jurídica. Mencionou a boa-fé da servidora e a consolidação da situação no tempo, que justificariam a manutenção da aposentadoria, mesmo que inicialmente considerada irregular.

Por fim, argumentou que a revisão da validade do ato deve considerar as orientações gerais da época em que foi produzido, e não mudanças posteriores de interpretação, e que o art. 24 da LINDB veda a invalidação de situações plenamente constituídas com base em mudanças posteriores de orientação geral.

Em análise conclusiva (Instrução nº 16000/24-CAGE, peça 28), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou pela negativa de registro, nestes termos:

[...] Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 27.

Vale lembrar que a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado n.º 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/051, uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data.

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituisse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 27, fls. 9), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato ilegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.

É também possível observar menção (peça 27, fls. 10) à Lei Municipal n.º 2748/1999, que instituiu aos servidores efetivos e aos ocupantes de cargos em comissão o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - "RTIDE", que foi estendido a servidores do Regime Jurídico CLT, previsão que, mais uma vez, não guarda relação com a alteração do regime anteriormente adotado.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 27, fls. 10). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 27, fls. 11/12), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas. Assim, conclui-se que persiste a irregularidade. [...]

Diante da manutenção do ato concessório irregular, apesar da oportunidade de correção atribuída ao apontamento 1, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da CAGE, opinou pela negativa de registro. (Parecer nº 833/24-1PC, peça 31).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Desde a promulgação da EC nº 20/1998, que alterou a redação original do art. 40 da Constituição Federal, os benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social (RPPS) se aplicam somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Desse modo, somente a eles se aplicam as regras inseridas pelas EC nºs 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Esse é o entendimento que constou do Prejulgado nº 28, que teve o objetivo de interpretar as regras de transição das referidas emendas, além de aclarar as hipóteses de sua aplicação aos casos em que houve a transformação do emprego público em cargo público mediante lei. Assim dispôs o acórdão:

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

- a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
- c) Suprime-se o item "c", posto que segue a sorte do item "a";
- d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
- e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
- f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo

regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

A principal controvérsia dos autos remonta ao momento em que a servidora aposentada foi submetida ao regime estatutário. A alegação da entidade previdenciária é a de que tal regime seria aplicado à servidora desde a sua contratação, ou pelo menos desde a edição do Decreto nº 2.740/1991.

Contudo, a própria entidade previdenciária reconheceu que consta dos registros funcionais da servidora a sua admissão no regime celetista. Além disso, como apontado pela unidade técnica, obviamente não seria possível que um decreto regulamentador (Decreto nº 2.740/1991) pudesse alterar a lei que visa a regulamentar (Lei Complementar nº 1/1991), que expressamente previa a aplicação do regime celetista aos servidores públicos municipais.

O regime jurídico aplicável à servidora somente passou a ser o estatutário em 2010, com o advento da Lei Complementar 40/2010, que estabeleceu um regime jurídico único, estatutário, aos servidores do município.

Posto isso, com base na orientação firmada no prejudgado, a interessada não faz jus à inativação com base no art. 3º da EC nº 47/2005, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998.

Muito embora pertinentes as observações da entidade a respeito da segurança jurídica, é fato que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos de que dispõe esta Corte de Contas para a análise do ato de inativação, que foi apresentado para registro em 26/6/2020.

Ao contrário do que sustenta a entidade previdenciária, eventual negativa de registro à aposentadoria não afrontaria o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois o Prejudgado 28 é anterior ao ato concessório de aposentadoria, pois o Acórdão nº 541/2020 – Pleno, que determinou a sua redação atual, foi publicado em 11/3/2020, enquanto a aposentadoria em questão foi concedida em 24/4/2020.

Outrossim, destaque que existem precedentes em que foi negado registro a aposentadorias de servidores de Rorânia com base no decidido no Prejudgado 28. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 588/20 - Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão nº 714/22 - Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 1651/22 - Segunda Câmara.

3. VOTO

Ante o exposto, proponho:

- negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por ser inaplicável a regra de transição do art. 3º, da EC nº 47/05;
- determinar à entidade previdenciária que identifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejudgado nº 11;
- determinar à entidade previdenciária que comprove, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da decisão, o cumprimento do disposto nos arts. 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR;
- Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por ser inaplicável a regra de transição do art. 3º, da EC nº 47/05;
- determinar à entidade previdenciária que identifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejudgado nº 11;
- determinar à entidade previdenciária que comprove, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da decisão, o cumprimento do disposto nos arts. 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR;
- Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 832762/23

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO - CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FELIPE MULATTI DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 274/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O vereador Felipe Mulatti de Azevedo apresentou denúncia formal em face do Poder Executivo do Município de Alto Paraná, referente ao não cumprimento do Decreto Municipal 213/2023, que visava à contenção de gastos e ajuste fiscal. A análise inicial revelou ações da gestão municipal que contrariam as diretrizes do decreto, como a Portaria 805/2023, que envolve designação de servidores e concessão de gratificações, e o Decreto 222/2023, que prorroga Processo Seletivo Simplificado, ambos em desacordo com as medidas de contenção.

O Decreto 235/2023, que estabelece medidas para a contenção de despesas, não demonstrou eficácia, uma vez que as ações mencionadas continuaram a ocorrer. Além disso, o uso de diárias para capacitação do SIOPS foi identificado como inadequado, com recursos destinados ao Prefeito em vez de servidor responsável. Apesar disso, a Câmara Municipal, em reunião realizada em 11 de dezembro de 2023, decidiu não denunciar o prefeito, entendendo que ele estava trabalhando em benefício da população.

O vereador formalizou ofício ao Presidente da Câmara, solicitando que as irregularidades fossem encaminhadas ao Tribunal de Contas, enfatizando a urgência da situação. O vereador se colocou à disposição para fornecer informações adicionais e colaborar com investigações sobre as práticas financeiras municipais.

O relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na peça 16, destacou que, por ter sido instaurado por autoridade do Poder Legislativo, o expediente é classificado como Representação, necessitando de correção na autuação. Para tanto, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para ajustes e, em seguida, para que o Município de Alto Paraná e o atual Prefeito fossem intimados a apresentar, em até 15 dias, manifestação preliminar sobre as irregularidades, acompanhada de documentos relevantes.

O Município, por meio de seu gestor, apresentou defesa (peça 24) assegurando que editou o Decreto de Contenção de Gastos 213/2023, publicado em 10 de novembro de 2023, que foi substituído pelo Decreto 235/2023 em 30 de novembro de 2023 e revogado em 22 de dezembro de 2023. Com a implementação da contenção, houve uma redução de despesas de R\$ 378.671,87 em novembro em comparação a outubro.

A defesa esclareceu o que segue:

- A Portaria 805/2023, que concedeu adicional de insalubridade a um servidor, foi necessária devido ao Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho vigente.
- O Decreto 222/2023, que prorrogou o Processo Seletivo Simplificado (PSS), foi considerado imprescindível para evitar novos processos e gastos.
- A Portaria 806/2023, que direcionou diárias para um curso de capacitação SIOPS, resultou na participação do Gestor Municipal, já que os profissionais de saúde não se inscreveram.
- O transporte de rejeito de asfalto foi realizado com doação de material do Estado do Paraná, proporcionando economia ao município.
- O Edital de Convocação nº 032/2023 não se referia a nomeação, e o convocado não compareceu, levando à convocação do próximo candidato apenas em janeiro de 2024.

Por fim, o Município obteve a Certidão 62/2024 do TCEPR, demonstrando conformidade com a legislação fiscal e apresentando dados sobre despesas e receitas que atendem aos limites legais.

A pedido do relator (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se (peça 28) afirmando que os atos questionados incluem nomeações, gastos com asfalto e concessão de adicional de insalubridade. Embora a defesa tenha apresentado justificativas sobre os benefícios trazidos ao município, não comprovou que tais atos não estavam proibidos pelo decreto. Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou necessário que o município esclarecesse a situação, manifestando-se, assim, pela admissibilidade da representação.

O relator, antes de decidir sobre a admissibilidade, determinou o retorno dos autos à CGM para manifestação à luz das informações contidas nos sistemas eletrônicos do Tribunal, especialmente quanto à recondução dos limites legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 706/25 – peça 32) verificou que o Representante é parte legítima da demanda, conforme o artigo 275 do regimento interno. Após análise, constatou-se que os fatos apresentados na peça inicial e nos documentos anexos não configuram irregularidades, o que levou à conclusão de que não há justificativa para o prosseguimento da representação.

Destacou que o Município de Alto Paraná informou que o Decreto de Contenção de Gastos 213/2023, que foi substituído pelo Decreto 235/2023, foi revogado em 22 de dezembro de 2023, resultando em redução de despesas de R\$ 378.671,87 entre outubro e novembro de 2023. O Município também apresentou a Certidão 62/2024 do TCE-PR, que atesta o cumprimento das normas fiscais em 2023, de acordo com a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. As despesas com pessoal foram de 47,11% da Receita Corrente Líquida Ajustada no Poder Executivo e 2,21% no Poder Legislativo. O município também demonstrou que a relação entre despesas e receitas correntes foi de 92,19%, atendendo ao limite legal.

Ressaltou que a questão central era verificar se o Município se enquadrava no limite de 95% das despesas correntes em relação à receita corrente, conforme a legislação aplicável. A Certidão 62/2024 confirma que as normas fiscais foram cumpridas em 2023, e a análise do Portal de Informações da Corte de Contas indica que, em 2024, o Município apresentou relação de 91,70% entre despesas e receitas correntes, permanecendo dentro do limite legal.

Diante dessas considerações, a Unidade Técnica recomendou a revisão da posição anteriormente expressa na Instrução da peça 28, manifestando-se pelo não conhecimento da presente representação, com base no Regimento Interno e na fundamentação apresentada.

Era o que competia relatar.

Com base no exposto, manifesto-me pelo não conhecimento da representação. Os

argumentos e documentos fornecidos pelo Município de Alto Paraná, bem como a última manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, demonstram que as ações adotadas estão em conformidade com as normas fiscais e legais vigentes, especialmente em relação à contenção de gastos e ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A revogação do Decreto de Contenção de Gastos e a significativa redução de despesas, além da comprovação de que as despesas com pessoal e a relação entre receitas e despesas correntes estão dentro dos limites legais, reforçam a posição de que não há irregularidades a serem apuradas. Portanto, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, deve-se proceder pelo não prosseguimento da representação, considerando que os fatos apresentados não configuram violação às normas aplicáveis.

Tendo em vista o não conhecimento da representação, encaminho o feito ao Ministério Público de Contas para ciência e adoção das medidas que entender pertinente.

Não havendo novas providências a serem tomadas, desde já, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja dada ciência à parte interessada, bem como para que promova o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

GCFAMG em 18 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 152130/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO - AGROBELEZE PNEUS LTDA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

PROCURADOR - MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

DESPACHO - 320/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa AGROBELEZE PNEUS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Cornélio Procópio, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão 007/25[1], quais sejam:

[...] no item 4.5 do Edital, alínea "n", exige-se que a empresa licitante apresente "Certificado do INMETRO – Portaria nº 31/41 nº 444/2010, do prestador de serviço" de forma indiscriminada.

Tal exigência é desarrazoada, excessiva e manifestamente equivocada, pelas razões que seguem:

A Portaria nº 31/41 do INMETRO não existe, configurando evidente erro material no edital, o que compromete a legalidade e a legitimidade da cláusula impugnada.

A Portaria nº 444/2010 do INMETRO, por sua vez, trata exclusivamente da certificação para a reforma de pneus de carga, não sendo aplicável a pneus de veículos leves, comerciais leves ou similares, que são o objeto da licitação em questão, sendo neste caso aplicado a Portaria nº 433/2021 – INMETRO, a qual não possui previsão no referido Edital.

[...]

O § 2º do artigo 4º da Portaria nº 433/2021 exclui da aplicação do regulamento a reforma de pneus destinados exclusivamente a uso em máquinas agrícolas e industriais, bem como pneus destinados a veículos que trafegam fora de vias públicas, senão vejamos:

[...]

Nesse sentido, a Administração Pública deveria especificar no Edital quais seriam os lotes relacionados a pneus de veículos que trafegam em vias públicas e quais seriam os lotes relacionados a veículos que trafegam fora das vias públicas, exigindo a certificação somente no primeiro caso, conforme regulamento do Inmetro.

Também seria necessário distinguir claramente os lotes relacionados a pneus de máquinas agrícolas, como tratores, de modo a garantir que os serviços sejam compatíveis com as especificações exigidas pela Portaria nº 433/2021.

[...]

A exigência de certificação do INMETRO para o serviço de vulcanização de pneus, prevista no item 4.5, alínea "n" do Edital, mostra-se igualmente indevida e desproporcional, uma vez que a atividade de vulcanização para conserto de pneus não está sujeita, em regra, à certificação compulsória pelo referido órgão.

A certificação do INMETRO previstas nas Portarias 444/2010 e 433/2021 é obrigatória apenas para empresas que realizam serviços de ressoalagem, recapagem, recauchutagem e remoldagem de pneus.

Isso ocorre porque esses serviços envolvem a reconstrução ou substituição da banda de rodagem (parte que fica em contato com o solo) e, em alguns casos, das laterais do pneu, o que impacta diretamente na segurança e desempenho do produto final.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

1) A concessão da medida cautelar inaudita altera pars para impedir o avanço da licitação, determinando ainda a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos naquele processo e, sobretudo, suste a eficácia e efeitos dos atos administrativos praticados, sem legalidade, até a decisão definitiva da presente representação;

2) No mérito que seja julgado totalmente procedente os pedidos formulados, especialmente, para rever a exigência do Certificado do INMETRO prevista no item 4.5, alínea "n", do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, e que seja feita a devida especificação dos lotes conforme a natureza dos veículos e máquinas (veículos que trafegam em vias públicas, veículos que trafegam fora de vias públicas e máquinas agrícolas), conforme dicção do artigo 4º da Portaria nº 433/2021;

3) Por fim, seja retirada a exigência de certificação no Inmetro para o serviço de vulcanização para reparos de pneus, conforme, garantindo, assim, a legalidade e a isonomia do processo licitatório.

Em análise inaugural materializada no Despacho 277/25-GCFAMG (Peça 11), previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determinei a intimação do Prefeito Raphael Dias Sampaio para apresentação de manifestação preliminar.

O gestor municipal aduziu (nas Peças 14/21) que as insurgências contidas na Representação também foram levadas à Administração Municipal em sede de impugnação ao edital, a qual foi julgada procedente, determinando-se a correção do regulamento do certame.

2. Análise

De acordo com os documentos trazidos pelo Município de Cornélio Procópio (em especial, o contido na Peça 20), observa-se que houve alteração do Edital do Pregão

007/25, retirando-se menção à Portaria 31/41-INMETRO (que não existe), aplicando-se certificação prevista na Portaria 444/2010-INMETRO apenas a pneus utilizados em veículos de carga, bem como isentando da apresentação de certificados as propostas tocantes a serviços de vulcanização.

Desta feita, perdeu o objeto a Representação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, sem prejuízo de recomendar ao Município que mantenha permanentemente atualizado seu Portal da Transparência;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 21 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2 - DO OBJETO

2.1 – Este Edital tem por objeto registrar preços de serviços de ressolagem e vulcanização de pneus para futuras contratações através do Sistema REGISTRO DE PREÇOS, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência que integra este Edital.

PROCESSO Nº - 167731/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 326/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro apresentou denúncia em desfavor da Administração do Município de Pinhais, em razão de supostas impropriedades na retroatividade sem justificativas de dois Decretos e nos critérios de avaliação do Chamamento Público 23/2025.

2. Análise

Inicialmente, há de se reconhecer e valorizar a postura vigilante do Sr. João Carlos Ribeiro e sua preocupação legítima com o bom uso dos recursos públicos, o que demonstra um interesse genuíno pelo bem-estar coletivo e pela integridade das instituições. Observa-se que, desde dezembro de 2024, já foram apresentadas 24 denúncias relativas ao Município de Pinhais.

Contudo, cumpre-nos esclarecer que o Tribunal de Contas, em suas atividades de fiscalização, adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Tais decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia e eficiência.

Além disso, a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe a um único município ou a questões específicas, mas abrange uma análise ampla e estratégica de diversas esferas e entes públicos, considerando a complexidade e a relevância das situações. A fiscalização não pode ser direcionada exclusivamente a um município, sem que haja elementos documentais robustos que justifiquem a priorização de uma investigação.

Neste contexto, a análise de denúncias deve estar necessariamente acompanhada de elementos documentais e provas que permitam a verificação concreta das alegações. Lamentavelmente, as informações apresentadas em suas denúncias, embora relevantes, não contêm a base documental necessária para que possamos dar continuidade a uma investigação formal.

Apesar de reconhecer o valor de sua vigilância, em razão da natureza das nossas atribuições, da limitação de recursos e da abrangência das nossas ações, não se mostra possível destinar esforços no exame das questões levantadas, no momento, sem a apresentação de elementos mais substanciais que comprovem as irregularidades alegadas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 24 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 20180/24

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO - LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 341/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Inclusão, no rol de Interessados, dos seguintes agentes públicos:

• Luiz Carlos Rossi, CPF 022.684.859-00, Ex-Assessor Jurídico do Município de Jandaia do Sul;

• Benedito José Pupio, Prefeito Municipal de Jandaia do Sul de 13/02/2016 a 31/12/2020;

• Marcus Evandro Giarola, sócio-gerente da empresa MG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS, prestadora de serviços a Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul.

• Vinicius Occi Fançoço, Diretor Jurídico do Município de Jandaia do Sul.

Citação de Luiz Carlos Rossi, Benedito José Pupio, Marcus Evandro Giarola, e Vinicius Occi Fançoço, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 142/25 – CGM (peça 44).

Intimação dos seguintes agentes públicos, já incluídos na autuação e anteriormente

citados:

- Lauro de Souza Silva Junior, Prefeito Municipal de Jandaia do Sul de 01/01/2021 a 14/03/2023 e de 21/03/2023 a 31/12/2024.
- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia Do Sul;
- Sra. Sheila Cristina da Silva,

na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 142/25 – CGM (peça 44).

Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 25 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 172417/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 342/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP formalizou Representação em desfavor do Município de Guaíra em razão de suposta impropriedade perpetrada no Pregão Eletrônico 032/2025[1], qual seja, a necessidade de realizar disputas individuais e independentes para cada item licitado em um pregão eletrônico, abordando a divisão do objeto da licitação em dois lotes distintos: um para servidores estatutários, onde é permitida a taxa administrativa negativa, e outro para empregados celetistas, em que essa taxa é proibida.

A argumentação enfatiza que a adjudicação automática do segundo lote à vencedora do primeiro lote contraria a legislação e princípios como isonomia e livre concorrência, favorecendo empresas de grande porte em detrimento de microempresas e empresas de pequeno porte.

O autor menciona dispositivos constitucionais e legais que garantem a igualdade de condições entre os concorrentes e a competitividade nos processos licitatórios. Além disso, cita precedentes deste Tribunal de Contas que proíbem a aceitação de taxas administrativas negativas para servidores celetistas.

Conclusivamente, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão da licitação, e, a reforma do edital para garantir disputas separadas para cada lote, preservando os direitos dos diferentes grupos de servidores.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos requisitos formais e apresenta fundamentação jurídica e documental, com a devida clareza nas questões levantadas, as quais estão dentro da competência desta Corte de Contas. Portanto, o expediente merece conhecimento.

2.2. Pedido de Urgência

Sem prejuízo dos bem fundamentados apontamentos do Representante, há de se considerar que a suspensão da licitação pode gerar consequências para o andamento do certame, implicando no comprometimento de prazos, e até mesmo prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a oitiva do órgão licitante é medida imprescindível para a correta apuração dos fatos. Ademais, tal providência contribui para uma decisão bem fundamentada, permitindo que a Administração, ao proferir seu juízo de valor, o faça com base em todos os elementos disponíveis, que, em última análise, refletem a realidade do processo licitatório.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação;

(ii) Determino a inclusão do nome dos Srs. Graziela Barbosa de Azevedo (Pregoeira do Município de Guaíra) e Gileade Osti (Prefeito), no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que, no prazo de dois dias úteis (caso haja interesse) apresentem manifestação prévia acerca das questões suscitadas pela Representante.

Vencido o prazo exposto no item (ii), devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acautelatório.

GCFAMG em 25 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada na administração, suporte, operação e gerenciamento de meio de pagamento para o fornecimento de benefício eventual de alimentação, por meio de crédito em cartão magnético (tipo impresso com código de autenticação barras, ou QR Code ou cartão com leitura via tarjeta ou chip) e aplicativo para celular, contendo com sistema de concessão de benefício, vinculação ao CPF do usuário, sistema de gerenciamento, controle de saldo e senha numérica pessoal intransferível, para aquisição de materiais de consumo de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínio e/ou frios, padarias e similares no município de Guaíra/PR; destinados aos servidores do Município de Guaíra, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 A licitação será realizada em 01 (um) lote, contendo 02 (dois) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência.

(...)

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO R\$ 5.412.000,00 (cinco milhões quatrocentos e doze mil reais)

PROCESSO Nº - 172182/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO - EMPORIO EVENTUALL LTDA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
PROCURADOR - PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA
DESPACHO - 343/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA formalizou Representação em desfavor do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO em razão de suposta impropriedade

perpetrada no Pregão Eletrônico 073/2024[1], qual seja, a não apresentação do balanço patrimonial de 2022, conforme exigido pela Lei de Licitações e pelo edital.

A argumentação enfatiza que a empresa LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA foi inabilitada pela Comissão de Licitações devido à não apresentação do balanço patrimonial de 2022, conforme exigido pela Lei de Licitações e pelo edital.

Todavia, a empresa inabilitada recorreu, argumentando que não tinha a obrigação de apresentar esse balanço devido à sua recente transformação de Empresário Individual para Sociedade Limitada em 2023.

O autor menciona que o órgão responsável, em uma decisão que reformou a inabilitação, alegou que a exigência do balanço de anos anteriores era desproporcional e, por meio desta representação contesta essa decisão, afirmando que ela contraria a legislação e prejudica a administração pública.

Conclusivamente, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão até que a situação seja regularizada, pedindo ainda, a anulação da habilitação da empresa LONDRINA F7.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos requisitos formais e apresenta fundamentação jurídica e documental, com a devida clareza nas questões levantadas, as quais estão dentro da competência desta Corte de Contas. Portanto, o expediente merece conhecimento.

2.2. Pedido de Urgência

Sem prejuízo dos bem fundamentados apontamentos do Representante, há de se considerar que a suspensão da licitação pode gerar consequências para o andamento do certame, implicando no comprometimento de prazos, e até mesmo prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a oitiva do órgão licitante e da empresa que pode vir a ser impactada por decisão desta Corte (em tempo reduzido) é medida imprescindível para a correta apuração dos fatos. Ademais, tal providência contribui para uma decisão bem fundamentada, permitindo que a Administração, ao proferir seu juízo de valor, o faça com base em todos os elementos disponíveis, que, em última análise, refletem a realidade do processo licitatório.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação;

(ii) Determino a inclusão do nome dos Srs. CARMEN LUCIANE ANDREOLA CABRAL (Pregoeira do Município de Fernandes Pinheiro) e OZIEL NEIVERT (Prefeito), bem como da Empresa LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que, no prazo de dois dias úteis (caso haja interesse) apresentem manifestação prévia acerca das questões suscitadas pela Representante.

Vencido o prazo exposto no item (ii), devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acautelatório.

GCFAMG em 25 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1. DO OBJETO

1.1. Tem por objeto o presente Edital de Pregão, na forma eletrônica, a Contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem, diversas modalidades, em eventos esportivos do município, conforme termo de referência anexo a este Edital.

(...)

VALOR GLOBAL DOS LOTES: R\$ 192.750,00

PROCESSO Nº - 176471/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO - MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
PROCURADOR -
DESPACHO - 345/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa MULTSERV LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Itaperuçu, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão eletrônico 17/2025[1]. Aduz a Representante:

Ocorre que, no item 15.6, alínea "f", o edital estabelece, como requisito de habilitação, o seguinte:

"A licitante deverá possuir licença ambiental emitida pelo órgão regulamentador regional, em nome da proponente, dentro do prazo de validade para transporte de resíduos não perigosos, e para transportes e armazenamento de resíduos verdes."

A referida cláusula do edital impõe, de forma antecipada e como condição de habilitação, a apresentação de licença ambiental válida para o transporte e, sobretudo, para o armazenamento de resíduos verdes. No entanto, essa exigência vai além do razoável, pois pressupõe que a empresa licitante já possua, antes mesmo da contratação, um espaço físico próprio ou locado, devidamente regularizado e licenciado perante o órgão ambiental competente, para a realização dessa atividade específica

A questão central reside no fato de que a licença para armazenamento de resíduos não é genérica ou vinculada apenas à atividade da empresa, mas sim à localização, tipo e condições da estrutura física onde os resíduos serão armazenados, conforme prevêm as normas técnicas ambientais. Portanto, a emissão da referida licença ambiental depende necessariamente de um local físico previamente definido e regularizado — o que, em muitos casos, só será possível após a efetiva adjudicação do objeto e a celebração do contrato, quando então a contratada poderá formalizar, por exemplo, contratos de sublocação, cessão de uso ou estrutura própria dedicada ao armazenamento dos resíduos.

Ao exigir essa licença ambiental já na fase de habilitação, o edital limita a participação de empresas plenamente capacitadas a executar o objeto licitado, mas que ainda não possuem, por razões econômicas ou operacionais, um espaço físico previamente licenciado — o que é legítimo, considerando que a estrutura pode ser ajustada e formalizada após a contratação, como inclusive prevê a legislação.

Esse tipo de exigência configura, na prática, uma restrição indevida à ampla competitividade do certame, comprometendo a isonomia entre os licitantes e ferindo frontalmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla participação, consagrados nos artigos 5º, incisos I e IV, e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o art. 63, §1º, inciso II da mesma lei estabelece que a comprovação da estrutura técnica necessária à execução do contrato pode (e deve) ser exigida

apenas no momento da contratação, e não previamente, salvo quando tal estrutura for condição essencial à própria qualificação jurídica ou técnica — o que claramente não é o caso.

Conclusivamente, requer-se a cautelar suspensão da licitação, e, em exame de cognição exauriente, “e a modificação do Edital, no sentido de que a exigência constante do item 15.6, alínea “f” seja suprimida da fase de habilitação, passando a ser exigida somente no ato da assinatura do contrato”.

2. Análise

Considerando a relevância do objeto do certame, bem como das questões suscitadas, a oitiva do Município é imprescindível antes de qualquer decisão sobre a medida cautelar solicitada. Tal procedimento é necessário para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como evitar possíveis danos reversos.

A manifestação do ente público é essencial para que esta decisão seja tomada com o máximo de informações, assegurando que todos os elementos necessários sejam devidamente ponderados antes de se adotar qualquer medida cautelar.

3. Determinações

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por e-mail, do Sr. Edilson Ruiz de Freitas (Prefeito de Itaperuçu), a fim de que, em dois dias úteis, manifeste-se sobre os argumentos expostos na peça inicial.

Outrossim, solicita-se que seja abordado o possível risco de dano reverso decorrente de uma eventual suspensão da licitação. Nesse contexto, requer-se a avaliação do lapso temporal necessário para eventual retificação do Edital em contraposição com o prazo do contrato atualmente vigente para prestação dos serviços buscados.

GCFAMG em 26 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, visando atender às necessidades do município de Itaperuçu/PR, conforme o critério de menor preço global, com duração de 12 meses.

[...] VALOR MÁXIMO: R\$ 4.880.928,00 (quatro milhões oitocentos e oitenta mil novecentos e vinte e oito reais)

PROCESSO Nº - 158929/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO - CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, MULTIFUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

PROCURADOR - GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO - 348/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pela empresa MULTIFUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2025 do Centro de Cultural Teatro Guaíra/CCTG que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de auxiliar de montagem, cenotécnico, costureira de espetáculo, técnico de iluminação e técnico de som, com dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as demandas e necessidades do Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG).

A Representante alegou, em síntese, que teve sua manifestação de intenção de recurso, em face da desclassificação de sua proposta no processo licitatório, rejeitada por ausência de motivação.

Ainda, argumentou que a empresa foi inabilitada sem lhe ter sido oportunizado a possibilidade de correção de eventual equívoco em relação a seus atestados de capacidade técnica por meio de diligência.

Ressaltou que o ato do pregoeiro violou seu direito ao contraditório e a ampla defesa, e, consequentemente, ao devido processo legal, vez que foi a fornecedora da melhor proposta e poderia demonstrar que sua inabilitação foi equivocada.

Conclusivamente, requereu que fosse determinado liminarmente à entidade licitante o aceite da intenção de recorrer da empresa, com abertura de prazo para apresentação das razões recursais, ou, subsidiariamente, a suspensão do Pregão nº 1/2025 até julgamento da Representação, pleiteando ao final a confirmação da medida de urgência, com o retorno do certame à etapa de interposição de recursos. Devidamente cientificado, o Centro Cultural Teatro Guaíra manifestou nos autos às peças 14 a 20, informando que a Comissão Permanente de Licitação observou, em seus exatos termos, as disposições do Edital do Pregão nº 1/2025, elaborado conforme padrão estabelecido pela PGE, de modo que não acolheu a intenção de recurso da Representante em razão desta não ter apresentado de forma objetiva e sucinta os pontos que estavam sendo questionados e deveriam ser revisados, conforme item 9.1 do instrumento convocatório.

Anexou os registros dos atos processados no sistema eletrônico de compras, com o histórico dos fatos e os acontecimentos consolidados.

Destacou que a empresa Multifunção, em um primeiro momento, apresentou sua proposta e planilha de formação de preço com divergências, sendo lhe oportunizado a correção dos apontamentos realizados pelo departamento de análise.

Não obstante apresentada a proposta ajustada pela ora Representante, esclareceu que outras inconsistências relacionadas a formação do preço foram verificadas, como a não aplicação de desconto linear e a alteração dos valores dos salários estipulados no Termo de Referência. Oportunidade em que, foi identificado, também, após análise dos documentos de habilitação, que os atestados de capacidade técnica da empresa não demonstraram sua aptidão para a execução de atividades compatíveis com o objeto da licitação, uma vez que não compreendiam a execução de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Argumentou, por fim, que a desclassificação da Representante se deu em razão dos fatos relatados e que esta teve oportunidade de corrigir sua proposta e a planilha de formação de preços, de modo que sua desclassificação decorreu do não atendimento aos requisitos do Edital.

Após manifestação do Centro Cultural Teatro Guaíra, a Representante, mesmo pleiteando medida de urgência, atravessou nova petição, em 25/03/2025, alegando, em breve relato:

- violação do devido processo administrativo por parte do ente licitante na recusa da intenção de recurso apresentada pela empresa Multifunção;
- quebra da isonomia no processo licitatório, em razão da empresa arrematante (Minuta Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Ltda) ter tido a oportunidade adicional de correção da planilha de preços, o que não foi conferido à Representante, e

- descumprimento do dever de diligência do Representado, por ter este inabilitado a empresa Multifunção mesmo após esta ter demonstrado sua capacidade técnica para executar o objeto licitado com a apresentação de declarações e atestado de capacidade técnica que comprovavam a prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva.

Sendo o que se apresenta para o momento, o expediente foi distribuído.

2. Análise

Em cognição sumária, verifico que a presente fase processual requer maiores esclarecimentos, em razão das consequências práticas que poderão decorrer da medida urgência.

Nessa esteira, em se tratando de juízo de admissibilidade e frente a suposta ocorrência de ilegalidade, quanto ao pleito cautelar, deixo para analisar o seu cabimento após manifestação do Centro Cultural Teatro Guaíra sobre a petição intermediária e os documentos acostados aos autos pela Representante às peças 23 a 28.

Na oportunidade, ressalto que a existência de dúvidas sobre os acontecimentos apresentados na Representação não se resolve em favor da Representante ou do Representado, mas sim do interesse público.

Desse modo, advirto a Representante que manifestações aleatórias no processo, abordando fatos que já deveriam ter sido apresentados em momento oportuno, tumultuam a regular marcha processual e poderão ser não recebidas e não conhecidas.

3. Determinações

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, via e-mail, do Sr. Cleverson Luiz Cavalheiro (Presidente do Centro Cultural Teatro Guaíra), a fim de que, no prazo de dois dias, manifeste-se acerca da a petição intermediária e os documentos acostados aos autos pela Representante às peças 23 a 28.

Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise do pedido de medida de urgência.

GCFAMG em 26 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 43007/24

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA DAOLIO SILVEIRA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 350/25

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob 158902/25 (peças 73-77).

À Diretoria de Protocolo para adequação dos procuradores registrados na autuação, conforme petição e substabelecimento sem reserva de poderes às peças 74, bem como controle de prazo.

Após sigam os autos para instrução da CGM e parecer do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 435800/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, JANICE XAVIER PEREIRA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO,

WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 370/25

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 256/25 - STP (peça 133) transitou em julgado e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (informação CMEX 1588/25 - peça 137), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 169106/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SK SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: IAGO CAMILO WILKOSS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 371/25

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SK Segurança e Vigilância Privada Ltda., em virtude de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 05/2025 realizado pelo município de União da Vitória, que tem por objeto:

Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Serviço especializado de Vigilância Desarmada para apoio e suporte durante a realização de eventos, festividades, atividades culturais, situações emergenciais que surgirem no decorrer do ano, e outras demandas do Município de União da Vitória/PR, conforme especificações e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.[1] Conforme consta no portal de transparência municipal[2], o julgamento das propostas ocorreu em 12/03/2025, e o valor total estimado da contratação é de R\$154.500,00. Informa a representante que apresentou a proposta com o menor preço, e enviou os anexos da proposta no prazo estabelecido. Quanto aos documentos de habilitação, também os apresentou dentro do prazo de 2 horas, conforme solicitado pelo pregoeiro. Contudo, relata que, na sequência, percebeu que estava faltando o encaminhamento de certidão de regularidade fiscal (CND Federal) e solicitou a correção.

Alega que foi surpreendida com a sua inabilitação, em decorrência de um erro formal. Ressalta que no edital consta a previsão de prorrogação de prazo e que o pregoeiro negou o pedido da empresa, fundamentando que não seria “justo com os demais participantes”. Sobre o fato, a representante defendeu: A desclassificação da proposta por um erro sanável pode ferir o princípio da competitividade, que visa garantir a ampla participação de licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações, estabelece que a Administração deve buscar a obtenção de ofertas mais vantajosas, o que inclui a análise da exequibilidade das propostas e a possibilidade de saneamento de falhas.

(...) Logo, visando o interesse público de que a proposta mais vantajosa à Administração Pública seja alcançada, sem que empecilhos que podem ser sanados sejam o seu entrave, adota-se o formalismo moderado, cuidando a sua aplicação a cada caso específico.

Ainda, colacionou trecho de decisões desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União[3].

Sobre os requisitos para a concessão da medida cautelar, argumentou: A urgência da medida se justifica pela necessidade de impedir a consumação da contratação com base em um processo licitatório possivelmente eivado de vícios, o que pode gerar prejuízos ao erário e à competitividade, com a escolha de proposta possivelmente menos vantajosa.

A plausibilidade do direito invocado reside na violação dos princípios da competitividade, razoabilidade e do direito de defesa, evidenciada pela negativa de prorrogação do prazo para saneamento da proposta da empresa e apontamentos genéricos do pregoeiro.

Por fim, destacou que a sua proposta é 28% mais vantajosa do que a segunda colocada, representando uma economia de R\$39.850,00 para a Administração.

Ao final, requereu:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 90005/2025, independente fase em que esteja;

b) Julgar totalmente procedente a denúncia, de modo que anule a inabilitação da empresa SK SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

É o relatório.

Preliminarmente, intime-se o município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

a) manifeste-se acerca do conteúdo na representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência;

b) apresente informações atualizadas acerca da licitação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma

regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 5, pág. 1.

2. Consulta em 25/03/2025:

https://transparencia.betha.cloud/#!/Ob3s7lerWui2aWai6x3yWA==/consulta/59576/detalhe/30:36:2025_6_36

3. Peça 3, pág. 5 e 6.

PROCESSO N.º: 829757/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 372/25

Retornam os autos para deliberar sobre o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], à consideração de que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 255/25 - STP foi pela negativa de provimento ao presente Recurso de Agravo, sem estabelecer eventos sujeitos a registro, controle e acompanhamento por esta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Diante do exposto, declaro encerrado o presente processo e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações de nº 685240/24).

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 171593/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 374/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação – FEACONSPAR, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 7/2025 do Município de São Sebastião da Amoreira, tendo por objeto “Registro de Preços para contratação de serviços continuados de recepção, coqueiro, limpeza, auxiliar de cozinha, monitor escolar e vigilante por posto e sob demanda nas dependências das Secretarias Municipais, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de São Sebastião da Amoreira”.

Preliminarmente, nos termos do art. 383, inciso II, c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2].

Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.”

2. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”

PROCESSO N.º: 802930/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: VERIDIANA CHAVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
DESPACHO: 377/25
À Diretoria de Protocolo para nova intimação do Município de Manoel Ribas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos os documentos que comprovem os pagamentos referentes: (i) à elaboração da logomarca e a personalização dos veículos públicos; e (ii) aos valores gastos na pintura e regularização dos ônibus, nos termos do Despacho n.º 206/25-CMEX (peça 123).
Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 139053/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 378/25
Trata-se de representação, com pedido cautelar, pela qual Sul Brasil Serviços noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2025 do Município de Porto Vitória, tendo por objeto o “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de serviços de roçagem com rastelamento, capina, varrição, raspagem e limpeza de sarjetas das áreas públicas e terrenos urbanos” do Município.
O valor máximo estimado é de R\$ 296.023,45 (duzentos e noventa e seis mil, vinte e três reais e quarenta e cinco centavos).
As irregularidades alegadas pela representante são (peça 2):
a) falhas na pesquisa de preços, acarretando a inexecutabilidade desses;
b) “divergência entre os valores de referência apresentados no edital e aqueles disponibilizados no Portal BLL - Bolsa de Licitações do Brasil, plataforma utilizada para a disputa eletrônica”.
A representante expõe, entre outras, as seguintes razões:
2.1 PREÇO INEXEQUÍVEL FIXADO NO EDITAL
O edital estabelece valores de referência que não condizem com a realidade do mercado, sendo manifestamente inexequíveis, em afronta ao disposto no art. 23 da Lei 14.133/2021, que estabelece a necessidade de a Administração Pública estimar valores compatíveis com os praticados no mercado, e ao art. 5º, inciso V, da mesma lei, que determina a observância do princípio da competitividade.
A pesquisa de preços realizada pela Administração não observou os critérios legais, desconsiderando as fontes obrigatórias previstas na legislação e apresentando valores abaixo dos custos mínimos necessários para a execução dos serviços licitados. [...]
[...]
O artigo 23, § 1º, inciso IV da Lei de Licitações nº 14.133/2021, dispõe sobre a exigência legal de três orçamentos em licitação, sendo que a pesquisa de preços deve ser feita com fornecedores distintos e deve ser usada para definir o valor estimado da contratação.
No entanto, se não for possível obter o número razoável de orçamentos, é necessário apresentar uma justificativa adequada, o que não ocorreu no presente Edital. Sendo que essa justificativa deve ser feita no projeto básico, após a descrição do objeto, e deve informar o motivo da ausência dos orçamentos.
[...]
Ora, em pesquisa rápida nas licitações que ocorreram no município com o mesmo objeto ou similar, temos valores extremamente divergentes, que demonstram ainda mais a impraticabilidade/inexecutabilidade dos valores ofertados pela Administração.
[...]
Além da discrepância entre os valores unitários apresentados pela Administração Pública para os processos licitatórios de objetos iguais ou semelhantes ao do presente Edital, ainda consta no Termo de Referência o Mapa de Preços, o qual foi apresentado contendo 04 parâmetros, dentre eles os parâmetros 1 e 2 foram retirados de atas de homologação e do PNCP e TCE. Contudo, os parâmetros de preço 3 e 4 foram retirados do “painel de preços”, ora Ilustríssimo, qual é a credibilidade desses parâmetros? O que seria o painel de preços? Os valores apresentados foram retirados de qual fonte?
[...]
Não obstante, com relação ao parâmetro 1, qual é a viabilidade da Administração Pública localizada no estado do Paraná, utilizar-se de uma Ata de Homologação do estado de São Paulo, onde os custos dos serviços, materiais e tributações são diferentes?
[...]
[...]
reforça-se que o orçamento detalhado, que integra o edital de licitação, se diferencia da estimativa de valor da contratação realizada nos estudo técnico preliminar, visto que a estimativa tem o objetivo de levantar o eventual custo da solução escolhida de modo a avaliar sua viabilidade econômica, bem como comparar possíveis soluções alternativas, ou seja, trata-se de levantamentos de custo expeditos e/ou paramétricos, os quais, em regra, não possuem o nível de detalhamento suficiente para ser utilizado como referência da licitação.
[...]
Pra reforçar o que foi exposto, cabe mencionar que em dezembro de 2024, foi realizada uma Dispensa Eletrônica na Cidade de Porto Vitória - PR, conforme o Edital de Registro de Preço nº 28/2024, na qual a empresa vencedora para a execução dos serviços pelo valor de R\$ 0,08 centavos sequer trabalhou na cidade. Tal fato reforça a inexecutabilidade do instrumento público, evidenciando a inviabilidade da execução contratual nos termos estabelecidos.
[...]
2.2 DIVERGÊNCIA DOS VALORES DE REFERÊNCIA
Além da fixação de valores inexequíveis, observou-se que há divergência entre os

valores de referência apresentados no edital e aqueles disponibilizados no Portal BLL - Bolsa de Licitações do Brasil, plataforma utilizada para a disputa eletrônica. Tal discrepância fere os princípios da transparência, publicidade e competitividade, dificultando a participação isonômica dos licitantes e contrariando o disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que exige a ampla publicidade dos atos da Administração Pública.
Formula, ainda, os seguintes pedidos:
Ante o exposto, requer que seja suspenso o edital, bem como, seja apresentado justificativa da utilização dos parâmetros de preços a fim de provar a sua credibilidade e exequibilidade, podendo ainda ser apresentado os três orçamentos utilizados para definir o valor estimado da contratação, ou então, que ser realizada nova pesquisa de preços, a fim da Administração Municipal auferir e apresentar valores justos para a obtenção da média dos valores de referência seguindo o disposto na legislação, visando garantir os princípios administrativos e constitucionais que regem a administração pública, sobretudo a garantia da ampla competitividade nos certames.
[...]
Diante das irregularidades apontadas, requer-se que este Tribunal:
a) Determine a suspensão do Pregão nº 08/2025, até que as ilegalidades sejam sanadas;
b) Notifique a Prefeitura Municipal de Porto Vitória/PR, para que preste esclarecimentos sobre os critérios adotados para fixação dos valores de referência e as razões da discrepância entre os valores do edital e aqueles constantes no Portal BLL;
c) Determine a adequação do edital para garantir que os valores sejam compatíveis com a realidade do mercado.
d) Apure eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, comprovada a intenção de restringir a concorrência ou favorecer determinadas empresas no certame.
Por meio do Despacho 290/25 (peça 4), determinei a intimação, por meio de publicação do presente despacho no Diário Oficial deste Tribunal, da representante, Sul Brasil Serviços Ltda., para que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, seus atos constitutivos, sem os quais a representação estaria passível de encerramento em juízo de admissibilidade, sem apreciação de seu mérito pelo Tribunal, com base no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.[1]
Consignei, ainda, que no mesmo prazo deveriam ser comprovados documentalmente pela representante os poderes de Adrieli Perla da Luz para representar em seu nome – ou a assinatura da representação por pessoa diversa, que detenha poderes para tanto.
O despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3403, do dia 14/03/2025 (certidão à peça 5).
Assim, decorrido o prazo fixado sem manifestação da representante, nego recebimento à representação.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.
Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.
Oportunamente, encerre-se este expediente e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Seção VI
Das Denúncias e Representações
[...]
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
[...]
Art. 282. [...]
[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

PROCESSO N.º: 174290/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: KSL MATERIAIS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DA ROCHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 379/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por KSL Materiais Elétricos e Instalações LTDA. (Central Luz), em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 90004/2005 do Município de São João, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema de energia fotovoltaica, com recursos oriundos do Convênio nº 4124806/2023 – Programa Itaipu Mais que Energia, no valor estimado de R\$ 1.026.755,00”.
Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[2] do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[3] da Lei Orgânica e no artigo 276[4], caput e §1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
(...)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 123408/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AMAURI DOMAKOSKI, CAMILO DANIEL LOVATO, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 380/25

Recebo a petição e os documentos de peças 61/67.

À Diretoria de Protocolo para:

a) incluir na autuação (i) a empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. como interessada; e os (ii) procuradores Clóvis Alberto Bertolini de Pinho, Daniel Conrado Müller Ulrich, Maria Eduarda Liebl Fernandes e Lívia Maria Kindrat Weiss; e

b) aguardar o decurso de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 167162/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: J P BELEZE, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 381/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por J. P. BELEZE - EPP, mediante a qual relata supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025[1], realizado pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, tendo como objeto a “formação de registro de preços objetivando a futura e eventual prestação de serviços de recapagens e vulcanização de pneus, para manutenção na frota de veículos e máquinas da administração municipal, com data marcada para abertura do referido certame no dia 25/03/2025 às 9h.”

A Representante se insurge em face do item 5.2 do referido Edital[2], alegando que, desarrazoadamente, exige-se que a empresa licitante esteja situada no raio máximo de 150 km da sede do Município, conforme item 6.1 do Anexo I do Edital.

A Representante pondera que efetuou a impugnação do Edital pelos mesmos motivos ora expostos, tendo seu pleito indeferido pelo Município, razão pela qual representou a entidade perante o Tribunal de Contas do Paraná.

Argumenta que as exigências do edital são violadoras dos princípios da competitividade, da isonomia, da proposta mais vantajosa, da impessoalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A J. P. BELEZE - EPP salienta que mantém contrato vigente com o Município de Rio Bonito do Iguaçu, conforme Contrato nº 04/2024 (vinculado ao Pregão Presencial 112/2022) e Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2024, prorrogado até o dia 05/05/2025, sem que tivesse qualquer tipo de interrupção no serviço ou recebido notificação do município em razão de inadimplemento de prazo contratual.

Em sede de medida cautelar, a Representante requer a concessão da referida medida inaudita altera pars para:

“a) Suspender liminarmente o Pregão Eletrônico nº 04/2025, impedindo a realização da sessão pública até a decisão final desta Representação;

b) Determinar a retificação do edital, afastando a exigência de limitação territorial constante do item 5.2 e do item 6.1 do Anexo I (Termo de Referência), possibilitando a participação de empresas estabelecidas em localidades diversas, desde que cumpram os prazos estabelecidos para a prestação dos serviços.”

A empresa J. P. BELEZE - EPP faz os seguintes requerimentos:

“IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento e o acolhimento da presente Representação, determinando-se a imediata suspensão do certame licitatório;

b) A intimação do Município de Rio Bonito do Iguaçu para que, querendo, apresente manifestação prévia no prazo legal;

c) A intimação do Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre o feito;

d) Ao final, seja a Representação julgada procedente, com a consequente anulação dos itens impugnados e a determinação para que a Administração realize a necessária retificação do edital.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Rio Bonito do Iguaçu, para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando aos autos cópia do certame ora questionado.

Ato contínuo, o Município, mediante Recibo de Petição Intermediária nº 175904/25, prestou esclarecimentos, requerendo que a presente Representação seja julgada improcedente.

O Município aduz que a adoção da limitação geográfica foi justificada no item 6.1 do Termo de Referência[3], conforme transcrição abaixo:

“6.1 A prestação dos serviços ora solicitados deverá ter início em até 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com ordem de compra emitida pelos setores competentes da Administração Municipal, a qual deverá ser cumprida/entregue em até 05 (cinco) dias

uteis, salientamos que para melhor cumprimento dos prazos e melhor agilidade nas entregas as empresas que participarem deste Pregão OBRIGATORIAMENTE (através de comprovação de localização) estejam situadas num raio de no MÁXIMO de 150km do Município de Rio Bonito do Iguaçu (Justifica-se tal restrição de quilometragem, por questões de processos licitatórios passados (Pregão Presencial nº 112/2022), onde houve empresas distantes que não faziam a coleta/descarte das carcaças no prazo estabelecido em edital, acarretando ao município prejuízos por deixar as máquinas, ônibus (transporte escolar e sanitário) e caminhões parados). Os produtos deverão ser entregues na oficina do Município de Rio Bonito do Iguaçu (Parque de Máquinas), situada na Avenida Euclides Ribeiro, nº. 385, centro, na cidade de Rio Bonito do Iguaçu, PR. No horário de 07:30 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas de segunda a sexta feira, não se responsabilizando por entregas fora destes horários e dias, correndo por conta da contratada todas as despesas, bem como, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, e ainda todas as despesas que diretamente ou indiretamente incidirem no fornecimento. Por ocasião da entrega, a Contratada deverá colher, no comprovante respectivo, a data, o nome, o cargo, a assinatura do servidor da área competente do Município de Rio Bonito do Iguaçu, responsável pelo recebimento.”

Por fim, a entidade representada requer o recebimento da manifestação e o acolhimento das razões para promover o arquivamento da presente Representação movida em face do Município de Rio Bonito do Iguaçu, pela inexistência de irregularidades, ilegalidades ou inconstitucionalidades no processo licitatório Pregão Eletrônico 04/2025.

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que as informações preliminares prestadas pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa do seu gestor atual e representante legal, não lograram êxito, nesta fase, em afastar a suposta irregularidade mencionada acerca do Pregão Eletrônico nº 04/2025.

Observo que o Município justifica a restrição de quilometragem[4] à consideração de que, em outros processos licitatórios, teve problemas com a prestação dos serviços, em que empresas distantes não faziam a coleta/descarte das carcaças no prazo estabelecido em edital.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[5] e 32[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[7], do Regimento Interno.

Quanto ao pleito cautelar, observo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida. Constatado que o *fumus boni iuris* e periculum in mora, considerando a peça exordial, as informações prestadas e os termos do Prejulgado nº 27.

Consoante o Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas, consolidou-se o entendimento quanto à possibilidade de restringir geograficamente as licitações às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que previsto expressamente em lei local ou no instrumento convocatório, devidamente justificado.

Noto que a possibilidade da restrição geográfica no certame ora questionado comporta aprofundamento, não sendo possível nesta fase de cognição sumária a análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados nesta Representação.

Portanto, entendo não haver a plausibilidade das alegações e os fundamentos para a suspensão imediata do processo licitatório, com a paralisação de todos os atos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 04/2025 (Processo Licitatório nº 20/2025).

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da Representante, mas sim do interesse público.

Lembro que, em caso de julgamento procedente desta Representação, por ilegalidades e consequente restrição à competitividade, poderá incidir nulidade do procedimento licitatório e contratos dele decorrente, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação.

2. Indeferir a medida cautelar interposta.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Sezar Augusto Bovino (Prefeito) e, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

O Município de Rio Bonito do Iguaçu deverá juntar aos autos documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas.

Após o decurso do prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Vinculado ao Processo Licitatório nº 20/2025.

2. “5.2 - Empresa(s), cuja sede, esteja(m) localizada(s) no raio de até 150km da sede do Município de Rio Bonito do Iguaçu, conforme justificativa constante no Item 6.1 do ANEXO I - Termo de Referência.”

3. Peça 22, pag. 52

4. Peça 22, pag. 108.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 352099/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADOS: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS.
PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 383/25

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme a Informação - 1664/25 - CMEX (peça 218), para deliberar acerca do requerimento do MUNICÍPIO DE MATINHOS (peça 216).

O Município de Matinhos informa que a Execução Fiscal ajuizada previamente (autos nº 0000328-95.2013.8.16.0116) foi extinta, tendo a sentença de extinção transitado em julgado, executiva e que, em razão da extinção, será necessário o ajuizamento de nova demanda após o decurso do prazo de pagamento, conforme nova oportunidade de pagamento, no prazo legal de 30 dias.

Diante disso, o Município requer a suspensão da pendência decorrente do Acórdão nº 2639/2012 - S2C (peça 69), à consideração de que foram provisoriamente sanadas as omissões apontadas na Informação nº 1303/2025 da CMEX (peça 210).

Consoante à informação da CMEX (peça 218), a unidade técnica aduz que efetuou a análise e registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS por meio da Petição Intermediária nº 173111/25, de 24/03/2025 (peças 215/217), mantendo o prazo vencido em 11/09/2024, tendo em vista que não houve o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 – GCILB (peça 182).

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão e, considerando que desde 11/09/2024 a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, ao Município de Matinhos para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 – GCILB (peça 182).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 252298/24
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 384/25

Em atenção ao Despacho nº 213/25-CMEX[1], esclareço que, em conformidade com o Acórdão de Parecer Prévio nº 488/24-STP[2], o cumprimento da determinação nº 1[3] “deverá ser comprovado até o encaminhamento do projeto de lei orçamentária do Estado para o exercício de 2026, nos termos do art. 22, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual”[4], ou seja, até 30/09/2025.

Encaminhem-se os autos Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 238.

2. Peça 220.

3. “1. Elaborar e publicar, a partir do exercício financeiro de 2026, juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do feito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal e no art. 133, § 8º, da Constituição do Estado do Paraná, devendo o cumprimento da determinação ser comprovado até o encaminhamento do projeto de lei orçamentária do Estado para o exercício de 2026, nos termos do art. 22, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual;”

4. “Art. 22. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: (...)

III - o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.”

PROCESSO N.º: 80330/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVICOS E PRODUTOS MULTIPLOS LTDA, DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, DIEGO VALENTE LOPES, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 385/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por

DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, por meio da qual noticiou irregularidades existentes na Dispensa de Licitação nº 57/2024, do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo objeto consiste na “contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de apoio técnico e administrativo”.

O valor da contratação, para o período de vigência de 12 (doze) meses (de 09/12/2024 a 09/12/2025), perfaz R\$ 2.727.614,28 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme Termo de Dispensa de Licitação publicado no Diário Oficial de 13/12/2024.

A parte representante afirmou, em síntese, que a dispensa de licitação teve como vencedor a empresa ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA.; que a contratação possui status de “emergencial”, mas inexistente fator de emergência que a fundamente; que há indícios de irregularidade, superfaturamento e direcionamento da licitação.

Aduziu que o objeto da licitação prevê a terceirização de serviços públicos; que, para a maioria dos profissionais contratados, existem vagas em aberto no quadro efetivo do Município; que não há, no portal da transparência, a íntegra do procedimento, os demais orçamentos, pareceres e autorizações que o embasaram.

Asseverou que JOÃO PAULO VALENTE LOPES, proprietário da empresa contratada, é irmão de DIEGO VALENTE LOPES, Secretário Municipal de Administração e gestor do contrato; que essa circunstância macula a gestão e fiscalização do contrato; que, a partir de 30/10/2024, houve a inclusão de um novo sócio na empresa, WILLIAM FORTESKI DE JESUS, sobrinho do Secretário de Administração; que, ao cadastrar o novo sócio na Junta Comercial, o e-mail informado foi o do Contador da empresa, porém o telefone cadastrado é o de DIEGO VALENTE LOPES; que a empresa passou por uma “alteração cadastral” poucos dias antes da contratação, alterando seu ramo de atividade para incluir serviços de terceirização.

Relatou que a empresa nunca prestou serviços de terceirização, não tendo apresentado atestado de capacidade técnica ao Município; que, possivelmente, o Secretário DIEGO VALENTE LOPES, com a anuência do Prefeito Municipal, GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, é sócio oculto da empresa.

Sustentou que inexistiu situação emergencial a ensejar a contratação dos profissionais; que, ainda que se tente justificar alguma emergência, não faz sentido o contrato ter duração de 12 (doze) meses.

Destacou que os valores despendidos com cada profissional contratado são maiores que aqueles praticados no mercado, e inclusive acima daquilo que servidores efetivos do Município recebem; que a contratação apresenta indícios de superfaturamento.

Ressaltou que a empresa está sendo utilizada para empregar parentes do Prefeito Municipal; que há vários contratados que são parentes de primeiro grau do Prefeito; que está sendo burlada a regra do concurso público.

Expôs que se encontra vigente no Município o Processo Seletivo Simplificado - PSS nº 01/2024, homologado em 20/06/2024, para preenchimento de quase todas as vagas contratadas via dispensa de licitação; que é ilegal a contratação de profissionais por dispensa, pois existe PSS vigente para preenchimento das vagas de auxiliar administrativo, cirurgião dentista, operador de máquina, farmacêutico e motorista carteira D; que os candidatos aprovados no processo seletivo estão sendo preteridos.

Informou que não foi publicado no Diário Oficial o aviso de contratação direta, o qual possibilitaria que mais empresas participassem do certame; que não foi disponibilizado, no portal da transparência, o detalhamento das despesas, o relatório de pagamentos e a identificação dos agentes que estão trabalhando.

Defendeu a concessão de medida cautelar para que a municipalidade suspenda o contrato, suspendendo os pagamentos à empresa contratada, até o julgamento de mérito desta Representação.

Requeru:

a) O recebimento e processamento da presente representação/denúncia;

b) A citação dos Denunciados, para, querendo, contestarem o feito;

c) A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para suspender o procedimento licitatório em questão, com a imediata interrupção de quaisquer pagamentos à empresa Denunciada, por ser evidente a fraude perpetrada;

d) A determinação para que a empresa Denunciada junta aos Autos cópia do arquivo SEFIP de todos os trabalhadores que possuam algum vínculo com a empresa e estejam prestando serviços para a Prefeitura de Agudos do Sul, bem como, apresente comprovantes do efetivo cumprimento do contrato e da prestação dos serviços ao município, apresentando informações como: nome do trabalhador, local de trabalho, carga horária cumprida, registro ponto do colaborador, comprovante de recolhimento dos impostos incidentes na contratação, etc;

e) No mérito, seja julgada totalmente procedente a representação, anulando o procedimento de dispensa de licitação 57/2024, contrato 86/2024, condenando os Denunciados a promoverem a reparação do dano gerado ao patrimônio público, consistente na devolução de todos os valores pagos indevidamente à empresa Denunciada;

f) A decretação de idoneidade da empresa Denunciada, pelo período de 5 anos;

g) A aplicação de multa administrativa aos Denunciados, nos termos do Art. 85 da Lei Orgânica do TCE/PR;

h) O envio do feito ao MP/PR, para adoção das medidas cabíveis.

Mediante o Despacho nº 180/25 (peça 21), determinei a intimação do Município para que se manifestasse sobre os fatos noticiados.

O Município juntou as argumentações e documentos de peças 28/55, afirmando, em síntese, que, no ano de 2023, o Poder Executivo enviou projeto de lei ao Legislativo para criação de 19 (dezenove) vagas de professores; que tal projeto foi reprovado pelo Poder Legislativo; que, então, realizou-se Processo Seletivo Simplificado, cuja lista de candidatos não foi suficiente para atender à demanda.

Informou que, em 23/10/2024, o Poder Executivo comunicou ao Legislativo sobre uma possível crise, caso não houvesse apoio para implementação de novos cargos efetivos; que, em dezembro de 2024, o Município enfrentava uma iminente crise, não restando outra alternativa senão proceder com a dispensa emergencial.

Asseverou que o pagamento de horas extras a servidores começou a gerar ônus ao Município, além de demandas judiciais; que a empresa contratada já havia prestado serviços ao Município de Piên e a Agudos do Sul; que foram elaboradas planilhas de custos para os serviços terceirizados; que os salários estão em consonância com as exigências sindicais; que as remunerações para dentistas e farmacêuticos seguem as recomendações de seus conselhos de classe; que não houve sobrepreço na contratação.

Alegou que o Chefe do Poder Executivo não possui parentes de primeiro grau contratados por meio da terceirização; que a contratação dos profissionais é de responsabilidade exclusiva da empresa; que o Secretário de Administração e Finanças, DIEGO VALENTE LOPES, solicitou, por Memorando, na data de 20/01/2025, a abertura de procedimento licitatório para substituir a dispensa emergencial, a qual foi realizada exclusivamente para resolver uma situação de calamidade pública momentânea.

Argumentou que a justificativa para que o contrato tenha duração de até 12 (doze) meses deve-se ao fato de que, em um procedimento licitatório comum, o edital pode ser impugnado, além de haver intempéries que podem atrasar sua homologação.

Ressaltou que houve necessidade da contratação emergencial em razão da iminente crise gerada pela ausência de servidores; que a não ocupação dessas funções poderia comprometer a prestação de serviços essenciais, o que legitimaria a dispensa, nos termos do artigo 75, VIII[1], da Lei nº 14.133/21; que não há indícios de que o processo tenha sido manipulado para favorecer um familiar, tampouco existe vínculo familiar com a empresa contratada; que, ainda que inicialmente tenha ocorrido atraso na divulgação de documentos no portal da transparência, as informações já foram publicadas.

As peças 56/57, a parte representante destacou que o Município não se manifestou sobre todos os pontos trazidos na exordial; que, de forma genérica, justificou a dispensa de licitação em razão de iminente crise, posse de novo gestor, falta de servidores e horas extras de servidores.

Expôs que a alegação de “crise” e de que houve troca de gestores não seria suficiente para justificar a contratação; que o próprio Secretário de Administração foi nomeado pelo ex-Prefeito (o qual atualmente é o Procurador Geral do Município); que o Secretário de Administração está no cargo desde abril de 2024; que não houve significativa troca de Secretários, pois permaneceu o mesmo grupo político.

Mencionou que não há relação com o presente processo a reprovação de um projeto de lei para criação de vagas de professores, tendo em vista que não houve contratação de professores pela dispensa de licitação contestada.

Narrou que, na relação de servidores contratados, figuram os nomes da cunhada, de duas sobrinhas e de um sobrinho do Prefeito Municipal, bem como da irmã do Secretário de Administração, o que corrobora a tese de que há influência dos agentes públicos na empresa denunciada.

Por meio do Despacho nº 261/25 (peça 58), recebi a Representação e deferi o pedido de medida cautelar, para o fim de suspender o contrato originado da Dispensa de Licitação nº 57/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA., com a interrupção imediata dos pagamentos à referida empresa.

Na sequência, a parte representante compareceu aos autos para informar o descumprimento da medida cautelar (peças 67/70).

Relatou que, apesar dos pagamentos terem sido interrompidos, os empregados da empresa continuam trabalhando normalmente nas repartições públicas, tendo sido informados em reunião com o Prefeito Municipal e o Secretário de Administração que tudo seria resolvido em “no máximo 20 dias”.

Argumentou que, nesse ponto, os representados faziam menção ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, o qual visa a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de apoio técnico e administrativo para o desempenho regular de atividades municipais”; que se trata do mesmo objeto da dispensa de licitação denunciada nos presentes autos.

Sustentou que, mesmo diante da determinação desta Corte para que houvesse a suspensão do contrato (e, consequentemente, das atividades), os representados ignoram a decisão.

Mencionou que há rumores de que o Pregão Eletrônico nº 05/2025 é um “jogo de cartas marcadas”, em que a empresa Allora será vencedora do certame.

Expôs que há indícios de irregularidade quanto a referido pregão.

O primeiro indício é de que os funcionários indicados à peça 37 (arquivo Sefip) continuam trabalhando normalmente, presumindo-se que a realização do pregão é mera formalidade para “efetivar” a contratação da empresa denunciada.

O segundo indício é de que o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2025 é uma cópia do termo de referência da dispensa de licitação denunciada; que o fiscal do contrato é o Secretário de Administração, o qual, além de ser um dos responsáveis pela execução do contrato, é um agente político, com status de servidor comissionado, o que o impede de fiscalizá-lo com imparcialidade.

O terceiro indício é de que o Pregoeiro nomeado para conduzir o certame, Gabriel Rocha dos Santos, servidor comissionado do Município, é noivo de Brenda Lara da Silva, a qual é funcionária da empresa Allora e continua prestando serviços à municipalidade; que a função de Pregoeiro não pode ser desempenhada por servidor comissionado.

Sustentou que também há indícios de que o pregão está sendo direcionado à empresa Allora.

Narrou que o item 11.6 do Edital prevê o fornecimento de certificado de regularização do registro de classe para os profissionais indicados no itens 04 e 05 (farmacêutico e cirurgião dentista), mas que não existe motivo para que haja apresentação deste documento na fase de habilitação; que a única empresa que terá tal documento é a Allora; que o item “e” do 11.6 demonstra o direcionamento do certame, pois exige termo de compromisso assinado pelos profissionais inscritos no CRF e CRO, mas esse documento é incabível na fase de habilitação, por limitar a concorrência. Ressaltou que os itens “g”, “h” e “i” indicam que deve ser fornecido PGR, LTCAT e PCMSO na fase de habilitação, sendo praticamente impossível que alguma empresa possua todos os documentos, os quais a empresa Allora possui.

Destacou que o item 7.18 exige que a empresa possua sede no Município; que tal cláusula limita a concorrência.

Por fim, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2025, haja vista o descumprimento da cautelar já deferida, e a aplicação de medidas coercitivas para cumprimento da cautelar.

Juntou documentos (peças 69/70).

Pois bem.

Por meio do Despacho nº 261/25 (peça 58), de 06/03/2025, expediu ordem para “Suspender cautelarmente, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, o contrato originado da Dispensa de Licitação nº 57/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA., com a interrupção imediata dos pagamentos à referida empresa”.

O representante noticiou suposto descumprimento da medida cautelar emanada

deste Tribunal.

Informou também a existência do Pregão Eletrônico nº 05/2025, o qual teria o mesmo objeto da dispensa de licitação denunciada, com grande probabilidade de que o certame esteja sendo direcionado à empresa Allora.

Considerando os novos apontamentos da parte representante, com sérios indícios de ilegalidade, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e de seu Prefeito Municipal, Sr. GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada: i) acerca da alegação de descumprimento da cautelar já expedida por esta Corte; ii) sobre todas as irregularidades noticiadas quanto ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, devendo juntar aos autos cópia integral do respectivo procedimento licitatório.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

PROCESSO N.º: 171593/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 388/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – FEACONSPAR, mediante a qual noticia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 7/2025 do Município de São Sebastião da Amoreira, tendo por objeto “Registro de Preços para contratação de serviços continuados de recepção, coveiro, limpeza, auxiliar de cozinha, monitor escolar e vigilante por posto e sob demanda nas dependências das Secretarias Municipais, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de São Sebastião da Amoreira”.

A abertura do certame está prevista para 27/03/2025, às 9h, pelo valor máximo de R\$ 1.593.574,20 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Aduz a representante que o edital padece de vícios insanáveis, pois, para o salário de todas as funções, foram fixados valores inferiores aos mínimos estabelecidos na convenção coletiva de trabalho da categoria, tendo ocorrido o mesmo com o vale-alimentação.

Discorre que, em resposta à impugnação ao edital apresentada pela representante, o município afirmou que os pisos salariais foram estabelecidos com base no salário-mínimo nacional e que as razões expostas na impugnação não tratam de direitos previstos em lei.

A demandante defende, contudo, que deve ser utilizado o piso salarial previsto na sua convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal[1], art. 5º da Lei Estadual nº 20.877/2021[2], que fixou o piso salarial regional[3], e art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021[4], apontando, destarte, que “a avaliação do custo da contratação destes serviços está em desalinho com o que determina a legislação aplicada à espécie”.

Alega, ademais, que “a convenção coletiva de trabalho deve ser seguida em todas as suas previsões financeiras, estando compreendidas nestas o piso salarial, vale transporte, vale alimentação, assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional, em respeito da prevalência do negociado sobre o legislado conforme previsto no caput do artigo 611-A da CLT”[5].

Ao final, requer:

“A concessão da medida liminar para a suspensão do presente processo licitatório até as adequações que se seguem:

a) A vedação para a utilização do piso salarial nacional;

b) A utilização da Convenção Coletiva de Trabalho da Feaconspar contemplando todos as suas previsões financeiras para a composição da planilha de custo e formação de preços;”

Em atenção ao Despacho nº 374/25-GCILB[6], a representante juntou cópia do ato constitutivo e ata de posse da diretoria às peças 7-8.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São Sebastião da Amoreira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 3 (três) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”

2. “Art. 5º Esta Lei não se aplica aos empregados que têm Piso Salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e aos Servidores Públicos.”

3. A Lei Estadual nº 20.877/2021 foi revogada pela Lei Estadual nº 21.350/2023, a qual, no que interessa ao argumento deduzido na presente representação, assim dispõe:

“Art. 5º Esta Lei não se aplica aos empregados que possuem o piso salarial definido em legislação federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho e aos servidores públicos.”

4. “Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado: (...)

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;”

5. “Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...).”

6. Peça 4.

PROCESSO N.º: 159559/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, RONALD SILVA GONCALVES
PROCURADOR/ADVOGADO: ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 389/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder às devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 70.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 177214/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: 59.742.802 MARCOS CESAR CORREA MENDONCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 390/25

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Marcos Cesar Correa Mendonça Junior, empresário individual, notícia possível irregularidade no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 026/2025 (Processo 055/2025) do Município de Rolândia, destinado ao “registro de preço para eventual aquisição de material de consumo, (expediente, papelaria, didático e pedagógico) para atender a Secretaria Municipal de Educação e as instituições municipais de ensino, o Instituto de Previdência Municipal e as demais Secretarias Municipais” (peça 6).

O valor máximo estimado é de R\$ 6.236.027,79 (seis milhões duzentos e trinta e seis mil vinte e sete reais e setenta e nove centavos).

Tramita neste Tribunal, paralelamente, a representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 177001/25, sobre o mesmo edital.

O representante expõe, entre outras, as seguintes razões (peça 3):

6. O artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal assegura tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, princípio regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006. Especificamente, o artigo 47 da referida lei determina que as contratações públicas devem conceder tratamento diferenciado às MEs, EPPs e MEIs, visando o desenvolvimento econômico e social.

7. O artigo 48, inciso III, da LC nº 123/2006 estabelece a obrigatoriedade de reservar cota de até 25% do objeto de licitações para aquisição de bens divisíveis, quando o valor superar R\$ 80.000,00, para contratação exclusiva de MEs, EPPs e MEIs. Tal obrigatoriedade foi reforçada pelo Acórdão 892/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece o caráter vinculante dessa norma à Administração Pública.

8. No caso em tela, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 026/2025 inclui itens cuja estimativa supera R\$ 80.000,00, sem qualquer previsão de cota reservada. Essa omissão viola frontalmente a legislação aplicável, configurando irregularidade grave que compromete a competitividade e a isonomia do certame.

Ao final da peça inicial, o autor formula os pedidos abaixo:

a) O recebimento e processamento desta denúncia, com autuação nos termos do Regimento Interno do TCE-PR;

b) A concessão de medida cautelar, com a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 026/2025, determinando-se ao Município de Rolândia/PR que corrija o edital para incluir a cota reservada de 25% para MEs, EPPs e MEIs nos itens acima de R\$ 80.000,00, nos termos do artigo 48, inciso III, da LC nº 123/2006, com republicação e redesignação da sessão pública;

c) A notificação do Município de Rolândia/PR, na pessoa do Pregoeiro responsável, para apresentar defesa no prazo legal;

d) A intimação do Ministério Público de Contas para manifestação;

e) A procedência da denúncia ao final, com determinação de adequação definitiva do certame à legislação vigente.

Sobre o pedido de suspensão cautelar de nomeações formulado na representação, o representante assim argumenta:

10. Nos termos do artigo 198 do Regimento Interno do TCE-PR e da jurisprudência consolidada (ex.: Acórdão nº 645/24-TCE-PR), o Tribunal possui poder geral de cautela para suspender atos administrativos que possam causar lesão ao erário ou à ordem pública.

11. Estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar: • Fumus boni iuris: A ilegalidade do edital é evidente, diante da violação da LC nº 123/2006 e da Constituição Federal, conforme demonstrado. • Periculum in mora: A realização do certame em 27 de março de 2025, sem a correção da irregularidade, implicará a exclusão indevida de MEs, EPPs e MEIs, prejudicando a competitividade e o desenvolvimento econômico local, além de consolidar ato administrativo nulo.

12. Assim, requer-se a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 026/2025 até que o Município de Rolândia/PR corrija o edital, incluindo a cota reservada de 25% nos itens aplicáveis, com posterior republicação.

Em cognição sumária, tem-se o seguinte:

1. O artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) prevê que a Administração Pública “deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”.

2. Conforme o edital e o termo de referência (peças 6 e 4), a licitação em tela está

dividida em itens e adota o tipo menor preço por item, aplicando-se, em princípio, o aludido dispositivo legal.

3. O artigo 4º da Lei 14.133/2021 dispõe que “Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”, entre os quais se encontra, portanto, o inciso III do artigo 48.

4. De acordo com o § 1º, inciso I, do artigo 4º da Lei 14.133/2021, os artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 não se aplicam “no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”. O caso dos autos não se enquadra nessa exceção legal, já que nenhum dos itens da licitação (vide peça 4) alcança o valor total de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

5. O instrumento convocatório e o termo de referência (peças 6 e 4) não contêm referência explícita ao artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006 ou indicação literal do seu texto, que permita inferir prontamente que o dispositivo esteja sendo aplicado na licitação em tela ou que haja uma justificativa para a sua não aplicação. Ademais, as informações sobre a licitação disponíveis no portal da transparência corroboram a alegação do representante, constando que não há “reserva de cotas para ME/EPP”:

Lei Complementar 123/2006	
Tipo de Benefício	Situação
Participação exclusiva para ME/EPP	Não
Preferência de desempate para ME/EPP	Não
Subcontratação de ME/EPP	Não
Preferência para ME/EPP – municipal e regional	Não
Reserva de cotas para ME/EPP	Não

Os fundamentos acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações do representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que, segundo o edital, o “Recebimento das propostas/documentação de credenciamento” e o “Início da sessão / disputa de lances” estão agendados para amanhã (dia 26/03/2025), a partir das 8h30.

Diante do exposto:

i. Recebo a representação em razão da possível infração ao artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

ii. Concedo medida cautelar para determinar ao Município de Rolândia, na pessoa de sua representante legal, que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico 026/2025 (Processo 055/2025), no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito da presente representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Assim, intime-se o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ainda, cite-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

a) Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal;

b) Maria do Carmo Gorla Fernochi, Secretária de compras, licitação e Patrimônio, signatária do edital (peça 6).

Intime-se, ademais, o representante, na forma regimental, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente documento oficial de identificação da pessoa física, nos termos do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista se tratar de empresário individual.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na autuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas e dos respectivos procuradores que atuem no feito).

Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 115430/25

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 228/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência, mediante o qual informa ter procedido o cancelamento do Ato de Benefício Previdenciário n.º 117.308/20, ato de inativação da interessada Doris de Muzio Duboc, tendo em vista a cassação de aposentadoria, de acordo com Resolução n.º 14.615 (fl. 3 da peça 3), de 10/06/2022, publicada no Diário Oficial n.º 11.198, de 15/06/2022 (fl. 15 da peça 3).

Por meio da Instrução n.º 167/25 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual “opina pelo apensamento dos autos ao processo n.º 144903/20, que concedeu a aposentadoria inicial, e a distribuição dos autos ao correspondente Relator, uma vez que este acúmulo de cargos poderia ensejar uma eventual Tomada de Contas Extraordinária ou maiores esclarecimentos”.

Ato seguinte, o Gabinete da Presidência, mediante o Despacho n.º 1.030/25 (peça 7), encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

É o relatório.

Da análise do processo n.º 144.903/20, observo que o ato de inativação da servidora foi registrado pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 39/2022 - CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2.833, do dia 14/09/2022.

Assim, determino:

- a) a anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF[1] e dos artigos 298 e 299, ambos do Regimento Interno[2];
- b) o apensamento dos autos em tela ao processo n.º 144.903/20, que analisou o Ato de Inativação;
- c) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências.

Curitiba, 18 de março de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Súmula 6 – Supremo Tribunal Federal: “A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.” Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2048>.

2. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

PROCESSO N.º: 163639/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 247/25

Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se alega a existência de supostas irregularidades envolvendo o descumprimento da condicionalidade VAAR/Fundeb no município.

Logo de plano destaco que a presente Denúncia não pode ser processada no estado em que se encontra.

Primeiramente, porque os fatos alegados pelo DENUNCIANTE carecem de exposição clara e de pedido certo e determinado.

Em segundo lugar, não houve o preenchimento dos requisitos mínimos de identificação do DENUNCIANTE, conforme exigido pelo art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], pelo art. 276 do Regimento Interno[2] e pelos arts. 3º[3] e 5º[4] da Instrução de Serviço n.º 144/2021, uma vez que a peça inicial está desacompanhada de documento pessoal do subscritor e documentação comprobatória de sua legitimidade.

Assim sendo, nos termos do art. 4º da Instrução de Serviço n.º 144/2021[5], determino o encaminhamento do feito à Ouvidoria de Contas para a devida intimação. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 3º Não serão recebidas as demandas anônimas ou apócrifas pela Ouvidoria de Contas, sem prejuízo de eventual pedido de sigilo pelo demandante.

§ 1º Considera-se demanda anônima aquela em que o demandante não se identifica intencionalmente ou a Ouvidoria não tem elementos para determinar o nome completo do demandante, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e eletrônico para envio de comunicações.

§ 2º Considera-se demanda apócrifa aquela que possui uma autoria/origem, mas não preenche todos os requisitos de identificação, tornando sua autoria/origem duvidosa.

4. Art. 5º As demandas encaminhadas por carta sem a identificação do remetente ou do demandante ou com a identificação incompleta serão registradas em sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.

5. Art. 4º No caso de demandas encaminhadas por e-mail sem a identificação do demandante, a Ouvidoria de Contas lhe solicitará que, no prazo de 30 (trinta) dias contado do envio da solicitação, complemente a sua identificação.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, a demanda será registrada em sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.

PROCESSO N.º: 187282/09
ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA INTERESSADOS: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)
PROCURADORES: ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 253/25

Por meio da Informação n.º 1.106/25 (peça 195), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que, após o levantamento das multas pendentes, obteve a informação do falecimento de Paulo Roberto Ribeiro.

Em relação aos presentes autos, se encontram pendentes de pagamento as seguintes multas, devidas pelo interessado:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasament o Legal	Motivo	Valor na data da decisão
PAULO ROBERTO RIBEIRO	402.506.369-72	Multa Administrativ a	SECRETARI A DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, IV, "g", da Lei Complement ar Estadual nº 113/05	art. 87, IV, "g", da Lei Complement ar Estadual nº 113/2005, c/c a Portaria nº 1114/13 - TC, em razão da ausência de relatório sobre execução do objeto, plano	R\$ 1450,98

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasament o Legal	Motivo	Valor na data da decisão
PAULO ROBERTO RIBEIRO	402.506.369-72	Multa Administrativ a	SECRETARI A DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, IV, "g", da Lei Complement ar Estadual nº 113/05	art. 87, IV, "g", da Lei Complement ar Estadual nº 113/2005, c/c a Portaria nº 1114/13 - TC, em razão da ausência de relatório sobre execução do objeto, plano	R\$ 1450,98

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, considerando o caráter intuitu personae da sanção de multa imposta, encaminhou o feito a este Relator para deliberação sobre a baixa da referida sanção.

Não houve oposição por parte do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 212/25, peça 197).

É o relatório.

Importa mencionar que as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, são intransmissíveis aos sucessores.

Assim, acolho o opinativo técnico e determino o cancelamento da multa e a consequente baixa de responsabilidade pecuniária de Paulo Roberto Ribeiro, tendo em vista o seu falecimento ocorrido em 2012 (peça 195, fl. 3), em conformidade com o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[1], bem como no artigo 86, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2].

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, de acordo com o disposto no artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno[3]. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

2. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

PROCESSO N.º: 156543/25
ORIGEM: MARINGÁ SI LTDA
INTERESSADOS: MARINGÁ SI LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 255/25

Tendo-se em conta o Ofício 002/2025, encaminhado pela empresa MARINGÁ SI LTDA- ME, convidando o Auditor Marcio José Assumpção, lotado na 6ª Inspeção de Controle Externo, a atuar como palestrante no evento cujo principal tema é “Imersão em Contabilidade Pública e Controles”, não me oponho à sua participação agendada para ocorrer nos dias 14 a 16 de maio de 2025.

Solicita-se, no entanto, a manifestação do Inspetor da lotação quanto a atuação do servidor no referido evento.

Após retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 251782/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, CASTILHO FERREIRA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 256/25

Considerando o contido na Informação n.º 1268/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 34) e no Parecer n.º 227/25 – 6PC (peça 36) do Ministério Público de Contas, com base o Acórdão n.º 3801/13-S2C do processo n.º 251782/11, autorizo a baixa da multa aplicada a CASTILHO FERREIRA DA SILVA, referente ao item II do Acórdão n.º 3801/13 – S2C (peça 23), tendo-se em conta seu falecimento, o que extingue a punibilidade, pelo caráter personalíssimo da sanção de multa pecuniária imposta, conforme art. 5º, XLV, da Constituição da República[1].

Autorizo ainda o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o cancelamento da execução da dívida ativa nº 3075800-5. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 824089/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADOS: ANTONIO MARCIO INACIO, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, OLAVO GENEROSO LORENA, SILVIA MACHADO DE AGUIAR, SOLANGE MARIA FERREIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 258/25

Diante do contido na petição intermediária n.º 117882/25 (peças 71/72), solicitando prazo para o atendimento dos Ofícios n.º 174, 175, 176, 177 e 178 (peças 64/67), e considerando que apenas os interessados Antonio Marcio Inacio e José Marcelo Piovan Guimarães apresentaram contraditório até o presente momento, concedo a prorrogação de prazo para apresentação do contraditório dos demais interessados, pelo período de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste ato, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Na sequência, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Obras Públicas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 191384/00
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 262/25

Trata-se de Denúncia, encaminhada pela Câmara Municipal de Carambé (peça 2), em face do então prefeito do Município de Carambé, o Sr. Alci Pedrosa de Oliveira, deliberada por meio do Acórdão n.º 229/03, o qual lhe aplicou multa administrativa

com fundamento nos art. 30, VI e 40 do Provimento 01/98-TC.

Em fase de execução desta deliberação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 1140/25-CMEX (peça 3), certificou o falecimento, no ano de 2021, do Sr. Alci Pedrosa de Oliveira, CPF n.º 192.848.299-68, conforme substrato obtido no site da Receita Federal[1].

Desta forma, a unidade técnica remeteu o feito a este Relator para deliberação quanto a baixa da multa imputada pelo decisum supra, bem como sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa desta sanção.

Encaminhado o expediente (peça 5) ao Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 219/25-1PC (peça 6), manifestou-se pela intransmissibilidade da multa administrativa aplicada ao Sr. Alci Pedrosa de Oliveira e, portanto, pelo cancelamento da certidão de débito correspondente, dispensando-se a execução da pena de multa imposta, com as devidas comunicações aos órgãos competentes.

É o breve relato.

Acolhendo o os opinativos constantes nos autos, considerando que as multas administrativas aplicadas por esta Corte constituem sanção de caráter personalíssimo[2], isto é, intransmissível aos sucessores[3], entendo que o falecimento do Sr. Alci Pedrosa extingue a exigibilidade da sanção a ele aplicada.

Desta forma, imperioso se faz o reconhecimento da extinção da obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Alci Pedrosa de Oliveira no tocante a multa administrativa deliberada no Acórdão n.º 229/03, em virtude do falecimento do sancionado.

Posto isto, retorno os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes para a realização da baixa da sanção e, consequentemente, para o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa n.º 2749910-4 (peça 3, fl. 2), atinente a multa deliberada no Acórdão n.º 229/03.

Após, não havendo outras medidas a serem tomadas neste expediente, com fulcro do art. 398, §2º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 3, fl. 3.
 2. Lei Complementar n.º 113/2005, Art. 86. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
 3. Acórdão nº 518/19-S2C e Acórdão nº 1161/20-S2C, proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 576850/07 e nº 222145/07, respectivamente.
 4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
- § 1º Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 571090/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADOS: MARIO CASANOVA (FALECIDO(A) EM 2022), MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 264/25

Considerando o contido na Informação n.º 1370/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 33) e no Parecer n.º 241/25 – 6PC (peça 35) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa aplicada ao Sr. MARIO CASANOVA, referente ao Acórdão n.º 3842/13 – STP (peça 21), em virtude de seu falecimento, ocorrido em 2022 (peça 33, fl. 03), o que extingue a punibilidade, em razão do caráter personalíssimo da sanção de multa pecuniária imposta, conforme o art. 5º, XLV, da Constituição da República[1].

Autorizo ainda o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o cancelamento da execução da Dívida Ativa n.º 3073362-2 (peça 28).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Na sequência, efetuados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.
 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações



Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-347415/14
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-SUELY HASS
INTERESSADOS:-JOSÉ LEOVANIL DE OLIVEIRA, LUISA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-146/25
Diante do requerimento à peça 39, com base no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das informações, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 26 de março de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-22774/14
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-SUELY HASS
INTERESSADOS:-EDSON CESAR MOROZ, MAXMILIANO BOGDANOVICZ, NILCE GIBSON BOGDANOVICZ
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-147/25
Tendo em vista o requerimento à peça 41, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 26 de março de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-39713/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-ANGELA CRISTINA PINTO DOS SANTOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/25
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.147/25 da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 16/1/2025, que concedeu revisão de proventos à senhora Angela Cristina Pinto dos Santos, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 0025072-09.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 657/25 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 186/25 – 1PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à COAP para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-536550/20
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO:-ANDREIA CARLA GUESSO, CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA MAGRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO, MANOEL RODRIGO AMADO
DESPACHO N.º:-31/25
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona na pessoa do gestor e também promova uma intimação pessoal ao responsável legal, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 11629/24 – CGM e Parecer nº 187/25 – 3PC (Peças 29 e 43).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Ademais, a inadiplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-416010/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDA ROSA DA SILVA,

ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/25

ATO ADMINISTRATIVO	Decreto nº 28/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 15/04/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	- Art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. - Art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.
ENCAMINHAMENTO	A DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 26 de março de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: 210102/24

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: CÂMILA GATTINI LAZARONI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 63/25

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o preenchimento completo do Modelo 3, da Instrução Normativa nº 180/2023, nos termos apontados na Instrução nº 566/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 34), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	CÂMILA GATTINI LAZARONI (atual gestora), MARCELINO RODRIGUES GONÇALVES (ex-gestor) e CRISTIANE APARECIDA DE ARAÚJO (Controladora Interna).
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
ENCAMINHAMENTO	1. À Diretoria de Protocolo; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 26 de março de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO N.º 820/25

Processo nº: 365855/03

Data e hora da redistribuição: 26/03/2025 16:21:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, WALMIR WELLINGTON DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 26/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 1462/2025

Processo N.º: 178121/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 08:58:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: JAIME DA SILVA STANG

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 1463/2025

Processo N.º: 178148/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 08:58:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: CIDNEY BARBIERO FILHO, IVANIR PAULO PROLO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 1464/2025

Processo N.º: 178229/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 09:00:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

Interessado: ISRAEL HILARIO CORLASSOLI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 1465/2025

Processo N.º: 178202/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 09:04:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

Interessado: ODUVALDO JOSE DOMINGUES, TIAGO ELICKER RAYMUNDO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1466/2025
Processo Nº: 164880/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 09:05:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
Interessado: EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024)
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1467/2025
Processo Nº: 172220/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 09:12:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: EDER DOS SANTOS, MARI TEREZINHA DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1468/2025
Processo Nº: 178423/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 09:21:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1469/2025
Processo Nº: 178385/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 09:21:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: JAIR FORMAO, SIDMAR ONOFRE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1470/2025
Processo Nº: 131850/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 09:23:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: ISMAEL GARCIA DE ANDRADE, SILMARA LUCIA BARRANCO POLZIN RIBEIRO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1471/2025
Processo Nº: 172247/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 09:26:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: RUBENS BUENO II
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1472/2025
Processo Nº: 176471/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 09:27:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1473/2025
Processo Nº: 178334/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 09:29:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: JOAO MIGUEL BENEDITO, JOSE ANTONIO MONTEIRO PEDRO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1474/2025
Processo Nº: 152114/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 09:34:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: FRANCO MARIA ALVES CABRAL, NELTON BRUM
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1475/2025
Processo Nº: 177001/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:00:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1476/2025
Processo Nº: 178520/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:02:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: SORAIA FERNANDES MAGALHAES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1477/2025
Processo Nº: 178644/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:07:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1478/2025
Processo Nº: 178288/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:18:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1479/2025
Processo Nº: 174320/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:22:26
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1455/2025
Processo Nº: 177648/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 08:08:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO, WALLACE JOSE MAIA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1498/2025
Processo Nº: 151320/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 11:28:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO, NATAL CASAVECHIA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1499/2025
Processo Nº: 178750/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 11:33:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, PEDRO LOURENCO
Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1500/2025

Processo Nº: 178989/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 11:35:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1501/2025

Processo Nº: 179209/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 11:35:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: JULIANO MORELLI, VOLNEY RUFATTO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1502/2025

Processo Nº: 179110/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 11:37:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: MARCELO PENHA GOIS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1503/2025

Processo Nº: 176455/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 12:08:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1504/2025

Processo Nº: 179578/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 12:09:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: BRUNO NEVES DA SILVA, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1505/2025

Processo Nº: 179691/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 12:18:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1506/2025

Processo Nº: 170996/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 13:10:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1507/2025

Processo Nº: 135694/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 13:20:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAELE DO VALLE, MARIO CEZAR DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1508/2025

Processo Nº: 176048/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 13:21:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1509/2025

Processo Nº: 150995/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 13:22:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: EDEGAR SCHMIDT PROENÇA, LEO MENIN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1510/2025

Processo Nº: 179896/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 13:29:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EDSON JAQUES SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1511/2025

Processo Nº: 179926/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 13:52:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1512/2025

Processo Nº: 121375/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:03:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: VALMOR FELIPE JUNIOR
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1513/2025

Processo Nº: 177214/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:05:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: 59.742.802 MARCOS CESAR CORREA MENDONCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 177001/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1514/2025

Processo Nº: 154966/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:10:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1515/2025

Processo Nº: 180002/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:10:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: JOSE WALDECYR CASTALDELLI, MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1516/2025

Processo Nº: 180371/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:11:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURICIO GEHLEN, PEDRO BARALDI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1517/2025

Processo Nº: 180401/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:12:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: CELIO LELIS DA MATA, JOSE APARECIDO DA SILVA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1518/2025

Processo Nº: 180312/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:13:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA

ESPERANCA – BOA ESPERANÇAPREV.

Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1519/2025

Processo Nº: 177842/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:18:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: MARCIO MENIN, SIDINEI BERNARDELLI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1520/2025

Processo Nº: 180479/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:18:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECLAIR RAUEN, PAULO ROBERTO PEDRO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1521/2025

Processo Nº: 180290/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:23:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: ANDRE VILALVA LEAL, RAFAEL ABNER SEVERINO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1522/2025

Processo Nº: 133136/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:24:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1523/2025

Processo Nº: 149415/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:29:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Interessado: JOAO VITOR PIMENTEL, PAULO GUSTAVO DE LIMA RIBAS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1524/2025

Processo Nº: 180550/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:31:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, MAYCON LOPES SIMIONI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1525/2025

Processo Nº: 180320/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:36:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Interessado: CELSO MAGGIONI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1526/2025

Processo Nº: 180894/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:42:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: JOSE LEONCIO DE ALMEIDA, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1527/2025

Processo Nº: 180940/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:44:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GENIVALDO ROBERTO ANTONIO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1528/2025

Processo Nº: 180681/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:45:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1529/2025

Processo Nº: 178300/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:49:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ

Interessado: LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO, ROGERIO GOMES DA SILVA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1456/2025

Processo Nº: 178008/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 08:20:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: DAÍCE TOSTI DOS SANTOS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1457/2025

Processo Nº: 178024/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 08:36:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: ROBERIO FERREIRA, VANESSA CRISTINA GERVASIO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1458/2025

Processo Nº: 178059/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 08:40:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

Interessado: IRIO BARBIERI, LUIZ CARLOS CARDOSO DE SIQUEIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1459/2025

Processo Nº: 178067/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 08:43:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MARLON RANCER MARQUES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1460/2025

Processo Nº: 141422/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 08:49:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: EDUARDO MAGON
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1461/2025

Processo Nº: 178199/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 08:58:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO PEREIRA XAVIER
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1480/2025

Processo Nº: 178814/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:33:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1481/2025

Processo Nº: 133691/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:37:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1482/2025

Processo Nº: 178849/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:38:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: PEDRO ALBERTO ARRIGO, SABRINA YAMAJI ARRUDA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1483/2025

Processo Nº: 176990/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:40:08
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1484/2025

Processo Nº: 177966/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:41:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ALEX FERNANDO DA SILVA CHARAO
Interessado: ALEX FERNANDO DA SILVA CHARAO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1485/2025

Processo Nº: 178741/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:42:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: MARIA ROSANGELA GOULARTE RODELLA, ROBERTO CHAVES DE

ALMEIDA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1486/2025

Processo Nº: 178156/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:42:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAIR ONETTA, ADAO KREKANH PAULISTA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1487/2025

Processo Nº: 178725/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:43:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
Interessado: DECARLOS OLIVEIRA, EDSON EUGENIO ZILIO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1488/2025

Processo Nº: 178768/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:52:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1489/2025

Processo Nº: 178970/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:53:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: LUCIRLEI MACHADO, MARCIA CRISTINA FELTRIN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1490/2025

Processo Nº: 485635/22

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:55:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO LUIZ GOBBI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1491/2025

Processo Nº: 179080/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:58:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: IPLM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA, TANIA NUNES GALVAO VERRI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1492/2025

Processo Nº: 173878/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 10:59:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1493/2025

Processo Nº: 179098/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 11:05:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: JOSEANE MARTARELLO, VANDERSON JUNIOR ECHER

Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1494/2025

Processo Nº: 105949/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 11:06:23
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1495/2025

Processo Nº: 33472/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 11:19:33
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1496/2025

Processo Nº: 174380/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 11:19:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, LORENA APARECIDA SOARES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1497/2025

Processo Nº: 179047/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 11:26:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1530/2025

Processo Nº: 180789/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:49:50
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1531/2025

Processo Nº: 179292/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:53:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR
Interessado: MAURO RAFAEL MORAES E SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1532/2025

Processo Nº: 160702/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:53:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1533/2025

Processo Nº: 177435/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:56:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1534/2025

Processo Nº: 166484/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:58:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: LAURECI SCHMITZ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1535/2025

Processo Nº: 176617/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 14:59:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE
Interessado: ANDREIA BADIA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1536/2025

Processo Nº: 161253/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:01:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1537/2025

Processo Nº: 181165/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:13:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1538/2025

Processo Nº: 181017/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:14:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1539/2025

Processo Nº: 171437/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:15:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1540/2025

Processo Nº: 180622/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:16:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO
Interessado: CHRISTIAN GUILHERME GOLDONI, ROGERIO DE LIMA THEINL
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1541/2025

Processo Nº: 165429/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:18:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO
Interessado: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1542/2025

Processo Nº: 167804/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:20:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1543/2025

Processo Nº: 144944/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:20:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, ATMED SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DENISE SANTOS MARTINS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GUSTAVO VOLPATO MELO, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, INTEGRA LOGÍSTICA EM GESTÃO DE SAÚDE EIRELI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1544/2025

Processo Nº: 181050/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:23:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)

Interessado: RENATO TRATCH, THIAGO D ARISBO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1545/2025

Processo Nº: 181220/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:23:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Interessado: LUIZ DA SILVA GOMES, ODAIR JOSE VIGILATO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1546/2025

Processo Nº: 173924/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:25:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1547/2025

Processo Nº: 173991/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:28:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1548/2025

Processo Nº: 180819/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:30:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

Interessado: IEDA ROSA GRESLELE

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1549/2025

Processo Nº: 154990/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:36:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

Interessado: LEANDRE DAL PONTE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1550/2025

Processo Nº: 169173/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:36:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1551/2025

Processo Nº: 181424/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:37:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

Interessado: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1552/2025

Processo Nº: 135139/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:38:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRICIO PASTORE

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1553/2025

Processo Nº: 181432/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:43:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: GILBERTO MARSARO, IVO ROBERTI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1554/2025

Processo Nº: 166352/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:43:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1555/2025

Processo Nº: 181467/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:44:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: ESTEVAO DA CRUZ PETRICOVSKI, JOSMAR SOARES, WILSON TEIXEIRA AGUIAR

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1556/2025

Processo Nº: 181572/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:46:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: GERSON SIDNEI KOCH, ROSANE FATIMA LOTTI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1557/2025

Processo Nº: 181661/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Interessado: ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1558/2025

Processo Nº: 180398/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:52:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1559/2025

Processo Nº: 181688/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 15:53:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1560/2025

Processo Nº: 172778/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:11:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
Interessado: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1561/2025

Processo Nº: 169203/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:16:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: EDSON DOS SANTOS SOUZA, LISBETH PETITTO SCANAVACA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1562/2025

Processo Nº: 181882/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:16:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ
Interessado: EDISON CARLOS FELIPE, IVALIRIO NUNES FARIAS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1563/2025

Processo Nº: 180100/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:19:40
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ASSOCIACAO TOMAZINENSE DE CANOAGEM, CEZAR BUENO DE MELO, EMERSON CEZAR GOMIDES, MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1564/2025

Processo Nº: 181890/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:22:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1565/2025

Processo Nº: 181939/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:23:41
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RENATA CESAR TEIXEIRA DE AZEVEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1566/2025

Processo Nº: 170155/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:25:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
Interessado: ROSELI FABRIS DALLA COSTA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1567/2025

Processo Nº: 181971/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:27:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1568/2025

Processo Nº: 181874/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:29:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: HECTOR PAULO BURNAGUI, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1569/2025

Processo Nº: 181769/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:30:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1570/2025

Processo Nº: 181904/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:32:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: JOSIELI DE SOUZA, ROGERIO DA SILVA GODOI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1571/2025

Processo Nº: 182005/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:39:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1572/2025

Processo Nº: 182021/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:41:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1573/2025

Processo Nº: 182102/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:46:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1574/2025

Processo Nº: 172620/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:51:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ANDERSON CRIPA LUIS CARDOSO, VALDECIR JOSÉ RATKO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1575/2025

Processo Nº: 182269/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:53:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA APARECIDA COLELLA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1576/2025

Processo Nº: 182013/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:55:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: LUCAS DA SILVA BESSA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1577/2025

Processo Nº: 182307/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:58:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, OZANA TERESINHA PELANDA KRINSKI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1578/2025

Processo Nº: 141830/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 16:59:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: MARCOS ANTONIO DE SOUZA, SIDNEI DEZOTI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1579/2025

Processo Nº: 181149/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 17:23:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CASA MILITAR

Interessado: ALEXSANDRO RODRIGO ROSINSKI LIMA, MARCOS ANTONIO TORDORO, SERGIO VIEIRA BENICIO (FALECIDO(A) EM 2024)

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1580/2025

Processo Nº: 181262/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 17:23:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Interessado: JOSE VILMAR DE ANDRADE, LAURICI JOSE DE OLIVEIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1581/2025

Processo Nº: 170643/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 17:26:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1582/2025

Processo Nº: 160796/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 17:40:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1583/2025

Processo Nº: 182617/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 17:43:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO, FABIO DOS SANTOS, NILSON SANTOS DINIZ

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1584/2025

Processo Nº: 180886/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 18:04:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, ROBSON CANTU

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1585/2025

Processo Nº: 181564/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 18:05:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1586/2025

Processo Nº: 182650/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 18:12:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: MARINALDO GONCALVES DA LUZ, ORESTES CLAUDIO BATISTA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1587/2025

Processo Nº: 182692/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 18:17:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1588/2025

Processo Nº: 182110/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 18:36:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

Interessado: ELIAS XAVIER ANDRADE, JAIR LORENO BOGLER

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1589/2025

Processo Nº: 182781/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 19:53:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: FRANTIESCO CARNEIRO GOMES, NELSON BONIN GONCALVES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1590/2025

Processo Nº: 182960/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2025 22:32:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

Interessado: CIONI CASSIN DO NASCIMENTO, JESSE ANTUNES DOS SANTOS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-545155/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO-EDINA XAVIER DA SILVA, IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-424/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 423/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-538402/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MANOEL MESSIAS DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-425/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 424/25 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-513604/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA INTERESSADO-DEBIE SUDRE, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-426/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 427/25 - COAP peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-440356/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA, SANDRA APARECIDA ZUBIOLI MORANDI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-427/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 430/25 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-384459/20

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA INTERESSADO-CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI, JOSE APARECIDO DA SILVA, VALTER MENOTTI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-428/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 432/25 - COAP peça nº 15: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-298344/24

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, GERSON TIMM, MAURICIO ROBERTO RIVABEM

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-429/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 436/25 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-80861/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JORGE PEDROSO FERREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-430/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 482/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469150/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, FLORIPES DA CONCEICAO RODRIGUES SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-431/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 467/25 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 91369/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, SANDRA REGINA
HORNING BATISTA AFONSO

ASSUNTO-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO-432/25

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda
esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 518/25 - COAP peça nº 48:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor
atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

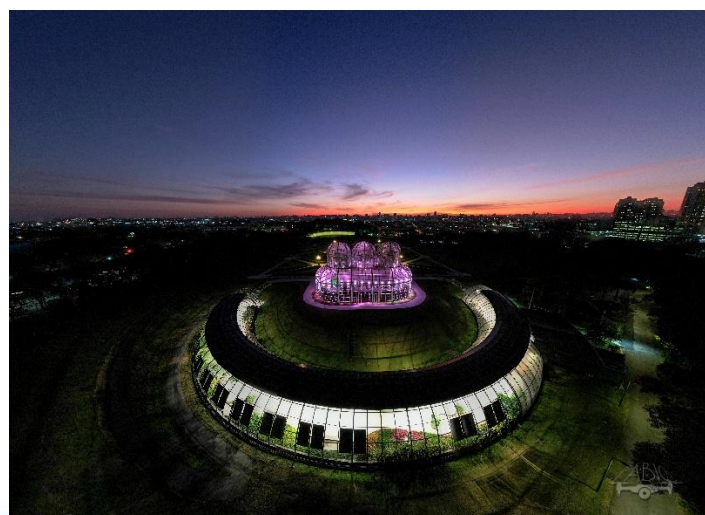
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-169750/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-J P BELEZE, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ADVOGADOS:- MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1212/25

Trata-se de expediente protocolado como Representação da Lei de Licitações por J.
P. Beleze – EPP, representada por Mário Henrique Malaquias da Silva, OAB nº
45.463/PR, em que solicitava a atuação desta Corte para suspender determinado
certame licitatório do Município de Nova Laranjeiras.

Posteriormente, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 170686/25 e petição
anexa (peças 12 e 13), a requerente informa já ter protocolado processo tratando da
mesma matéria, expediente nº 167960/25, e solicita o consequente arquivamento
deste processo.

Ante o exposto e considerando o solicitado à peça 13, determino a remessa dos autos
à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do
Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete
ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 395/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe
são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento
Interno,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 113/2015 que estabeleceu as normas do
Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo Captação Eletrônica de Dados –
SEI-CED;

CONSIDERANDO que as entidades da Administração Pública Estadual,
compreendida a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas,
o Ministério Público e a Defensoria Pública, além das Administrações Direta e Indireta
do Poder Executivo, incluídas as fundações públicas e sociedades instituídas e
mantidas pelo Estado, os fundos especiais e de natureza previdenciária, os órgãos
de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as
sociedades de economia mista nas quais o Estado é acionista ou controlador se
subordinam às normas do SEI-CED;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.480 de 19/12/2023 que implantou o
Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e
Controle, em substituição ao Novo Sistema Integrado de Finanças Públicas do
Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação
mantida e gerenciada pelo Poder Executivo Estadual, utilizada por todos os Poderes
do Estado do Paraná, instituições e demais Órgãos estaduais relacionados acima;

CONSIDERANDO a necessidade de grupo específico para analisar, estudar e propor
melhorias nos procedimentos de captação dos dados para o sistema SEI-CED no
âmbito deste Tribunal de Contas e pelos demais órgãos públicos estaduais, com o
objetivo de reduzir trabalhos operacionais e aumentar os procedimentos
automatizados, mantendo a qualidade e a integridade dos dados;

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Comissão de Aprimoramento e Automatização da Captação de Dados
para o SEI-CED no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que possui
natureza essencialmente executiva, consultiva e propositiva.

Art. 2º A Comissão de Aprimoramento e Automatização da Captação de Dados para
o SEI-CED tem como objetivos:

I – Avaliar e mapear as medidas necessárias a serem adotadas para facilitar e otimizar
as rotinas de alimentação do sistema;

II – Avaliar a possibilidade de os jurisdicionados, sob sua responsabilidade, extrair
os dados necessários para o SEI-CED diretamente da base de dados do SIAFIC;

III – Propor as medidas operacionais e jurídicas necessárias para otimizar a captação
de dados para o SEI-CED e submetê-las à deliberação da Presidência deste Tribunal

de Contas;
Parágrafo único. Para atendimento ao inciso II, a Comissão promoverá a adequada troca de informações entre o Tribunal de Contas e a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado, que é a responsável pelo sistema SIAFIC.
Art. 3º São membros da Comissão de Aprimoramento e Automatização da Captação de Dados para o SEI-CED os servidores designados no Anexo desta Portaria.
§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão são nominados pontos focais quando em atuação com a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado - DCG, atuando como meio de comunicação entre a Comissão e a DCG.
§ 2º Os membros da Comissão de Aprimoramento e Automatização da Captação de Dados para o SEI-CED não serão remunerados.
Art. 4º A Comissão de Aprimoramento e Automatização da Captação de Dados para o SEI-CED terá vigência pelo prazo de 4 (quatro) meses, prorrogável, excepcionalmente, por ato da Presidência.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de março de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 395/25

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTACÃO	FUNÇÃO
Edemilson José Pego	51.142-0	Diretoria de Finanças	Presidente
Rafael Augusto Fontana	51.674-0	Coordenadoria Geral de Fiscalização	Vice-Presidente
José Mário Wojcik	51.103-0	Coordenadoria de Gestão Estadual	Membro titular
Sérgio Maurício de Lima	51.177-3	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	Membro titular
Márcio Tetsuo Takahashi	51.817-4	Diretoria de Tecnologia da Informação	Membro titular
Claudio Roberto Perondi Silva	51.577-9	Diretoria de Finanças	Membro suplente

PORTARIA Nº 397/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 16012-1/25, resolve DESIGNAR o servidor MURILO ERPEN ZARDO, Matrícula nº 52.182-5, ocupante do cargo efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir NILSON POHL, Matrícula nº 52.426-3, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Comunicação Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 14 a 23 de julho de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de março de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 408/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR o servidor WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI, Matrícula nº 52.126-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELLE CRISTINA JAKES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de março de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- José Durval Mattos do Amaral
- Conselheiros**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Conselheiros Substitutos**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Procurador-Geral do MPC-PR.**
- Gabriel Guy Léger
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Conselheiros Substitutos**
- Thiago Barbosa Cordeiro
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiros**
- Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Conselheiros Substitutos**
- Tiago Alvarez Pedroso
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- José Durval Mattos do Amaral
- Coordenador da Corregedoria**
-

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Gabriel Guy Léger
- Procuradores**
- Valéria Borba
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Michael Richard Reiner
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Juliana Sternadt Reiner
- Diretor do MPC**
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG**
- Davi Gemaél de Alencar Lima
- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Cássia Peixoto Doerr

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
-
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS**
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ**
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC**
- Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento
- Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
- Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE**
- Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE**
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
- 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE**
- Ricardo Labiak Olivastro
- 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE**
-

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Cinthy Pedron Caciatori
- Gabinete da Presidência – GP**
- Lohaide Cristine Souza
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Wilmar Da Costa Martins Junior
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Anderson Regis Saladino
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Viviani Araujo Prestes
- Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN**
- Ralph Nowakowski Biscouto
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Caroline Lemes Karam De Meneses
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Wellington Glass Da Silva
- Controladoria Interna – CI**
- Ana Carolina Da Rocha
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Rafael Moraes Gonçalves Ayres
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Juliano Woellner Kintzel
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Marcus Vinicius Machado
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Thiago Napoli Ciriaco Dias
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Roberto Alves Ribeiro
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Vinicius De Souza Oliveira
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Luiz Henrique Xavier